MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO DO BRAZIL

Realizado em 1 de Setembro de 1920

VOLUME I

ANNEXOS

Decretos, instrucções e modelos das cadernetas e dos questionarios para a execução do Recenseamento



RIO DE JANEIRO
TYP. DA ESTATISTICA
1022



LEI E REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO DO RECENSEAMENTO

Decreto n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920

Auctoriza o Governo a mandar proceder, no dia 1 de Setembro de 1920, ao recenseamento geral da população do Brazil e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

- Art. I.º O Poder Executivo mandará proceder, no dia I de Setembro de 1920, ao recenseamento geral da população do Brazil, aproveitando a opportunidade para colligir tambem em todo o territorio da Republica informações de interesse economico, principalmente no que diz respeito á agricultura e á industria.
- Art. 2.º Os dous censos, demographico e economico, se realizarão segundo os planos organizados pela Directoria Geral de Estatistica.
- Art. 3.º Nos Estados, no Districto Federal e no Territorio do Acre, o serviço censitario obedecerá, de preferencia, á divisão administrativa, e, nos municípios, sempre que fôr possivel, á divisão judiciaria districtal.
- Art. 4.º A Directoria Geral de Estatistica superintenderá os trabalhos censitarios em todo o territorio nacional e os executará sem prejuizo dos seus encargos.
- Art. 5.º Haverá em cada Estado e no Territorio do Acre um delegado geral e os delegados seccionaes que forem necessarios, nomeados todos pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por proposta do director da repartição de estatistica.

Paragrapho unico. No Districto Federal, todo o serviço ficará directamente subordinado á Directoria Geral de Estatistica, sendo executados os inqueritos nos varios districtos municipaes sob a vigilancia de commissões censitarias especialmente designadas para esse fim.

Art. 6.º Para executar, inspeccionar e dirigir os trabalhos do censo, serão organizadas, nos municipios e districtos, commissões de 10 a 20 membros, constituidas não só por auctoridades locaes, como tambem por outras pessôas de reconhecido prestigio e que se interessem pelo exito do recenseamento.

Paragrapho unico. Farão parte das commissões censitarias: nos municipios os chefes do executivo municipal, os juizes de direito na séde das comarcas, os juizes municipaes nos respectivos termos, as auctoridades policiaes mais graduadas e os officiaes do registro civil da séde do municipio; e, nos districtos, os representantes das referidas auctoridades municipaes, judiciarias e policiaes, assim como o official do registro civil de cada districto.

- Art. 7.º A Directoria Geral de Estatistica entrará em accordo com os governos dos Estados e das respectivas Municipalidades, e tambem com a Prefeitura do Districto Federal. afim de promover e organizar do melhor modo as commissões censitarias municipaes e districtaes.
- Art. 8.º Para a distribuição e collecta dos boletins censitarios haverá, nas zonas em que se subdividirem os municipios e os districtos, agentes recenseadores em numero correspondente á densidade territorial da população, á extensão a percorrer e ao objecto a recensear, os quaes serão remunerados segundo a quantidade e a natureza dos serviços que tiverem de executar e nomeados por indicação das commissões censitarias.
- Art. 9.º Para attender aos trabalhos extraordinarios da Directoria Geral de Estatistica, serão creados, na séde da repartição e sómente durante o periodo do censo, os seguintes logares: um auxiliar do director, um secretario, quatro chefes de serviço, um chefe de contabilidade e um pagador, além dos chefes de turmas, auxiliares. continuos e serventes que forem necessarios, quer aos trabalhos preparatorios da remessa de impressos, quer aos trabalhos finaes de apuração, coordenação e publicação dos resultados, podendo para esses cargos ser aproveitados funccionarios, effectivos ou addidos, e devendo todos ser nomeados pelo director de estatistica.

Paragrapho unico Para auxiliar o serviço das delegacias geraes e seccionaes, nos Estados, poderão ser tambem admittidos, em commissão, um ou mais empregados, nomeados todos pelo director de estatistica, por proposta de cada um dos delegados

- Art 10 O serviço de fiscalização e inspecção geral dos trabalhos censitarios poderá ser feito ainda por agentes especiaes, nomeados pelo director de estatistica, no Districto Federal, e pelos delegados geraes e presidentes das commissões municipaes, nos Estados, mediante auctorização da Directoria Geral de Estatistica
- Art 11 O governo dará as providencias necessarias para que não haja, nas proximidades do recenseamento, movimento de tropas aquarteladas ou embarcadas e, em geral, de pessoal administrativo de qualquer categoria ou funcção
- Art 12 Para o recenseamento dos brazileiros que residem fóra do paiz, o governo promoverá, por intermedio dos representantes diplomaticos, uma permuta dos dados censitarios, convenientemente authenticados e de conformidade com o disposto no art 32
- Art 13 Exceptuados os continuos e serventes, os funccionarios effectivos e addidos das repartições publicas federaes, todos os pretendentes aos cargos, de que trata o art 9°, ficam sujeitos a provas de capacidade, de accordo com as prescripções estabelecidas pela Directoria Geral de Estatistica
- Art 14 Todos os funccionarios do censo, inclusive os membros das commissões censitarias, quando em serviço fóra da séde dos seus districtos, ou em outros municipios, percebeião diarias fixadas pelo director de estatistica, de conformidade com as instrucções approvadas pelo Ministro da Agricultura As ajudas de custo, estabelecidas da mesma fórma, só serão concedidas aos funccionarios que, por exigencia do serviço, tiverem de transferir provisoriamente a sua residencia, ou, em casos muito especiaes, a juizo do director geral
- Art 15 Todos os cargos creados pela presente lei serão exercidos em commissão, a qual terminará uma vez concluidos os trabalhos de que tiverem sido incumbidos os auxiliares do recenseamento. Os vencimentos dos que forem remunerados serão pagos mensalmente, ou de uma só vez, sempre, porém, a titulo de gratificação pro-labore
- Art 16 Os trabalhos do recenseamento, inclusive a publicação dos resultados parciaes e totaes, deverão ficar concluidos no prazo maximo de quatro annos, a contar de 1 de Setembro de 1920
- Art 17 Embora estabelecida no art 1º a data para effectuar-se o recenseamento, o governo poderá adiar a operação, para época proxima, nas localidades em que, por qualquer motivo, haja embaraços á boa execução do serviço censitario
- Art 18 As pessõas que se recusatem a receber, preencher ou a entregar em tempo os boletins censitarios, ou na redacção destes derem propositalmente informações inexactas, alterando a verdade dos factos, ficarão sujeitas a multas de 50\$000 a 500\$000
- Art 19 As auctoridades federaes, estaduaes e municipaes, os proprietarios, directores ou gerentes de fabricas, emprezas, companhias, associações e outros estabelecimentos agricolas, commerciaes, industriaes, de instrucção e demais especies, assim como todas as pessôas, nacionaes ou estrangeiras, domiciliadas ou de passagem em qualquer parte do territorio do Brazil, são obrigados a prestar aos encarregados da execução do recenseamento os esclarecimentos que lhes forem solicitados, incorrendo nas multas estabelecidas no art 18, no caso de recusa ou falsidade das informações
- Art 20 As auctoridades civis e militares são obrigadas a auxiliar e facilitar o serviço censitario; não podendo nenhum funccionario publico federal, estadual ou municipal, eximir-se, sem causa justificada, de exercei qualquer encargo que lhe seja indicado no recenseamento pela auctoridade competente, sob pena de incorrer nas multas previstas no art 18
- Art 21 Os empregados do recenseamento que deixarem de cumprir escrupulosamente os seus deveres ficam tambem sujeitos ás multas de que trata o art 18
- Art 22 Os empregados publicos, no exercicio de cargos censitarios, além dos deveres e das multas constantes desta lei, continuam sujeitos aos dispositivos regulamentares das repartições a que pertencem
- Art 23 As multas serão cobradas executivamente pelas repartições competentes, sendo impostas, nos casos dos artigos 18 e 19, pelas commissões censitarias municipaes

e districtaes, com recurso para os delegados geraes, nos Estados e no Territorio do Acre, e para o director geral de estatistica, no Districto Federal; e, nos casos dos arts. 20 e 21, pelas auctoridades competentes, com recurso para as immediatamente superiores.

- Art. 24. São considerados relevantes os bons serviços prestados durante o recenseamento, cumprindo á Directoria Geral de Estatistica enviar ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação das pessõas que, pelos mesmos serviços, especificadamente mencionados, se tiverem recommendado á consideração do governo.
- Art. 25. O governo expedirá os regulamentos e as instrucções necessarias á execução dos dispositivos desta lei, fixando as gratificações, as diarias e as ajudas de custo que competirem aos funccionarios do censo.
- Art. 26. Terá livre franquia no correio toda a correspondencia relativa aos inqueritos censitarios, desde que traga inscripta a declaração. Recenscamento de 1920.
- Art. 27. Os funccionarios do censo, devidamente auctorizados, poderão fazer uso do telegrapho, sempre que houver urgencia dessa via de communicação.
- Art. 28. Os governos estaduaes, assim como as municipalidades, poderão obter da Directoria Geral de Estatistica os resultados do censo de exclusivo interesse local, devendo, porém, indemnizar as despezas para a publicação, em separado. dessas informações.
- Art. 29. O governo abrirá os creditos precisos para attender, nos exercicios de 1920, 1921 e 1922, ás despezas provenientes dos serviços determinados pela presente lei.
- Art. 30. O Poder Executivo providenciará, por meio de distribuição ou transferencia de creditos, para que os pagamentos aos funccionarios do censo e os de outras despezas sejam feitos, tanto quanto possível, nas localidades em que os serviços forem executados.
- Art. 31. Para occorrer ás despezas de prompto pagamento ou de caracter urgente, assim como para attender a serviços cuja boa execução dependa de recursos immediatos, o governo poderá fazer, por conta do credito aberto, sempre que julgar necessario, adeantamentos ao director geral de estatistica, que deverá justificar o dispendio das quantias recebidas nos termos da legislação em vigor.
- Art. 32. As informações collectadas em observancia ás disposições da presente lei só servirão para fins estatísticos, não sendo feita nenhuma publicação que as individualize ou permitta a sua identificação.
- Art. 33. O governo aprovcitará a execução dos dous censos, demographico e economico, para generalizar em todo o paiz o serviço de estatistica, ficando auctorizado a dar nova organização á Directoria Geral de Estatistica de modo a tornal-a um verdadeiro departamento technico e capaz de desempenhar os seus multiplos encargos, e podendo mesmo transferil-a de um Ministerio para outro, si nisso houver conveniencia.
 - Art. 34. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

Epitacio Prssôa. Simões Lopes.

Decreto n. 14,026, de 21 de Janeiro de 1920

Approva o regulamento para execução da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e dando cumprimento ao que dispõe o art. 25 da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, para execução da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, sobre o processo de recenseamento geral da população do Brazil, a realizar-se no dia 1 de Sctembro do anno corrente.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

Epitacio Pessôa Simões Lopes.

Regulamento a que se refere o decreto n. 14.026, de 21 de Janeiro de 1920

Art 1° No dia 1 de Setembro de 1920 far-se-á em todo o territorio nacional o recenseamento geral da população, conjunctamente com os recenseamentos da agricultura e das industrias

Paragrapho unico Nas localidades em que por qualquer motivo não se possa fazer o censo na data marcada, poderá o director geral de estatistica adiar os trabalhos censitarios para época proxima, indicando ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, não só os logares em que esta providencia se torne necessaria, como tambem o dia em que deve ser executado o recenseamento

Art 2°Serão recenseados todos os habitantes do Brazil no logar e domicilio em que se acharem

Paragrapho unico Além das pessõas presentes no domicilio, serão tambem incluidas no boletim censitario, não só as que estiverem temporariamente ausentes no dia 1 de Setembro de 1920, como tambem as que, embora não morando no domicilio, tenham ahi passado a noite de 31 de Agosto para 1 de Setembro

Art 3 ° O recenseamento da população será feito por meio de listas de familia, conforme a natureza do domicilio, particular ou collectivo, inquirindo-se de cada habitante o nome, o sexo, a idade, o estado civil, a nacionalidade, a profissão, o gráo de instrucção, a residencia e os defeitos physicos, sómente quanto á cegueira e á surdo-mudez Além destes quesitos, serão formulados mais dous referentes á condição ou situação do individuo que habita o domicilio e ao numero de pessõas que tem a seu cargo

Paragrapho unico Na estatistica predial, os edificios serão registrados segundo a situação, a natureza, a condição, a applicação, a propriedade, o estado, o numero de pavimentos e o de domicilios

Art 4º O recenseamento economico abrangerá as explorações agricolas e pastoris e bem assim os estabelecimentos industriaes. Nos questionarios concernentes á agricultura e á criação, deverão ser formulados os seguintes quesitos, com referencia a cada estabelecimento rural: nome e paiz de nascimento do occupante das terras; condições legaes da posse do immovel; extensão territorial e área occupada por mattas; valor venal das terras e das bemfeitorias, dos machinismos e utensilios agricolas importancia da divida hypothecaria, quando houver; numero de cabeças de gado existente, com indicação dos animaes de puro sangue, e a producção pecuaria de 1919 Serão tambem recenseadas a producção agricola e florestal correspondente ao mesmo anno, a extensão da área cultivada c, finalmente, a quantidade de machinas e instrumentos agricolas Nos questionarios refeientes aos estabelecimentos industriaes, indagar-se-á: o anno da fundação das fabricas; o modo de organização das emprezas; a importancia do capital empregado; o pessoal em serviço, jornaleiro e não jornaleiro; a importancia dos salarios e ordenados pagos; a quantidade, a especie e o custo da materia prima; o combustivel annualmente consumido; a natureza e a força das machinas motrizes; a importancia dos impostos e emolumentos federaes, estaduaes e municipaes — annualmente paga pelos fabricantes, o numero de dias de trabalho durante o anno; a importancia gasta com o pagamento de frete e transporte de mercadorias, materia prima e combustivel; e, finalmente, a quantidade, a especie e o valor dos productos fabricados annualmente Tanto o inquerito agricola como o industrial se referirão aos resultados apurados durante o anno findo a 31 de Dezembro de 1919

Att 5º Os impressos de que tratam os atts 3º e 4º e quaesquer outros necessarios a investigação censitaria serão organizados pela Directoria Geral de Estatistica, cabendo-lhe também formular os planos para a completa execução dos dous censos, demographico e economico

Art 6° São obrigados a receber, encher, assignar e entregar as listas censitarias nos domicilios particulares e collectivos: o chefe de familia ou quem suas vezes fizer; os commandantes, chefes ou directores de estabelecimentos militares e de collegios; os donos ou gerentes de hoteis, hospedarias, estalagens e casas de pensão e de commodos; os directores ou administradores de hospitaes, enfermarias, hospicios, casas de saude, asylos e outras instituições de assistencia; os donos, gerentes, inspectores, administradores de pro-

priedades agricolas e industriaes; emfim, todos os encarregados da direcção ou fiscalização de serviços collectivos, publicos e particulares.

Art. 7.º Na ausencia ou no impedimento do chefe de familia, ou por qualquer outra circumstancia, deverá o agente recenseador encher a lista censitaria.

Art. 8.º Para a execução dos censos demographico e economico, além do seu pessoal, effectivo e addido, a Directoria Geral de Estatistica terá como auxiliares:

Um delegado geral em cada Estado;

Os delegados seccionaes que forem necessarios;

Commissões censitarias municipaes nas sédes dos municipios;

Commissões censitarias districtaes em cada um dos districtos, municipaes ou judiciarios, com exclusão dos que forem sédes de municipio;

Agentes recenseadores nas zonas censitarias em que se subdividirem os districtos, municipaes ou judiciarios.

No Territorio do Acre:

Um delegado geral;

Um ou mais delegados seccionaes em cada Prefeitura;

Commissões censitarias em cada termo;

Agentes recenseadores nas zonas em que se subdividirem os termos nas diversas Prefeituras.

No Districto Federal:

Uma commissão censitaria em cada districto municipal;

Agentes recenseadores nas zonas em que se subdividirem os districtos municipaes.

Art. 9.º Além do pessoal extraordinario de que trata o art. 8º, serão creados na séde da repartição, durante o periodo do censo, os seguintes logares: um secretario, um auxiliar do director, quatro chefes de serviço, um chefe de contabilidade, um pagador e os chefes de turmas, auxiliares, continuos e serventes que forem necessarios.

Art. 10. Os auxiliares das delegacias e os agentes especiaes, a que se referem os arts. 9º (paragrapho unico) e 10 do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, serão admittidos conforme as necessidades do serviço, a juizo do director geral de estatistica

Art. 11. Os titulos de nomeação dos funccionarios do censo devem ser registrados nas repartições fiscaes em que os nomeados tiverem de receber os seus vencimentos.

Art. 12. Na sua correspondencia devem todos os auxiliares do recenseamento attender e obedecer á escala hierarchica, estabelecida para a execução dos respectivos encargos.

Art. 13. As delegacias geraes terão por sédes as capitaes dos Estados e funccionarão, sempre que fór possivel, em dependencias de repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio ou de outros ministerios, ou mesmo em departamentos estaduaes, si os respectivos governos nisso convierem.

Paragrapho unico. A delegacia geral do territorio do Acre terá a sua séde em Manáos.

Art. 14. As delegacias seccionaes funccionarão nas sédes dos municipios que forem considerados, pela sua posição, o ponto de mais facil e rapido accesso para todos os outros municipios que constituirem o grupo de cada delegacia seccional, installando-se, sempre que fôr possivel, em dependencias federaes, estaduaes ou municipaes, de accôrdo com os respectivos governos.

Art. 15. Durante os trabalhos do censo, as delegacias geraes e seccionaes funccionarão nas mesmas horas do expediente ordinario das repartições publicas do Estado ou do municipio.

Art. 16. Os delegados geraes e seccionaes terão os auxiliares que julgarem indispensaveis ao serviço censitario, cabendo-lhes inteira responsabilidade quanto á execução do recenseamento e á observancia das instruções expedidas em tempo opportuno para esse fim.

Art. 17. Compete ao director geral, além das attribuições constantes do decreto n. 11.476, de 5 de Fevereiro de 1915:

1º, superintender os trabalhos dos censos demographico e economico em todo o territorio nacional, observando e fazendo observar as disposições do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920;

- 2°, propor ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio os delegados geraes e seccionaes que tenham de servir nos Estados e no Territorio do Acre;
 - 3°, dirigir os dous recenseamentos no Districto Federal:
- 4º, entrar em accôrdo com os governos dos Estados e das municipalidades, e tambem com a Prefeitura do Districto Federal, para a organização das commissões censitarias, municipaes e districtaes;
- 5°, nomear os funccionarios de que tratam os arts 9° e 10, assim como as commissões censitarias e os agentes recenseadores no Districto Federal;
- 6°, auctorizar a nomeação dos agentes especiaes que têm de servir junto aos delegados geraes e aos presidentes das commissões censitarias de cada município;
- 7º, promover junto dos representantes diplomaticos, por meio da permuta de dados censitarios, o recenseamento dos brazileiros residentes no estrangeiro;
- S°, estabelecer os preceitos para as provas de capacidade e que devem sujeitat-se os pretendentes aos cargos censitarios;
- 9°, auctorizar o pagamento dos vencimentos, diarias e ajudas de custo, de accordo com as presentes instrucções;
- 10, auctorizar o supprimento do material necessario ao expediente e aos demais trabalhos das delegacias e commissões censitarias;
- 11, auctorizar os delegados geraes a requisitar passagens nas estradas de ferro e companhias de navegação para si e para os seus auxiliares nos trabalhos do censo;
- 12, propor ao Governo todas as medidas e providencias que julgar necessarias ao bom exito do recenseamento;
- 13, promover a punição dos que infringirem as disposições legaes relativas aos trabalhos censitarios:
- 14, attender, directamente ou por intermedio do pagador, ás despezas de prompto pagamento ou de caracter urgente, assim como as provenientes de outros serviços, cuja bôa execução dependa de recursos immediatos, comprehendendo-se nesses pagamentos ajudas de custo, diarias e gratificações;
- 15, remetter ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação dos funccionarios do censo que tenham de fazer uso do telegrapho;
- 16, propôr ao governo a abertura dos creditos necessarios ao serviço do recenseamento e a sua conveniente distribuição pelas repartições fiscaes nos Estados, no Territorio do Acre, assim como em quaesquer municipios ou districtos da União;
 - 17, determinar a duração e a ordem dos trabalhos dos varios inqueritos censitarios;
- 18, organizar o serviço de propaganda, fazendo-o directamente, ou por intermedio dos delegados geraes e seccionaes e das commissões censitarias, ou ainda por pessõas da sua inteira confiança, em qualquer ponto do territorio nacional e pelos meios que julgar mais convenientes;
- 19, promover, junto ao director geral dos correios, medidas que acautelem o acondicionamento e o transporte rapido e seguro de todo o material censitario;
- 20, enviar ao Ministro da Agricultura, Industria e Commercio a relação das pessôas que, pelos serviços prestados ao recenseamento, se tenham recommendado á consideração do governo, propondo os meios de premiar esses serviços, taes como a cunhagem de medalhas com inscripções commemorativas ou outra especie de recompensa
- Art 18 A direcção dos trabalhos censitarios em cada Estado compete ao delegado geral, o qual exercerá todos os seus actos de accôrdo com a orientação do director geral de estatística, distribuindo os municipios em varios grupos pelos delegados seccionaes
- Art 19 Os delegados seccionaes e as commissões censitarias auxiliarão todos os trabalhos a cargo da delegacia geral em cada Estado, recebendo instrucções especiaes e minuciosas para o completo desempenho do serviço que têm de prestar, como auxiliares da Directoria Geral de Estatistica e das delegacias geraes, a que ficam directamente subordinados
 - Art 20 Aos chefes de secção cabe:
- 1°, preparar as diversas estatisticas que devem apparecer, em 1922, com os resultados dos censos demographico e economico;
- 2º, coadjuvar a Directoria Geral de Estatistica em todos os trabalhos extraordinarios do recenseamento;

- 3°, substituir o director geral em todos os seus impedimentos e faltas, de conformidade com as disposições regulamentares em vigor.
- Art. 21. Ao secretario compete especialmente preparar e regularizar toda a correspondencia referente ao recenseamento, coadjuvando a Directoria Geral de Estatistica nos seus trabalhos extraordinarios.
- Art. 22. Ao chefe de contabilidade cumpre organizar minuciosa escripta das despezas concernentes á operação censitaria, discriminando-as conforme a sua natureza e as regiões do paiz em que forem feitas.
- Art. 23. O pagador terá sob sua responsabilidade as quantias que receber para as despezas urgentes, devendo realizar os pagamentos que forem ordenados pelo director geral de estatistica.

Paragrapho unico. Para o exercicio desse cargo será exigida a fiança de 5:000\$000.

- Art. 24 O auxiliar do director, os chefes de serviço, os chefes de turmas, auxiliares, continuos e serventes executarão as ordens que lhes forem dadas directamente pelo director geral de estatistica ou pelos chefes das secções em que servirem.
- Art. 25. Para facilitar os trabalhos do recenseamento, a Directoria Geral de Estatistica funccionará nos dias uteis, sem interrupção, das 11 ás 19 horas, considerando-se como serviço extraordinario do pessoal, effectivo ou addido, o expediente das 16 ás 19 horas.
- Art. 26. Na execução dos trabalhos do recenscamento, os cargos de director, chefe de secção almoxarife, porteiro e ajudante de porteiro serão exercidos privativamente pelos funccionarios effectivos de igual categoria da Directoria Geral de Estatistica, cabendo-lhes as seguintes gratificações mensaes por esse serviço:

Director geral	1:000\$000
Chefe de secção	600#000
Almoxarife	300 <i>\$</i> 000
Porteiro	250\$000
Ajudante de porteiro	200\$000

Art. 27. Os funccionarios de que tratam os arts. 8° c 9° terão as seguintes gratificações mensaes:

Delegado geral	1:200\$000
Delegado seccional	600\$000
Chefe de serviço	600\$000
Secretario	1:000\$000
Chefe de contabilidade	900\$000
Pagador	800\$000
Auxiliar do director	800≴000
Chefes de turma e auxiliares 250\$000 a	500\$000
Continuos	200\$000
Serventes	150\$000

Paragrapho unico. Os funccionarios da Directoria Geral de Estatistica e quaesquer outros do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio dos cargos de que trata este artigo, á excepção dos chefes de turmas e auxiliares, continuos e serventes, perceberão, como gratificação extraordinaria, apenas a differença entre os seus vencimentos no cargo effectivo e os constantes desta tabella.

- Art. 28. Os continuos e serventes da repartição, quando em serviço extraordinario do recenseamento, perceberão por hora de trabalho uma gratificação correspondente á quinta parte dos seus vencimentos.
- Art. 29. Os funccionarios do censo de que trata o art. 10 perceberão as gratificações estabelecidas pelo director geral de estatistica, de accórdo com a auctorização do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.
- Art. 30. Aos funccionarios do censo só serão concedidas, pelo director geral de estatistica, diarias e ajudas de custo, quando em serviço fóra da séde onde trabalharem,

não excedendo a diaria á trigesima parte da gratificação mensal e a ajuda de custo ao triplo da mesma gratificação

Paragrapho unico. As diarias a que poderão ter direito, em casos especiaes, os membros das commissões censitarias, serão fixadas pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por proposta do director geral de estatistica

- Art 31. As gratificações aos agentes recenseadores serão estabelecidas pelo director geral de estatistica na base variavel de 80 a 300 réis por habitante recenseado, além de 1\$ a 2\$ por estabelecimento agricola ou industrial recenseado cumulativamente
- § 1º Os recenseadores da agricultura serão os proprios recenseadores da população, encarregando-se da entrega e collecta dos questionarios destinados ao recenseamento das fazendas, sitios, situações, estancias, engenhos, lotes coloniaes, etc O cargo de recenseador das industrias será exercido, de preferencia, pelos agentes fiscaes do imposto de consumo federal, recorrendo-se a pessõas estranhas ao quadro actual desses funccionarios, no caso de ser insufficiente o numero delles para a execução do mesmo serviço. Os agentes especiaes incumbidos do recenseamento das industrias perceberão a gratificação de 2\$ a 5\$ por estabelecimento fabril recenseado
- § 2º Nas zonas de população pouco densa ou em logares onde a execução dos censos offerecer grandes difficuldades, as gratificações acima estabelecidas poderão ser substituidas, a juizo do director geral de estatistica e mediante prévio accôrdo com a commissão censitaria, por uma diaria abonada por tempo limitado, ou uma quantia paga de uma só vez
- § 3° Nas gratificações *per capita* e por estabelecimento agricola ou industrial incluem-se todas as despezas a que estejam obrigados os agentes recenseadores no desempenho das suas funcções.
- Art. 32 As duvidas que, porventura, se suscitarem na execução das presentes instrucções serão resolvidas pelo director geral de estatistica, de accôrdo com o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1920 — Simões Lopes



TRABALHOS PRELIMINARES DO CENSO ECONOMICO NOS ESTADOS

INSTRUCÇÕES GERAES

- I Aos funccionarios designados para colher nos Estados os elementos necessarios á execução do censo economico incumbe, especialmente, organizar, não só a relação dos immoveis ruraes ou estabelecimentos de agricultura e de criação existentes em cada municipio, como tambem o cadastro das fabricas e officinas de qualquer natureza, situadas nas mesmas localidades.
- II Das listas referentes aos immoveis ruraes constarão as declarações seguintes:
 - a) nome do proprietario ou occupante das terras;
 - b) denominação do immovel;
 - c) municipio e districto onde se achar situado.
- III Nessas listas ou relações se fará igualmente menção, sempre que fôr possivel, da área certa ou presumida dos immoveis, do valor venal delles, da distancia a que se acharem das respectivas sédes municipaes.
- IV Das listas referentes aos es abelecimentos industriues deverão constar:
 - a) o nome do proprietario;
 - b) a denominação do estabelecimento;
 - c) a natureza da industria explorada;
 - d) o logar onde se achar situada a fabrica ou a officina.
- V Essas relações consignarão, quando fôr possivel, quaesquer outros esclarecimentos, que porventura possam interessar aos serviços censitarios, taes como, por exemplo, o numero de operarios das fabricas, a producção annual dellas, o seu capital, etc.
- VI Entretanto, por maior que seja a conveniencia, ou a utilidade de semelhantes pormenores, o essencial e indispensavel é que as listas ou relações. referentes, tanto aos immoveis ruraes, como aos estabelecimentos fabris, sejam organizadas de co4formidade, pelo menos, com os requisitos constantes das instrucções II e IV.
- VII Nos assentamentos do *imposto territorial* e bem assim nos *registros de terra*, nos Estados que possuem esses lançamentos, devem existir bases sufficientes para o cadastro dos immoveis ruraes.
- VIII Quanto ao arrolamento das emprezas fabris, os melhores subsidios devem ser encontrados nos registros officiaes relativos ao imposto de industrias e prefissões, levando-se, porém, em conta os estabelecimentos que gozarem de isenção do mesmo imposto.
- IX Quando as repartições estaduaes não puderem fornecer os meios para a organização de qualquer dos dois cadastros, rural ou fabril, convém recorrer aos governos municipaes ou a outras fontes dignas de credito.
- X -- As requisições dos dados necessarios devem ser feitas por intermedio do governo estadual, ao qual serão encaminhados, com a possivel urgencia, os elementos solicitados, remettendo-se depois todo o material colligido á Directoria Geral de Estatistica.
- XI Se houver necessidade, poderá o emissario da Directoria de Estatistica colher directamente no interior do Estado as informações de que carecer, requisitando auctorização da mesma Directoria para o fornecimento dos meios de transporte.
- XII Afim de haver regularidade no registro e uniformidade nos elementos apurados, é conveniente usar os modelos impressos que acompanham estas instrucções.

INSTRUCÇÕES ESPECIAES

Estado de Alagôas

- I No regimen tributario do Estado de Alagôas não figura o imposto territorial Para obter a lista dos immoveis ruraes torna-se, portanto, necessario recorrer aos lançamentos do registro geral de terras, cujo mais recente regulamento foi expedido com o decreto n. 200, de 15 de Dezembro de 1909, para completa execução das leis n 47, de 12 de Junho de 1893, e n 320, de 12 de Junho de 1901, sobie as terras do Estado O registro foi instituido "com o fim, não só de verificar-se onde ha terras devolutas, como ainda para organização de uma estatistica territorial" (Art 21) E obrigatorio para todos os possuidores de terras, quer por titulo legal de propriedade, quer por titulo sujeito á legitimação e revalidação (art 23) Effectuam-n'o as recebedorias e sub-recebedorias de rendas em 2 livros numerados (art 25), contendo as declarações: a) nome do possuidor; b) nome da propriedade ou possessão, e, se não o tiver, o do districto em que se acha situado o immovel; c) sua área certa ou presumida e os seus limites (art 29 ns I, III e IV); além de outros pormenores Está affecto o registro á Secretaria do Interior, por cujo intermedio, parece, deverão ser obtidas as informações de que necessita a Directoria Geral de Estatistica
- II Constitue o imposto de industrias e profissões uma das fontes de renda do Estado de Alagôas De conformidade com o art 7º do regulamento expedido com o decreto n 595, de 21 de Outubro de 1912, o lançamento começa no mez de Outubro e é encer1ado até 31 de Dezembro, sendo, posteriormente, remettidas á Secretaria da Fazenda cópias fieis dos referidos assentamentos (art 13º) Ahi serão, pois, encontrados os elementos necessarios ao preparo das listas das fabricas e officinas exis tentes nos diversos municipios

Estado do Amazonas

- I—No orçamento do Estado do Amazonas não figura o imposto territorial. E' de crer, entretanto, que se possa organizar o cadastro dos immoveis nunaes, recorrendo ás informações constantes da estatistica territorial, cujo levantamento foi regulado pelo decreto n. 731, de 16 de Agosto de 1905 O art 19 desse regulamento estabelece que as declarações prestadas pelos proprietarios de immoveis, ou seus representantes, relativamente á denominação, á extensão, ao valor, á situação, etc, das propriedades nunaes, sejam transcriptas em 2 livros eguaes,—na collectoria ou mesa de renda do municipio em que se achar situado o immovel,—de conformidade com o modelo annexo ao mesmo regulamento, sendo um dos livros remettidos ao Inspector do Thesouro Ahi, portanto, devem se achar os lançamentos necessarios á feitura da relação dos immoveis runaes
- H Da mesma fórma que a grande maioria dos Estados, tributa também o Estado do Amazonas o exercício das industrias e profissões, devendo esse imposto servir de base á collecta das informações para o arrolamento das empresas fabris

Estado da Bahia

1— No tocante ao Estado da Bahia, em cuja tributação orçamentaria não figura ainda o imposto territorial, os dados relativos ás propriedades ruraes poderão, talvez, ser colligidos por intermedio da Directoria de Terras, Minas, Colonização e Immigração Com effeito, entre os diversos encargos que competem á mesma Directoria, em virtude do disposto no art 192 e §\$ do regulamento expedido com o decreto n 18, de 29 de Novembro de 1897, figuram as seguintes attribuições: a) construir mappas topographicos e cartas cadastraes, indicando as terras particulares e as devolutas, a área e a qualidade dellas, os nucleos coloniaes com os respectivos lotes, etc (§ 13); b) colleccionar elementos para a organização da carta geral do Estado e definitivo preparo de um cadastro territorial (§ 14) Com esse fim estabelece o citado regulamento, no art 226, §§ 11 e 12, que os delegados regionaes, nos diversos districtos de medição de terras, ministrem, annualmente, á repartição central desse serviço, todas as informações que fôrem colligindo Além disso, com os recursos

facultados pelos assentamentos do imposto de industrias e profissões, poderão ser arroladas as propriedades agricolas onde existem engenhos de fabricar assucar, cuja producção é tributada.

II — Arrecadando o Estado da Bahia o imposto de industria e profissões, nos lançamentos desse imposto se encontrarão as bases precisas para a organização da lista dos estabelecimentos fabris.

Estado do Ceará

- 1—O Estado do Ceará não adoptou ainda o imposto territorial, cujos lançamentos fornecem, como é sabido, as melhores bases para o cadastro dos immoveis ruraes. Comtudo, servem de garantia ao bom exito dos serviços que vão ser alli realizados, não só as disposições favoraveis com que, geralmente, são acolhidos no mesmo Estado os inqueritos estatisticos,—quer pelos poderes publicos, quer pelos particulares,—como tambem a circumstancia de terem os trabalhos desta natureza attingido, no Ceará, certo desenvolvimento, graças á louvavel iniciativa da Junta Commercial, que já conseguiu reunir preciosos elementos no Annuario Estatistico referente a 1917. Existe no orçamento estadual a rubrica—dizimo de gados—que representa uma das principaes fontes de receita publica. Graças aos respectivos lançamentos, feitos pelos agentes arrecadadores, poderão, talvez, ser arroladas as propriedades ruraes contribuintes, si por acaso o Thesouro não possuir a relação das mesmas propriedades, ou mesmo a lista geral dos estabelecimentos agricolas e pastoris existentes nos varios municipios. No caso contrario, convirá recorrer, por intermedio do governo local, aos collectores, ou ás administrações municipaes.
- II Existindo no Estado do Ceará o imposto de industrias e profissões, devem os respectivos lançamentos ser utilisados para o preparo da lista relativa aos estabelecimentos industriaes.

Estado do Espirito Santo

- I Não adopta o Estado do Espirito Santo o imposto territorial. A lei n. 1.053, de 17 de Dezembro de 1915, regulamentando o Serviço de Terras, instituiu, porém, com caracter obrigatorio, o respectivo registro. Portanto, mediante os elementos ahi colligidos, será possivel organizar a relação dos immoveis ruraes. O registro é feito, uniformemente, em livro especial, quer no tabellionato privativo, de que trata o art. 75 da lei de organização administrativa, quer no cartorio da séde do municipio onde está situado o immovel (art. 9, \$ unico da citada lei). Entre outras declarações necessarias á inscripção do immovel, exigem-se as seguintes: o nome do possuidor; a denominação do logar em que se acharem situadas as terras, com especificação do nome por que são conhecidas e do municipio e districto a que pertencerem; as bemfeitorias existentes e a estimativa do respectivo custo; o valor provavel do immovel, etc. (art. 11). Além desta fonte, é possivel colher mais alguns esclarecimentos sobre as propriedades ruraes, recorrendo aos elementos estatisticos recentemente reunidos em um inquerito economico realizado nos municipios do Estado.
- II No Estado do Espirito Santo pertence aos municipios o imposto de industrias e profissões. Aos prefeitos municipaes devem, portanto, ser solicitadas as informações precisas para a organização do cadastro das fabricas e officinas.

Estado de Goyaz

I — Pela lei estadual n. 12, de 21 de Julho de 1892, foi creado em Goyaz o imposto territorial, o qual esteve em vigor até 1915, sendo substituido nessa data pelo imposto rural (lei n. 521, de 30 de Julho de 1915). A differença entre os dois impostos consiste em basear-se o primeiro na extensão territorial (\$100 por kilometro quadrado, (art. 3°), emquanto que o segundo é cobrado proporcionalmente ao valor da propriedade (art. 5°). Segundo o art. 6° da citada lei n. 521, a revisão do lançamento, para a cobrança do imposto, é feita no mez de Maio de cada anno, sendo de presumir que existam cópias do referido lançamento na Secretaria de Finanças do Estado. Além disso, ha em Goyaz a Repartição de Terras, especialmente encarregada de medições, demarcações de terrenos, etc.

II — Sendo cobrado em Goyaz o imposto de industrias e profissões, os respectivos lançamentos constituem a fonte das informações precisas para o cadastro das fabricas e officinas existentes nos municipios.

Estado do Maranhão

- I O imposto territorial foi creado no Maranhão pela lei n. 691, de 12 de Abril de 1915, e a sua arrecadação regulamentada pelo decreto n. 22, de 17 de Maio do mesmo anno. Os mappas que contêm as declarações relativas aos immoveis sujeitos ao imposto são recolhidos á Secretaria da Fazenda dentro do prazo de 60 dias, a contar da approvação dos lançamentos, afim de serem, em seguida, transmittidos á Secretaria do Interior, onde se faz o competente registro (artigos 26 do regulamento e 16 da referida lei). Em virtude do disposto no art. 17 do regulamento, se effectuam os lançamentos durante os mezes de Maio a Julho de cada anno, destinando-se o producto da arrecadação do imposto exclusivamente á demarcação das terras e custeando o governo o trabalho dos agrimensores necessarios ao mesmo serviço (artigo 7 do regulamento). Na Secretaria do Interior devem existir, portanto, os elementos precisos para o cadastro dos immoveis ruraes.
- II Arrecadando o Estado do Maranhão o imposto de industrias e profissões, não é difficil conseguir pelos respectivos lançamentos a relação de todas as fabricas e officinas com séde nos varios municipios.

Estado de Matto Grosso

- I—Tem a data de 7 de Janeiro de 1914 o regulamento expedido pelo governo do Estado de Matto Grosso, com o decreto n. 351, para o lançamento e cobrança do imposto territorial. Segundo estabelece o art. 10 do citado regulamento, servirão de base ao lançamento do imposto as estatisticas dos possuidores de immoveis, que a Directoria de Terras é obrigada a organizar annualmente. Estabelece ainda o § 1º do mesmo artigo que do Livro de Registro de propriedades (existente na Directoria de Terras) serão extrahidos os elementos precisos para essas estatisticas, das quaes constará, por municipio, a relação dos immoveis, com indicação do nome dos respectivos possuidores, a área correspondente em hectares, denominação, límites, etc. Essas listas, assim organizadas para cada municipio, serão remettidas ao Thesouro estadual, afim de serem opportunamente transmittidas ás estações arrecadadoras.
- II Tambem existe no Estado do Matto Grosso o imposto de industrias e profissões, devendo constar dos livros de lançamentos a relação completa das fabricas e officinas existentes nos municipios.

Estado de Minas Geraes

I - Foi o Estado de Minas Geraes um dos primeiros a adoptar no seu regimen tributario o imposto territorial, de conformidade com a lei n. 271, de 1º de Setembro de 1899, e o respectivo regulamento approvado pelo decreto n. 1.242, de 4 de Maio de 1901. Posteriormente, expediu o governo estadual novo regulamento para o mesmo imposto, com o decreto n. 1.678, de 27 de Fevereiro de 1904. De accordo com o art. 12, ns. II e III, as declarações dos contribuintes são archivadas nas collectorias, fazendo-se os registros em duplicata, em 2 livros iguaes, sendo um delles remettido á Secretaria das Finanças, depois de encerrado o lançamento. Constam dos registros officiaes: o nome do proprietario de cada um dos immoveis inscriptos, a situação, o valor e a área correspondentes, sendo a área indicada em alqueires de 50×100 braças, ou 24.200 metros quadrados (Vide modelo annexo ao mesmo regulamento). Não se exige, porém, na inscripção, o nome da propriedade. Só neste particular diverge o mappa da Directoria Geral de Estatistica do modelo adoptado. em Minas Geraes, para as inscripções de immoveis. Entretanto, havendo vantagem para o recenseamento das propriedades ruraes em saber o nome de cada um dos estabelecimentos agricolas e pastoris, seria conveniente tentar obter de outra fonte essa informação.

II — Figurando na receita do Estado de Minas Geraes o imposto de industrias e profissões, dos respectivos lançamentos devem ser tirados os elementos necessarios ao cadastro das fabricas e officinas existentes nos varios municipios.

Estado do Pará

- 1—O imposto territorial constitue uma das fontes de receita publica no Estado do Pará. Foi creado pela lei n. 1.272, de 19 de Novembro de 1912. O art. 4, \$ 2" estabelece que "servirá de base para o lançamento e a arrecadação do imposto o registro de terras existente na repartição de Terras e Obras Publicas", providenciando o governo no sentido de serem remettidas pela mesma repartição cópias dos registros, por municipios, ás collectorias, afim de que estas figuem habilitadas a proceder ao referido lançamento. E' facultado ao contribuinte o pagamente do imposto, quer nas collectorias, quer na Recebedoria de Rendas do Estado, para o que são os collectores obrigados a remetter dentro do prazo de 2 mezes á Recebedoria uma cópia authentica do lançamento que effectuarem (art. 4, §§ 4 e 5). Portanto, os elementos de que depende a organização do cadastro das propriedades ruraes podem ser colligidos, não só pelos lançamentos do imposto territorial, como tambem pelos assenmentos do registro geral da propriedade 'territorial, tendo já o poder executivo auctorizado a regulamentação do mesmo serviço.
- II Existindo no Estado do Pará o imposto de industriaes e profissões, servirão os respectivos assentamentos para a feitura do cadastro das emprezas fabris existentes nos varios municipios.

Estado da Parahyba

- I Embora não haja no Estado da Parahyba o imposto territorial, é de presumir que se consiga, com alguma facilidade, o arrolamento das propriedades agricolas e pastoris existentes em cada um dos municipios, attendendo-se ao precioso auxilio que póde prestar a repartição de estatistica estadual. Já o Annuario dessa repartição, correspondente a 1916, publica, por municipios, o cadastro dos estabelecimentos productores de assucar e de rapadura, e bem assim a relação dos que possuem apparelhos de beneficiar algodão. Ha, talvez, necessidade de completar essas listas, incluindo outras propriedades, porventura, não arroladas.
- II De conformidade com os lançamentos do imposto de industrias e profissões, será possivel obter a relação completa dos estabelecimentos industriaes (fabricas e officinas) existentes no Estado.

Estado do Paraná

I - A lei n. 1.201, de 16 de Abril de 1912, - que creou o imposto territorial no Estado do Paraná, foi regulamentada pelo decreto n. 606, de 28 de Junho do mesmo anno. Em virtude do disposto no art. 7, § 1 do referido regulamento, consignam os lançamentos officiaes, com relação a cada immovel registrado, entre outras, as seguintes declarações: a) o nome do proprietario ou occupante das terras; b) o municipio em que se acha situado o immovel; c) a denominação do logar e do immovel; d) a área approximada, em alqueires, quando se tratar de terras não medidas, e a área exacta, quando effectuadas as medições. C valor venal de cada terreno, para os effeitos do lançamento do imposto, é determinado pela extensão da respectiva área combinada com o valor da unidade de superficie, que é classificada em 4 padrões distinctos. Segundo os dados constantes do cadastro geral, existiam no Estado em 1912, 79.564 propriedades ruraes, que pagavam o imposto territorial, representando uma superficie de 4.704.419 alqueires, de 24.200^{m2} cada um, ou, sejam, approximadamente, 11.384.694 hectares. (Vide quadro annexo ao Relatorio apresentado ao Presidente do Estado do Paraná pelo Secretario da Fazenda, em 31 de Dezembro de 1913, referente ao exercicio financeiro de 1912-1913, pay. 18).

De accôrdo com o art. 16, §§ 1º e 2º do regulamento, a Secretaria da Fazenda deve dispôr de cópias extrahidas dos lançamentos feitos pelas collectorias e agencias fiscaes, nos municipios do Estado.

II — Como fonte de receita estadual existe, igualmente, no Estado do Paraná, o imposto de industrias e profissões, cujo regulamento, mais recente, parece ter sido o mandado executar pelo decreto n. 58, de 1º de Julho de 1914. Com referencia á industria propriamente dita, gosam apenas de isenção do imposto as fabricas de ferro (art. 5º, § 8º), ficando a elle sujeitos os demais estabelecimentos fabris, cuja especificação detalhada consta da tabella annexa ao referido regulamento. De conformidade com os lançamentos feitos, poderão ser obtidas de cada uma das repartições arrecadadoras do Estado as informações de que carece a Directoria Geral de Estatistica, no tocante ao cadastro das emprezas fabris.

Estado de Pernambuco

- I Tambem o Estado de Pernambuco adoptou, ha poucos annos, no seu regimen tributario, o imposto territorial, de cujo regulamento, porém, ainda não teve conhecimento a Directoria Geral de Estatistica. Todavia, já foi posta em execução a lei que creou o mesmo imposto, visto como da mensagem do governador, dirigida ao Congresso Legislativo do Estado em 6 de Março de 1918, consta a quantia arrecadada no exercicio financeiro de 1916-1917 (pag. 33). Segundo a referida mensagem, "por acto de 4 de Julho de 1916 resolveu o governo de Pernambuco confiar á União dos Syndicatos Agricolas a execução dos serviços de estatistica, com o concurso dos prefeitos e presidentes dos Conselhos Municipaes, collectores federaes e estaduaes, que, sob a presidencia dos juizes de direito, constituiam as commissões de estatistica dos municipios". Ao tempo da mensagem, as commissões de Goyanna e Bôa Vista já haviam remettido as relações completas das propriedades ruraes existentes nessas localidades. Eram, porém, incompletas as listas recebidas de Palmares e Agua Preta, por mencionarem apenas os engenhos de fabricar assucar. No 2º semestre de 1916, segundo o mesmo documento official, encetaram correspondencia com a União dos Syndicatos Agricolas as commissões de varios outros municipios. "A secção de estatistica organizou ainda um grande quadro das usinas de assucar, contendo propriedades, situação, capacidade diaria, producção annual, etc." Convém, portanto, recorrer á valiosa interferencia desse importante orgam das classes productoras do Estado, afim de conseguir os elementos necessarios á Directoria de Estatistica.
- II Adopta o Estado de Pernambuco o imposto de industrias e profissões, havendo, portanto, elementos para organizar a relação das fabricas e officinas, localizadas no seu territorio.

Estado do Piauhy

- I Embora não tenha sido creado ainda o imposto territorial, no Estado do Piauhy, ê possivel, todavia, por meio dos lançamentos relativos ao disimo do gado, organizar o cadastro das fazendas de criação existentes nos diversos municipios. Segundo o relatorio apresentado pelo Secretario da Fazenda, em 30 de Abril de 1914, no anno de 1913 existiam 8.128 estabelecimentos dessa natureza, dos quaes 6.855 destinados ao gado vaccum, 1.108 ao gado cavallar e 165 ao gado muar. E' provavel que a arrecadação dessa renda se faça ainda de conformidade com o regulamento n. 98, de 23 de Fevereiro de 1887 (Vide Relatorio do Secretario da Fazenda, apresentado em 25 de Abril de 1913, pag. 21). Segundo o art. 15, os lançamentos devem ficar concluidos até 15 de Agosto de cada anno, cumprindo aos collectores enviar cópia fiel dessa escripturação ao Thesouro logo depois de feita a revisão pela competente commissão fiscal.
- II Como os demais Estados, adopta o Estado do Piauhy o imposto de industrias e profissões, sendo, portanto, facil obter, pelos lançamentos fiscaes, a lista das fabricas e officinas porventura existentes nos diversos municipios.

Estado do Rio de Janeiro

I — A lei n. 1.131, promulgada em 26 de Novembro de 1912, consolidou as leis e os decretos anteriores referentes ao imposto territorial no Estado do Rio de Janeiro. O imposto tem por base a estatistica territorial, cujo levantamento foi ordenado pelo decreto

- n. 819, de 31 de Dezembro de 1903. Nas collectorias estaduaes, ou na Inspectoria de Fazenda, ha de haver cópias dos lançamentos feitos para a arrecadação dessa renda.
- II Adoptando tambem o Estado do Rio de Janeiro o imposto de industrias e profissões, cujos lançamentos devem existir na Inspectoria de Fazenda, ou nas estações arrecadadoras, da mesma escripturação podem ser colligidos os elementos precisos para a organização do cadastro das fabricas e officinas existentes nos diversos municipios.

Estado do Rio Grande do Norte:

- I Quanto ao Estado do Rio Grande do Norte, onde não foi ainda creado o imposto territorial, faltam elementos que permittam indicar com segurança os meios mais apropriados para obter a relação dos immoveis ruraes. Por deficiencia do regulamento expedido com o decreto n. 160, de 13 de Novembro de 1905, para o lançamento e arrecadação do imposto de industria e profissões, não é possivel saber se alguma taxa incide ou não sobre os estabelecimentos agricolas e pastoris. Convém, entretanto, ter em vista que no Thesouro estadual existem cópias authenticas dos lançamentos (art. 6º do regulamento).
- II Da mesma fórma que a maioria dos Estados, o Estado do Rio Grande do Norte adopta tambem o imposto de industrias e profissões, cujos cadastros poderão fornecer elementos aproveitaveis para a organização das listas, referentes aos estabelecimentos fabris.

Estado do Rio Grande do Sul

- 1—De accôrdo com a auctorização conferida pela Assembléa dos Representantes do Estado do Rio Grande do Sul, e constante do art. 5 da lei n. 42, de 25 de Novembro de 1902, expediu o governo estadual, com o decreto n. 565, de 24 de Dezembro do mesmo anno, o regulamento para a arrecadação do imposto territorial. Segundo o art. 13, o lançamento é feito de 2 em 2 annos (até 30 de Maio). As inscripções se fazem em duplicata, em dois livros iguacs, sendo um dos exemplares remetido pelo exactor á Secretaria da Fazenda, após a conclusão do lançamento (art. 19, n. II). Das inscripções constam: o nome do contribuinte, a situação, a área e o valor do immovel, etc. (art. 9, n. I). No Thesouro estadual existem, por conseguinte, os elementos necessarios para o cadastro dos immoveis ruraes.
- II Cobrando tambem o Estado do Rio Grande do Sul o imposto de industrias e profissões, mediante os registros officiaes é facil fazer a collecta das informações indispensaveis ao cadastro dos estabelecimentos fabris.

Estado de Santa Catharina

- I—Foi recentemente instituido, em Santa Catharina, o imposto territorial, pela lei n. 1.231, de 29 de Outubro de 1918. Segundo o artigo 4 da referida lei, emquanto não se organizar o cadastro das propriedades ruraes, será o lançamento feito de conformidade com as declarações dos contribuintes, devendo constar, dos assentamentos, em relação a cada um dos immoveis sujeitos ao imposto, a área, a situação, o valor, etc. De accordo com o disposto no paragrapho 1 do mesmo artigo, as indicações relativas ao lançamento do exercicio financeiro de 1919 deviam ter sido feitas em Dezembro de 1918, podendo, entretanto, ser prorogado o prazo até Fevereiro de 1919. E' possivel que ao Thesouro estadual já tenham sido recolhidas as segundas vias do lançamento, onde se encontrarão as bases necessarias para organizar a lista dos immoveis ruraes. Ainda de accôrdo com a mesma lei de 29 de Outubro, ficou o Poder Executivo auctorizado a mandar fazer o cadastro da zona rural do Estado, quer por intermedio das agencias do Commissariado Geral de Terras, quer por uma commissão para esse fim especialmente organizada (art. 22).
- II O imposto de industrias e profissões constitue uma das fontes da receita publica em Santa Catharina. A respectiva escripturação deve fornecer os elementos precisos para organizar as listas dos estabelecimentos fabris.

Estado de São Paulo

- I O imposto territorial foi creado no Estado de São Paulo de conformidade com a lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904 (art. I, § 1°, letra a e § 2° n. I), sendo regulamentado pelo decreto n. 2.764, de 11 de Janeiro de 1917. De accordo com o art. 11, o lançamento começa no primeiro dia util do mez de Janeiro e é encerrado no ultimo dia util de Fevereiro. Feito o lançamento inicial, procede-se, annualmente, a uma simples revisão, segundo o que constar do registro de hypothecas das comarcas e das informações dos tabelliães e escrivães de paz (art. 26). Póde, entretanto, ser prorogado o prazo do lançamento pelo Secretario da Fazenda, mediante representação do exactor (art. 12). O primeiro lançamento geral do imposto data do anno de 1917 (art. 26). As declarações para o registro são feitas na collectoria do municipio em que se achar situado o immovel (art. 17), devendo effectuar-se o lançamento em livros especiaes fornecidos pelo Thesouro (art. 14, n. II). Não consta, porém, do regulamento (conforme o uso em outros Estados) se o registro é feito em duplicata, em dois livros iguaes, e si um delles é enviado, posteriormente, ao Thesouro. Todavia, estabelece o art. 53 que os exactores devem remetter ao Thesouro, até 30 de Abril, mappas detalhados do lançamento desse imposto em cada localidade do seu districto fiscal, para servirem de base ao quadro geral da respectiva estatistica. Segundo o art. 24, concluido o lançamento, é o mesmo publicado na capital, unicamente no Diario Official, e, nas cidades do interior, em um dos jornaes da séde do districto fiscal. Convém, portanto, verificar se existem no Thesouro do Estado cópias do lançamento que declarem: o nome dos contribuintes, a situação e a denominação do immovel, a sua superfície, e, finalmente, o seu valor venal; indicações essas fornecidas para o registro das propriedades ruraes, de accordo com o art. 8º do Regulamento. Além disso, occorre lembrar que o Estado de São Paulo effectuou recentemente um recenseamento agro-pecuario, correspondente ao anno agricola de 1915-1916. Ha toda vantagem, se fòr possivel, em aproveitar as informações colhidas nesse inquerito, relativamente á distribuição das áreas de cada propriedade rural recenseada, mencionando-se na columna das observações do mappa impresso, destinado a conter a relação dos immoveis ruraes: a área total de cada fazenda recenseada, a área cultivada, a área em mattas e a área em capoeiras, conforme os quatro quesitos constantes do questionario de agricultura, que foi empregado no referido inquerito. Para isso será a columna das observações dividida em quatro columnas distinctas.
- II O Estado de S. Paulo adopta o imposto de commercio e de industria. O respectivo lançamento, feito em livros fornecidos pelo Thesouro, começa no primeiro dia util de cada anno e é encerrado no ultimo dia util do mez de Março (art. 11 do regulamento expedido com o decreto n. 2.734, de 23 de Novembro de 1916). Devendo a escripturação estar concluida até 30 de Abril, cumpre aos exactores remetter ao Thesouro mappas detalhados dos registros feitos em cada uma das localidades dos seus districtos fiscaes (art. 38). Por esses lançamentos é possivel organizar a lista geral das fabricas e officinas em actividade nos varios municipios.

Estado de Sergipe

I — Não tendo o Estado de Sergipe adoptado ainda, no seu regimen tributario, o imposto territorial, dos assentamentos relativos ao imposto de industrias e profissões, poderão, talvez, ser extrahidos os melhores elementos para a organização do cadastro dos immoveis ruraes, visto como da mesma escripturação constam as declarações referentes aos engenhos de fabricar assucar, cujo numero, segundo a Mensagem Presidencial de 7 de Setembro de 1917, attingia naquella época a 329, — além das 54 uzinas já existentes, — representando, sem duvida, uma das maiores fontes de producção agricola do Estado. Haverá vantagem em solicitar o auxilio da Secção de Estatistica e Archivo da Secretaria Geral do Estado, que, além de outros trabalhos, conseguiu effectuar um inquerito geral das usinas assucareiras, apurando informações ácerca da totalidade desses estabelecimentos, nos diversos municipios.

II — Os registros do imposto de industrias e profissões fornecerão as bases essenciaes para o preparo das listas relativas aos estabelecimentos fabris.

Districto Federal

- I No Districto Federal o imposto territorial não póde servir de base á organização da lista dos immoveis ruraes, porquanto o referido imposto attinge apenas a propriedade dos terrenos não edificados e localizados na zona urbana (arts. 1º e 2º do decreto n. 1.188, de 8 de Junho de 1908). Os estabelecimentos agricolas existentes no Districto Federal, e comprehendidos também no inquerito economico, devem ser arrolados mediante o concurso da Superintendencia Municipal da Lavoura, por intermedio dos seus auxiliares e instructores agricolas, podendo prestar, igualmente, valiosa eqadjuvação as Agencias da Prefeitura.
- 11 Dos lançamentos do imposto de industrias e profissões, na Recebedoria do Districto Federal (Ministerio da Fazenda), é possivel colligir os dados precisos para o cadastro dos estabelecimentos fabris.

Territorio do Acre

I — Para o preenchimento dos mappas referentes aos immoveis ruraes e aos estabelecimentos industriaes (fabricas e officinas) existentes no Territorio do Acre, poderão ser obtidas as informações por intermedio dos prefeitos dos 4 departamentos (Alto Acre, Alto Juruá, Alto Purús e Tarauacá), ou dos Intendentes dos 5 municipios em que se divide o mesmo Territorio (Rio branco, Xapury, Cruzeiro do Sul, Senna Madureira e Villa Seabra).

Rio, 14 de Junho de 1919.

Municipio

Acompanham estas instrucções os seguintes mappas impressos:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

Terceira Secção

RELAÇÃO DOS IMMOVEIS RURAES (*)

de ordem	Nome do proprietario ou occupante das terras	Districto	Denominação do immovel	Observações
-				

Nota — Deste mappa deve constar a relação dos immoveis ruraes existentes no municipio, taes como: fazendas, estancias, granjas, sitios, engenhos, etc., não só destinados á cultura de productos agricolas de qualquer especie (café, cereaes, algodão, cacáo, canna de assucar e outros), como tambem á criação de animaes.

Em relação a cada um desses estabelecimentos, agricolas ou pastoris, deve ser mencionado o nome do proprietario ou occupante das terras, o districto onde se achar situado o immovel, e, finalmente, o nome que o mesmo tiver. Além disso, sendo possivel, convem declarar, na columna das «Observações» a área exacta ou approximada do immovel. assim como a distancia em que ficar da séde do respectivo municipio. O essencial, porém, é prestar as informações solicitadas no mappa, exactamente de conformidade com os dizeres ahi impressos.

^(*) Modelo para arrolamento dos *immoveis ruraes*, nos Estados onde não existe o *imposto territorial* ou a *estatistica territorial* (Alagôas, Bahia, Ceará, Parahyba, Piauhy, Rio Grande do Norte e Sergipe), no Districto Federal e no Territorio do Acre.

Municipio.....

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

Terceira Secção

RELAÇÃO DOS IMMOVEIS RURAES (*)

Numero de ordem	Nome do proprietario ou occupante	Districto	Denominação do immovei	Area	doi	/alor mmove RÉIS	e1	Observações
						_		
						-		
						1	_	
						1		

Ministerio da Agricultura. Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

Terceira Secção

RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES

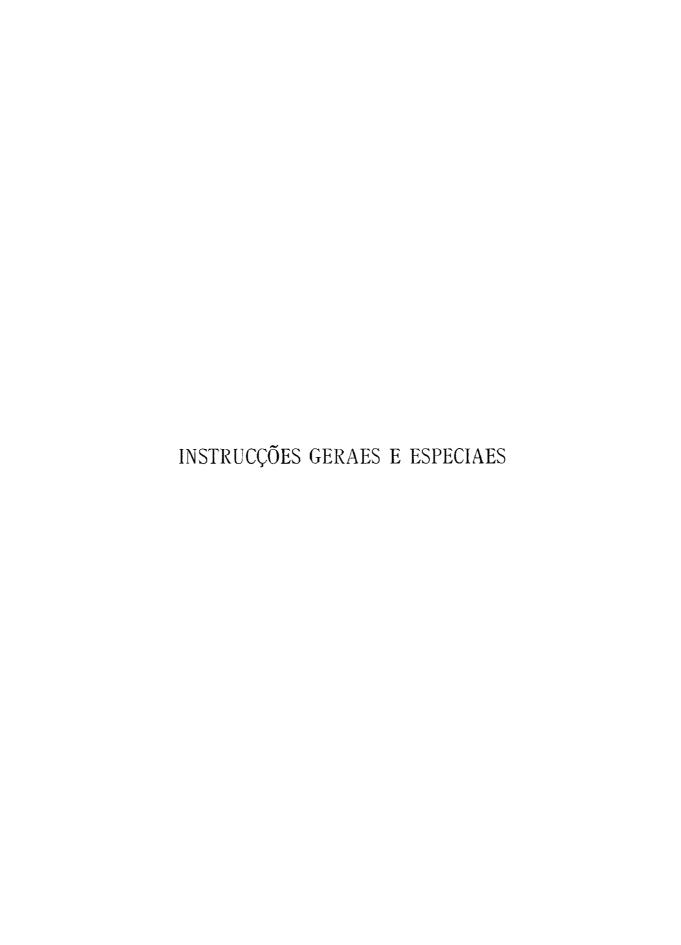
Estado

(FABRICAS E OFFICINAS)

	•				
Numero de ordem	Nome do proprietario do		Designação da industria (Mencionar a industria, declarando simplesmente: moveis, papel, biscontos, otos, etc., conforme o caso)	Logar onde se acha situac o estabelecimento, rua e numero	
					1.
]		

^(*) Modelo para a copia dos lançamentos do *imposto territorial* nos seguintes Estados : Goyaz. Maranhão, Matto-Grosso, Minas Geraes, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Sant**a** Catharina e São Paulo ; e dos assentamentos da *estatistica territorial* no Estado do Amazonas.

Em relação ao Estado do Espirito Santo, foi adoptado um modelo especial, de conformidade com o Registro Geral de Terras e tendo em vista o recenseamento agricola recentemente effectuado no mesmo Estado



INSTRUCÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO RECENSEAMENTO

INSTRUCÇÕES AOS DELEGADOS GERAES

Do censo geral

- I Fins do Censo. A grande operação censitaria que deve realizar-se no dia i de Setembro do corrente anno visa, não só o recenseamento geral da população do Brazil, como tambem a collecta dos elementos necessarios á organização, sobre bases seguras, das estatisticas agricola e industrial.
- 2 SUPERINTENDENCIA DOS SERVIÇOS. Os planos geraes do recenseamento e a superintendencia dos respectivos trabalhos competem á Directoria Geral de Estatistica, representada, nos Estados e no Territorio do Acre, pelos delegados geraes, a quem cabe a inteira responsabilidade pela bóa marcha dos varios inqueritos.
- 3—LISTAS, QUESTIONARIOS E OUTROS MODELOS. A collecta de informações se realizará por meio de listas e questionarios, devendo ser adoptados os seguintes modelos nos recenseamentos da população, da agricultura e das industrias.

Censo Demographico

Para	orientação do serviço e collecta das informações	Listas para domicilio particular (tamanho natural) Listas para domicilio collectivo (tamanho natural) Caderneta demographica—para uso dos agentes recenseadores	Modelo n n n n	1 2 3 4 5
		Miniatura da lista preenchida, para domicilio collectivo.	»	7
		Mappa-resumo do censo em cada zona censitaria (pelos agentes recenseadores)	n	8
		sões censitarias districtaes)	"	9
Para	resumo des trabalhos	Mappa-resumo do censo municipal (pelas commis- sões censitarias municipaes)	"	10
		delegados seccionaes e geraes)))	11
	•	geraes)	3)	12
		Censo Economico		
		AGRICULTURA [Relação dos estabelecimentos ruraes existentes		
Dava	orientação do serviço	em cada zona censitaria	Modelo	13
1414	orientação do serviço	Miniatura do questionario preenchido	n	14
		Caderneta do agente recenseador	33	15
Para	collecta das informações	Questionario da agricultura)	16
		dos estabelecimentos ruraes	33	17
Paraa	puração provisoria dos resultados <	Mappa-resumo do censo districtal n n n n municipal n n n seccional n n n n estadual		18 19 20 21

INDUSTRIAS

Para orientação do serviço	Relação dos estabelecimentos fabris existentes em cada zona censitaria Miniatura do questionario preenchido Caderneta do agente recenseador	Modelo 22 » 23 » 24
Para collecta das informações	Questionario das industrias Questionario dos salarios Questionario especial da industria assucareira	» 25 » 26 » 27
Para apuração provisoria dos resultados <	Mappa-resumo do censo districtal	28293031

Além destes impressos e de outras formulas especiaes que possam ser futuramente empregadas, adoptará ainda a Directoria Geral de Estatistica, para execução dos trabalhos censitarios, os seguintes modelos:

Titulo de nomeação dos agentes recenseadores (em cartão)	Modelo	32
Enveloppes para esse titulo	27	33
Pasta para o acondicionamento dos impressos		34

4— Nas listas domiciliarias devem ser respondidos os seguintes quesitos, referentes a cada individuo: nome, sexo, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, residencia e defeitos physicos (cegueira e surdo-mudez) de cada habitante recenseado; condição ou situação do individuo no domicilio e numero de pessôas que tem a seu cargo.

5—Para os effeitos do recenseamento, constitue familia, formando um domicilio particular, a pessôa que vive só e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, ou um certo numero de pessôas, que, por parentesco, subordinação, hospedagem ou qualquer outra dependencia, vivem com economia commum no mesmo domicilio, sob o poder, a direcção ou a protecção de um chefe, locatario ou dono de toda ou de parte da habitação.

Constituem domicilios collectivos, para os effeitos do recenseamento, os navios de guerra ou mercantes, os quarteis, as fortalezas, os estabelecimentos de instrucção e de educação militar ou policial e congeneres, as penitenciarias, os collegios, seminarios, asylos, recolhimentos e conventos, os hoteis, pensões, casas de commodos, hospedarias, estalagens e casas de dormida, os hospitaes, enfermarias, hospicios e casas de saude, as fazendas de lavoura e criação, as fabricas e todos os logares de trabalho industrial collectivo, publico e particular.

6—O questionario sobre a agricultura abrange as explorações agricolas e pastoris, devendo ser respondidas do melhor modo as seguintes perguntas, referentes a cada uma das propriedades ruraes: o nome e o paiz de nascimento do occupante das terras; as condições legaes da posse do immovel; a extensão territorial; a área occupada por mattas; o valor venal das terras e bemfeitorias e dos machinismos e utensilios agricolas; a importancia da divida hypothecaria, quando houver; o numero de cabeças de gado existente, com indicação dos animaes de puro sangue, e a producção pecuaria em 1919. Serão tambem declaradas a producção agricola e florestal, correspondente ao mesmo anno, a extensão da área cultivada e, finalmente, a quantidade de machinas e instrumentos agricolas.

Para os fins censitarios, entende-se por estabelecimento rural toda a extensão de terra sujeita á administração exclusiva de um proprietario, arrendatario, interessado, ou administrador, que faça directamente a exploração da lavoura ou da criação, por si só ou com o auxilio de pessoal remunerado. De ordinario, o estabelecimento rural é constituido por um só lote de terras—fazenda, sitio, situação, estancia, engenho, lote colonial, etc. Entretanto, póde ser ás vezes representado por varios lotes, separados uns dos outros e situados num mesmo districto ou em districtos differentes, comtanto que estejam sujeitos a uma só direcção. Não devem, porém, ser considerados estabelecimentos ruraes os quintaes, as chacaras e os viveiros, pertencentes ás casas das cidades e villas, e bem assim os

pequenos sitios da zona rural, desde que a producção delles se destine ao consumo domestico, ou seja de pequeno valor, não constituindo verdadeiro e especial ramo de negocio.

7—No questionario das industrias devem ser respondidas as seguintes perguntas, relativas a cada estabelecimento industrial: anno da fundação das fabricas; modo de organização das emprezas; importancia do capital empregado; pessoal em serviço jornaleiro e não jornaleiro; importancia dos salarios e ordenados pagos; quantidade, especie e custo da materia prima; combustivel annualmente consumido; natureza e força das machinas motrizes; importancia dos impostos e emolumentos federaes, estaduaes e municipaes annualmente paga pelos fabricantes; numero de dias de trabalho durante o anno; importancia gasta com o pagamento de fretes e transporte de mercadorias, materia prima e combustivel; e, finalmente, quantidade e valor dos productos fabricados annualmente.

Para os fins censitarios são considerados estabelecimentos industriaes apenas as fabricas propriamente ditas, com exclusão das pequenas officinas de artes ou officios manuaes, assim como das industrias exercidas em domicilio. No paragrapho das instrucções, destinadas aos agentes recenseadores, serão mencionadas, especificadamente, as diversas classes não incluidas no recenseamento.

8—As informações registradas nas listas domiciliarias devem referir-se á data de 1 de Setembro de 1920 e as do inquerito economico ao anno findo em 31 de Dezembro de 1919.

Organização e execução do serviço censitario

9—Installação das delegacias geraes.—As delegacias geraes funccionarão, sempre que fôr possivel, em dependencias de repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio ou de outros Ministerios, ou mesmo em departamentos estaduaes, si os respectivos governos nisso convierem.

Paragrapho unico — Só no caso de não haver dependencias ou proprios nacionaes disponiveis ou sufficientemente espaçosos para o serviço de escriptorio e deposito de material, poderão as delegacias ser installadas em predios particulares, expressamente alugados para esse fim.

- 10 São attribuições do delegado geral:
- a) Installar a delegacia nas capitaes dos Estados, tendo em vista as disposições do n. 9.
- b) Proceder, com a devida antecedencia, ao estudo das condições locaes na zona sob sua jurisdicção, afim de suggerir em tempo á Directoria Geral de Estatistica as medidas preliminares indispensaveis e de caracter urgente.
- c) Procurar estar sempre de perfeita harmonia com o governo e com as auctoridades do Estado e dos Municipios, e tambem com os directores das repartições de estatistica, estaduaes e municipaes, afim de obter o apoio necessario ao desempenho da sua commissão, além de outros auxilios, directos ou indirectos, que lhe possam prestar as mesmas auctoridades officiaes.
- d) Organizar, de accôrdo com os governos estaduaes e municipaes e de conformidade com a orientação do director geral de estatistica, as commissões municipaes e districtaes, incluindo nellas, além das auctoridades municipaes, judiciarias e policiaes, indicadas no paragrapho unico do art. 6º da lei do censo, outras pessõas de reconhecido prestigio que possam auxiliar os recenseamentos demographico, agricola e industrial, taes como os inspectores agricolas e outros funccionarios do Ministerio da Agricultura em serviço nos Estados, os collectores de rendas, os serventuarios dos cartorios publicos, os membros das sociedades agricolas e dos centros industriaes, os representantes do clero, os professores publicos e particulares, os empregados publicos habituados, por força dos cargos que desempenham, a compulsar algarismos, fazer escripturação, organizar apanhados numericos, os lavradores, industriaes, commerciantes e outros elementos de valor na localidade.
- e) Manter-se em constante relação com as commissões locaes, precisando-lhes o modo por que devem proceder e definindo-lhes a competencia nos termos das instrucções organizadas pela Directoria Geral de Estatistica.

- f) Dividir o estado em varios grupos de municipios, afim de constituir as delegacias seccionaes e fixar as respectivas sédes; indicar os individuos que devam ser nomeados delegados seccionaes e, por meio delles, com audiencia das commissões municipaes e districtaes, proceder á formação das zonas censitarias, para o que levará em conta as necessidades e condições peculiares a cada região, taes como a maior ou menor densidade da população, as difficuldades de transporte, a topographia e outras quaesquer circumstancias que possam influir sobre a extensão da zona confiada a cada recenseador.
- g) Auctorizar, por intermedio do delegado seccional, os presidentes das commissões municipaes a nomear os recenseadores que hajam dado as provas de competencia exigidas pela lei do censo; outorgando-lhe, ipso facto, o direito de recusarem as pessôas, indicadas pelas commissões censitarias, de que tiverem duvidas quanto á idoneidade e aptidão para o desempenho do encargo de recenseador.
- h) Providenciar para que se realizem, de accordo com as instrucções formuladas pela Directoria Geral de Estatistica, as provas de capacidade a que se refere o artigo 13 da lei do censo.
- i) Indicar os funccionarios de que cogita o paragrapho unico do artigo 9 da mesma lei e nomear os empregados a que se refere o artigo 10, contractando o serviço de interpretes para auxiliarem o preenchimento dos boletins, sempre que se tornar indispensavel o concurso de taes intermediarios.
- j) Suspender, com recurso para o director geral de estatistica, os funccionarios que incorrerem em faltas cuja gravidade justifique essa punição e prover a sua substituição interina.
- k) Promover a applicação das penalidades previstas pela lei do censo nos seus artigos 18 a 23.
- 1) Manter a bóa ordem nos serviços da delegacia geral e providenciar para a conveniente distribuição do material destinado ás delegacias seccionaes e ás commissões censitarias, de fórma que a entrega seja feita com a necessaria presteza e sem perigo de deterioramento ou extravio.
- m) Estabelecer, de accôrdo com as instrucções da Directoria Geral de Estatistica, um serviço constante de propaganda nos differentes municipios do Estado.
- n) Manter a mais rigorosa fiscalização dos dinheiros publicos e valores confiados á sua guarda, indicando as repartições fiscaes que devam receber recursos para o pagamento das despezas censitarias; organizar a contabilidade da delegacia, segundo as bases estipuladas pela Directoria Geral de Estatistica, e proceder com a maior economia ao custeio dos serviços a seu cargo.
- o) Conferir as relações enviadas pelos delegados seccionaes; averiguar a exactidão das apurações provisorias remettidas pelas auctoridades censitarias locaes e enviar á Directoria Geral de Estatistica os documentos assim revistos e escoimados de quaesquer falhas ou incorrecções.
- p) Fazer, em relatorio final, a exposição minuciosa e completa dos trabalhos da delegacia, destacando as difficuldades e os embaraços que tiverem occorrido na execução do serviço e suggerindo as medidas aconselhaveis no emprehendimento de futuros recenseamentos..
- q) Providenciar quanto á restituição de todo material de expediente não aproveitado no censo, assim como quanto á conveniente disposição do mobiliario e utensilios adquiridos por conta do governo.
- 11—Os delegados geraes deverão informar, com a precisa antecedencia, á Directoria Geral de Estatistica, sobre o numero de listas ou boletins necessarios para o recenseamento de cada zona censitaria, baseando essa estimativa em esclarecimentos opportunamente requisitados.
- 12 Quaesquer embaraços oppostos pelas auctoridades locaes aos trabalhos censitarios deverão ser com urgencia levados ao conhecimento da Directoria Geral de Estatistica, caso não seja possivel evitar o inconveniente pela acção directa do delegado geral junto ao governo do Estado.

Agentes recenseadores

- 13—Zonas censitarias.—E' essencial que os limites de cada zona censitaria sejam definidos de modo preciso e claro. As fronteiras devem ser delimitadas por divisões administrativas, marcos, cursos de agua, vertentes, caminhos vicinaes, postes cadastraes, estradas de ferro e outras linhas facilmente reconheciveis. Os mesmos districtos serão também estabelecidos de fórma que o recenseador não encontre impossibilidade material de concluir o serviço dentro do prazo determinado para a distribuição, collecta e correcção das listas ou boletins.
- 14 Nomeação. O delegado geral recommendará especial cuidado ás commissões censitarias na escolha dos agentes recenseadores, mostrando-lhes que da efficiente actividade desses auxiliares muito depende o successo da operação censitaria.
- 15 Os agentes recenseadores da agricultura serão os proprios recenseadores da população, encarregando-se tambem da entrega e collecta dos questionarios destinados ao recenseamento das fazendas, sitios, situações, estancias, engenhos, lotes coloniaes, etc.
- 16—O cargo de agente recenseador das industrias será exercido, de preferencia, pelos agentes fiscaes do imposto de consumo federal, recorrendo-se a pessôas extranhas ao quadro actual desses funccionarios no caso de ser insufficiente o numero delles para a execução do mesmo serviço.
- 17—Residencia.—Os agentes recenseadores serão sempre, quanto possível, escolhidos dentre os moradores effectivos da subdivisão onde tenham de exercer a sua tarefa e, só na falta de individuos nestas condições, é que se recorrerá a outras pessõas, preferindo-se ainda as que habitarem nas proximidades. Só na hypothese de não se encontrar no districto ou no município um morador competente, é que poderá ser escolhido um recenseador extranho ao logar.
- 18—Requisitos.—Os agentes recenseadores devem ser individuos activos, energicos e insinuantes; morigerados e possuidores dos principios communs de educação; capazes de escrever correntemente e de redigir com alguma facilidade.
- 19 As nomeações serão feitas attendendo-se exclusivamente á aptidão dos candidatos, sem que absolutamente se cogite do credo político de cada um.
- 20—Por motivo das funcções que habitualmente exercem, estão naturalmente indicados para os cargos de agentes recenseadores os guardas municipaes e districtaes, os guardas sanitarios, os inspectores e agentes de policia, os funccionarios em serviço do Ministerio da Agricultura, os agentes locaes das repartições estaduaes permanentemente incumbidos de colher elementos sobre agricultura e estatistica em geral, etc. Os estudantes das escolas secundarias e superiores poderão ser tambem, com muita vantagem, aproveitados para recenseadores.
- 21 Provas de capacidade. Os exames dos candidatos ao logar de agente recenseador serão effectuados perante as commissões censitarias e consistirão em uma prova pratica, que constará do preenchimento de exemplares da lista domiciliaria e do questionario agricola, e em uma summaria inquirição sobre a natureza, os fins e a utilidade do recenseamento, assim como sobre as condições peculiares ao districto em que pretenda o candidato exercer a sua actividade.
- 22—Remessa do material. Os questionarios, modelos a preencher e outros supprimentos indispensaveis ao serviço censitario serão enviados, opportunamente, para as sédes das delegacias, em condições apropriadas de acondicionamento; cumprindo aos delegados geraes distribuir esse material aos delegados seccionaes, que o transmittirão, por sua vez, ás commissões censitarias e estas aos agentes recenseadores. A Directoria Geral de Estatistica fornecerá ás delegacias os artigos de expediente de que ellas carecerem para os seus trabalhos, de fórma que só em casos excepcionaes tenham logar a compra de material nos Estados.
- 23 PASTAS DE RECENSEADOR. Os agentes recenseadores receberão o material que lhes fôr destinado, inclusive as listas e boletins a que se refere o paragrapho anterior, em

pastas preparadas para esse fim pela Directoria Geral de Estatistica e remettidas, por intermedio das delegacias, ás commissões censitarias encarregadas da distribuição.

24—Aos delegados geraes será enviado, com a necessaria antecedencia, um exemplar especial da pasta de agente recenseador contendo folhetos de instrucções, listas, cadernetas e boletins, bem como as demais peças do material a ser usado pelos agentes encarregados do recenseamento nas zonas censitarias. Essa remessa antecipada tem por fim permittir o conhecimento prévio da natureza dos questionarios e modelos adoptados no censo, assim como das instrucções referentes a esses impressos e das difficuldades e duvidas que terão de ser resolvidas no correr dos trabalhos.

Propaganda

- 25—A Directoria Geral de Estatistica pretende dar o maior desenvolvimento aos serviços de propaganda na Capital e nos Estados, competindo aos delegados geraes auxilial-a nessa campanha:
- a) publicando em grande numero de periodicos uma exposição succinta e clara da necessidade e utilidade do serviço censitario;
- b) mandando distribuir em avulso e profusamente, nas officinas, nos estaleiros e nos demais logares de trabalho collectivo, a mesma publicação e outros impressos feitos na Directoria Geral de Estatistica;
- c) distribuindo todos os impressos nas estações das estradas de ferro, nos theatros, nas casas de diversões, nas festas publicas, e tambem do alto de aeroplanos nos grandes centros populosos, sempre que houver facilidade de recorrer a esse meio;
- d) affixando cartazes que demonstrem a necessidade do recenseamento, sobretudo nas localidades em que não haja orgãos de imprensa;
- e) promovendo a realização de conferencias publicas, nas quaes se preconise a necessidade de auxiliar por todos os meios a obra do recenseamento; afim de attingir as diversas camadas da sociedade, deverão essas conferencias realizar-se em theatros, centros operarios, fabricas, escolas, etc.; para esse trabalho convirá obter o concurso de nomes conhecidos e respeitados na sciencia, na litteratura, nas artes, no magisterio, na industria, no commercio e de péssôas de real influencia no proletariado;
- f) conseguindo das associações commerciaes, agricolas e industriaes, a expedição de circulares aconselhando os agricultores, criadores e industriaes a dar todas as informações solicitadas nos boletins censitarios e a auxiliar, tambem, directa ou indirectamente, pelos meios ao seu alcance, os trabalhos do recenscamento;
- g) obtendo que, com a precisa antecedencia, os professores das escolas superiores, secundarias e primarias, quer públicas, quer particulares, encareçam aos seus alumnos e, quando possivel, ás respectivas familias, a necessidade de contribuirem para a obra patriotica do recenseamento:
- h) providenciando para que os chefes de estabelecimentos industriaes e de ensino recebam listas censitarias e acceitem o encargo de explicar aos operarios e aos alumnos os dizeres nellas inscriptos e o modo de preenchel-as;
- i) pedindo aos Revms. Srs. Cardeal, Arcebispos e Bispos recommendem instantemente aos Sacerdotes sujeitos á sua direcção espiritual que aconselhem todos os seus parochianos a prestarem informações exactas e a auxiliarem, no que lhes fôr possivel, o trabalho dos agentes recenseadores;
- j) promovendo, de accôrdo com as emprezas theatraes e cinematographicas, a instrucção oral do publico por meio de rapidas prelecções feitas, nos entre-actos ou intervallos dos films, por agentes do recenseamento;
- k) recorrendo a outros quaesquer meios de propaganda, taes como projecções e annuncios luminosos nos centros de diversão, nas praças e logradouros publicos e em todos os pontos de maior agglomeração popular.

Correspondencia

- 26—A correspondencia dos delegados com a Directoria Geral de Estatistica deve caracterizar-se pela pontualidade e pela precisão. Todas as cartas recebidas serão immediatamente accusadas e respondidas. Tanto as cartas como os officios não tratarão simultaneamente de differentes assumptos; cada assumpto constituirá objecto de uma communicação especial.
- 27—A correspondencia confiada ao Correio pelas auctoridades censitarias gozará de franquia postal, qualquer que seja o seu peso e a natureza do volume, bastando que esteja convenientemente sobrescriptada e contenha a declaração: S. P. Recenseamento de 1920.
- 28—Franquia telegraphica para todos os despachos de caracter urgente que expedirem relativamente ao recenseamento.

Relatorio

29—Os delegados geraes, antes de darem por terminada a sua missão, ficam obrigados a redigir um relatorio minucioso e completo dos trabalhos realizados no Estado em que tiverem dirigido o censo. Esse relatorio deverá conter, não só a noticia summaria das principaes occorrencias,—mencionando-se as datas em que certas medidas tiveram inicio e foram ultimadas, o numero de agentes recenseadores e de auxiliares empregados, o custo detalhado do serviço,—como tambem a exposição geral das condições e difficuldades encontradas,—indicando-se até que ponto os diversos methodos adoptados foram ou não coroados de exito e todas as suggestões alvitraveis para o aperfeiçoamento dos futuros censos e o necessario desenvolvimento dos trabalhos da Directoria Geral de Estatistica.

Os delegados geraes aproveitarão a execução dos censos, demographico e economico, para estudar as condições do Estado sob o ponto de vista da organização de um serviço geral de estatistica em todo o paiz, colligindo elementos que habilitem o governo a providenciar nesse sentido, quer pelo auxilio directo ás repartições estaduaes ou pela creação de delegacias da Directoria Geral de Estatistica em cada Estado, quer indirectamente, por meio da collaboração officiosa de correspondentes, preferidos ou escolhidos, com o maior criterio, nos varios municipios.

Eis, entre outros, os principaes assumptos a tratar no relatorio: divisão do Estado em delegacias seccionaes e commissões censitarias; critica da acção dessas auctoridades locaes, quer isoladamente, quer em suas relações reciprocas; formação das zonas censitarias; escolha dos agentes recenseadores; como foram instruidos; como foram dirigidos no correr dos trabalhos; casos de intervenção directa desses agentes no preenchimento dos boletins e conferencia das respostas consignadas nos questionarios e listas; taxa per capita e outros modos de pagamento aos recenseadores; meios de propaganda adoptados; outras quaesquer considerações interessantes e importantes sob o ponto de vista censitario.

Remunerações ou pagamentos

- 30 Gratificação mensal dos delegados geraes está fixada, pelo artigo 27 do regulamento da lei do censo, em 1:200\$000 mensaes.
- 31 DIARIAS. Os delegados geraes terão direito á diaria quando em viagem fóra das sédes das respectivas delegacias. Essa diaria, que será arbitrada pelo director de estatistica, não poderá exceder á trigesima parte da gratificação mensal (art. 30 do regulamento censitario).
- 32—AJUDA DE CUSTO. A titulo de ajuda de custo, será tambem concedido aos delegados e demais funccionarios do censo, para as despesas de viagem, provenientes da mudança de sua residencia, um auxilio que não excederá, em caso algum, ao triplo da gratificação mensal.
- 33—Gratificação dos delegados seccionaes.—O artigo 27 do regulamento censitario fixa em 600\$000 por mez a remuneração dos delegados seccionaes, os quaes terão tambem direito a diarias e ajudas de custo nos casos previstos nos artigos 31 e 32.

- 34 Gratificação dos recenseadores. As gratificações aos agentes recenseadores serão estabelecidas pelo director geral de estatistica na base variavel de 80 a 300 réis por habitante recenseado, além de 18000 a 28000 réis por estabelecimento agricola ou industrial recenseado, cumulativamente, (art. 31 do regulamento do censo).
- 35—Nas zonas de população pouco densa, ou em logares onde a execução dos censos offerecer grandes difficuldades, as gratificações acima estabelecidas poderão ser substituidas, a juizo do director de estatistica e mediante prévio accôrdo com a commissão censitaria, por uma diaria abonada por tempo limitado ou uma quantia paga de uma só vez.
- 36—Os agentes especiaes incumbidos do recenseamento das industrias perceberão a gratificação de 2\$000 a 5\$000 por estabelecimento fabril recenseado, sendo-lhes, tambem applicavel a disposição do paragrapho 35.
- 37 Nas gratificações per capita e por estabelecimento agricola ou industrial incluem-se todas as despesas a que estejam obrigados os agentes recenseadores no desempenho de suas funcções.
- 38—Os auxiliares das delegacias e os agentes especiaes a que se referem os artigos 9 (\$ unico) e 10 da lei do censo, admittidos conforme as necessidades do serviço, perceberão as gratificações estabelecidas pelo director geral de estatistica, de accôrdo com a auctorização do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.
- 39 As diarias a que poderão ter direito, em casos especiaes, as commissões censitarias serão fixadas pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, por proposta do director geral de estatistica.

Penalidades

- 40—O director geral de estatistica está auctorizado pelo regulamento do censo a promover a punição dos que infringirem as disposições legaes, relativas aos trabalhos censitarios (art. 17, paragrapho 13).
- 41—As pessõas que se recusarem a receber, preencher ou entregar em tempo os boletins censitarios, ou que na redacção destes derem propositalmente informações inexactas, alterando a verdade dos factos, serão processadas e ficarão sujcitas á multa de 50\$000 a 500\$000. O artigo 21 da lei do censo manda applicar essas mesmas penalidades aos empregados do recenseamento que deixarem de cumprir escrupulosamente os seus deveres. Aos delegados geraes compete impôr a multa aos seus subordinados, providenciando para que sejam ellas cobradas executivamente, como determina o artigo 23 da referida lei.
- 42 São as seguintes as fórmas do delicto previsto na lei do censo: recusa de prestação dos serviços exigidos; negligencia no desempenho de cargos do recenseamento; revelação de informações obtidas a titulo confidencial e, finalmente, falsificação das respostas consignadas nos questionarios.

Conclusão

43—Não ha que encarecer a relevancia dos censos demographico e economico, mórmente agora que constituem um balanço do progresso nacional nas vesperas da commemoração do centenario. O exito desse magno emprehendimento depende em grande parte do contingente de informações obtidas nas diversas unidades da federação, isto é, da efficiencia com que fôr dirigido o recenseamento fóra do Districto Federal. As presentes instrucções foram redigidas de fórma a facultar aos delegados geraes a liberdade de acção compativel com as graves responsabilidades que assumiram, acceitando o cargo com que os distinguiu a confiança do governo. A Directoria Geral de Estatistica confia plenamente na acção intelligente, energica e methodica dos seus representantes directos nos Estados.

INSTRUCÇÕES AOS DELEGADOS SECCIONAES

1º — Organização da delegada. — Para os effeitos do recenseamento, será cada Estado dividido, pelo respectivo delegado geral, em varios grupos de municipios, cabendo a superintendencia do serviço em cada uma dessas divisões a um delegado seccional.

- 2º Subordinação Hierarchica. Os delegados seccionaes, no exercicio, dos encargos censitarios, são auxiliares immediatos dos delegados geraes, a que ficam directamente subordinados.
- 3º Devem ter sempre presentes as instrucções da Directoria Geral de Estatistica aos delegados geraes, considerando-as *in-totum* applicaveis para a execução dos serviços a seu cargo.
- 4º Installação da delegacias. Sempre que fôr possivel, serão installadas as delegacias seccionaes em dependencias federaes, estaduaes ou municipaes, de accôrdo com os respectivos governos.

Paragrapho unico — Si houver difficuldade em obter essas installações, poderão as delegacias seccionaes funccionar em predios particulares, expressamente alugados para esse fim.

- 5º— Ao assumir o exercicio do seu cargo, fará immediatamente o delegado seccional a devida communicação ao director geral de estatistica, ao delegado geral do Estado e ás principaes auctoridades dos municipios sob a sua superintendencia.
- 6º Deveres do cargo. Entre as attribuições extensivas aos delegados seccionaes, nos termos do art. 3º, destacam-se, principalmente, as seguintes:
- a) Installar a delegacia seccional na séde do municipio que lhe fôr indicada pelo delegado geral, de accôrdo com o disposto no art. 4°.
- b) Cumprir e fazer cumprir todas as determinações que lhe forem dadas pelo delegado geral, ou, directamente, pelo director geral de estatistica.
- c) Indicar ao delegado geral todas as medidas que julgar necessarias ao bom andamento do serviço censitario na secção que superintender, executando ou fazendo executar, com a precisa opportunidade, as providencias que não dependerem de auctorização superior.
- d) Entender-se com os chefes do executivo das diversas municipalidades comprehendidas na zona da sua delegacia sobre a organização das commissões censitarias municipaes e districtaes.
- e) Instruir as commissões censitarias municipaes e districtaes quanto aos detalhes do serviço, tendo em vista não só as disposições contidas na lei do censo e no respectivo regulamento, como tambem as ordens e recommendações das delegacias geraes e da Directoria Geral de Estatistica.
- f) Propôr ao director geral de estatistica, por intermedio do delegado geral, a nomeação dos auxiliares indispensaveis ao serviço da delegacia.
- g) Dar posse e exercicio aos empregados que servirem sob sua direcção, fazendo todos os assentamentos precisos para a escripta das folhas de pagamento e de registro do pessoal.
- h) Promover a punição dos funccionarios do censo e de quaesquer pessôas que infringirem as disposições legaes para o recenseamento nos municipios sujeitos á sua fiscalização.
 - i) Manter a bôa ordem do serviço na sua delegacia.
- j) Providenciar para que as commissões censitarias lhe indiquem as zonas em que têm de ser subdivididos os districtos, dando de cada uma a descripção minuciosa e informando sobre o numero provavel de habitantes, de domicilios particulares e de domicilios collectivos, afim de assim facilitar a distribuição das listas e questionarios.
- k) Obter da delegacia geral a remessa de todo o material destinado ao recenseamento e ao expediente da sua delegacia e das commissões censitarias della dependentes.

Paragrapho 1º — Deverá organizar uma relação do material censitario, indicando por municipios, districtos e zonas censitarias, a quantidade precisa de cada um dos impressos adoptados para o recenseamento.

Paragrapho 2º—A requisição do material de expediente, discriminado tambem em especie e quantidade, será feita segundo as necessidades do serviço e de accôrdo com os pedidos das commissões censitarias.

Paragrapho 3º — Além do material acima especificado, deverá o delegado seccional ter em reserva a quantidade que julgar sufficiente para attender a supprimentos urgentes.

- 1) Auxiliar do melhor modo a propaganda do recenseamento feita pelo delegado geral ou pelo director geral de estatistica.
- m) Requisitar do delegado geral o pagamento de todas as despezas referentes aos inqueritos realizados na circumscripção a seu cargo, inclusive gratificações, diarias e ajudas de custo, assumindo positiva e inteira responsabilidade, no processo de todas as contas, quanto á legitimidade de qualquer dispendio.
- n) Verificar a natureza e a quantidade dos impressos recebidos das diversas commissões censitarias municipaes e remettel-os á delegacia geral, devidamente relacionados, em caixotes ou involucros apropriados.
- o) Apresentar um relatorio completo e minucioso de todos os trabalhos censitarios executados sob a sua direcção.
- 7º Correspondencia. Deverá effectuar toda a correspondencia pelo correio, por meio de officios, recorrendo ao telegrapho sómente em casos excepcionaes de manifesta urgencia.
- 8º Duvidas. A' decisão do delegado geral submetterá todas as duvidas suscitadas na execução das presentes instrucções.

INSTRUCÇÕES ÁS COMMISSÕES CENSITARIAS MUNICIPAES E DISTRICTAES

- 1º ORGANIZAÇÃO. Para executar, inspeccionar e dirigir os trabalhos do recenseamento, nos districtos e municipios de cada Estado, serão organizadas commissões censitarias de accôrdo com o art. 6º da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920.
- 2º SÉDE. As commissões censitarias municipaes funccionarão no districto que fôr a séde do municipio e as districtaes nos demais districtos que formam os varios municipios.

Paragrapho 1º — A divisão dos municipios em districtos deverá obedecer, sempre que fôr possivel, á divisão judiciaria districtal.

Paragrapho 2º — Quando houver divergencia entre o territorio dos districtos municipaes e o dos districtos judiciarios, deverá a commissão censitaria municipal indicar minuciosamente os pontos dessa divergencia, de modo a facilitar a separação dos elementos censitarios referentes a cada districto municipal.

- 3º—INSTALLAÇÃO. As commissões censitarias municipaes e districtaes serão installadas no local designado pelo chefe do executivo municipal.
- 4º Logo depois de nomeados, os membros das commissões censitarias se reunirão no local apropriado, afim de iniciar os respectivos trabalhos, fazendo immediatamente a devida communicação ao director geral de estatistica, ao delegado geral, aos delegados seccionaes e ás principaes auctoridades federaes, estaduaes e municipaes do Estado.
- 5º Subordinação Hierarchica. As commissões censitarias municipaes e districtaes executarão os seus encargos nas respectivas circumscripções administrativas, sempre de accôrdo com as instrucções dos delegados seccionaes e geraes, operando como auxiliares immediatos desses representantes da Directoria Geral de Estatistica.
- 6º—As commissões censitarias municipaes deverão ser presididas pelo chefe do executivo municipal e, na falta deste, pelo seu substituto, de conformidade com a legislação local.
- 7º—As commissões censitarias districtaes elegerão o seu presidente por maioria absoluta de votos.
- 8º Toda a correspondencia das commissões censitarias, quer municipaes, quer districtaes, deverá ser assignada pelos respectivos presidentes.
- 9º Modo de deliberar. As commissões censitarias municipaes e districtaes, uma vez installadas, funccionarão com qualquer numero de membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos dos presentes.
- 10 Deveres e attribuições do presidente da commissão municipal. São attribuições do presidente da commissão censitaria municipal:

- a) Indicar ao delegado geral, por intermedio do delegado seccional, as pessôas que devam fazer parte das commissões censitarias, municipaes e districtaes, nos termos dos Decretos ns. 4.017 e 14.026, de 9 e 21 de Janeiro de 1920.
 - b) Nomear os agentes recenseadores de todas as zonas censitarias do municipio.

Paragrapho 1º — Na escolha dos agentes recenseadores, o presidente da commissão censitaria municipal attenderá á indicação das commissões districtaes, tendo em vista, porém, não só a idoneidade e aptidão do candidato para o cargo, como tambem a sua residencia, fazendo recahir as nomeações, de preferencia, em moradores effectivos das zonas em que os mesmos recenseadores devam servir.

Paragrapho 2º — A indicação das commissões censitarias districtaes para o cargo de agente recenseador será sempre acompanhada de um attestado, subscripto por qualquer de seus membros, de que o candidato submetteu-se ao exame a que se refere a lei do censo, dando as provas de capacidade exigidas no artigo 21 das instrucções aos delegados geraes.

c) Designar as pessõas que, na qualidade de agentes especiaes, tenham de exercer a fiscalização e inspecção geral dos trabalhos censitarios em uma ou mais zonas de qualquer dos districtos do municipio, fazendo a nomeação segundo o disposto no artigo 10 da lei do censo.

Paragrapho 1º — Para justificar a designação, deverá precisar a natureza e o motivo da incumbencia dada ao agente, o tempo fixado para a commissão e o total a ser pago pelo trabalho.

Paragrapho 2º — Para o serviço de agentes especiaes poderão tambem ser designados os proprios membros das commissões censitarias, municipaes ou districtaes, quando houver necessidade ou conveniencia.

- 11 A' commissão censitaria municipal, além das attribuições que tem como commissão districtal, compete, ainda:
- a) Zelar para que haja a mais perfeita uniformidade na execução do recenseamento em todos os districtos do municipio.
- b) Verificar os trabalhos feitos pelas diversas commissões districtaes e encaminhal-os á delegacia seccional, devidamente relacionados e remettidos em caixotes ou involucros apropriados.
- 12 DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DAS COMMISSÕES DISTRICTAES. A'S commissões censitarias districtaes incumbe:
- a) Dividir o territorio do districto em tantas zonas censitarias quantas forem indispensaveis para que o recenseamento seja executado escrupulosa e facilmente por um só agente recenseador, em cada uma das mesmas circumscripções; tendo tambem em vista, além dos interesses do municipio, a exigencia do paragrapho 2º do artigo 2º destas instrucções.

Paragrapho 1º — A área dos territorios deverá ser convenientemente indicada, com os limites da zona que o agente recenseador tiver de percorrer, indicando-se tambem, sempre que fôr possivel, a localização de todos os domicilios nos diversos logradouros publicos.

Paragrapho 2º — Da caderneta demographica dos agentes recenseadores deve constar, com todo o detalhe, a descripção do territorio da zona em que deverá trabalhar, além de recommedações especiaes sobre o serviço censitario.

b) Dar conhecimento á commissão censitaria municipal do modo por que foi o districto dividido em zonas censitarias, indicando as pessõas que estão no caso de exercer os cargos de agentes recenseadores.

Paragrapho 1º — Sempre que um proprietario ou administrador de fazenda, estancia, etc., se prestar a fazer o recenseamento completo de taes estabelecimentos, sujeitando-se ás provas de capacidade exigidas pelo regulamento censitario, deverá ter preferencia para o cargo de agente recenseador, considerando-se o territorio escolhido como uma zona censitaria.

Paragrapho 2º — As mesmas condições devem prevalecer para o recenseamento nos portos maritimos ou fluviaes, dando-se preferencia para executal-o aos empregados das capitanias a que estiverem sujeitos taes portos ou ás pessõas alli matriculadas.

- c) Requisitar da delegacia seccional todo o material censitario e de expediente para o serviço da commissão.
- d) Submetter ao necessario exame, de accórdo com a legislação censitaria, todos os candidatos ao cargo de agente recenseador, dando aos que forem approvados um attestado da sua habilitação.
- e) Empregar todas as deligencias possiveis para obter da municipalidade local, das collectorias federal e estadual e, tambem de informantes particulares, ou associações, todos os elementos precisos para a organização das listas nominaes, que devem figurar nos modelos impressos ns. 13 e 32 que se referem, respectivamente, aos proprietarios de estabelecimentos ruraes e de estabelecimentos fabris existentes na mesma zona censitaria; listas estas que têm por fim facilitar, quanto possivel, o serviço dos agentes no recenseamento da agricultura e das industrias.
- f) Distribuir pelos agentes recenseadores os impressos necessarios ao serviço das respectivas zonas.
- g) Orientar convenientemente os agentes recenseadores sobre o trabalho que devem executar, dando-lhes as instrucções precisas e resolvendo as difficuldades que occorrerem no decurso dos inqueritos censitarios.
- h) Fixar o dia do inicio da distribuição das listas e dos questionarios, assim como o praso em que deve ser feito esse serviço e o da respectiva collecta.
- i) Admoestar, reprehender ou suspender do exercicio de suas funcções o agente recenseador que incorrer em qualquer falta, providenciando, neste ultimo caso, sobre a substituição immediata do mesmo funccionario.

Paragrapho unico — Da pena de suspensão haverá recurso para o chefe do executivo municipal.

- j) Impôr aos chefes de familia, ás auctoridades e demais pessôas que incorrerem nas disposições dos arts. 18 e 19 da lei do censo, as multas de que trata o mesmo art. 18, providenciando desde logo sobre a sua cobrança executiva.
- b) Levar ao conhecimento do poder competente as infracções commettidas pelas auctoridades e pelos empregados do censo a que se referem os arts. 20 a 22 da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920.
- l) Propôr a demissão dos agentes recenseadores que, no exercicio das suas funcções, revelarem inaptidão ou deficiencia das qualidades necessarias para bom desempenho do cargo de agente recenseador.
- m) Examinar as listas, os questionarios, as cadernetas e demais impressos relativos aos varios inqueritos censitarios, verificando a sua exactidão, corrigindo os erros e preenchendo do melhor modo as lacunas.
- n) Remetter á commissão censitaria municipal, cuidadosamente empacotados ou encaixotados e com uma relação explicativa, todos os impressos referentes ao recenseamento feito no districto.
- o) Apresentar um relatorio minucioso dos trabalhos da commissão e dos agentes recenseadores, bem como uma relação das pessõas, funccionarios ou não, que se tenham distinguido pelo enthusiasmo ou dedicação aos trabalhos do recenseamento, indicando a respeito de cada uma a natureza e a importancia dos serviços prestados.
- p) Indicar ao director geral de estatistica, por intermedio das delegacias, o modo mais conveniente de contractar o serviço dos agentes recenseadores nas diversas zonas do districto, propondo, desde logo, a importancia a pagar per capita, por dia ou de uma só vez.
- 13 DIVERGENCIAS E DUVIDAS. No caso de divergencia entre os membros da mesma commissão, prevalecerá a opinião, inappellavel, da maioria, devendo prevalecer a decisão

do delegado geral, com recurso para o director geral de estatistica, no caso de desaccôrdo entre as commissões districtal e municipal.

14 — As duvidas que surgirem na execução das presentes instrucções serão resolvidas pelo director geral de estatistica.

Rio, 20 de Fevereiro de 1920. — BULHÕES CARVALHO.

INSTRUCÇÕES ESPECIAES ÁS COMMISSÕES CENSITARIAS DO DISTRICTO FEDERAL

Organização. — De accôrdo com o \$ unico, do art. 5 do Decreto n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, no Districto Federal todo o serviço ficará directamente subordinado á Directoria Geral de Estatistica, sendo executados os inqueritos nos varios districtos municipaes sob a vigilancia de commissões censitarias especialmente convidadas para esse fim.

INSTALLAÇÃO. — As commissões censitarias funccionarão em cada um dos districtos municipaes, em local préviamente escolhido, de accôrdo com o chefe do executivo municipal.

- a) Logo depois de installada a commissão, devem se reunir os respectivos membros, afim de iniciar os trabalhos do recenscamento, fazendo immediatamente a devida communicação à Directoria Geral de Estatistica.
 - b) Cada commissão censitaria elegerá o seu presidente por maioria absoluta de votos.
- c) Toda a correspondencia das commissões censitarias deverá ser assignada pelos respectivos presidentes.

Modo de deliberara. — As commissões censitarias, uma vez installadas, funccionarão com qualquer numero de membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos dos presentes.

Deveres e attribuições das commissões censitarias districtaes

As commissões censitarias districtaes incumbe:

- 1º) fiscalizar os serviços executados pelos agentes recenseadores nomeados pelo Director Geral de Estatistica, verificando a boa execução do serviço por meio das plantas cadastraes e outros documentos fornecidos á cada commissão;
- distribuir pelos agentes recenseadores os impressos necessarios á execução dos inqueritos censitarios;
- 3°) orientar convenientemente os agentes recenseadores sobre o trabalho que devem executar, dando-lhes as instrucções precisas e resolvendo as difficuldades que occorrerem no decurso dos inqueritos censitarios;
- 4°) fixar o dia do inicio da distribuição das listas e dos questionarios, assim como o prazo em que deve ser feito esse serviço e o da respectiva collecta;
- 5) admoestar, reprehender ou suspender do exercicio de suas funcções o agente recenseador que incorrer em qualquer falta, reclamando da Directoria Geral de Estatistica, neste ultimo caso, a sua substituição immediata;
- 6) impôr aos chefes de familia, ás auctoridades e demais pessôas que incorrerem nas disposições dos artigos 18 e 19 da Lei do Censo as multas de que trata o mesmo artigo 18, providenciando desde logo sobre a sua cobrança executiva;
- 7) levar ao conhecimento da Directoria Geral de Estatistica as infracções commettidas pelas auctoridades e pelos empregados do censo a que se referem os artigos 20 e 22 da lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920;
- 8) propôr a demissão dos agentes recenseadores que, no exercicio de suas funcções, revelarem inaptidão ou deficiencia das qualidades necessarias para o bom desempenho do cargo de agente recenseador;

- 9) examinar as listas, os questionarios, as cadernetas e demais impressos relativos aos varios inqueritos censitarios, verificando a sua exactidão, corrigindo os erros e preenchendo do melhor modo as lacunas;
- 10) remetter á Directoria Geral de Estatistica, cuidadosamente empacotados ou encaixotados, e com uma relação explicativa, todos os impressos referentes ao recenseamento feito no districto:
- 11) apresentar um relatorio minucioso dos trabalhos da commissão e dos agentes recenseadores, bem como uma relação das pessôas, funccionarios ou não, que se tenham distinguido pelo enthusiasmo ou dedicação aos trabalhos do recenseamento, indicando a respeito de cada uma a natureza e a importancia dos serviços prestados.

Paragrapho unico. — Não existindo estabelecimentos agricolas ou pastoris na zona correspondente aos districtos urbanos propriamente ditos, ficam as respectivas commissões censitarias dispensadas de fazer a distribuição dos modelos especies para o recenseamento da agricultura, cabendo-lhes unicamente providenciar sobre a entrega, aos agentes recenseadores, do modelo n. 17, destinado ao arrolamento do gado estabulado, existente na mesma zona.

No tocante ao censo das industrias, compete á Directoria Geral de Estatistica fazer a distribuição dos formularios aos agentes recenseadores (agentes fiscaes do imposto de consumo), ficando apenas as commissões censitarias incumbidas de fiscalizar o referido serviço, no que serão auxiliadas pela Directoria Geral de Estatistica.

DIVERGENCIAS E DUVIDAS. — As duvidas que surgirem na execução das presentes instrucções serão resolvidas pelo director geral de estatistica.

Rio, 14 de Agosto de 1920. — BULHÕES CARVALHO.

INSTRUCÇÕES AOS AGENTES RECENSEADORES

- I—ATTRIBUIÇÕES. Os agentes recenseadores são os funccionarios do censo incumbidos de obter directamente os dados imprescindiveis para o recenseamento geral da população, da agricultura e das industrias a realizar-se em I de Setembro de 1920, cabendo-lhes nesse caracter visitar pessoalmente os domicilios particulares e collectivos, as propriedades ruraes e os estabelecimentos fabris existentes nas zonas em que servirem, e proceder com o maior cuidado ao serviço de distribuição e collecta dos impressos da estatistica demographica e do inquerito economico.
- 2—Provas de capacidade. As pessõas que pretenderem desempenhar o logar de agente recenseador deverão submetter-se ás provas de capacidade a que se refere o artigo 13 da lei censitaria.
- 3—As provas de capacidade consistirão no preenchimento de exemplares das listas domiciliarias e dos questionarios agricolas, devendo o candidato demonstrar que conhece bem os fins do recenseamento e as condições peculiares á zona em que pretende exercer as funcções de agente recenseador.
- 4—Os exames serão effectuados sob a fiscalização e responsabilidade das commissões censitarias districtaes e facultados, pelos respectivos presidentes, a todos os individuos que, residindo no districto, ou nas proximidades, manifestarem, em documentos escriptos do proprio punho, a intenção de habilitar-se para o desempenho do cargo de agente recenseador.
- 5 Nomeação e compromisso. Ao receber o titulo de nomeação e antes de entrar no exercicio de suas funcções, o agente recenseador deverá assignar, em formula apropriada e em presença da respectiva commissão districtal, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu cargo.
- 6—Exercicio de cargo. Só depois de receber o titulo de nomcação que lhe deve dar a commissão censitaria districtal, ficará o agente recenseador habilitado a agir como funccionario do censo.
- 7—O TITULO DE NOMEAÇÃO.— (Cartão-modelo 31 e enveloppe-modelo 32) constitue o documento que dará ao agente recenseador o direito de apresentar-se nas habitações para solicitar o preenchimento das listas e dos questionarios.. Deverá ser exhibido sempre que a sua apresentação fôr exigida pelos informantes.

- 8— OBEDIENCIA ÁS INSTRUCÇÕES. No desempenho de seus encargos os agentes recenseadores devem esforçar-se por obedecer escrupulosamente ás instrucções formuladas pela Directoria Geral de Estatistica, quer as impressas em avulso, quer as constantes das listas, questionarios e cadernetas, além das que directamente lhes forem dadas, no momento da posse, ou posteriormente, pelas respectivas commissões censitarias districtaes.
- 9—Duvidas. Se occorrerem duvidas ou difficuldades imprevistas, os agentes recenseadores devem pedir esclarecimentos á commissão censitaria districtal a que estiverem subordinadas as zonas onde, trabalharem.
- 10 MATERIAL PARA o SERVIÇO. Os agentes recenseadores receberão da commissão censitaria districtal, com a precisa opportunidade, o material de expediente, as listas, os questionarios e demais impressos para a execução do recenseamento nas zonas que lhes forem designadas.
- II LISTAS, QUESTIONARIOS E OUTROS MODELOS. A collecta das informações censitarias se realizará por meio de listas e questionarios, devendo os agentes recenseadores trazer comsigo para os tres recenseamentos da população, da agricultura e das industrias os seguintes impressos:

RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO

Lista para domicilio particular Supplemento da lista para domicilio particular Miniatura da lista preenchida para domicilio particular Lista para domicilio collectivo Supplemento da lista para domicilio collectivo Miniatura da lista preenchida para domicilio collectivo Caderneta demographica — para uso do agente recenseador.	Modelo	1 4 6 2 5 7 3
RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA		
Relação dos estabelecimentos ruraes existentes em cada zona censitaria Miniatura do questionario agricola preenchido))))))	13 14 15 16 17 35
RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS		
Relação dos estabelecimentos fabris existentes em cada zona censitaria Miniatura do questionario industrial preenchido	2) D D D	22 23 24 25 26 27

- 12—Pratica do serviço. Tendo os agentes recenseadores a obrigação de explicar o modo de preencher os boletins censitarios, devem adquirir a pratica de lidar com os modelos adoptados, o que poderão conseguir facilmente por meio dos exemplos figurados nos impressos distribuidos conjunctamente com as listas e os questionarios (modelos 6, 7, 14 e 23).
- 13 Pasta do recenseador. Cada agente recenseador receberá uma pasta especial para o serviço diario de distribuição e collecta dos boletins destinados ao recenseamento da população e da agricultura (modelo 34).
- 14 Supprimento de impressos. Se fôr insufficiente o numero de exemplares de qualquer um dos modelos, os agentes recenseadores deverão solicitar, em tempo, da respectiva commissão censitaria districtal, o supprimento que fôr preciso.
- 15 Conservação dos impressos. Os impressos em branco que não forem precisos para o serviço diario e os já preenchidos devem ser conservados com o maior asseio e

cuidadosamente postos de parte em logar onde não corram risco de destruição nem estejam accessiveis á vista de pessôas extranhas ao serviço censitario.

- 16—LIMITES DA ZONA CENSITARIA. Os agentes recenseadores receberão da commissão censitaria districtal uma relação detalhada, ou mappa, contendo os limites da zona que elles terão de percorrer e, sempre que fôr possivel, a localização, pelos logradouros publicos, de todos os domicilios, além de quasquer outros esclarecimentos que facilitem a sua tarefa.
- 17 COMPETENCIA. Cada agente recenseador só poderá agir dentro dos limites da zona censitaria cujo perimetro constar da sua caderneta demographica.
- 18—A sua funcção não deve consistir apenas em percorrer as zonas em que tiver de distribuir e collectar os varios questionarios; cumpre-lhe obter o preenchimento satisfactorio de todos os modelos que entregar, promptificando-se, para isso, a prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados a respeito da maneira de fazer os lançamentos, preenchendo mesmo os impressos quando não houver uma pessôa capaz de responder por escripto ás perguntas ahi formuladas.
- 19—Poderes do recenseador. Os agentes recenseadores terão o direito de visitar todas as habitações comprehendidas em suas zonas censitarias, de exigir o preenchimento dos modelos que entregarem aos moradores e de fazer verbalmente, quando houver necessidade, as perguntas consignadas em fórma de quesitos nos boletins censitarios, afim de dar as respostas que faltarem nas diversas columnas dos mesmos impressos. Embora obrigatoria a prestação das informações necessarias ao recenseamento, não deve a exigencia ser feita em caracter auctoritario e sim de modo persuasivo e convincente.
- 20 Quando a auctoridade do recenseador for posta em duvida, exhibirá elle o titulo de nomeação, documento que deverá trazer sempre comsigo. E' essencial, porém, que em todas as circumstancias use de maneiras cortezes e conciliatorias. Em caso algum lhe será licito perder a calma, nem appellar para a discussão ou ameaça. Muitas vezes, informações negadas na occasião da primeira visita, são prestadas mais tarde, depois de algum tempo de reflexão.
- 21—Se alguem oppuzer objecções a um determinado quesito, constante de qualquer dos modelos, dir-se-á ao recalcitrante que a informação é estrictamente confidencial, que não será communicada a ninguem e que se não fará della uso que possa de qualquer fórma ferir os interesses do informante. Só depois de se tornarem inuteis todas essas explicações, é que cumprirá chamar a attenção da pessôa que se recusar a preencher as listas, ou os questionarios, para a penalidade do artigo 18 da lei do censo. Não sendo possivel, apezar disso, obter os esclarecimentos solicitados, registrará o agente recenseador, na competente columna, a declaração "Recusa responder", e levará o facto ao conhecimento da commissão censitaria districtal.
- 22 Secredo profissional. E' prohibido aos agentes recenseadores revelar a quem quer que seja as informações obtidas no desempenho de suas funcções officiaes. Os que commetterem essa falta infringirão os artigos 21 e 32 da lei do censo, ficando incursos nas penalidades do artigo 18.
- 23—INFORMAÇÕES INEXACTAS. Os agentes recenseadores procurarão verificar bem si estão conformes as informações prestadas nas listas e nos questionarios. Encontrando qualquer resposta inexacta ou deficiente, empregarão todos os meios ao seu alcance para corrigil-a ou completal-a, lembrando aos declarantes que as informações inexactas, que alteram a verdade dos factos, constituem delicto punível com a multa de 50\$000 a 500\$000.
- 24—ACCUMULAÇÃO DE FUNCÇÕES. Não será permittido aos agentes recenseadores combinar com os trabalhos do censo outros encargos, taes como o de colher informações por conta de editores de almanaks, o de solicitar assignaturas para jornaes e revistas, o de vender ou fazer propaganda de artigos quaesquer, etc. A violação do disposto neste paragrapho acarretará a dispensa do funccionario que assim proceder.
- 25 Delegação de poderes. E', para todos os effeitos, intransferivel a auctoridade do agente recenseador; o exercicio de suas funções não póde ser partilhado com outrem, o que não quer dizer que não lhe seja licito receber esclarecimentos graciosos de pessôas extranhas ao serviço para a perfeição do recenseamento, quer na sua phase preliminar de

arrolamento das fontes informantes, quer ulteriormente na collecta dos dados para o preenchimento das listas e dos questionarios.

- 26—Os agentes recenseadores encarregados de distribuir e collectar os boletins para o recenseamento da população e da agricultura nada terão que ver com o recenseamento das industrias, a não ser em casos excepcionaes, devendo então receber as necessarias instrucções conjunctamente com a caderneta e os boletins para a collecta das informações relativas aos estabelecimentos fabris de cujo recenseamento forem encarregados.
- 27—Remuneração. A remuneração dos agentes recenseadores será estabelecida de accôrdo com o artigo 31 do decreto que regulou a lei do censo. A base da gratificação variará entre 80 a 300 réis por habitante recenseado, além de 1.000 a 2.000 réis por estabelecimento agricola ou industrial recenseado, cumulativamente.
- 28—Os agentes especiaes incumbidos do recenseamento das industrias perceberão a gratificação de 2\$000 a 5\$000 por estabelecimento fabril recenseado.
- 29—Nas zonas de população pouco densa e nos logares onde a execução do censo offerecer grandes difficuldades, as gratificações acima estabelecidas poderão ser substituidas, a juizo do director geral de estatistica e mediante prévio accôrdo com a commissão censitaria, por uma diaria abonada por tempo limitado ou uma quantia paga de uma só vez.
- 30—Quando o pagamento consistir em uma diaria, esta será paga á razão de 8 horas de trabalho effectivo por dia. Como trabalho effectivo entende-se, não apenas o da distribuição e collecta das listas e questionarios, mas tambem o tempo dispendido em pesquisas destinadas a permittir o completo preenchimento dos boletins deficientemente informados.
- 31 Nas gratificações per capita e por estabelecimento agricola ou industrial incluem-se todas as despezas a que estejam obrigados os agentes recenseadores no desempenho de suas funcções.
- 32 Prazo para distribuição dos Boletins Censitarios. A distribuição das listas e dos questionarios começará no dia fixado pela commissão censitaria districtal, devendo os agentes recenseadores entregar todo o trabalho da sua zona dentro do prazo estabelecido pela mesma commissão.
- § 1º Verificada a impossibilidade de concluir o trabalho no tempo fixado, os agentes recenseadores poderão obter prorogação de prazo, mediante justificação feita perante a commissão censitaria districtal.
- § 2º Embora feitos separadamente os trabalhos de distribuição e collecta dos impressos, poderão os agentes recenseadores executal-os ao mesmo tempo nos logares muito afastados da séde do districto censitario, desde que estejam para isso auctorizados pela respectiva commissão.

Correspondencia

33—Franquia postal. — De conformidade com o que estabelece o artigo 26 da lei do censo, terá livre franquia no correio toda a correspondencia relativa aos inqueritos demographico e economico desde que traga inscripta a declaração "Recenseamento de 1920".

Essa disposição será confirmada por uma circular do director geral dos correios, dirigida aos administradores postaes nos Estados. Os funccionarios do censo receberão, com o material incluido nas suas pastas, um exemplar dessa circular, que deverão exhibir sempre que os agentes do correio oppuzerem embaraços á acceitação de volumes ou documentos relativos aos recenseamentos da população, da agricultura e das industrias, realizados simultaneamente em 1 de Setembro de 1920.

34—Franquia telegraphica. — Os agentes recenseadores poderão recorrer tambem ao telegrapho e ao telephone, mas só em circumstancias muito especiaes, attendendo a que devem communicar-se apenas com a auctoridade censitaria mais proxima — a commissão districtal. Nas localidades em que houver estações telephonicas ou telegraphicas o pagamento dessa correspondencia correrá por conta da delegacia geral, desde que seja justificada pela commissão censitaria. Convém, entretanto, observar que sómente em casos de absolum necessidade deverá o agente recenseador lançar mão desses recursos, mórmente no tocante á expedição de telegrammas.

Distribuição e collecta dos boletins censitarios

35—DISTRIBUIÇÃO DE LISTAS E QUESTIONARIOS. — Cumpre a cada agente recenseador fazer a distribuição das listas e dos questionarios no prazo fixado pela respectiva commissão censitaria districtal.

Paragrapho unico — Na falta de fixação de prazo pela commissão censitaria, a distribuição será feita dentro dos trinta dias precedentes ao designado para o recenseamento.

- 36—O serviço de entrega e recolhimento dos modelos deverá ser executado com a maior diligencia. Aos agentes recenseadores não será licito perder tempo inutilmente nas horas de trabalho. Apresentando-se nas habitações, deverão expor, em rapidas palavras, a sua missão, respondendo com paciencia e clareza a todas as perguntas que lhes forem feitas quanto á maneira de dar as informações. Não devem perder tempo em palestras sobre assumptos differentes do objecto de sua tarefa.
- 37 Preenchimento dos impressos pelo proprio recenseador. Incumbe aos agentes recenseadores encher as listas e os questionarios quando o responsavel pela entrega desses impressos não souber ler nem escrever, não puder por motivo justificado prestar a informação ou recusar-se a consignal-a nos boletins. Em taes casos, os esclarecimentos necessarios serão obtidos, quer do proprio responsavel, quer por intermedio de pessôas da visinhança, parentes, etc
- 38—Collecta dos modelos distribuidos. A partir do dia 1 de Setembro começarão os agentes recenseadores a recolher as listas domiciliarias e os questionarios da agricultura e das industrias, distribuidos anteriormente, fazendo nas competentes cadernetas as annotações precisas e devendo em cada domicilio ou morada verificar com o chefe da familia ou com a pessôa que tiver enchido os boletins se os quesitos foram bem respondidos, afim de serem convenientemente corrigidos os possiveis erros ou inexactidões.
- 39—Si o principal responsavel não souber ou não puder escrever, preencherão e assignarão, a rogo, as listas de domicilio particular ou collectivo, bem como o questionario agricola, nos districtos ruraes, qualquer outra pessôa, moradora da casa, capaz de prestar a informação, ou ministrar os esclarecimentos, embora não residente no domicilio, as pessôas da visinhança, alguma auctoridade local e, em ultima instancia, o proprio agente recenseador.
- 40—O chefe de familia, ou qualquer outro responsavel que tiver preenchido as listas e os questionarios, ficará na obrigação de prestar quaesquer informações que lhe possam ser ulteriormente solicitadas a titulo de esclarecimento.
- 41 Entrega das pastas. Terminado o serviço de collecta, serão as listas e os questionarios preenchidos, conjunctamente com as cadernetas e os resumos provisorios, collocados nas pastas, entregando-se todo esse material, devidamente acondicionado, á commissão censitaria do districto.
- 42—O agente recenseador terá o cuidado de pôr a sua assignatura em todos os logares onde fôr ella exigida nos differentes modelos e não subscrever nenhum desses impressos sem que esteja absolutamente seguro de se acharem os mesmos correctamente preenchidos, quer quanto ás informações, que devem ser fidedignas, quer quanto ás totalizações, que só merecerão confiança se forem rigorosamente exactas.

RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO

- 43—CADERNETA DEMOGRAPHICA. As paginas desta caderneta contêm as columnas necessarias para o registro da data da entrega das listas domiciliarias, para a especificação dos principaes característicos dos predios em geral (situação, descripção, propriedade), numero de pavimentos e, finalmente, para a indicação dos domicilios segundo os responsaveis e o numero de pessôas nelles existentes.
- 44 Definição de predio. Para os effeitos censitarios entende-se por predio o edificio ou alojamento habitado ou habitavel, embora desoccupado na occasião do recenseamento,

numerado ou sem numero, com entrada propria ou independente; devendo observar-se na contagem dos predios a regra seguinte:

- O edificio, isolado ou não, que tiver entrada commum para todos os moradores, ou entrada especial para cada pavimento, será considerado como um predio.
- O edificio de telhado corrido, porém, repartido em dous por uma parede divisoria, tendo cada parte a sua entrada independente, será contado como dous predios.
- O grupo de casas de telhado corrido, com portas independentes de entrada, embora constituindo uma avenida, será considerado como diversos predios.
- 45—Definição de pavimento. Chama-se pavimento toda a parte habitavel de um edificio situada no mesmo plano. Assim um predio terreo tem um pavimento; um assobradado, sem porão habitavel, um pavimento; um terreo com um sotão habitavel, dous pavimentos; um assobradado, com porão habitavel, dous pavimentos; e assim por deante. O predio, cujo numero de pavimentos não fôr o mesmo em todas as suas partes, figurará, pois, com o numero de pavimentos da parte que os tiver em maior quantidade.
- 46—O que se entende por domicilio. Entende-se por domicilio o logar onde mora uma pessôa que vive só ou em companhia de outras pessôas, que residem sob o mesmo tecto, ou nas dependencias de uma mesma casa, estando esta sob a responsabilidade, fiscalização ou direcção de um chefe de familia, gerente, administrador, etc. O domicilio póde ser particular ou collectivo. O domicilio particular é o de uma só familia censitaria; o domicilio collectivo é o que abriga differentes familias, constituidas por um conjuncto de individuos, entre os quaes não existem laços de parentesco, mas que vivem em commum, como, por exemplo, hoteis, pensões, casas de commodos, etc., ou tambem as chamadas "familias institucionaes", que se encontram em estabelecimentos de varias naturezas, taes como: pensionatos, recolhimentos, orphanatos, manicomios, penitenciarias e outros centros de habitação sujeitos a um regimen disciplinar especial.
- 47—O QUE SE ENTENDE POR FAMILIA. A palavra familia, para os effeitos do recenseamento, tem uma accepção um tanto differente da que lhe é vulgarmente attribuida e póde designar tanto a pessôa que vive só e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, como um conjuncto de pessôas que, em virtude de parentesco, subordinação, hospedagem, ou simples dependencia, vivem sob o poder, a direcção ou a protecção de um chefe, dono ou locatario de toda ou de parte da habitação.
- 48 Exemplos de domicilio collectivo. Constituem domicilios collectivos, para os effeitos do recenseamento:
- § 1º Os navios, vapores e barcos mercantes de qualquer categoria fundeados nos portos, rios e aguas territoriaes da Republica, para todas as pessõas da sua tripolação e serviço que nelles residam;
- § 2º—As capitanias dos portos e respectivas capatazias,—para os homens do mar nellas matriculados e os empregados em pequenos barcos de trafego dos portos, de pesca e curta navegação do littoral,—desde que ahi residam;
- § 3°—Os quarteis, os estabelecimentos de instrucção e de educação militar, as fortalezas, os postos militares e policiaes, os navios de guerra, os arsenaes e seus annexos, as fabricas de armas e petrechos bellicos, os edificios dos pharóes, respectivamente,—para os militares arregimentados do exercito, da armada e da policia, para os alumnos, aprendizes, guardas, tripolações, operarios, empregados de officinas e serventes de varias especies,—desde que tenham residencia nesses logares;
- § 4º As alfandegas e estações fiscaes, para os guardas, vigias e guarnições de escaleres e de lanchas;
- § 5º Os presidios, casas de correcção e de detenção, penitenciarias, cadeias, estações policiaes, para os presos e detentos e para o pessoal administrativo que residir nesses estabelecimentos;
- § 6°—Os collegios, os seminarios, os asylos, os recolhimentos e os conventos, para os alumnos internos, orphãos, expostos ou desvalidos e religiosos;
- § 7°—Os hoteis, hospedarias, pousadas, estalagens ou casas de pensão,—para os que ahi se acharem habitual ou accidentalmente no dia do recenseamento;

- § 8º Os hospitaes, enfermarias, hospicios e casas de saude, para os enfermos e o pessoal de serviço que ahi residir;
- § 9°—As fazendas, as estancias, os engenhos centraes, os sitios, os trapiches, as fabricas, as officinas e os logares de trabalho industrial de qualquer natureza, publico ou particular,—para os administradores, mestres, officiaes, operarios, aprendizes, serventes e empregados que nelles residirem;
- § 10 Os nucleos coloniaes e os de catechese e as colonias militares, para os immigrantes, os aldeiados e os colonos;
- § 11 As estações mais proximas de estradas de ferro, para o pessoal administrativo e as turmas de trabalhadores das linhas em trafego ou em construcção.

Preenchimento da caderneta demographica

49 — Data da entrega da lista. — Ao começar o serviço, escrever na 1ª linha da columna i o mez e na linha immediata a data, deixando em branco o resto da columna até finalizar o trabalho feito no mesmo dia, que deverá ficar separado por um traço horizontal dos assentamentos realizados posteriormente. Ao recomeçar o serviço no dia seguinte, escrever a nova data (sómente o dia desde que não mude o mez) e assim por deante.

Quando, na passagem do serviço de um dia para outro, houver intervallo de um ou mais dias, deverá ser explicado o motivo dessa interrupção na parte relativa ás Observações.

Predio

50 — Numero de ordem. — Este numero indica a ordem em que vão ficar na caderneta todos os predios visitados. Não deverá, pois, haver saltos de numeros, sendo todos escriptos seguidamente e representando o ultimo numero da caderneta o total de predios recenseados na zona censitaria. A cada numero de ordem devem corresponder, exactamente, as indicações lançadas nas outras columnas, separando os assentamentos referentes a cada um dos predios o espaço de uma linha em branco.

Sendo insufficiente uma caderneta para o arrolamento de todos os predios existentes na zona descripta na 1ª pagina, o recenseador deverá pedir uma caderneta supplementar, na qual continuará o numero de ordem em seguimento ao ultimo da caderneta finda.

- 51—Local. Escrever em uma ou mais linhas, de modo claro e preciso, o nome actual da rua, praça, largo, travessa, becco, ladeira, estrada, morro, campo, caminho, avenida, praia, etc. que tiver de percorrer. Se a denominação moderna fôr pouco usada, mencionar nas Observações o nome antigo por que é mais conhecido o logradouro. Feitos os registros relativos ao primeiro logradouro recenseado, separar estas informações por um traço horizontal dos apontamentos referentes ao segundo logradouro, procedendo da mesma fórma quanto aos logradouros seguintes. O numero de interrupções da columna indicará logo quantos logradouros publicos foram percorridos.
- 52 Numeração: Escrever o numero do predio gravado em placa, pintado ou inscripto de qualquer outra fórma em uma das dependencias externas, assignalando com a abreviatura s|n (sem numero) os predios que não forem numerados.

Si se tratar de avenidas, estalagens, cortiços, etc., onde existam varias casas ou domicilios independentes, com ou sem numeração, — escrever, ao lado dos numeros que tiverem aquellas habitações no logradouro publico, o numero de cada um dos seus predios ou domicilios independentes, supprindo por algarismos romanos (I, II, III, IV, etc.) a falta de numeração.

53 — Descripção. — Escrever abreviadamente a natureza do predio: terreo (ter.), assobradado, (assob.), ou sobrado (sob.); escrever da mesma fórma o numero dos pavimentos (1, 2, 3, etc.) e a sua condição: habitado (hab.), fechado (fech.), deshabitado (deshab.), em construção (constr.), em reconstrução (reconstr.), ou em ruinas (ruinas), etc.

Nas collectividades especiaes, taes como, quarteis, fabricas, fazendas, etc., onde, além do edificio principal, ha outras casas menores para residencia de operarios (fabricas), de

officiaes, soldados, ou empregados (quarteis), de colonos ou meeiros (fazendas), etc., descrever o edificio principal, dando, em seguida, o numero das outras casas. Não havendo espaço sufficiente, poderá dar, nas Observações, os esclarecimentos complementares que julgar necessarios, fazendo as respectivas chamadas por meio de signaes identicos aos collocados nos registros a que se referem.

- 54—Propriedade. Escrever abreviadamente (part.), si o domicilio for particular; (pub.), se for publico; (pub. f.), se for um estabelecimento publico federal; (pub. e.), se for estadual, ou (pub. m.), se for municipal; dando nas Observações os esclarecimentos complementares que forem necessarios.
- 55—Numero de ordem .— Este numero deve corresponder á ordem dos pavimentos do mesmo predio. Escrever o algarismo I para indicar o 1º pavimento, o algarismo 2 para indicar o 2º pavimento, assim por deante, registrando o ultimo e mais elevado algarismo o numero de pavimentos do predio. Não escrever os algarismos relativos aos pavimentos de outros predios, sem ter lançado todas as informações correspondentes aos pavimentos do predio anteriormente registrado. Se dois ou mais ou mesmo todos os pavimentos do predio tiverem identica applicação, constituindo um só domicilio, deverão os numeros de ordem dos pavimentos ser escriptos em uma só linha, da maneira seguinte: I e 2, 2 e 3, I a 3, I a 4, etc. Nos domicilios collectivos de que trata a columna 5 o numero de pavimentos se refere ao do edificio principal.
- 56—APPLICAÇÃO. Escrever, ao lado do numero de ordem do pavimento, a sua applicação, indicando abreviadamente: (hab. p.) a habitação particular; (hab. c.) a habitação collectiva; (rep. p.) a repartição publica; (c. neg.) a casa de negocio; (pensão) a casa de pensão; (escrip.) o escriptorio; e escrevendo por extenso outras applicações, taes como hotel, fazenda, quartel, fortaleza, etc. Em relação aos navios, escrever (navio m.) quando fôr mercante, (navio g.) quando fôr de guerra.
- 57—Numero de domicilios. Mencionar o numero de domicilios independentes de cada pavimento, isto é, conforme o numero dos individuos por elles responsaveis. Sendo o predio um só domicilio (collectivo ou não) e abrangendo todos os pavimentos, deverá ser representado apenas pelo algarismo 1. Todos os domicilios collectivos, embora constituidos por varias casas, desde que tenham um só responsavel, devem figurar como um só domicilio.

Domicilio

- 58 Aos dizeres das columnas 10, 11 e 12 devem corresponder exactamente as informações sobre cada um dos domicilios mencionados na columna 9.
- 59—Numero da Lista.—A numeração das listas deverá ser feita seguidamente para cada uma das especies de domicilios (particular ou collectivo), escrevendo-se, ao lado do numero de ordem, a abreviatura d. p. quando se tratar de domicilio particular e d. c. quando se tratar de domicilio collectivo; assignalando os ultimos e maiores algarismos de d. p. e d. c. o total dos domicilios particulares e collectivos recenseados na zona percorrida.
- 60 Nome do Responsavel, Mencionar o nome do dono do domicilio ou o da pessoa por elle responsavel, a quem compete assignar a lista e assumir a responsabilidade da respectiva entrega.

Estando fechado o domicilio e não tendo sido encontrado o responsavel pela entrega da lista, procurar saber o seu nome no proprio domicilio ou na visinhança, esforçando-se tambem por obter as informações solicitadas na columna 12 (numero de pessôas). Procurar saber ainda onde e quando poderá ser encontrado o responsavel pelo domicilio, devendo ser guardada a lista que lhe era destinada, com o numero constante da columna 10 e com os assentamentos referentes á situação do predio. Uma interrogação na columna 1 chamará a attenção para o caso, que deve ser succinta e convenientemente esclarecido nas Observações.

61 — NUMERO DE PESSÔAS. — Este registro deverá ser feito por occasião da entrega da lista de accôrdo com a informação dada no domicilio pelo seu responsavel ou por quem

o represente. Ao recolher a lista censitaria, verificará o recenseador se ha necessidade de alguma correcção e si o numero das pessõas constantes do mesmo boletim corresponde exactamente ao total dos moradores da habitação particular ou collectiva.

- 62—DATA DA RESTITUIÇÃO DA LISTA. Escrever, na 1ª linha, o mez, e nas linhas seguintes o dia, de conformidade com a restituição da lista; indicando as linhas em branco a falta de entrega dos boletins censitarios.
- 63—LISTAS DOMICILIARIAS. A obrigação de receber, encher com todas as especificações exigidas, assignar e entregar as listas incumbe:

No domicilio particular: ao chefe de familia ou a quem suas vezes fizer;

No domicilio collectivo:

- § 1º Aos capitães, commandantes ou mestres de navios, aos capitães dos portos ou seus capatazes, aos commandantes militares de terra e mar, de policia e de fortalezas;
- § 2º Aos directores dos estabelecimentos de instrucção e educação militar e das fabricas de armas e petrechos bellicos, aos inspectores dos arsenaes e aos 1ºº pharoleiros;
 - § 3º Aos guardas-móres das alfandegas e aos chefes das estações fiscaes;.
- § 4º Aos directores de presidios, casas de correcção e detenção, penitenciarias; cadeias, ou seus administradores ou carcereiros;
- § 5° Aos directores de collegios, seminarios, asylos e recolhimentos, aos abbades ou superiores dos mosteiros e conventos;
- § 6º Aos donos ou gerentes de hoteis, hospedarias, estalagens, pousadas e casas de pensão;
- § 7º Aos directores ou administradores de hospitaes, enfermarias, hospicios e casas de saude:
- § 8º Aos donos ou gerentes de fabricas, officinas, fazendas, estancias, engenhos centraes e trapiches; aos inspectores ou administradores de obras publicas; aos emprezarios ou empreteiros de construcções, de edificações, de minas, de caminhos de ferro, estradas, pontes, canaes, aterros e, em geral, de qualquer trabalho de exploração manufactureira, agricola, pastoril ou extractiva;
- § 9°—Aos directores, encarregados ou missionarios catechistas das colonias, nucleos coloniaes e aldeiamentos;
- § 10 Aos agentes das estações de estradas de ferro ou aos encarregados dos serviços de sua construcção, reparo e conservação.
- 64 Preenchimento da LISTA de domicilio particular. Ler attentamente as instrucções especiaes constantes da respectiva lista, de modo a dar toda a explicação que pelos informantes fôr solicitada.
- 65— Preenchimento da lista de domicilio collectivo. Proceder como na lista de domicilio particular.
- 66 Resumo dos trabalhos. Terminada a collecta das listas domiciliarias, procederá o agente recenseador ao trabalho final da apuração provisoria, no mappa especialmente destinado ao resumo dos serviços effectuados em cada zona censitaria (modelo n. 8).
- 67—A recusa de informação e o registro de dados inveridicos serão punidos, nos termos do art. 18 da lei do censo, com a pena de multa de 50\$000 a 500\$000. Nas paginas 3 e 4 do modelo n. 8, fará o agente recenseador uma relação nominal das pessõas que tiverem recusado receber, encher ou entregar as listas, afim de lhes serem applicadas as penas do citado art. 18.

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA

Impressos destinados ao recenseamento

- 68—Para que possa desempenhar satisfactoriamente sua tarefa, na zona que lhe fôr confiada, receberá o agente recenseador da respectiva commissão censitaria os seguintes impressos:
- a) Relação dos estabelecimentos ruraes a recensear, existentes na respectiva zona censitaria (modelo n. 13).

- b) Miniatura do questionario agricola preenchido (modelo n. 14).
- c) Caderneta agricola (modelo n. 15).
- d) Questionario agricola (modelo n. 16).
- 69 Supprimento. Quando houver necessidade de maior numero de formularios, para execução do serviço, deverão os agentes recenseadores requisitar da commissão local o supprimento indispensavel.
- 70—Relação dos estabelecimentos ruraes a recensear. (modelo n. 13) Nessa relação, organizada sob as vistas da commissão censitaria, deve figurar a totalidade dos estabelecimentos agricolas e pastoris de que houver conhecimento. Si não fôr possivel, porém, obter antecipadamente a lista completa das propriedades ruraes, deverá o recenseador, quando fizer a distribuição dos impressos censitarios, verificar se existem outras propriedades não incluidas na alludida relação, preenchendo as faltas e fazendo as alterações necessarias na primitiva lista do modelo n. 13. A relação geral, assim completada e corrigida pelo agente recenseador, constituirá a base definitiva para execução do inquerito agricola.
- 71 MINIATURA DO QUESTIONARIO AGRICOLA PREENCHIDO. O exemplo figurado, constante do modelo n. 14, tem por fim indicar praticamente aos agricultores e criadores a maneira de prestar por escripto as informações no questionario da agricultura (modelo n. 16), o qual servirá para o recenseamento das propriedades ruraes.
- 72—CADERNETA AGRICOLA. (modelo n. 15) A caderneta agricola é destinada ao registro dos questionarios constantes do modelo n. 16. A' proporção que fizer a entrega desses impressos, o agente recenseador lançará na sua caderneta as declarações relativas a cada um dos estabelecimentos ruraes recenseados, indicando, na divisão da pagina que contiver o mesmo numero do questionario, a data da entrega do referido impresso ao agricultor, o nome do proprietario da fazenda, ou sitio, etc., etc. As instrucções constantes da propria caderneta indicam precisamente como devem ser feitos taes lançamentos.
- 73—QUESTIONARIO AGRICOLA.— (modelo n. 16)—E', finalmente, por meio desta formula impressa que o agente recenseador obterá dos proprietarios de fazendas, sitios, situações, estancias, granjas, lotes coloniaes, etc., ou de quem as suas vezes fizer, as informações necessarias sobre os diversos estabelecimentos ruraes.
- 74— FORMULARIO ESPECIAL PARA O ARROLAMENTO DO GADO EXISTENTE FÓRA DAS FAZENDAS.

 Além dos impressos acima mencionados, receberão tambem os agentes recenseadores que trabalharem nas sédes dos Municipios (cidades ou villas) um formulario especial (modelo 17), applicavel ao arrolamento do gado estabulado, isto é, dos animaes das diversas especies, recolhidos a estabulos, cocheiras, estrebarias, curraes existentes nas mesmas localidades, ou em seus arredores, sem nenhuma dependencia, porém, dos estabelecimentos agricolas e pastoris.

Distribuição, preenchimento e devolução do questionario

75—A entrega dos questionarios começará no dia designado pela commissão censitaria districtal, devendo ser feita a distribuição dentro dos 30 dias precedentes á data fixada para o recenseamento (vide art. 32, §§ 1 e 2 e art. 35 § unico destas instrucções). A partir do dia 1 de Setembro de 1920 começarão os agentes recenseadores a recolher os questionarios da agricultura, observando o disposto no art. 38. A collecta deve ficar concluida até 30 do referido mez, salvo si, por motivo de força maior, houver necessidade de prorogar o prazo.

Ao agente recenseador incumbe fazer pessoalmente a distribuição. Havendo, porém, conveniencia, poderão ser enviados os questionarios aos lavradores e criadores antes mesmo de realizar-se a visita do recenseador ás respectivas propriedades ruraes. Nesse caso, os impressos deverão ser remettidos em enveloppes officiaes fechados, aos quaes acompanhará uma circular do director geral de estatistica.

76 — ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO AGENTE RECENSEADOR. — Nas instrucções constantes do proprio questionario encontram-se todos os esclarecimentos necessarios á bôa comprehensão dos quesitos nelle formulados. E', portanto, da maior conveniencia que o agente

recenseador leia attentamente as instrucções, de modo a ficar inteiramente a par dos assumptos ahi tratados, habilitando-se, não só a dar as respostas solicitadas, como tambem a fornecer todas as explicações que lhe sejam pedidas pelos proprietarios ou administradores dos estabelecimentos agricolas.

- 77 ESTIMATIVAS. Não havendo assentamentos precisos e regulares, ou sendo muito difficil apurar com exactidão as informações solicitadas, deverão estas ser fornecidas mediante cuidadosas estimativas ou avaliações.
- 78—Remessa do Questionario pelo correio. Póde dar-se o caso do fazendeiro remetter as suas informações pelo correio directamente á Directoria Geral de Estatistica, sem ser por intermedio do agente recenseador. Nessa hypothese, deverá este certificar-se si o questionario foi de facto caviado, tomando a competente nota, na respectiva pagina da caderneta, de onde constará a declaração: O questionario foi remetido pelo correio de Directoria Geral de Estatistica.

Estabelecimentos ruraes

- 79—Para os fins censitarios, entende-se por estabelecimento rural toda extensão de terra sujeita á administração exclusiva de um proprietario, arrendatario, interessado, ou administrador, que faça directamente a exploração da lavoura ou da criação, por si só ou com o auxilio de pessoal remunerado. De ordinario, o estabelecimento rural é constituido por um só lote de terras—fazenda, sitio, situação, estancia, engenho, lote colonial, etc. Entretanto, póde ser ás vezes representado por varios lotes, separados uns dos outros e situados num mesmo districto ou em districtos differentes, comtanto que estejam sujeitos a uma só direcção. Não devem, porém, ser considerados estabelecimentos ruraes os quintaes, as hortas e as chacaras, pertencentes ás casas das cidades e villas, e bem assim os pequenos sitios da zona rural, desde que a respectiva producção se destine ao consumo domestico ou seja de pequeno valor, não constituindo verdadeiro e especial ramo de negocio.
- 80—ESTABELECIMENTOS RURAES A CARGO DO GOVERNO. As terras publicas, occupadas por fazendas-modelo, postos zootechnicos, campos de demonstração, estações experimentaes, etc., serão, para os effeitos censitarios, consideradas propriedades ruraes e assim recenseadas. Na mesma categoria devem ser tambem comprehendidas as actuaes povoações indigenas, onde não ha propriamente divisão de terras. Ao preencher o questionario referente a cada um desses institutos, mencionará o agente recenseador a denominação do mesmo, declarando, por exemplo, "Fazenda modelo de Santa Monica, "Fazenda nacional de São Marcos, etc.
- 8I NUCLEOS COLONIAES, CENTROS AGRICOLAS E COLONIAES, Para os fins censitarios são tambem equiparados aos sitios ou fazendas os lotes ruraes existentes nos nucleos coloniaes e centros agricolas a cargo do governo da União ou dos Estados, e bem assim os situados nas colonias fundadas por iniciativa particular; mencionando-se á margem do respectivo questionario o nome do nucleo, do centro ou da colonia a que pertencerem os alludidos lotes.
- 82—Sôltas ou invernadas. O inquerito agricola deve abranger, egualmente, as sôltas ou invernadas, estabelecidas em terras publicas ou particulares, cumprindo á pessôa que guardar o rebanho ou a boiada prestar as informações necessarias ao preenchimento do formulario. Quando se tratar de terras publicas não legitimadas, o agente recenseador escreverá á margem do questionario a declaração Terras devolutas.

Modo de recensear os estabelecimentos ruraes

83—A todos os estabelecimentos ruraes será distribuido um exemplar do questionario relativo á agricultura; devendo, portanto, o respectivo proprietario, arrendatario ou administrador, isto é, quem dirigir pessoalmente o estabelecimento agricola (fazenda, sitio, situação, etc.) preencher o referido formulario. Tratando-se, porém, de um administrador que tenha a seu cargo a direcção de dous estabelecimentos agricolas (fazendas ou sitios), pertencentes a differentes proprietarios, deverá elle fornecer as informações, preenchendo, separadamente, dois questionarios distinctos.

84 — ESTABELECIMENTOS RURAES SITUADOS EM MAIS DE UMA ZONA CENSITARIA. — Quando o estabelecimento rural tiver terras situadas em mais de uma zona censitaria, será recenseado na parte do territorio em que estiver localizada a casa de residencia do dono ou administrador, devendo ser usado um só questionario para o recenseamento de toda a fazenda.

85 — Fazendeiros residentes fóra das fazendas. — Si não residir na localidade o administrador da fazenda e não houver, portanto, quem forneça os esclarecimentos precisos, o recenseador lançará á margem do questionario a declaração — Não mora no logar, dando conhecimento do facto á commissão censitaria. Deverá empregar, todavia, os meios possíveis para conseguir dos visinhos algumas informações, taes como as referentes ao numero de animaes, aos machinismos da fazenda, á sua producção, etc., tomando nota dessas declarações em papel á parte, para transcrevel-as, depois, no respectivo questionario.

Se, por outro lado, na zona censitaria a cargo do agente recenseador residir algum dono, arrendatario, ou administrador de uma propriedade agricola (fazenda ou sitio, etc.), localizada em outra zona censitaria, deverá procurar obter desse individuo as informações relativas ao immovel sob a sua administração, convidando-o a preencher o questionario destinado ao recenseamento agricola. A' margem do mesmo questionario lançará o recenseador a seguinte declaração—Pertence a outro districto (ou zona censitaria), remettendo, em seguida, o referido impresso á commissão censitaria do Municipio.

86 — Mudanças occorridas na administração do estabelecimento rural, isto é, si o seu administrador na época do recenseamento não fôr o mesmo que o tenha dirigido no anno anterior, nem por isso se deixará de registrar o que se puder colligir a respeito da produção agrícola e pecuaria. Se o occupante anterior não fôr encontrado ou não dispuzer o seu successor dos elementos precisos para responder aos quesitos do questionario far-se-á uma avaliação approximada de conformidade com os depoimentos mais fidedignos. No caso de ter estado anteriormente arrendada a fazenda, a melhor fonte de informação será o seu proprietario.

87 — Engenhos de moer canna, de beneficiar café' arroz, matte, algodão, etc. — As informações relativas aos engenhos de moer canna para o preparo do assucar e seus derivados (alcool, aguardente, etc.) e as referentes aos apparelhos de beneficiar café, arroz, matte, algodão, de moer cereaes, de fabricar manteiga, etc., serão dadas como respostas aos quesitos 10 (valor dos instrumentos agrarios c dos machinismos), 31 e seguintes do questionario da agricultura (modelo n. 16), sempre que taes machinismos fizerem parte de propriedades ruracs.

Nas observações do referido questionario deve ser declarado si, além dos productos obtidos na propria fazenda, servem os mesmos apparelhos para preparar ou beneficiar productos provenientes de outras fazendas ou sitios visinhos. Quando pertencerem, porém, essas installações a emprezas industriaes ou commerciaes, serão ellas recenseadas por meio do questionario fabril (modelo n. 25).

88 — USINAS ASSUCAREIRAS. — Para o recenseamento das usinas assucareiras não se utilizará o questionario agricola (modelo n. 16), nem tão pouco o questionario industrial (modelo 25). O inquerito referente aos estabelecimentos dessa natureza será feito por meio do modelo especial (n. 27), adoptado pela Directoria Geral de Estatistica e igualmente distribuido pelos agentes recenseadores.

Questionario agricola

89—Do questionario agricola constam as instrucções necessarias para a comprehensão e resposta dos diversos quesitos ahi formulados. O agente recenseador deve ler attentamente essas instrucções e as seguintes notas explicativas.

90 — ÁREA DO ESTABELECIMENTO RURAL — (quesitos 6 a 8) — O agente recenseador deve ter bem em vista a apreciação da área ou extensão territorial das propriedades agricolas e pastoris, não só pela circumstancia de serem, em geral, deficientes os cadastros ruraes no Brazil, como tambem pelo facto de não haver um padrão uniforme de medida agraria,

sendo muito differentes os meios adoptados para a medição dos terrenos. Nos Estados do Sul, por exemplo, usam de preferencia o alqueire, medida de superficie que corresponde no Espirito Santo, no Rio de Janeiro e em Minas Geraes a 100 braças de frente por 100 braças de fundo, ao passo que no Paraná e em S. Paulo corresponde a 100×50 braças. Em alguns Estados do Norte, a unidade agraria geralmente adoptada é a tarefa, equivalente na Bahia a 30×30 braças, variando, entretanto, as dimensões em outros logares, onde ás vezes attinge a 25×25 braças, e outras vezes a 25×30 braças (Alagôas, Sergipe, Ceará, etc.). Além do alqueire e da tarefa, ainda existe a medida denominada cincoenta, correspondente na Parahyba a 50×50 braças; a braça quadrada, equivalente no Rio Grande do Norte a 25×25 braças, etc., etc.

O recenseador deve procurar obter dados fidedignos a esse respeito. Na falta, porém, de elementos para conhecer exactamente a extensão das terras, as informações serão dadas mediante criteriosas estimativas.

Nas observações da caderneta, conforme a recommendação ahi feita, indicará o agente recenseador o nome da medida agraria usada na localidade e as suas dimensões.

- 91 VALORES DO ESTABELECIMENTO RURAL. (quesitos 9 a 11) Devem ser indicados, nesta parte do questionario, os valores da propriedade rural, de maneira a discriminar: 1°, o valor das terras, inclusive as bemfeitorias; 2°, o valor dos instrumentos agrarios e machinismos, a saber: arados, grades, cultivadores, tractores, machinas para beneficiar os diversos productos agricolas, etc.; e, finalmente, em 3° logar, o valor, exacto ou approximado, das bemfeitorias, isto é, das casas de residencia, dos edificios destinados a installações de machinas, a depositos, e bem assim o custo de outras obras acaso existentes, taes como: pontes, canaes de irrigação, banheiros carrapaticidas, etc.
- 92 DIVIDA HYPOTHECARIA. (quesitos 12 e 13) Em resposta ao quesito 13 do questionario, será declarada a importancia total das dividas que, porventura, onerarem o immovel rural, sem incluir as dividas representadas por onus que affectem directamente as colheitas e os bens moveis e semoventes, como os utensilios e machinismos agricolas, os animaes domesticos, etc.
- 93 Animaes existentes no estabelecimento rural em 1 de Setembro de 1920 (quesito 14) As informações relativas ao recenseamento do gado deverão comprehender todos os animaes existentes no estabelecimento rural em 1 de Setembro de 1920, quer pertençam ao dono da fazenda, ao seu arrendatario, ou administrador, quer aos respectivos empregados, lavradores ou colonos, ou a qualquer pessôa que ahi os tenha depositado até mesmo provisoriamente.
- 94—Animaes de puro sangue existentes na fazenda em 1 de Setembero de 1920— (quesito 16) As informações relativas aos animaes de puro sangue, existentes em cada fazenda, sitio, situação, estancia, etc., devem ser colligidas com a maior attenção, discriminando-se no boletim censitario o numero de cabeças de cada raça, conforme as diversas especies de gado. Quando, por exemplo, houver em uma fazenda 7 animaes bovinos puro-sangue, isto é, 5 da raça Hereford e 2 da raça Simenthal, indicar-se-á o numero total de cabeças (7), declarando-se, em seguida, na outra columna do questionario, Hereford 5, Simenthal 2.
- 95— ÁREA CULTIVADA. (quesitos 7, 22, 23, 24, 27) No quesito 7 pede-se a indicação da área total cultivada na fazenda, sitio, etc.; nos quesitos 22,23, 24 e 27 as informações são solicitadas parcelladamente, isto é, de modo a precisar a extensão dos terrenos occupados pelas diversas culturas agricolas, cuja colheita tenha sido realizada em 1919. Cumpre, portanto, declarar quantos alqueires (de terra), quantas tarefas, quantos hectares, etc., foram occupados pela lavoura do arroz, do feijão, etc., colhidos em 1919. Se não fôr possivel conseguir essas informações, o agente recenseador procurará saber, pelo menos, a quantidade de semente plantada, de onde resultou a producção constante do questionario, mencionando as respectivas quantidades em medidas do systema metrico decimal, isto é, em kilos, litros, etc.
- 96 Producção total em 1919. No total da producção, agricola e pastoril, de cada fazenda, sitio, etc., devem ser incluidas, não só as quantidades obtidas individualmente

pela pessõa que dirigir o estabelecimento rural, — proprietario, arrendatario, administrador, ou interessado, — como tambem a producção das plantações e da criação de animaes domesticos realizada nos mesmos estabelecimentos pelos pequenos lavradores ou colonos. E' de presumir, portanto, que haja necessidade, ás vezes, de fazer avaliações ou estimativas, afim de determinar a parte correspondente a cada um dos pequenos productores.

97 — Plantações misturadas. — E' muito commum plantar conjunctamente varias especies agricolas em uma mesma área de terreno. Assim, em certos logares, reune-se a cultura do milho com a da mandioca e a do feijão, etc. Quando isso se dêr, a extensão das terras cultivadas deve ser distribuida proporcionalmente á quantidade das diversas sementes plantadas. Por exemplo, se em um alqueire de terra de 100×100 braças de extensão (ou 48.400 metros quadrados) forem plantados 40 litros de feijão e 20 de milho, a área correspondente á primeira dessas duas culturas (o feijão) será considerada como o dobro da área destinada á segunda — o milho; isto é, corresponderá a dois terços (2/3) do alqueire, ou 32.267 metros quadrados, ou 3 hectares e 2.267 metros quadrados; emquanto que a área occupada pelas plantações de milho deverá corresponder a um terço (1/3) do alqueire, ou 16.133 metros quadrados, ou pouco mais de 1 e meio hectare (1).

98— Medida da producção. — No questionario agricola estão indicadas as medidas em que devem ser prestadas as informações relativas á producção das fazendas, sitios, etc., em 1919. Assim, no tocante ao arroz, milho, trigo, etc., pede-se para informar a quantidade produzida em saccos; no que diz respeito ao alcool, vinho, aguardente, etc., pede-se para informar a quantidade produzida em pipas.

Póde acontecer, porém, que o agricultor, na contagem dos seus productos, adopte medidas differentes das mencionadas no questionario. Convém, neste caso, fazer as necessarias reducções, de modo a registrar no questionario informações concordantes com as medidas nelle expressamente indicadas. Por exemplo, se um agricultor colheu 60 paneiros de milho e o paneiro corresponder, na localidade, a 50 litros, a producção total do referido cereal deverá ser de 3.000 litros, ou 50 saccos de 60 litros cada um. A resposta ao quesito 22 deve ser, portanto, 50 saccos e não 60 paneiros. Na resposta ao quesito 29 será indicada a quantidade de cada sacco de milho, isto é, 60 litros. A informação poderá ser tambem dada, mencionando-se no quesito 22, a quantidade total em litros, riscando-se a palavra saccos escripta no questionario. Outro exemplo: se uma colheita de feijão attingir a 200 cuias de 12 litros cada uma, a producção total corresponderá a 2.400 litros, ou sejam 40 saccos de 60 litros cada um.

Quando, porém, não fôr possivel obter taes reducções, convem riscar as medidas constantes do questionario, escrevendo por cima o nome da medida usada pelo agricultor.

99— CAPACIDADE E PESO MÉDIO DAS MEDIDAS USADAS. — (quesito 29) — As informações pedidas nesta parte do questionario são da maior importancia para a apuração dos resultados do recenseamento agricola, porquanto permittirão estabelecer, em medidas do systema metrico decimal, os rendimentos totaes das diversas colheitas. Taes declarações devem representar numeros mais ou menos approximados. Se, por exemplo, um fazendeiro informar que produziu na sua safra 2.000 saccos de assucar, pesando cada sacco, mais ou menos, 75 kilos, a resposta ao quesito 29 será representada pelo numero 75, figurando o numero 2.000 como resposta ao quesito 27.

RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS

Impressos destinados ao recenseamento

100 — Cada agente recenseador receberá das commissões censitarias os seguintes impressos:

- a) relação dos estabelecimentos fabris a recensear, existentes na respectiva zona censitaria (modelo n. 22).
 - b) miniatura do questionario industrial preenchido (modelo n. 23).
 - c) caderneta industrial, para uso do recenseador (modelo n. 24).
 - d) questionario industrial (modelo n. 25).
 - e) questionario relativo aos salarios (modelo n. 26).

⁽¹⁾ O hectare é igual a 10.000 metros quadrados.

- 101 SUPPRIMENTOS. Havendo necessidade de maior numero de formularios para execução do serviço, deverão os agentes recenseadores requisitar da commissão local o supprimento indispensavel.
- 102—Relação dos estabelecimentos fabris a recensear (modelo n. 22)—Para completar, tanto quanto possível, a lista dos estabelecimentos industriaes, o agente recenseador começará os seus trabalhos verificando cuidadosamente se existem na zona censitaria, para a qual foi nomeado, outras emprezas fabris que não figurem na relação constante do modelo n. 22, afim de serem feitas as alterações e os accrescimos que forem necessarios. A relação geral, assim verificada, corrigida e completada pelo agente recenseador, servirlhe-á de base para a execução do serviço.
- 103 MINIATURA DO QUESTIONARIO INDUSTRIAL PREENCHIDO. O exemplo figurado constante do modelo n. 23 tem por fim indicar praticamente aos industriaes o modo de prestar as informações no questionario das industrias (modelo n. 25), o qual servirá para o recenseamento das fabricas.
- 104—Caderneta industrial, (modelo n. 24).—A caderneta industrial é destinada ao registro dos questionarios constantes do modelo n. 25. A' medida que fizer a entrega desses impressos, o agente recenseador lançará na sua caderneta as declarações relativas a cada um dos estabelecimentos fabris recenseados, indicando,—na divisão da pagina que contiver o mesmo numero do questionário,—a data da entrega do referido impresso ao fabricante, o nome do proprietario, da sociedade ou da companhia a que pertencer a fabrica, o logar onde esta funcciona, etc., etc. As instrucções constantes da propria caderneta indicam precisamente como devem ser feitos taes lançamentos.
- 105 QUESTIONARIO INDUSTRIAL (modelo n. 25). Por meio deste formulario o agente recenseador obterá dos fabricantes, ou dos seus prepostos ou encarregados, as informações necessarias sobre as diversas fabricas a recensear.
- 106 QUESTIONARIO SOBRE SALARIOS (modelo 26). E' destinado á collecta de informações sobre a remuneração do pessoal em serviço nas fabricas que occuparem ordinariamente 8 ou mais pessoas. Os elementos para a estatistica dos salarios devem ser extrahidos, sempre que fôr possivel, da folha de pagamento correspondente á ultima semana do mez de Agosto de 1920, isto é, á semana de 23 a 28 do referido mez. Nas instrucções constantes do questionario figuram as indicações precisas para o preenchimento dos diversos quesitos nelle formulados.

Distribuição, preenchimento e devolução dos questionarios

- 107 Entrega ou remessa dos questionarios. A entrega dos questionarios será feita pessoalmente pelo agente recenseador por occasião da sua visita aos estabelecimentos fabris. Entretanto, poderá ser feita antecipadamente a remessa do questionario, pelo correio ou por qualquer outro meio, com um exemplar impresso da circular dirigida aos fabricantes pela Directoria Geral de Estatistica.
- 108 Preenchimento dos questionarios. Os questionarios deverão ser preenchidos pelos proprios industriaes, ou seus representantes, sendo preferivel que o façam na presença do agente recenseador, afim de lhes serem fornecidos por este todos os esclarecimentos de que necessitarem para a bôa comprehensão das perguntas que devem responder.
- 109—Veracidade das informações.—As informações fornecidas deverão exprimir sempre a verdade dos factos, de conformidade com os assentamentos regulares de cada empreza industrial. As estimativas ou avaliações só serão permittidas na falta de elementos precisos sobre o funccionamento das fabricas.
- IIO ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO AGENTE RECENSEADOR O agente recenseador dará todas as explicações solicitadas pelos informantes, assim como as que julgar indispensaveis para o preenchimento dos diversos quesitos do questionario, podendo até mesmo escrever as declarações quando fôr isso necessario. A leitura attenta destas instrucções e das que se acham impressas no proprio questionario industrial habilitará o agente recenseador a resolver as duvidas que por acaso occorram na execução do serviço.

111 — Informações que não puderem ser obtidas nas fabricas. — Quando não fór possível obter as informações, na propria fabrica, por estar situado o escriptorio central da mesma empreza em outra zona censitaria, deverá o agente recenseador dar conhecimento do facto á commissão districtal, fazendo-lhe entrega do questionario em questão, afim de que possam ser tomadas as providencias necessarias para o seu preenchimento. Antes da entrega, porém, deverá fazer no alto da pagina do questionario a seguinte declaração:

Escriptorio em outra zona, escrevendo a mesma nota nas Observações da caderneta.

- 112 Devolução dos questionarios. Depois de devidamente respondido pelo fabricante, será o questionario restituido ao agente recenseador. Se por acaso fôr o questionario directamente enviado á Directoria Geral de Estatistica, o agente recenseador procurará certificar-se dessa remessa, fazendo constar da sua caderneta a seguinte observação: O questionario foi remettido pelo correio á Directoria Geral de Estatistica:
- 113 SIGILLO DAS INFORMAÇÕES. Não é permittido ao agente recenseador divulgar as informações constantes dos questionarios, as quaes são consideradas de caracter reservado e só utilizadas pela Directoria Geral de Estatistica para a apuração dos resultados censitarios.

Modo de recensear as emprezas ou estabelecimentos industriaes

- 114—A cada estabelecimento fabril, com escripturação commercial propria, constituindo, portanto, uma empreza industrial independente, será entregue um exemplar do questionario referente ás industrias (modelo n. 25), assim como um exemplar do questionario sobre os salarios (modelo n. 26).
- 115—Diversas fabricas de um mesmo proprietario e cada uma tiver sua escripta commercial feita separadamente, serão preenchidos dous, tres ou mais questionarios, isto é, um, questionario para cada fabrica. Se houver, porém, uma só escripturação para todas as fabricas conjunctamente, as informações deverão ser collectadas em um só questionario. Neste caso, além dos estabelecimentos concernentes a toda a empreza, será feita tambem a estimativa ou avaliação do que diz respeito a cada fabrica, registrando-se as informações em questionarios distinctos e escrevendo-se, nesses impressos, em logar visivel, a palavra—Avaliação. O agente recenseador indicará, nas Observações da caderneta, o nome de cada um dos estabelecimentos fabris pertencentes ao mesmo proprietario, e bem assim o logar onde funccionam.

Todos os questionarios relativos ás diversas fabricas de um mesmo dono deverão ser reunidos e amarrados separadamente.

As indagações se limitarão ás fabricas - Estabelecimentos que não devem ser recenseados

- 116—O recenseamento das industrias abrangerá unicamente as fabricas propriamente ditas, não sendo nelle comprehendidos os estabelecimentos pertencentes aos grupos abaixo designados:
- a) As pequenas officinas, onde geralmente se fazem trabalhos de reparação ou concerto, ou se executam encommendas de particulares, como, por exemplo, entre outros estabelecimentos, os seguintes:

Officinas de ferreiro.

- " concertar bicyclettas.
- " serralheiros e armeiros.
- " gravadores e estampadores.
- " photographias."
- " quadros e molduras.
- " concertos de machinas de costura.
- " concertos de machinas de escrever.
- " " funileiro.
- " empalhadores, carpinteiros e marceneiros.
- " concertadores de carros e carroças.

b) As industrias do VESTUARIO, quando tiverem por destino o preparo de encommendas, isto é, o trabalho feito por ordem do comprador, mediante ajuste, a saber:

Officinas de costuras.

- " fazer e concertar calçados.
 - " fazer roupas sob medida (alfaiates).
- " limpeza de roupas e tinturarias.

Estabelecimentos de modas, etc.

c) As emprezas industriaes para diversos trabalhos relativos á construcção, taes como, entre outras:

Officinas de forração.

- " soldadores e apparelhadores de gaz, de bombeiros.
- " pinturas de casas e letreiros.
 - " trabalhos de calçamento em asphalto, collocação de pedras e concreto.
- " estucadores, modeladores.

Emprezas de construcção de estradas de ferro.

d) Os estabelecimentos varegistas, assim considerados sob o ponto de vista censitario: Confeitarias e padarias.

Pharmacias.

Armazens de moveis.

Cabellereiros (fabricantes de artigos).

Cabellereiros (salões).

Joalheiros e ourives.

Relojoarias.

de peixe).

Objectos de optica.

- e) As officinas existentes nos estabelecimentos de ensino, de caridade e de correcção, taes como as das escolas profissionaes, dos lycêos de artes e officios, dos asylos, etc., quer sejam mantidos esses estabelecimentos por administração publica, quer por instituições ou particulares.
 - f) Diversas outras industrias, como, por exemplo:

Gabinetes de dentistas.

Estabelecimento para o preparo de fumo (em folha e em corda).

- a salgadura de pelles (exclusive cortumes).
- " o preparo de carvão vegetal.
- " a criação e commercio de animaes domesticos.
- " a pesca propriamente dita (exclusive as fabricas de conservas
- g) as destillarias e os engenhos de fabricar assucar, de beneficiar café, arroz, algodão, os moinhos de cereaes, etc., quando fizerem parte de estabelecimentos ruraes (fazendas, sitios, engenhos, granjas, etc.), casos em que o recenseamento deverá ser feito por meio do questionario agricola (modelo n. 16).
 - h) Finalmente, as industrias exercidas em domicilio

Deverão ser, porém, recenseados no questionario industrial:

- I) os estabelecimentos constantes das letras a, b, c e d deste mesmo artigo quando fabricarem productos para o commercio em geral.
- II) as emprezas que têm por objecto o preparo dos accessorios usados nos trabalhos de construcção constantes na letra c, taes como, por exemplo, as olarias, as serrarias, as fabricas de escadas e outros artefactos de madeira, as fabricas de cimento, de cal, etc.
- III) os estabelecimentos indicados na letra g (destillarias, engenhos de beneficiar arroz, algodão, matte, etc.), quando não pertencerem a propriedades ruraes (fazendas, sitios, etc.).
- 117 ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES PARADOS. O inquerito industrial será extensivo a todas as fabricas que houverem funccionado em 1919, quer durante todo o anno, quer em parte desse periodo, ainda mesmo não estando em actividade por occasião do recenseamento. Nenhuma informação, porém, deverá ser colligida em relação ás fabricas

que não tiverem trabalhado durante todo o anno de 1919 e, tambem, em relação ás que estiverem desmontadas e abandonadas.

118—ESTABELECIMENTOS MISTOS.—E' commum funccionarem estabelecimentos fabris juntamente com outros ramos de negocio, de earacter commercial ou industrial, formando uma só empreza com uma só escripturação. Quando isso se der, se o elemento fabril representar a parte mais consideravel da exploração, constituindo os demais negocios partes accessorias ou de pouca importancia,—as informações prestadas no questionario devem referir-se ao conjuncto da empreza, considerada especialmente como si se tratasse de uma fabrica. No caso, perém, de representarem negocios importantes os outros ramos explorados, dever-se-á fazer a estimativa ou avaliação sómente do que diz respeito á fabrica; assim preenchendo um exemplar do questionario e escrevendo no mesmo a palavra— Avaliação.

119 — ENGENHOS DE BENEFICIAR ALGODÃO E ARROZ. — Segundo as instrucções constantes do art. 116, lettra a, os engenhos de beneficiar algodão e arroz devem ser recenseados por meio do questionario industrial, quando não fizerem parte de fazendas, sitios, situações, granjas, etc. Ao collectar, porém, os dados relativos a esses estabelecimentos, no questionario das industrias, deve-se ter o cuidado de mencionar nas Observações: quanto aos engenhos da primeira especie (engenhos de beneficiar algodão), o typo do apparelho adoptado (nome do fabricante e si o descaroçador é de serra, de cylindro, ou de outra especie) e bem assim o numero de kilos descaroçados em 12 horas de trabalho; quanto aos engenhos da segunda especie (engenhos de beneficiar arroz), o numero de litros de arroz, sem casca, que podem ser beneficiados no mesmo espaço de tempo.

120 — FABRICAS DE TECIDOS OU DE FIAÇÃO. — Quando forem recenseadas fabricas de tecidos ou de fiação de algodão, lã, juta, etc., além dos dados estatisticos referentes á empreza, deve-se mencionar tambem, nas Observações do questionario, o numero de teares e de fusos existentes na occasião do recenseamento.

Questionario industrial

121 — Nas instrucções impressas no questionario (modelo n. 25) encontrará o agente recenseador os esclarecimentos precisos para obter dos industriaes as respostas aos diversos quesitos ahi formulados. Convém, entretanto, accrescentar a essas instrucções mais algumas notas explicativas.

122 — ORGANIZAÇÃO DA EMPREZA FABRIL — (quesitos 2 e 3. — Se o estabelecimento fabril pertencer a um só individuo, deve ser declarado, em resposta ao quesito n. 2, o nome do paiz em que nasceu, escrevendo-se, por exemplo, "Brazil", "Portugal", etc.; quando pertencer, porém, a alguma sociedade, a resposta ao quesito n. 3 deverá indicar como está constituida, isto é, se é sociedade anonyma, em nome collectivo, em commandita simples, etc.

123—Industrias exploradas no estabelecimento fabril— (quesitos 4 e 5)— Em resposta ao quesito n. 4, deve-se mencionar, especificadamente, a natureza das industrias exploradas, declarando-se, por exemplo: acidos, azuleijos, ladrilhos ou mozaicos, bengalas, botões, alfinetes, brinquedos, roupas brancas, linhas para coser, etc. Ter-se-á o cuidado de evitar declarações vagas, não dizendo, por exemplo, simplesmente, tecidos, conservas chapéos, metaes, mas sim: fiação ou tecelagem de algodão, fiação ou tecelagem de lã, etc.; conservas de carne, conservas de fructas (dôces), conservas de legumes; chapéos de sol, chapéos de cabeça para homens e meninos—de feltro, castor, lebre, lã, palha, crina, madeira,—gorro e bonets; chapéos de cabeça para senhoras e meninas, etc.; fundição de ferro e bronze, estamparia sobre metaes, etc.

A's vezes existem, conjunctamente com a industria principal, outras industrias accessorias exploradas em menor escala, como succede, por exemplo, em certas fabricas de biscoutos, de doces, de chocolate, de bebidas, de tecidos, etc., nas quaes, além da sua producção especial, póde haver a de outros artefactos necessarios á industria explorada ou della derivados. Assim, nas fabricas de bebidas, de doces, de chocolate, póde existir uma officina de estamparia para o preparo de latas; nas fabricas de bebidas, póde-se preparar

igualmente o vinagre; nas fabricas de tecidos, podem haver installações para o preparo de caixas de madeira, etc. Em taes casos, convém mencionar, como resposta ao quesito n. 5, cada uma dessas industrias annexas.

124—Periodo a que se referem as informações.—As informações solicitadas no questionario devem abranger, sempre que fôr possivel, o periodo annual que terminou a 31 de Dezembro de 1919. Quando, porém, o anno financeiro do estabelecimento fabril não coincidir com o anno civil, isto é, não começar em 1 de Janeiro e não terminar em 31 de Dezembro, poderão ser adoptadas as informações relativas ao anno financeiro completo, que, com maior approximação, corresponder ao anno civil de 1919.

No caso da fabrica funccionar apenas durante alguns mezes, convem declarar nas observações do questionario qual o periodo ordinario da duração dos trabalhos.

Se a fabrica tiver mudado de proprietario no correr do anno de 1919, deve o agente recenseador procurar obter do industrial que a dirige na época do recenseamento as informações relativas, não só ao tempo da sua gestão, como tambem as que puder fornecer em relação ao periodo anterior. Não sendo isso possivel, procurará o agente recenseador conseguir taes elementos, quer recorrendo ao antigo dono do estabelecimento, quer mediante criteriosas estimativas ou avaliações.

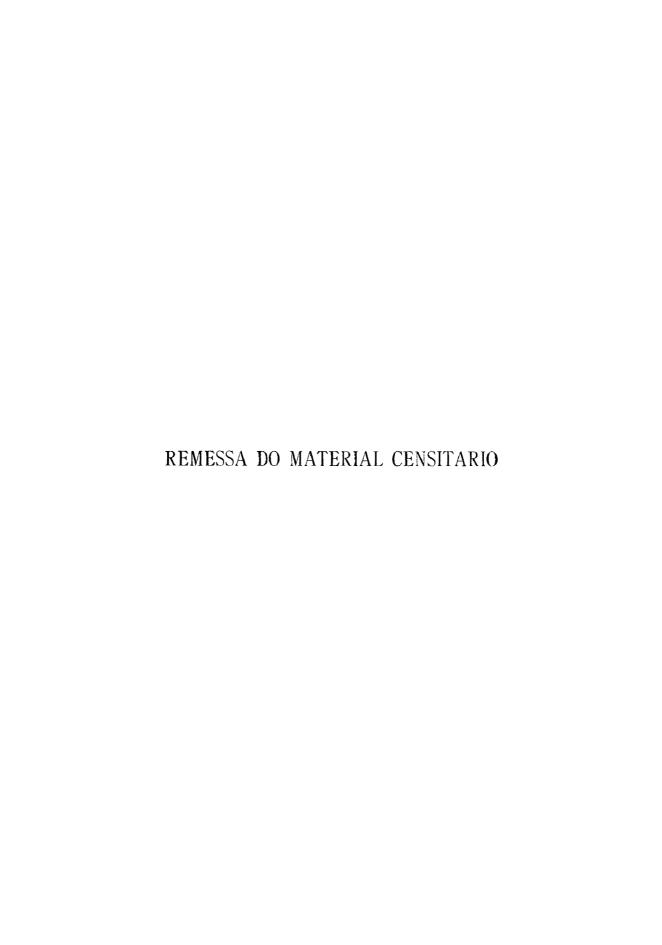
125 — CAPITAL EMPREGADO. — (quesito 7) — Esta indagação tem por fim saber o valor dos bens effectivamente utilizados na exploração da industria, comprehendendo quer o capital pertencente ao dono da empreza, quer o adquirido por emprestimo. Não se deve incluir o valor dos bens arrendados.

126 — DISCRIMINAÇÃO DO CAPITAL EMPREGADO CONJUNCTAMENTE EM VARIAS EMPREZAS. — Quando juntamente com uma empreza fabril houver outras explorações de caracter commercial, industrial ou agricola, sem escripturação em separado quanto ao capital propriamente da fabrica recenseada, deve-se registrar no questionario o capital correspondente ao conjuncto de todas as explorações, — commerciaes, industriaes e agricolas, — mencionando, separadamente, á margem do mesmo impresso, o valor approximado ou provavel do capital pertencente ao estabelecimento fabril em questão.

127—Pessoal empregado na fabrica. — (quesito 10) — As informações solicitadas nesta parte do questionario visam determinar o numero de pessôas empregadas na industria fabril nacional por occasião do recenseamento. Os dados colligidos devem referir-se, sempre que fôr possivel, a data de I de Setembro de 1920. Se não fôr isso possivel, — por estar parada a fabrica, ou haver sido extraordinariamente augmentado ou diminuido o numero de pessôas em serviço, — as informações deverão referir-se a época mais proxima da alludida data, de maneira a indicar as condições normaes do estabelecimento quanto á distribuição do trabalho.

128—PRODUCÇÃO ANNUAL. — (quesito 13) — Mencionar a quantidade, a especie e o valor venal, na fabrica, dos diversos productos preparados durante o anno. Dos livros de registro e da escripturação commercial de cada empreza devem ser extrahidos os esclarecimentos necessarios. Quando, porém, não houver assentamentos exactos sobre a producção annual, os agentes recenseadores poderão conseguir essa informação, juntando ás vendas realizadas durante o anno o excesso verificado entre os stocks existentes no fim e no começo do mesmo anno, ou então deduzindo das quantidades vendidas a differença entre os dois alludidos stocks, isto é, o do principio e o do fim do anno.

Rio, 1 de Março de 1920. — BULHÕES CARVALHO.



REMESSA DO MATERIAL CENSITARIO ÁS DELEGACIAS DO RECENSEAMENTO NOS ESTADOS E NO TERRITORIO DO ACRE

INSTRUCÇÕES PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS IMPRESSOS EM PACOTES E PARA A ORGANIZAÇÃO DAS CARTOLINAS DE CADA MUNICIPIO

CENSO DEMOGRAPHICO

Os impressos serão separados em pacotes de 4 especies:

1.ª especie — Pacotes contendo: listas de domicilio particular 250, supplementos da lista de domicilio particular 25, cadernetas demographicas 2, miniaturas da lista de domicilio particular 250, mappas para o agente recenseador 2, instrucções para os agentes 1 exemplar, pasta 1.

Estas quantidades devem figurar, especificadamente na primeira columna da cartolina de cada municipio, escrevendo-se no alto da mesma columna 1.ª (para indicar por ordem a especie), e, em seguida, a quantidade de pacotes, segundo o numero de ordem.

Para completar a quantidade dos impressos necessaria a cada municipio, preparar-se-á um pacote complementar com o titulo 1.ª especie complementar. Essa especificação deve ser feita na 2.ª columna da cartolina, sob o titulo 1.ª c. (isto é, 1.ª especie complementar), com a indicação tambem dos numeros dos caixotes.

2.ª especie — Pacotes contendo: listas de domicilio collectivo 40 ,supplementos da lista de domicilio collectivo 80, cadernetas demographicas 20, miniaturas da lista de domicilio collectivo 40, mappas para o agente recenseador 20, mappas para as commissões districtaes 5, mappas para as commissões municipaes 2, mappas-relatorio 10, pasta 1.

Para o registro nas cartolinas (3ª columna) e para a organização dos pacotes complementares (4.ª columna), proceder-se-á da mesma maneira que no 1.º caso.

3.ª especie — Pacotes contendo: exemplares da lei e regulamento 4, instrucções para as delegacias e commissões censitarias 5, instrucções para os agentes recenseadores 30, títulos de nomeação dos agentes recenseadors (cartões e enveloppes) 40, pastas 3.

Para o registro na cartolina (5.º columna) e para a organização dos pacotes complementares (6.º columna), proceder-se-á da mesma fórma acima mencionada.

4.ª especie — Pacotes contendo: pastas 8.

Para o registro nas cartólinas (7.ª columna) e para a organização dos pacotes complementares (8.ª columna), proceder-se-á da fórma já indicada anteriormente.

Observações

- 1.º Os impressos contidos nos pacotes da 1.ª especie nunca serão misturados com os de especies differentes, sendo sempre igual a quantidade de impressos acondicionados em cada pacote.
- 2.º A quantidade de impressos de cada pacote da 2.ª, 3.ª c 4.ª especies não deve exceder á altura de 0.06.

Quando fôr menor a quantidade dos impressos necessarios para o municipio, podem juntar-se os da 2.ª especie com os da 3.ª e da 4.ª, assim como os da 3.ª com os da 4.ª, procurando-se não exceder a altura maxima de 0,06, approximadamente.

- 3.º A somma dos algarismos collocados em linha horizontal deve ser igual, nas cartolinas, ao que se encontra no total da ultima columna.
- 4.º Os numeros que figuram na columna do total devem ser escriptos antes de começar-se o calculo da distribuição, reproduzindo-se os algarismos constantes do quadro geral do Estado.

Preparo dos rotulos

- 1.º Os rotulos serão organizados por municipio, conforme os dizeres da respectiva cartolina.
- 2.º Os rotulos devem corresponder ás quantidades constantes das columnas, havendo tantos rotulos de cada uma das especies quantos forem os pacotes indicados nas mesmas columnas.
- 3.º Os rotulos dos impressos da 1.º ou 4.º especies, além do numero do pacote, indicarão a especie a que se referirem por meio de annotações escriptas na parte superior, á esquerda, isto é, 1.º ou 4.º. Deve-se mencionar tambem a delegacia seccional a que pertence, quando constar da cartolina essa informação.
- 4.º Os rotulos serão remettidos á secção de empacotamento acompanhados das respectivas cartolinas.

Empacotamento

Na 1.ª mesa (A) se fará a inclusão das miniaturas nas listas domiciliarias e a da circular dos correios nas instrucções aos agentes recenseadores, fazendo-se a separação em maços de 125 listas de domicilio particular.

Na 2.ª mesa (B) será feito o preparo dos pacotes da 1.ª especie com a indicação 1.ª escripta a lapis no canto superior esquerdo.

Na 3.ª mesa (C) serão preparados os pacotes complementares da 1.ª especie.

Na 4.ª mesa (D) serão preparados os pacotes da 2.ª e 3.ª especies e das diversas combinações.

Na 5.º mesa (E) serão organizados os pacotes da 4.º especie e os pacotes complementares, fazendo-se nos pacotes completos (8 pastas), antes de rotulados, a indicação da especie (4.º) no canto superior, á esquerda.

Os pacotes organizados nas 3.º e 4.º mesas e os pacotes complementares ahi feitos, ou em qualquer das outras, devem ser immediatamente preparados, rotulados e amarrados. Os pacotes da 1.º e 4.º especies destinados a cada municipio, só serão rotulados depois de preparados todos os outros pacotes do mesmo municipio.

A remessa dos pacotes á secção de encaixotamento só será feita depois de concluida a organização dos pacotes pertencentes a cada Estado.

Encaixotamento

- 1.º O encaixotamento se fará de conformidade com as cartolinas dos diversos municipios de cada Estado.
- 2.º Verificar-se-á a quantidade de pacotes de cada municipio pela respectiva cartolina, fazendo-se, em seguida, o encaixotamento e indicando-se, nas cartolinas, os numeros dos caixotes em que estiverem acondicionados.
- 3.º Os pacotes de cada municipio devem ficar empilhados, separadamente, afim de se observar a necessaria ordem no encaixotamento.

Marcação

Antes de arrumar es impressos nos caixotes:

- 1.º Numeral-os na tampa e nos topos, dando numeração seguida em cada um dos formatos (grandes, médios e pequenos).
- 2.º Imprimir a palavra Recenseamento de 1920 na parte exterior, no alto e no sentido da maior largura da tampa.
 - 3.º Imprimir na parte interna e no centro da tampa os dizeres:

RECENSEAMENTO DE 1920

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

Rio de Janeiro

Depois de parafusadas as tampas, imprimir em baixo e do lado esquerdo das palavras — Recenseamento de 1920 — o nome da Capital ou da Cidade a que se destina cada caixote, e um pouco abaixo e á direita o nome do Estado.

CENSO ECONOMICO

- I—Inclusão das miniaturas nos questionarios e preparo dos maços O serviço de empacotamento dos impressos destinados ao recenseamento da agricultura e das industrias terá começo pela inclusão das miniaturas (medelos ns. 14 e 23) nos respectivos formularios (modelos ns. 16 e 25), isto é, nos questionarios da agricultura e das industrias. A' inclusão das miniaturas seguir-se-á o preparo dos maços dos boletins, devendo tanto os questionarios da agricultura como o das industrias ser reunidos, juntamente com as miniaturas, em maços de 20 e 40 exemplares.
- 2—PACOTES DOS IMPRESSOS DESTINADOS AO CENSO DA AGRICULTURA De 3 especies differentes serão os pacotes dos varios modelos pertencentes ao censo agricola, conforme o numero de exemplares nelles contidos, a saber:
- Especie A Relações dos estabelecimentos ruraes a recensear 4, miniaturas do questionario agricola 120, cadernetas para uso dos agentes recenseadores 2, questionarios agricolas 120, pasta 1.
- Especie B Relações dos estabelecimentos ruraes a recensear 6, miniaturas do questionario agricola 180, cadernetas para os agentes recenseadores 3, questionarios agricolas 180, pasta 1.
- Especie C Relações dos estabelecimentos ruraes a recensear 10, miniaturas do questionario agricola 220, cadernetas para uso dos agentes recenseadores 4, questionarios agricolas 220, pasta 1.
- Embora a remessa para cada município seja constituida de um só ou mais dos pacotes acima mencionados, deve-se sempre ajuntar uma certa quantidade de impressos como complemento da expedição, incluindo em um dos volumes os seguintes modelos:

Listas para o arrolamento do gado existente fóra dos estabelecimentos ruraes 2, questionarios dos salarios na zona rural 2, mappas-resumo do censo municipal 2 e mappas-resumo do censo districtal em quantidade dupla do numero de districtos de cada municipio.

- 3 Pacotes de impressos destinados ao censo das industrias Conforme a quantidade de exemplares contidos em cada pacote, são estas as varias especies de pacotes;
- Especie A Relações dos estabelecimentos fabris a recensear 4, miniaturas do questionario industrial 20, cadernetas para uso dos agentes recenseadores 2, questionarios das industrias 20, questionarios dos salarios dos operarios de fabricas 20, mappas do censo municipal 2, pastas 2.
- Especie B Relações dos estabelecimentos fabris a recensear 4, miniaturas do questionario das industrias 40, cadernetas para uso dos agentes recenseadores 2, questionarios das industrias 40, questionarios dos salarios dos operarios de fabricas 40, mappas-resumo do censo municipal 2, pastas 2.
- Especie C Relações dos estabelecimentos fabris a recensear 6, miniaturas do questionario das industrias 80, cadernetas para uso dos agentes recenseadores 2, questionarios das industrias 80, questionario dos salarios dos operarios de fabricas 80, mappas-resumo do censo municipal 2, pastas 2.
- Especie D Relações dos estabelecimentos fabris a recensear 8, miniaturas do questionario industrial 160, cadernetas para uso dos agentes recenseadores 2, questionario das industrias 160, questionario dos salarios dos operarios de fabricas 160, mappas-resumo do censo municipal 2, pastas 2.
- O complemento de impressos para cada municipio será obtido, incluindo em qualquer dos pacotes, as seguintes formulas impressas:
- Exemplares do mappa-resumo do censo districtal em quantidade dupla do numero de districtos em que se dividir o municipio, e, finalmente, exemplares, em quantidade sufficiente, do questionario para o recenseamento das uzinas assucareiras, sempre que houver possibilidade de existir taes estabelecimentos no municipio.

EMPACOTAMENTO—O empacotamento dos impressos será effectuado pela fórma já acima estabelecida, sendo definitivamente organizados os volumes de cada municipio á vista do respectivo rotulo, do qual constará, além da especie e quantidade dos varios formularios a expedir, a numeração de cada pacote, fazendo-se, tambem, á margem do mesmo, e a lapis, para facilitar o serviço, as seguintes indicações:

- I Numero de districtos em que se dividir o municipio;
- II Especie e quantidade dos pacotes a enviar.

ROTULACEM — A cada uma das cartolinas acompanharão os rotulos antecipadamente organizados á vista do mappa geral de distribuição, por municipio, de cada Estado, devendo os rotulos ser collocados logo depois de preparado cada volume.

Encaixotamento — Depois de convenientemente empacotados os impressos, passarão todos os pacotes á secção de encaixotamento, afim de serem arrumados nos caixotes e, em seguida, remettidos ás delegacias geraes do recenseamento, com os endereços já acima alludidos a proposito do censo demographico.

Rio, 15 de Maio de 1920. — BULHÕES CARVALHO.



APURAÇÃO DO RECENSEAMENTO DE 1920

INSTRUCÇÕES GERAES PARA OS TRABALHOS DAS TURMAS DE APURAÇÃO DOS RECENSEAMENTOS DEMOGRAPHICO E ECONOMICO

- 1º Para executar a apuração dos resultados dos censos demographico e economico, organizará o director geral de estatistica varias turmas, para cujos trabalhos poderão ser aproveitados os serviços de homens e de mulheres.
- 2º Os registros das informações, referentes ao recenseamento geral da população e aos inqueritos agricola e industrial, serão feitos separadamente, por duas ou mais turmas, compostas de tantos auxiliares quantos fôrem necessarios, devendo o director geral de estatistica fixar, mensalmente, o numero desses funccionarios, conforme as exigencias do serviço.
- 3° Os cargos de chefes de turmas e de auxiliares apuradores serão exercidos por funccionarios effectivos e por pessoal extraordinario, sendo todas as nomeações feitas pelo director geral de estatistica, conforme as necessidades do serviço e de accôrdo com as disposições do decreto n. 14.026, de 21 de Janeiro de 1920.
- 4º Funccionarão as diversas turmas, em todos os dias uteis, das 11 ás 15 e das 15 ás 19 horas, em salas apropriadas aos trabalhos das duas secções encarregadas dos recenseamentos demographico e economico, cabendo aos respectivos chefes organizar e fiscalizar tedo o serviço affecto a cada uma das turmas sob a sua immediata direcção.
- 5° Em cada turma haverá um chefe e tantos auxiliares, continuos e serventes quantos fôrem necessarios.

Paragrapho unico — Os auxiliares serão classificados em varias categorias, conforme as attribuições que lhes couberem na respectiva turma.

- 6º Além dos auxiliares e serventes de que trata o art. 5º, serão admittidos extranumerarios das duas categorias em numero sufficiente para supprir as faltas verificadas diariamente.
- 7° As gratificações dos chefes e auxiliares serão fixadas pelo director geral, de conformidade com o art. 27 do decreto n. 14.026, de 21 de Janeiro de 1920.
- 8º Os funccionarios do quadro da repartição, embora servindo em mais de uma turma, perceberão uma só gratificação extraordinaria, correspondente ao cargo que exercerem nos trabalhos do censo.
- 9º Perderá integralmente a gratificação o funccionario que deixar de comparecer ao serviço á hora regulamentar ou delle se retirar antes de findos os trabalhos.

Paragrapho unico — Essa disposição é inapplicavel aos funccionarios do quadro, quando a sua ausencia fôr exigida por serviço inherente ao cargo effectivo.

- 10º O funccionario que no mesmo mez der duas faltas intercaladas por um domingo, dia feriado ou ponto facultativo, perderá tambem a gratificação desse dia.
 - 11º Em seus impedimentos ou faltas serão substituidos:
 - 1º O chefe de turma pelo seu substituto immediato, ou, na falta deste, por um dos auxiliares da turma;
 - 2º Os auxiliares apuradores pelos auxiliares extranumerarios;
 - 3° Os serventes effectivos pelos serventes extranumerarios.
- 12º No fim de cada mez os chefes de turma, por intermedio e com a audiencia do chefe da secção, submetterão á approvação do director geral uma lista destinada a attender, no mez seguinte, ás substituições eventuaes do pessoal.

Paragrapho unico — As substituições imprevistas não dão direito a augmento de gratificação em hypothese alguma.

13º — A chamada dos auxiliares extranumerarios para supprir as faltas diarias, obedecerá á lista organizada pela ordem da data de admissão, ou, pela ordem alphabetica, quando a nomeação fôr da mesma data.

- § 1º A chamada será feita pelo chefe da turma, logo depois de encerrado o ponto, sendo preenchido o numero effectivo de cada uma das turmas.
- § 2º Os serventes extranumerarios serão chamados pelo porteiro, de accôrdo com as regras estabelecidas para os auxiliares, tendo-se em vista as faltas verificadas no respectivo livro do ponto.
- § 3º O funccionario extranumerario que deixar de responder á chamada durante 3 dias consecutivos será eliminado da lista.
- 14º Os auxiliares e os serventes extranumerarios perceberão sómente as gratificações correspondentes aos dias em que assignarem o ponto.
- 15° Haverá em cada turma um livro de ponto, o qual será assignado pelos funccionarios antes da hora marcada para o inicio dos trabalhos e por elles rubricado depois de encerrados os mesmos trabalhos.

Paragrapho unico — Em seguida ao encerramento do ponto, feito pelo chefe da turma, assignarão os extranumerarios, sujeitos, durante o tempo do trabalho e por occasião da sahida, ás mesmas regras estabelecidas para os demais funccionarios.

- 16º As folhas do livro de ponto serão divididas em tres columnas, com os seguintes dizeres:
 - ra Numero de ordem, para indicar o numero de funccionarios presentes ao serviço.
 - 2ª Entrada, para assignatura dos que comparecerem.
 - 3ª Sahida, para rubrica dos que se retirarem findo o trabalho.
- 17º O ponto dos continuos e serventes será feito em livro especial e encerrado pelo porteiro, procedendo-se na sua organização de conformidade com o art. 16.
- 18º Ao rubricar o ponto, cada auxiliar entregará ao chefe da turma uma nota mencionando a quantidade do trabalho produzido durante as horas de serviço.
 - 19°-E' dever de todo chefe de turma:
 - a) archivar com ordem e methodo os impressos ou papeis que disserem respeito á sua turma;
 - b) preparar com antecedencia todo o serviço diario da turma;
 - c) recolher cuidadosamente os trabalhos executados pela turma;
 - d) verificar o serviço de cada um dos auxiliares, orientando-os convenientemente sobre a execução da tarefa que lhes foi confiada e corrigindo os defeitos do trabalho apresentado;
 - e) manter a ordem e disciplina da turma;
 - f) dar conhecimento diario, verbalmente ou por escripto, ao chefe da secção, de todas as occorrencias e das medidas que devam ser adoptadas para a boa regularidade do serviço;
 - g) propôr as penas disciplinares que devam ser impostas aos funccionarios da sua turma;
 - h) providenciar, em tempo, sobre o resumo do ponto dos mesmos funccionarios, com os esclarecimentos constantes do § 1º, do art. 24, afim de ser organizada a respectiva folha de pagamento.
- 20º Aos auxiliares das varias categorias cumpre auxiliar os chefes de turma em todos os seus encargos, de accôrdo com as ordens e as instrucções que delles receberem.
 - 21º Incorrerá em pena disciplinar o funccionario:
 - a) que deixar de cumprir qualquer ordem referente ao serviço;
 - b) que perturbar o silencio da turma com conversa sobre assumptos extranhos ao serviço;
 - c) que deixar continuamente o seu logar nas horas de trabalho;
 - d) que desobedecer aos seus superiores;
 - e) que fôr omisso no cumprimento de seus deveres;
 - f) que estragar, por desleixo, a machina ou qualquer objecto que lhe tenha sido confiado;
 - g) que der falsa informação do serviço executado ou occultar erros commettidos.

- 22º As penas disciplinares são: advertencia, reprehensão, suspensão e demissão:
 - a) a advertencia será feita, em particular, pelo chefe da turma e, desse acto, não haverá nota alguma escripta;
 - b) a reprehensão será feita pelo chefe da secção, de accordo com a informação do chefe da turma, verbalmente ou por escripto, conforme a gravidade da falta:
 - c) as penas de suspensão e demissão serão impostas pelo director geral.

Paragrapho unico — A pena de suspensão será imposta, a titulo de multa, nos termos do art. 18, do decreto n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, perdendo o funccionario a gratificação durante 1 a 15 dias.

- 23º De qualquer das penas de que trata o art. 22 haverá recurso para auctoridade immediatamente superior.
- 24º Todo o auxiliar apurador é obrigado a produzir uma determinada quantidade de trabalho, cujo minimo será fixado pelo director geral, de accôrdo com a natureza do serviço.
 - § 1º—O funccionario cuja média diaria de serviço fôr inferior ao minimo préviamente fixado, soffrerá um desconto de 10 a 30 % na gratificação de cada dia em que a quantidade de trabalho seja inferior ao minimo estabelecido, a criterio do director geral.
 - § 2º Será dispensado o funccionario que, durante 2 mezes consecutivos, apresentar média inferior ao minimo estabelecido.
- 25º Será tambem dispensado o funccionario que deixar de comparecer ao serviço, sem communicação, durante 3 dias seguidos, ou 8 interpolados, no mesmo mez.
- 26º Em caso algum haverá concessão de licença, considerando-se apenas justificaveis as faltas para conservação do logar, a juizo do director geral.

Paragrapho unico — Para os empregados do quadro, a sua situação nos trabalhos censitarios obedecerá á condição em que se acharem no logar effectivo.

- 27º Os chefes de secção serão responsaveis directos, perante o director geral pelos serviços das turmas, considerando-se a elles immediatamente subordinados todos os funccionarios de que trata o art. 5°.
- 28º Ficam igualmente sujeitos a estas instrucções, na parte que lhes fôr applicavel; os trabalhos extraordinarios executados nas demais dependencias da Directoria Geral de Estatistica, quando se relacionarem com os censos demographico e economico, nos termos da legislação censitaria.
- 29º—As omissões e duvidas verificadas nas presentes instrucções, assim como no que diz respeito á organização das turmas, serão resolvidas pelo director geral, devidamente auctorizado pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Paragrapho unico — As modificações, quanto ao augmento do pessoal, só serão feitas no fim de cada mez, mantendo-se inalteravel, nessa parte, a composição das turmas durante todo o mez seguinte.

30º — Serão directamente approvadas pelo director geral de estatistica as instrucções para execução dos trabalhos technicos, confiados ás diversas turmas de apuração dos recenseamentos demographico e economico.

Rio, 15 de Março de 1921. — BULHÕES CARVALHO.

INSTRUCÇÕES ESPECIAES PARA A APURAÇÃO DOS CENSOS DEMOGRAPHICO E ECONOMICO

RECENSEAMENTO DEMOGRAPHICO

- 1) O serviço de cada turma será feito do seguinte modo:
 - 1ª. parte Archivo dos impressos;
 - 2ª parte Preparo das listas para apuração e transformação em cartolinas das informações referentes aos ausentes e hospedes;
 - 3º. parte Perfuração das cartolinas;
 - 4ª. parte Separação e contagem das cartolinas;
 - 5°. parte Estatistica predial;
 - 6ª. parte Revisão e registro dos resultados nos quadros finaes.

PRIMEIRA PARTE

2) — No archivo, os impressos serão collocados em pastas, por Estado, Municipio, Districto e Zona censitaria, fazendo-se a classificação, no protocollo de entrada (modelo 1), pela ordem das estantes, pelo n. de cada prateleira e pela sua collocação no escaninho. Assim, os numeros 7, 5, 4 e 3 indicam que a pasta procurada está na 7^a. ordem das estantes, na estante n. 5, na prateleira n. 4 e no escaninho n. 3. Para as estantes collocadas ao longo das paredes, os numeros de ordem poderão ser substituidos por lettras.

SEGUNDA PARTE

Numeração dos impressos

- 3) As listas serão numeradas por zonas, havendo duas numerações distinctas: uma para as listas de domicilio particular e outra para as listas de domicilio collectivo. Devem ser collocadas na ordem em que estiverem registradas nas cadernetas, só recebendo numero as listas preenchidas. O supplemento de qualquer lista recebe o numero da mesma lista. As listas de domicilio particular, pertencentes a um domicilio collectivo, terão o mesmo numero da lista do domicilio collectivo.
- 4) Verificada, pela caderneta, a falta de qualquer lista, será collocada no respectivo lugar uma outra, devidamente preenchida e de accórdo com as declarações da caderneta e das presentes instrucções. Proceder-se-á do mesmo modo no caso de apparecer uma lista sem os nomes das pessõas que nella deveriam figurar.
- 5) Ao fazer-se a numeração de que trata o n .4, escrever-se-á, ao lado de cada uma das profissões contidas nas listas, o numero que lhe corresponde na classificação adoptada, segundo o codigo (modelos 2, 3 e 4).
- 6) As listas não numeradas, depois de verificadas as informações referentes á estatistica predial, serão empacotadas, separadamente, e collocadas nas pastas dos trabalhos das commissões.
- 7). Nunca se deve adoptar lettras para preencher qualquer numero de ordem, devendo o mais alto numero dado a uma lista, em uma determinada zona, representar tambem a quantidade das listas, existentes na mesma zona.
- 8) As cadernetas terão numeração seguida em cada districto, sendo collocadas na ordem das respectívas zonas.
- 9) Cada pasta trará, no alto e bem visivel, os numeros referentes ao Estado, municipio, districto e á zona, de accôrdo com a classificação adoptada, assim como o numero total de recenseados, tirados dos mappas dos agentes (A. R.).
- 10) No protocollo de entrada, além dos numeros referentes aos Estados, municipios e districtos, serão tambem inscriptos, nos logares apropriados, os totaes de que tratam os arts. 7 e 8.

Acondicionamento dos impressos

- 11) Depois de numeradas, as listas serão collocadas abertas dentro de uma ou mais pastas, ficando sempre separadas as de domicilio particular das de domicilio collectivo, embora reunidas numa só pasta.
- 12) As cadernetas de um mesmo districto ou municipio, assim como os mappas e relatorios das commissões districtaes, serão tambem acondicionadas em pastas differentes.
- 13) Todas as pastas terão as necessarias declarações a respeito do seu conteúdo, de accôrdo com as convenções estabelecidas.
- 14) De todos os impressos serão feitas annotações precisas no protocollo de entrada, para facilidade da busca.
- 15) As pastas, contendo os mappas e relatorios das commissões, serão collocadas fóra dos escaninhos, mas sempre na estante que contiver os impressos do municipio a que pertencerem esses papeis.

Transformação em cartolinas das informações referentes aos ausentes e hospedes

16) — As informações referentes aos hospedes e ausentes serão reproduzidas em cartolinas, registrando-se a dos hospedes em cartolinas amarellas (modelo 5) e as dos ausentes em cartolinas verdes (modelo 6)

- 17) As cartolinas serão grupadas, conforme os Estados, do seguinte modo:
- 1ª. série Ausentes 1º. grupo Ausentes de sua residencia e que se acham provisoriamente em outra localidade do Estado.
 - 2º. grupo Ausentes, que se acham em outro Estado
 - 3°. grupo Ausentes, que se acham no estrangeiro
 - 2ª. série Hospedes.— 1°. grupo Residentes no mesmo Estado.
 - 2º. grupo Residentes em outro Estado.
 - 3". grupo Residentes no estrangeiro.
- 18) As cartolinas do 1°. grupo de cada uma das séries serão collocadas, separadamente, em ordem alphabetica, segundo os nomes das pessôas; as do 2°. grupo serão collocadas primeiro por Estados e depois tambem segundo a ordem alphabetica.
- 19) Deve-se fazer o confronto das cartolinas do 1°. grupo de ausentes com as do 1°. de hospedes e, vice-versa; das de cada Estado do 2°. grupo da 1ª. série com as de igual Estado do 2°. grupo da 2ª. série. O 3°. grupo das duas séries não tem confronto.
- 20) Quando se encontrar uma cartolina referente a um ausente, sem a outra correspondente a um hospede e vice-versa, será supprida a falta pelo accrescimo de uma nova cartolina. A annotação de accrescimo (acc) deverá ser feita á esquerda, na parte superior da mesma cartolina.
 - 21) Deve ser identica a somma das cartolinas de cada um dos grupos confrontados.
 - 22) As populações de facto e de direito serão obtidas do seguinte modo:

Em cada Estado:

População de facto — Somma das cartolinas dos presentes com as dos hospedes residentes em outro Estado e no estrangeiro.

População de direito — Somma das cartolinas dos presentes com as dos ausentes que se acham em outro Estado e no estrangeiro.

No Brazil:

População de facto — Somma das cartolinas dos presentes e dos hospedes residentes no Brazil com as dos hospedes residentes no estrangeiro.

População de direito — Somma das cartolinas dos presentes e dos ausentes residentes no Brazil com as dos ausentes no estrangeiro.

TERCEIRA PARTE

Perfuração das cartolinas

- 23) Adoptar-se-á a cartolina constante do modelo n. 7.
- 24) Todas as informações referentes aos presentes, ausentes e hospedes serão tiradas das proprias listas e registradas nas cartolinas por meio das machinas perfuradoras.
- 25) Com os elementos fornecidos pelo mappa de distribuição de serviço (modelo 8) serão organizadas duas especies de rotulos:
 - 1°. Especie Rotulos numeradores (modelo n. 9).
 - 2°. Especie Rotulos separadores (modelo n. 10).
- 26) Os rotulos numeradores terão os numeros correspondentes a cada uma das subdivisões, recebendo as caixas numeração seguida para cada municipio.
- 27) O rotulo numerador pertencente a uma caixa que tenha menos de 2.000 cartolinas deverá indicar a respectiva quantidade no canto superior, á esquerda.
- 28) Os rotulos separadores, além do numero de ordem do Districto e da Zona que elles indicam, mencionarão tambem o numero de cartolinas.
- 29) A turma receberá para a apuração de cada Estado tantas cartolinas quantas indicar o mappa de serviço, assim como os rotulos da 1ª e da 2ª especies, correspondentes a essas cartolinas.
- 30) O rotulo numerador será collocado na frente da caixa. O rotulo separador deverá ser collocado dentro da caixa, depois da ultima cartolina cuja zona indicar.
 - 31) Não devem ser collocadas na mesma caixa cartolinas de municipios differentes.
- 32) A perfuração da cartolina se subdivide em duas partes: perfuração em unidade e perfuração em collecção.

- 33) Perfuração em unidade Perfuração das cartolinas para indicar o domicilio. o numero da lista, a residencia, o sexo, a idade, o estado civil, a nacionalidade, a profissão. a instrucção e o defeito physico.
- 34) Perfuração em collecção Perfuração das cartolinas para indicar o Estado. o municipio, o districto e a zona a que pertencem as listas.
- 35) Nenhuma das turmas ou qualquer das suas subdivisões se occupará ao mesmo tempo da apuração de mais de um Estado, devendo fazer em 1º logar a perfuração em unidade e depois a perfuração em collecção.

Emprego das machinas perfuradoras

- 36) Estado Columnas I e 2 Os Estados serão numerados em ordem alphabetica inclusive o Acre e o Districto Federal, conforme o codigo adoptado (modelo n. 11). Assim, numa cartolina do Rio Grande do Sul, será perfurado o algarismo I, na columna I, e, na columna 2, o algarismo 9.
- 37) Municipio Columnas 3, 4 e 5 Os municipios de cada Estado serão numerados tambem segundo a ordem alphabetica. Assim, o municipio 87, de Minas Geraes, terá as suas cartolinas perfuradas nos algarismos 1, 1, 0, 8, 7 das columnas 1 a 5, respectivamente.
- 38) Districto Columnas 6 e 7 Os districtos de cada municipio serão collocados segundo a ordem administrativa ou judiciaria, e desse modo numerados. Assim, o quarto districto do municipio 38 do Ceará terá as suas cartolinas perfuradas nos numeros o, 6, o, 3, 8, o, 4 das columnas 1 a 7, respectivamente.
- 39) Zona Columnas 8 e 9 As zonas censitarias manterão a numeração que tiverem em cada districto. Assim a 24ª zona do 3º districto do municipio 108, de S. Paulo, terá as suas cartolinas perfuradas nos numeros 2, 1, 1, 0, 8, 0, 3, 2, 4 das columnas 1 a 9, respectivamente.
- 40) Domicilio Columna 10 Verificar se se trata de domicilio particular ou collectivo, perfurando o algarismo o, no primeiro caso, e o algarismo 1, no segundo.
- 41) N. da lista Columnas II a 14 Reproduzir nessas columnas o numero que trouxer a lista, devendo ser perfuradas todas as quatro columnas. A falta de algarismo significativo será indicada pelo o da respectiva columna. Assim a cartolina correspondente á lista n. 4 será perfurada nos algarismos o, o, o, 4 das columnas II a 14; a da lista n. 103 será perfurada em o, I, o, 3 das referidas columnas.
- 42) Residencia Columnas 15 e 16 Em relação ao individuo presente (inscripto na primeira parte da lista de domicilio particular ou na lista de domicilio collectivo, com a declaração, na columna 12, de residir no predio, ou outra equivalente), perfurar o algarismo 1 da columna 15. Em relação ao individuo ausente (inscripto na segunda parte da lista de domicilio particular ou na lista de domicilio collectivo, com a indicação, na columna 13, do logar onde se acha), perfurar o algarismo 2 da alludida columna 15. Em relação ao individuo hospede (inscripto na terceira parte da lista de domicilio particular ou na lista de domicilio collectivo, com a declaração, na columna 12, do logar de residencia), perfurar o algarismo 3 da mesma columna 15. Quando se tratar de ausente ou hospede residente no Brazil, perfurar o algarismo 1, na columna 16; quando se tratar de ausente, com a declaração de que se acha no estrangeiro, ou de hospede com a residencia tambem no estrangeiro, perfurar o algarismo 2. Tratando-se de pessõas residentes e presentes no logar, perfurar o algarismo 0, na columna 16.
- 43) Sexo Columna 17 Para os homens (H) perfurar o algarismo o, para as mulheres (M.), perfurar o algarismo 1. Não havendo declaração do sexo, verificar por meio das outras informações o sexo a que pertence o recenseado. Na falta de qualquer esclarecimento, considerar os casos omissos, alternadamente, do sexo masculino e do sexo feminino.
- 44) Idade Columnas 18 a 21 Aproveitar as tres columnas para reprodução do numero que contiver a lista, perfurando, em seguida, na columna 21, o algarismo 1 em relação aos annos, o algarismo 2 em relação aos mezes e o algarismo 3 em relação aos dias. Para a idade ignorada, perfurar o algarismo o nas quatro columnas.

- 45) Estado civil Columna 22 Perfurar o algarismo o quando se tratar de um solteiro, o algarismo 1, quando se tratar de um casado e o algarismo 2 quando se tratar de um viuvo. Não havendo declaração do estado civil, considerar o recenseado como solteiro até 20 annos, inclusive, e para o que tiver mais de 20 annos, perfurar o algarismo 3, que servirá para indicar o estado civil ignorado.
- 46) Nacionalidade Columnas 23 a 25 Attender á classificação das nacionalidades, no que diz respeito aos estrangeiros, e á naturalidade, por Estado, no tocante aos brazileiros, conforme o codigo adoptado (modelo 11), perfurando nas columnas 23 e 24 os algarismos iguaes aos numeros indicados nas alludidas relações.

Relativamente aos estrangeiros que tenham conservado a sua nacionalidade, perfurar o algarismo o da columna 25 e, para os que tenham adoptado a nacionalidade brazileira, perfurar o algarismo 1. Relativamente aos individuos de nacionalidade ignorada, perfurar o algarismo o das tres columnas.

- 47) Profissão Columnas 26 a 28 Attender á classificação adoptada, indicando na cartolina o numero de ordem da mesma classificação que estiver inscripto na lista.
- 48) Instrucção Columna 29 Perfurar o algarismo o, quanto aos individuos que souberem lêr e escrever, e o algarismo 1, no caso contrario. Na falta de declaração, procurar informações de accôrdo com a idade e a profissão; na impossibilidade de obter esses esclarecimentos, registrar o recenseado entre os que não sabem lêr, perfurando o algarismo 1.
- 49) Defeito physico Columna 30 Perfurar o algarismo o, no caso de se tratar de um cégo, e o algarismo I, quando se tratar de um surdo-mudo. Se não houver indicação de defeito physico, deixar intacta a columna.

Distribuição do serviço

- 50) Cabe á primeira sub-divisão da turma perfurar as cartolinas nas columnas 10 a 30 e á segunda o mesmo trabalho nas columnas 1 a 9.
- 51) A chefe da turma providenciará, directamente ou por intermedio das auxiliares ajudantes e das auxiliares apuradoras, para que o serviço seja executado, tanto quanto possivel, dentro das normas seguintes:
- a) preparo do mappa de serviço (modelo 8), na parte referente ao Estado que tiver de ser apurado.
 - b) organização dos rotulos de que tratam os arts. 26 e 27.
 - c) organização dos rotulos de que tratam os arts. 25 a 28.
 - d) correcções e accrescimos no mesmo mappa depois de terminada a apuração.
- e) distribuição methodica das pastas, fazendo-as acompanhar das cartolinas em branco e dos correspondentes rotulos separadores.
 - f) rotulagem das caixas com cartolinas.
- g) exame rigoroso das cartolinas, quer quanto á perfuração quer quanto ao seu acondicionamento nas caixas com os respectivos rotulos.
- h) archivo das caixas de cartolinas, devendo constar todos os esclarecimentos sobre o mesmo na nota do serviço.
- 52) Depois de perfuradas as cartolinas, serão retiradas das pastas as listas das pessõas de mais de 100 annos, as das que têm defeitos physicos, as que se referem á população embarcada (maritima ou fluvial) e as que pertencem a população indigena (aldeiada ou não), e empacotadas separadamente por especie.
- 53) Ao terminar o serviço diario, cada auxiliar entregará á ajudante de turma a nota (modelo 12) dos trabalhos executados, mencionando a quantidade das cartolinas inutilizadas.
- a) A ajudante escreverá na mesma nota os esclarecimentos e as observações que entender convenientes, afim de assim facilitar o julgamento do modo por que desempenhou a auxiliar as suas funcções.
- 54) Será adoptada uma ficha individual (modelo 13) para registro das notas referentes a cada auxiliar.

QUARTA PARTE

Separação das cartolinas

55) — As cartolinas, reunidas por districtos, são desdobradas, preliminarmente, em tres grupos: presentes, ausentes e hospedes.

A agulha da machina separadora, collocada na columna 15, fará cahir na caixa 1 todas as cartolinas dos presentes, na caixa 2 as dos ausentes e na caixa 3 as dos hospedes.

- 56) Para a apuração geral, as cartolinas dos presentes são reunidas ás dos hospedes, constituindo o grupo assim formado a população de facto.
 - 57) Para as varias separações proceder-se-á do seguinte modo:
- 1º. Sexo Separação completa das cartolinas em duas collecções: Sexo masculino e sexo feminino.

Para isso, a agulha da machina separadora será collocada na columna 17, o que fará cahir, na caixa o, todas as cartolinas pertencentes ao sexo masculino e, na caixa I, todas as do sexo feminino.

2º. — Estado civil — Cada uma das collecções do numero 1 será separada em quatro grupos: solteiros, casados, viuvos e estado civil ignorado.

A agulha da machina separadora será collocada na columna 22, cahindo na caixa o todas as cartolinas dos solteiros, na caixa i as dos casados, na caixa 2 as dos viuvos e na caixa 3 as dos individuos de estado civil ignorado.

3°. — Nacionalidade — Cada uma das colleções do numero 2 será separada em tres grupos: brazileiros, estrangeiros e nacionalidade ignorada.

A agulha da machina separadora será collocada na columna 23, afim de separar as cartolinas segundo as dezenas, e, em seguida, na columna 24, para separar, segundo as unidales, cada um dos grupos assim formados, ficando, portanto, todas as cartolinas em ordem numerica de 00 a 99.

De accôrdo com as indicações do codigo adoptado, as cartolinas grupadas em 00, correspondem á nacionalidade ignorada; as perfuradas de 01 a 29 correspondem aos brazileiros e as perfuradas de 30 a 99 correspondem aos estrangeiros.

- a) As cartolinas perfuradas segundo as dezenas de 30 a 99 serão sujeitas a nova separação, collocando-se a agulha da machina na columna 25, o que dará em resultado a formação de dous grupos novos.
 - 1º. Estrangeiros não naturalizados brazileiros (caixa o)
 - 2°. Estrangeiros naturalizados brazileiros (caixa 1)
- b) Para obter o grupamento das cartolinas de brazileiros, conforme a naturalidade, e as de estrangeiros, segundo a nacionalidade, basta percorrer a collecção oi a 29, no primeiro caso, e 30 a 99, no segundo, e collocar um cartão separador (stop-card) no fim de cada um dos numeros que representam os diversos Estados, ou os diversos paizes, de accôrdo com o codigo das nacionalidades.
- 4°. *Idade* Cada uma das collecções do numero 3, depois de collocadas as cartolinas dos estrangeiros nas condições da lettra a, será separada por idade, de conformidade com os grupamentos estabelecidos (dias, mezes, I anno, 2 annos, 3 annos, etc., idade ignorada).

A operação será feita da fórma seguinte: 1°, collocando-se a agulha na columna 21, o que realizará a separação dos grupos — dias (caixa 3), — mezes (caixa 2), — annos (caixa 1) e — idade ignorada (caixa 0); 2°. collocando-se a agulha na columna 18, para isolar, no grupo — annos, os centenarios (caixa 1), ficando os outros grupos de idades na (caixa 0); 3°. collocando-se a agulha na columna 19 (dezenas), para as varias separações da collecção da caixa o (annos completos) e, depois, na columna 20 (unidades), para a separação de cada um dos grupos referentes ás dezenas.

- a) Para se obter o desdobramento das cartolinas segundo as idades dos brazileiros, por Estados, e as dos estrangeiros, por paizes, proceder-se-á do mesmo modo, collocando-se varias vezes nas machinas separadoras as collecções de cartolinas de cada um dos Estados e de cada paiz.
- 5°. Gráo de instrucção As cartolinas de cada uma das collecções do numero 4 são reunidas, por idade, em quatro grupos: (oa 6 annos, 7 a 14, 15 a 20 e 21 e+), fazendo-se

em cada um desses grupos a separação das cartolinas dos individuos analphabetos das dos que sabem fêr Para isso será collocada a agulha da separadora na columna 29, o que fará cahir, na caixa o, as cartolinas do primeiro grupo e, na caixa 1, as cartolinas do segundo grupo

6º — Defeitos physicos — Devem ser aproveitados os grupamentos, por idade, do numero 5, fazendo-se, porém, a juncção das cartolinas de o a 6 annos com as de 7 a 14, e depois formar tres grupos (o a 14 annos, 15 a 20 c 21 c +), separando-se, em seguida, em cada grupo, as cartolinas dos cégos e as dos surdos-mudos

A agulha da separadora será collocada na columna 30, cahindo, na caixa 0, todas as cartolinas dos cégos e, na caixa 1, todas as cartolinas dos surdos-mudos, sendo regeitadas as demais (caixa R), isto é, as dos individuos que não têm nenhum daquelles defeitos

7" — Profissões — Devem ser aproveitados os grupamentos do número 6, juntando-se, potém, as cartolinas de o a 14 annos com as de 15 a 20, para assim formar dois grupos (o a 20 annos e 21 e+), sendo as cartolinas collocadas, primeiro em ordem númerica, de 000 a 999 e, depois, de accôrdo com o codigo geral das profissões isto é, de conformidade com os números seguintes: ot a 40, 41 a 60, 61 a 80, 81 a 90 921 a 999

O grupo de cartolinas ooo deverá ser desde logo destacado, para constituir um grupo a parte — (Sem profissão)

A agulha da separadora será collocada na columna 26, afim de formar os grupos das centenas; em seguida, na columna 27, para constituir o grupo das dezenas e, finalmente, na columna 28, para a separação do grupo referente ás unidades

Observações geraes

58) — Todos os grupos serão separados ums dos outros pelos stop-cards, variando-se as côres de cada um destes cartões, conforme a natureza de cada um dos grupos. Assim, por exemplo, o cartão verde será empregado para a separação dos sexos; o azul para a dos estados civis; o rosa para a das nacionalidades, etc.

Na impossibilidade de variar continuamente de côr, afim de distinguir um grupo de outro, serão empregados dois ou mais cartões dá mesma côr Assim, para separar as cartolinas dos diversos Estados do Brazil ou dos diversos paizes do estrangeiro, será empregado um cartão rosa, dois cartões quando houver mudança de continente e tres para isolar os brazileiros dos estrangeiros

50) — Completada a separação dos diversos grupos, convem examinar cuidadosamente todas as cartolinas, conferindo-as com as respectivas listas, afim de corrigir possiveis defeitos da perfuração. Assim, em relação ao estado civil, as cartolinas dos individuos de menos de 21 annos não devem ficar no grupo de estado civil ignorado e sim no dos solteiros; relativamente ao gráo de instrução, as de o a 4 annos não devem figurar no grupo dos que sabem lêr, quanto ás profissões, convem attender bem á natureza das que forem dadas a pessôas do sexo feminino e á respectiva idade, não admittindo, por exemplo: cartolinas pertencentes ao sexo feminino no grupo edificação, cartolinas de medicos, entre as dos individuos de menor idade; cartolinas de crianças de o a 6 annos, com indicação de profissão, etc

Contagem das cartolinas

- 60) Para a contagem das cartolinas, na machina tabuladora, devem sei attendidas as regras seguintes:
- 1° Os contadores I e 2 são destinados ao registro da natureza das cartolinas sujeitas á contagem, devendo esse registro ficar perfeitamente indicado nos diversos cylindros, por meio de iniciaes ou de algarismos convencionaes dos característicos demographicos. Assim, a lettra "M" no algarismo "O", serve para indicar o sexo masculino; a lettra "l'" no algarismo "1", serve para indicar o sexo feminino; a lettra "P" no algarismo "O", serve para indicar os presentes, a lettra "A", no algarismo "1", serve para indicar a idade (annos) e assim por diante

Tiatando-se, por exemplo, de cartolinas que representem homens solteiros, de 25 annos, naturaes do Espirito Santo, exercendo a profissão de carpinteiro e sabendo lêr e escrever, deverão os contadores registrar, logo após a passagem do primeiro cartão: M-S-025 A-120-180-0, isto é, as convenções estabelecidas nos codigos

- 2°. O contador n. 3 é destinado á simples contagem das cartolinas de cada grupo, e os contadores ns. 4 e 5 servirão para accumular os totaes dos diversos grupos. Assim, na contagem de cartolinas referentes á nacionalidade, ao sexo e ao estado civil, o contador n. 3 dará, separadamente, o numero de solteiros, de casados, de viuvos e de estado civil ignorado; o numero 4 dará os totaes dos homens e das mulheres; e o numero 5 dará os totaes dos dois sexos dos brazileiros ou dos estrangeiros.
- 3°. A auxiliar tabuladora deverá, logo que a machina parar, indicando que está terminada a contagem das cartolinas de um determinado grupo, verificar attentamente os registros dos contadores 1 e 2, e, em seguida, lançar nos logares proprios do mappa de apuração os numeros constantes dos contadores 3, 4 e 5.
- 4°. Terminado o registro de todos os totaes referentes aos diversos districtos de um municipio, deverá o respectivo mappa de apuração ser entregue á secção de revisão, para a mesma verificar a concordancia dos numeros com os obtidos nas apurações anteriores.

QUINTA PARTE

Estatistica predial

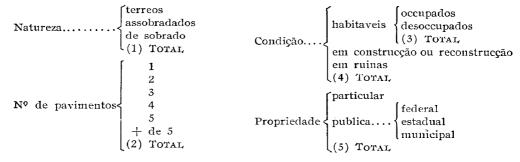
- 61) A estatistica predial abrange duas partes:
- a) a estatistica predial, propriamente dita, que comprehende, além dos logradouros publicos, a natureza, a propriedade e a condição de cada um dos predios;
- b) a estatistica domiciliaria, que descreve os predios, segundo as suas subdivisões, quanto á applicação de cada uma dellas.
- 62) A apuração deverá ser feita sem o auxilio das machinas, extrahindo-se os dados directamente das cadernetas.
 - 63) Observações geraes:
- a) as cadernetas de cada Estado serão grupadas por municípios, districtos e zonas, devendo figurar as das zonas em ordem numerica;
- b) o registro dos dados apurados deverá ser feito por zonas, ou por grupos de cadernetas, conforme a extensão da zona e a difficuldade do serviço.
 - 64) Na apuração proceder-se-á do seguinte modo:

Logradouros publicos

- a) Os nomes de todos os logradouros publicos serão transcriptos, com as necessarias indicações territoriaes, em cartões apropriados (modelo 14);
- b) Esses cartões serão grupados em cada Estado por municipio, separando-se os grupos por meio de outros cartões (modelo 15).
- c) Os nomes dos logradouros publicos serão collocados em ordem alphabetica, para eliminação das duplicatas, porventura existentes;
- d) Far-se-á a contagem segundo as especies dos logradouros publicos, registrando-se os totaes obtidos no mappa de apuração.

Predios

a) — Para os effeitos da apuração, os predios serão assim classificados:



- b) O numero total de predios habitaveis (total 3) deve ser identico ao que foi obtido nos totaes apurados, conforme a natureza (total 1) e o numero de pavimentos (total 2).
- c) O numero total de predios, segundo a propriedade (total 5), deve coincidir com o total apurado de conformidade com a condição (total 4).

Domicilios

a) — Para os effeitos da apuração, as dependencias dos predios, tendo-se em vista a sua applicação, serão assim distribuidas:

- b) No tocante á residencia serão sómente discriminados os domicilios particulares, revelando a differença entre os totaes constantes dos quadros de apuração o numero de residencias que não tinham moradores na occasião do recenseamento;
- c) Os domicilios collectivos terão registro especial, quanto a sua applicação: albergue asylo, cadeia, escola (internato), fazenda, hospital, hotel, pensão, quartel e sitio;
- d) As outras dependencias dos predios, que não servirem para domicilio, serão registradas nas columnas seguintes: deposito, escola, (externato), escriptorio, estação, fabrica, negocio, templo e outras applicações;
- e) Os predios de applicação mista terão dous ou mais registros, conforme as diversas applicações das suas dependencias; .
- f) Todas as informações incluidas na rubrica outras applicações devem ser especificadas em nota;
- g) A somma dos numeros, constantes das columnas referentes á applicação, deve ser igual á somma total correspondente á classificação, menos o numero de residencias que não tinham moradores na occasião do recenseamento.

SEXTA PARTE

Revisão e registro dos resultados nos quadros finaes

- 65) A revisão dos resultados apurados deverá ser feita cuidadosamente, não só quanto ás sommas das diversas parcellas no sentido horizontal e vertical, como tambem quanto ao confronto dos totaes obtidos segundo as varias combinações, esclarecendo cada auxiliar, de modo preciso, a responsabilidade que lhe couber no mesmo trabalho.
- 66) Os resultados só deverão ser transportados para os quadros finaes depois de bem revistos, fazendo-se o registro na ordem crescente do territorio: Districto, Municipio e Estado.
 - 2ª Secção, I de Junho de 1921. LEOPOLDO DOYLE SILVA.

Modelo n. 1

ලක් පුල්	6
	OL

	DISTRICTO	ZONA	IMPRESSOS			4000000			
MUNICIPIO				Lis		ARCHIVO			
MUNICIPIO			Cadernetas	particulares	collectivas	Ordem	Estante	Pra- teleira	Esca- ninho
	arrinalista sandisti ili si mirin alis i								i
									·
			· · · ·			ļ 			·
				 					·
			ıt	 					
									-
			·						
			ļ			! !		İ	i
		·	;						
			;						
				 	!	– • .			
			!	 	;				
		;				·			
		<u>'</u>			·;			 	' <u>-</u>
						1			
		9							

Modelo n. 2
QUADRO CERAL DAS PROFISSÕES

-	DIVISÃO		SUB-DIVISÃO	CLASSE		GRUPO	N	l°.
1	Producção da materia ,	1	Exploração do sólo le sub-sólo.	Exploração do sólo.	1 2 3	Agricultura, etc		
	1 a 100		1 a 100 2	Extracção de mine- raes. 81 a 100	4 5	Pedreiras		a 90
		· ((81 100	6	Textis	101	a 100 a 150
			3	Natureza da materia prima. 101 a 280	8	Couros, pelles, etc. Madeiras Metallurgia	181	a 180 a 210 a 260
					10	Ceramica Productos chimicos e analogos Alimentação	281	a 250 a 360 a 320
		2	Industrias		13 14	Vestuario e toilette	321	a 350 a 360
2	Transformação e empre- go da materia prima. ~ 101 n 620			ria prima 281 (1 440	15 16 17	Edificação. Apparelhos de transporte. Produção e transmissão de forças physicas	391	a 390 a 400 a 410
			5	Outras industrias	18	Rolat. às sciencias, lettras e artes e de lux) Outras industrias	411	
		3	Transportes 7	Maritimos e fluviaes Terrestres e aereos	20 21	Maritimos e fluviaes		
			451 a 520 (s	e telephones Titulos, moedas, cor-	22 23	Correios, telegraphos e telephones Titulos, moedas, corretagens, commissões		
		4	Commercio 10 521 a 620 11	retag. e commis. Mat. prima, objectos e alimentação. Outros commercios	24 25	Materia prima, objectos e alimentação Outros commercios		
			(12	621 a 640	26 27	Officiaes	631	n 640
		5	Força Publica 621 n 700	Armada	28 29 30	Officiaes. Praças. Officiaes.	651	
			14	Policia	31	Praças. Officiaes	671	ล 680
3	Administração e prof. li- beraes. 621 a 890		(15	681 a 700	34	Praças. Pederal. Estadual.	701	a 700 a 730 a 740
		6	701 a 780	701 a 760	36	Municipal Particular	741	a 760
		7	(18) 19	Judiciarias	38 39	Judiciarias	791	a 790 a 810
			Prof. liberaes 20 781 a 890 21 22	Magisterio Sciencias, Lettras e	40 41 42	Medicas Magisterio Sciencias Lettras e Artes	831	a 840
4	Diversas	· 8 9	Pessõas que vivem de sua Serviço domestico	Artes.	43 41	Pessõas que vivem de suas rendas Serviço domestico	891	
4	S91 (1 000	10 11	Profissões mal definidas, Sem profissão		45 46	Mal definidas, ignoradas e outras Sem profissão		n 999 00

CLASSIFICAÇÃO DAS PROFISSÕES

1º GRUPO de 1 a 40

1 - AGRICULTURA, ETC.

2 Administrador 3 Agricultor 4 Arboricultor 5 Arrendatario 6 Campeiro 7 Capinador 8 Carvociro (fabricante) 9 Caucheiro 10 Chacareiro 11 Colono 12 Fazendeiro 13 Feitor 14 Floricultor	15 Guarda-floresta 16 Hortelão 17 Horticultor 18 Jardineiro 19 Lavrador 20 Lenhador 21 Matteiro 22 Meeiro 23 Picador (de atalhos) 24 Pomicultor 25 Rendeiro 26 Seringueiro 27 Silvicultor	28 Trabalhador rural 29 Viticultor 30

	2º GRUPO	
	de 41 a 60 41 — CRIAÇÃO	
42 Acertador 43 Amansador 44 Apicultor 45 Avicultor 46 Boiadeiro 47 Camarada 60 Outras	48 Criador 49 Domador 50 Estancieiro 51 Ferrador 52 Guarda-auimaes (ou pastor) 53 Peão	54 Pegador (de animaes) 55 Sericultor 56 Tosador 57 Tratador 58 Vaqueiro 59
	3º GRUPO de 61 a 80 61 — CAÇA E PESCA	
62 Arpoador 63 Caçador 64 Destruidor de animaes nocivos 65 Escaphaudrista 66 Guarda-caça 67 Guarda-caça	68 Ostreicultor 69 Pescador 70 Piscicultor 71 72 73	74
80 Outras		
	4º GRUPO de 81 a 90 81 — PEDREIRAS	
82 Ardosieiro 83 Britador 84 Cavouqueiro 90 Outras	85 Marmorista (extractor) 86 87	88 89
		- The state of the
	50 GRUPO de 91 a 100 91 — MINAS, SALINAS, ETC.	
92 Garimpeiro 93 Mineiro 94 Salineiro	95 96 97	99
100 Outras		

6° GRUPO

de 101 a 150

101 - INDUSTRIAS TEXTIS

102 Cardador 103 Colorista 104 Cordoeiro	118	134 135 136 137
105 Esteireiro 106 Frisador	122	138
107 Impressor	123	139
108 Tecelão 109 Tintureiro	125	141
110 Trançador 111 Maçaroqueiro	126	142 143
112 Calandreiro	128	144
113 Urdidor 114 Fiandeiro	129	145 146
I15	131	147
116	132	148
117	() 133	117
150 Outr		
	7º GRUPO de 151 a 180	
	151 — COUROS, PELLES, ETC.	
	131 — COUROS, PELLES, ETC.	
152 Correeiro	161	170 171
153 Curtidor 154 Dourador	162 163	172
155 Envernizador	164	173
156 Estampador	665	174 175
157 Pelleiro		176
158 Surrador 159 Tintureiro	167	177
160	169	179
180 Outras		
-		
	8º GRUPO	
	de 181 a 210 181 — MADEIRAS	
192 Carpintairo	191 Marceneiro	200
182 Carpinteiro 1 8 3 Caixoteiro	192 Serrador	201
184 Cesteiro	193 Tanoeiro	202 203
185 Ebanista 186 Encaixotador	194 Torneiro (de madeira) 195 Falqueador	204
187 Entalhador	196	205 206
188 Envernizador	197	207
189 Lustrador	198	208
190 Madeireiro	199	209
210 Outras		
		-
	9º GRUPO	
	de 211 a 260	
	211 — METALLURGIA	
312 Ainstaden marchenies		244
212 Ajustador mechanico 213 Amolador	228 Incrustador 229 Laminador	245
214 Amolgador	229 Laminador 230 Latoeiro	246
215 216 Arqueiro	231 Limador 232 Mechanico	247 248
217 Bronzeador	233 Metallurgico	249
218 Caldereiro 219 Cinzelador	234 Modelador 235 Nikelador	250 251
20 Cutileiro	236 Polidor	252
221	237 Soldador 238 Torneiro (de metal)	253 254
222 Ferreiro 223 Fundidor	239	255
24 Funileiro	240	256 257
225 Galvanizador 226 Gravador	242	258
227 Hydraulico (constructor)	243	259
260 Outras		

10° GRUPO

de 261 a 280

261 - CERAMICA

263	280 Outras		275 276 277 278 279
		IIº GRUPO	
		de 281 a 300	
	281 —	PRODUCTOS CHIMICOS E ANALO	ogos
283 284		289 290 291 292 293	294 295 296 297 298 299
	300 Outras	10 miles	
		12° GRUPO	
		de 301 a 320	
		301 — ALIMENTAÇÃO	
303 304 305 306	Açougueiro Cervejeiro Confeiteiro Destillador Forneiro Padeiro	308 Pasteleiro 309 Refinador de assucar 310 Salchicheiro 311 Sorveteiro 312 Charqueador 313 Masseiro	314 Doceiro 315 316 317 318 318
	320 Outras		
		13° GRUPO	
		de 321 a 350 321 — VESTUARIO E TOILETTE	
	Alfaiate	331 Colleteiro 332 Costureira	340 Pedicura 341 Penteador
324 325 326 327 328	Bauhista Barbeiro Bordador	333 Engommadeira 334 Engraxate	342 Sapateiro 343 Tintureiro (de roupa) 344 Tamanqueiro 345 346 347 348
		339 Modista	349
	350 Outras		
		14º GRUPO	
		de 351 a 360 351 — MOBILIARIO	
353	Colchoeiro Empalhador Envernisador 360 Outras	355 Estofador 356 Tapeceiro 357 Moldureiro	358

150 GRUPO

de 361 a 390

361 — EDIFICAÇÃO

362 Ajudante de pedreiro	371 Forrador	380
363	372 Marmorista	381
364 Bombeiro 365 Caieiro	373 Mestre de obras 374 Pedreiro	383
366 Canteiro	375 Pintor	384 385
367 Cavador	376 Serralheiro	386
368 Constructor	377 Tijoleiro 378 Vidraceiro	387
369 Empreiteiro 370 Estucador	378 Vidraceiro 379 Telheiro	388
		, 502
390 Outras		
AND THE CONTRACT OF THE CONTRA		
delica de una ficilita a una companya c	The second secon	
	16° GRUPO	
	de 391 a 400	
20	A DOADTH HOS DIE MOASTONON	drives.
39	1 - APPARELHOS DE TRANSPOR	TE;
200 Ath 1 - 1 - 1	Il dos Comeins	и
392 Albardeiro 393 Constructor	395 Segeiro 396 Selleiro 397	398
394 Pintor	397	399
400 Outras		
PRODUCTION OF THE CONTRACT OF		
	AND CHAIR	
	17° GRUPO	
	de 401 a 410	
401 - PRODU	CÇÃO E TRANSMISSÃO DE FORÇ	AS PHYSICAS
402 Electricista	405	408
403 Gazista	405 406 407	409
404 Macminista (sem especificação)	, 40/	
410 Outras		
	180 GRUPO	
	de 411 a 440	
411 - INDUSTRIAS RELATIVAS	ÁS LETTRAS, SCIENCIAS E ARTE	S. 412—INDUSTRIAS DE LUXO
	U and me	1
413 Afinador de instrumento	421 Encadernador 422 Estampador	430 Ponsador 431 Relojoeiro
414 Brochador 415 Brunidor	423 Esteriotypista	432 Revisor
416 Colorista (de objectos diversos)		432 Revisor 433 Typographo
417 Contra-mestre (sem especifica-		434 Zincographo 435
ção)	426 Lapidador	436
418 Compositor (typographia) 419 Dobrador	427 Linotypista 428 Lithographo	437
420 Dourador	429 Ourives	, 439
440 Outras		
- Annie de la constante de la		
	19° GRUPO	
	de 441 a 450	
	441 - OUTRAS INDUSTRIAS	
	445 Trapeiro	. 448
443 Industrial 444 Restaurador de objectos	446	*
444 Acsimilation de Objectos	, AA1 xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	
450 Outras		
	-	

600 Outras _

	20° GRUPO	
	de 451 a 480	
451 — T	TRANSPORTES MARITIMOS E FLU	VIAES
452 Armador	461 Jangadeiro	# 470 Guardião
453 Barqueiro	462 Machinista	471
454 Calafate	463 Maritimo	472
455 Canoeiro	464 Marinheiro (mercante)	473
456 Commandante de navio	465 Mestre de embarcação	475
457 Estivador	466 Piloto	476
458 Fretador (de navios)	467 Remador	477
459 Foguista	468 Vigia (de navios)	478
460 Inspector	469 Catraeiro	479
480 Outras		
	*	
		The second secon
***************************************		A STATE OF THE PARTY OF THE PAR
	21° GRUPO	
	de 481 a 510	
481 1	TRANSPORTES TERRESTRES E AI	EREOS
482 Aeronauta	491 Carimbador	
483 Agente	492 Carregador	500 Guarda de estrada de ferro 501 Guarda-freios
484 Arrieiro ou arreador	493 Carreiro	502 Guia
485 Automobilista	494 Carroceiro	503 Manobreiro
486 Aviador	495 Chauffeur	504 Mensageiro
487 Bagageiro	496 Chefe de trem	505 Mestre de linha
488 Bicyclista ou cyclista	497 Cocheiro	506 Motorista
489 Calceteiro	498 Conductor de vehiculos	507 508 Tropeiro
490 Candleiro	499 Guarda cancella	509 Varredor de ruas
510 Outras		" tos variedor de raas
The same that the contraction of the same territory and the same ter		
	22° GRUPO	
	de 511 a 520	
511 00		
	RREIOS, TELEGRAPHOS E TELE	PHONES
512 Correio (empregado)	515 Guarda-fios	518 Carteiro
513 Telegrapho (empregado) 514 Telephone (empregado)	516 Telegraphista 517 Telephonista	519 Estafeta
	517 Telephonista	1 317 Listaleta
520 Outras		
Validation of the Control of the Con		
	240 4822	and additional control angular of the control and cont
	23° GRUPO	
	de 521 a 540	
521 COMMERCIO	DE TITULOS, MOEDAS, CORRETA	GEM E COMMISSÃO
522 Actuario	528 Banqueiro	
523 Agente (de cambio)	529 Commissario (de café)	534 Empregado de banco 535 Zangão
524 Agente (commercial) 525 Agente (de companhia)	530 Commissario (de mercadorias).	536
525 Agente (de companhia)	531 Cobrador	537
526 Agente (de locação) 527 Agente (de publicação)	532 Corretor 533 Despachante	11 538
	333 Despachante	1 539
540 Outras		
	and the same of th	

	24° GRUPO	
	de 541 a 600	,
541 — COMMERO	CIO DE MATERIAL, OBJECTOS E	ALIMENTAÇÃO
542 Alfarrabista	561 Hoteleiro	
543 Avaliador (de joias, predios, etc.)	562 Importador	581
544 Botequineiro	563	582
545 Boticario ou pharmaceutico (ne-	564 Joalheiro	583
gociante).	565 Jornaleiro	584
546 Caixeiro 547 Caixeiro viajante	566 Leiteiro 567 Livreiro (negociante)	585
548 Carvoeiro (negociante)	569 Livreiro (negociante)	586
549 Chapeleiro	568 Livreiro (editor) 569 Magarefe	587
550 Charuteiro	570 Marchante	588 589
551 Cigarreiro	571 Mercador	590
552 Colchoeiro	572 Padeiro (negociante)	591
553 Commerciante	573 Peixeiro	1 592
554 Confeiteiro	574 Quitandeiro	1 593
556 Editor	575 Regatão	1 394
555 Droguista 556 Editor 557 Entregador de pão	576 Tamanqueiro (negociante)	595
558 Exportador	578 Tripeiro	596 597
559 Ferreiro	577 Taverneiro 578 Tripeiro 579 Vendedor	598
560 Gallinheiro	580	599
600 Outras		

25º GRUPO

de 601 a 620

601 - OUTRAS	PROFISSÕES	COMMERCIAES
--------------	------------	-------------

602 Acrobata 603 Bilheteiro 604 Bookmaker 605 Chiromante 606 Cambista de bilhetes 607 Emprezario	608 Caixa 609 Estalajadeiro 610 611 Guarda-Livros 612 Gerente 613	614 Leiloeiro 615
620 Outras		AND
	26° GRUPO de 621 a 630 621 — EXERCITO — OFFICIAES	
622 Aspirante 623: Capitão 624. Coronel	625 General 626 Major 627 Marechal	628 Tenente 629 Tenente Coronel
630 Outras		
	27º GRUPO de 631 a 640 631 — EXERCITO — PRAÇAS	
632 Anspeçada 633 Cabo 634 Sargento 640 Outras	635 Soldado 636	638
	28° GRUPO de 641 & 650 641 — ARMADA — OFFICIAES	
642 Almirante 643 Aspirante 644 Capitão de corveta 650 Outras	645 Capitão de fragata 646 Capitão de mar e guerra 647 Capitão tenente	448 Guarda-marinha 649 Tenente
a was to be a superior of the		
	29° GRUPO de 651 a 660 651 — ARMADA — PRAÇAS	
652	655 Marinheiro 656 Sargento 657	658
	30° GRUPO de 661 a 670 661 — POLICIA — OFFICIAES	
662 Alferes 663 Capitão 664 Coronel 670 Outras	665 Major 666 Tenente 667 Tenente Coronel	668
	-	w many is the second of the se
	31° GRUPO de 671 a 680 671 — POLICIA — PRAÇAS	-
672 Anspeçada 673 Cabo 674 Sargento 680 Outras	675 Soldado 676	678

32º GRUPO

de 681 a 690

681 — BOMBEIROS — OFFICIAES

682 Alferes 683 Capitão 684 Coronel	685 Major 686 Tenente 687 Tenente Coronel	68S
690 Outras		
	33º GRUPO de 691 a 700	
•	691 — BOMBEIROS — PRAÇA	AS
692 Auspeçada 693 Bombeiro 694 Cabo	695 Sargento 696	698
700 Outras		
	34° GRUPO	
	de 701 a 730 701 — ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	FEDERAL
702 Agente consular 703 Apurador 704 Almoxarife 705 Archivista 706	711 Contador 712 Continuo 713 Delegado Fiscal 714 Delegado de Policia 715 Demographista 716 Depositario publico - 7 Deputado 718 Desinfectador 719 Diplomata	720 Funccionario Publico Federal 721 Guarda Civil 722 Guarda-mór 723 Guarda sanitario 724 Inspector 725 Ministro 726 Pharoleiro 727 728 Senador 729
730 Outras		
	35° GRUPO	
	de 731 a 740 731 — ADMINISTRAÇÃO PUBLICA I	cera tara i
732 Funccionario Publico Est		738
740 Outras		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	J6º GRUPO de 741 a 760 741 — ADMINISTRAÇÃO PUBLICA A	MUNICIPAI,
742 Apontador (de obras) 743 Balanceiro 744	748 Intendente 749 Lixeiro 750 Prefeito 751	754 755 756 757 758 759
	3 7º GRUPO de 761 a 780	
762 Accendedor de gaz 763 Administrador 764	761 — ADMINISTRAÇÃO PARTI 768 Fiel pagador 769	774

38º GRUPO

de 781 a 790

781 — PROFISSÕES IJBERAES — RELIGIOSAS

785 Ecclesiastico 786 Sacristão 787 Sineiro	788
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
39° GRUPO	
	DIGIA DIAG
791 — PROFISSOES LIBERAES — JUI	DICIARIAS
798 Desembargador 799 Escrevente	804 Partidor 805 Pretor
800 Escrivão	806 Promotor Publico 807 Solicitador
802 Magistrado	808 Tabellião
803 Official de Justiça	# 809 · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
_	MEDICAS
- eggandati, egocettoni – ita	MEDICAS
818 Oculista	824 Cirurgião 825
819 Parteiro 820 Pharmaceutico	1 826
820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico	827 828
820 Pharmaceutico	827 828
820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario	
820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario	827 828 1 829
820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario	827 828 829
820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario 824 Veterinario	827 828 1 829
820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario 823 Veterinario 41º GRUPO de 831 a 840	827 + 828 - # 829
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario # 823 Veterinario # 9 GRUPO de 831 a 840 # 831 — PROFISSÕES LIBERAES — MA	827
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### 41° GRUPO de 831 a 840 ### 835 Professor (publico)	827 828 829 829 AGISTERIO
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### 41° GRUPO de 831 a 840 ### 835 Professor (publico)	827 828 829 829 AGISTERIO
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### 41° GRUPO de 831 n 840 ### 835 Professor (publico) 836	827 828 829 829 AGISTERIO 838 839
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### 41° GRUPO de 831 a 840 ### 835 Professor (publico)	827 828 829 829 AGISTERIO 838 839
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### 41° GRUPO de 831 a 840 ### 835 Professor (publico) 836	827 828 829 829 AGISTERIO 838 839
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### 41° GRUPD de 831 a 840 ### 835 Professor (publico) 836	827 828 829 829 AGISTERIO 838 839
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### 41° GRUPO de 831 n 840 ### 835 Professor (publico) 836 837 837 836 837 837 837 838 837 838 837 838 837 838 837 838 837 838 837 838 83	827 828 829 829 AGISTERIO 838 839
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### 41° GRUPO de 831 n 840 ### 835 Professor (publico) 836 837 837 836 837 837 837 837 838 837 838 837 838 837 838 837 838 837 838 837 838 837 838 837 838 837 838 837 838 837 838 83	827 828 829 AGISTERIO 838 839
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario # 10 GRUPO de 831 a 840 # 835 Professor (publico) 836	827 828 829 AGISTERIO 838 839 LETTRAS E ARTES "874 Naturalista
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### ### ############################	827
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### ### ### #### #### ##############	827
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### 41° GRUPO de 831 n 840 ### 835 Professor (publico) 836	827
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### ### ### #### #### ##############	827
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### ### ### #### #### ##############	827 828 829 829 LGISTERIO 838 839 LETTRAS E ARTES 874 Naturalista 875 Organista 876 Petrographo 877 Photographo 878 Physico 879 Pintor (artista) 880 Publicista 881 Reporter 882 Restaurador de quadros
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### 41° GRUPO de 831 a 840 ### 835 Professor (publico) 836	827 828 829 829 LGISTERIO 838 839 LETTRAS E ARTES 874 Naturalista 875 Organista 876 Petrographo 877 Photographo 878 Physico 879 Pintor (artista) 880 Publicista 881 Reporter 882 Restaurador de quadros
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### 41° GRUPO de 831 n 840 ### 835 Professor (publico) 836	827 828 829 829 LGISTERIO 838 839 LETTRAS E ARTES 874 Naturalista 875 Organista 876 Petrographo 877 Photographo 878 Physico 879 Pintor (artista) 880 Publicista 881 Reporter 882 Restaurador de quadros
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### 41º GRUPO de 831 a 840 ### 835 Professor (publico) 836	827 828 829 829 LGISTERIO 838 839 LETTRAS E ARTES 874 Naturalista 875 Organista 876 Petrographo 877 Photographo 878 Physico 879 Pintor (artista) 880 Publicista 881 Reporter 882 Restaurador de quadros
# 820 Pharmaceutico 821 Pratico de pharmacia 822 Protheico 823 Veterinario ### 41° GRUPO de 831 n 840 ### 835 Professor (publico) 836	827
	786 Sacristão 787 Sineiro 19º GRUPO de 791 a 810 791 — PROFISSÕES LIBERAES — JUI 798 Desembargador 799 Escrevente 800 Escrivão 801 Juiz de Direito 802 Magistrado 803 Official de Justiça 803 Official de Justiça 40º GRUPO de 811 a 830 811 — PROFISSÕES LIBERAES — I

43° GRUPO

de 891 a 900

891 — PESSÔAS QUE VIVEM DE SUAS RENDAS

893	Capitalista Aposentado Proprietario	895 Reformado 896 Jubilado 897 Pensionista	898
	900 Outras		
		44° GRUPO de 901 a 920 901 — SERVIÇO DOMESTICO	
903 904 905 906	Ama secca Ama de leite Arrumadeira Copeiro Cozinheiro Dama de companhia	908 Encerador 909 Mordomo 910 Roupeiro 911 Serviço domestico 912 Vigia (de casas, etc.) 913 Governante	914 915 916 917 918 919
	921 PROF	45° GRUPO de 921 a 999 YISSÕES MAL DEFINIDAS: 522 — IC	NORADAS.
	Administrador Aprendiz	948	973 974
	Artifice	950	975
926	Operario	951	976
	Empregado	952	978
	Trabalhador	953	979
	Commercio	954	980
930		955	981 982
932		957	983
		958	984
		959	985
936	*******************************	961	986 987
937 •	•	962	988
938		963	989
		964	990 991
		966	992
		967	993
		968, 969	994
		970	995
946		971 972	997
241			1 998
	-		
		46° GRUPO	
	000 Sem profissão		
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

Modelo n. 4 ORDEM ALPHABETICA DAS PROFISSÕES

A .		13	
Abastecedor	600	Bacharel	01/
		Bacteriologista.	81
Abbade	782		81
Accendedor de gaz	762	Bagageiro	48
Acertador (criação)	42	Bagaceiro (canna)	320
Acrobata	602	Bailarina	84
Actor	842	Balanceiro	743
Actuario	522	Banhista	323
		Banqueiro	528
Aeronauta	482	Barbeiro	324
Açogueiro	302	Barqueiro	
Adjuncto de promotor	792		453
	91	Bedel	765
Administrador de salinas		Bibliothecario	848
Administrador (sem especificação)	923	Bilheteiro	603
Administrador de fazenda	2	Bicyclista	488
Administrador (particular)	763	Biscateiro	930
		Bispo	783
Adornador	440	Boiadeiro	46
Advogado	793		
Afinador de instrumentos	413	Bombeiro (edificação)	364
Agente		Bombeiro (praça)	693
	931	Bookmaker	604
Agente de estação	483	Botanico	849
Agente de policia	730	Botequineiro	544
Agente recenseador	730	Boticario	545
		Bordador (de vestidos)	325
Agente (transportes terrestres e aereos)	483	Britador	83
Agente (Correios e Telegraphos)	520	Brochador	414
Agente de cambio	523		
Agente commercial		Bronzeador	217
	524	Brunidor	415
Agente de companhias	525	\mathbf{c}	
Agente consular	702		
Agente de locação	526	Cabellereiro	327
Agente de publicações		Cabo (Armada)	
	527		653
Agricultor	3	Cabo (Bombeiros)	694
Agrimensor	813	Cabo (Exercito)	633
Agronomo	890	Cabo (Policia)	673
Ajudante de pedreiro		Caçador	63
Aladasta (dadia)	362	Caixa	608
Ajudante (de medico)	766	Calandreiro	112
Ajustador mecanico	212	Capataz (em fazenda)	13
Alambiqueiro	309	Capataz (sem especificação)	770
Albardeiro	392	Caixeiro	546
Alfaiate	322	Caixeiro viajante	547
Alfarrabista	542		
Alferes (Bombeiros)	682	Caixoteiro	183
Alferes (Policia)		Calafate	454
Almiranta	662	Calceteiro	489
Almirante	642	Calculista	850
Almoxarife	704	Caldeireiro	218
Ama de leite	903	Caieiro	365
Ama secca	902	Calligrapho	851
Amansador	43	Callista	328
Amolador	213	Camarada.	
Amolgador	214		47
A mmolieta		Camareiro	480
Anspeçada (Bombeiros)	300	Cambista de bilhetes	606
Auspegada (Europoita)	692	Camiseiro	329
Anapopada (Pali-i-)	632	Campeiro	6
Anspectual (Foncia)	67.2	Candieiro	490
Apicultor	44	Canoeiro	455
Apontador (na usina)	320	Canteiro	366
Apontador (de obras)	742	Capelão	783
A posentado	893	Capinador	103
Aprendiz	924	Capitão (Bombeiros)	202
Apurador	703		683
Aradeiro	28	Capitão (Exercito)	623
Arboricultor		Capitão (Policia)	663
Arcebispo	202	Capitão de Corveta	644
Architecto	783	Capitão de Fragata	645
Archivista	844	Capitão de mar e guerra	646
A edacinina	705	Capitão-tenente	647
Ardosieiro	82	Capitalista	892
Armador.,,	452	Cardador	102
Armeiro (fabricante)	450	Cardeal	783
Arpoador	62	Carcereiro	707
Arqueiro	216	Cargueiro	508
Arraes	464	Carimbadas	
AITEROUP	484	CarimbadorCarpidor	491
Arrendatario (de fazenda)	707	Opposite to income	40
Arrendatario (de fazenda)	100	Carpinteiro	182
Arrolador	481	Carregador	492
Arrumadeira	810	Carreiro	493
Artifica	904	Carreteiro	492
Artifice	925		494
Artista dramatico	845	Carteiro	518
Artista lyrico	846	Carteirista	412
Artista (sem especificação)	890	Cartographo	852
Aspirante (Armada)	643	Cartorario	708
Aspirante (Exercito)	622	Cartucheiro (fabricante)	
istronomo	890	Cartorario Cartucheiro (fabricante). Cartucheiro (operario).	442
Automobilista	485	Categories (operatio)	450
Avaliador (Indiciario)		Carvoeiro (de navios)	469
Avaliador (Judiciario) Avaliador (de joias, predios, etc.)	794	Carvoeiro (de navios)	480
Aviador	543	Carvoeiro (fabricante)	8
wicultor	486	Carvoeiro (negociante)	48
***************************************	45	Cavador	367

Cavouqueiro	84	Dentista	81.3
Cervejeiro	. 303	Depositario Publico (federal)	716 717
Cesteiro	184	Desenhista	860
Chacareiro	330	Desinfectador	718
Chapeleiro (negociante)	549	Despachante	533
Charqueador	312 550	Despachante de Alfandega Destruidor de animaes nocivos	730
Charuteiro (fabricante)	300	Desembargador	798
Chauffeur	495 496	Diplomata	719
Chimico	853	Director de banco	540
Chineleiro	342	Destillador	305 797
Chiromante	605 442	Dobrador	419
Cigarreiro (negociante)	551	Doceiro	314
Cinzelador	219 824	Domador	49
Clérigo regular	782	Domestico (criado)	911 000
Clerigo secular	783	Dona de casa,	000
Condjutor	783 531	Dona de pensão	600
Cocheiro	497	Dourador	420
Colchoeiro (fabricante)	352 552	Dourador (de pelles, couros, etc.)	154 555
Colchoeiro (negociante)	709	Droguista	33.
Colleteiro	331	1E	
Colorista (de objectos diversos)	11 416		
Colorista (de tecidos)	103	Ebanista	185
Commandante de navios	456	Ecclesiastico Edificador	783 368
Commerciante	553 929	Editor	556
Commissario de bordo	480	Educador	832
Commissario de café	529 710	Electricista	402
Commissario de mercadorias	530	Embalador	620
Compositor (typographo)	418	Empalhador	353 928
Concertador de pianos	854 360	Empregado (particular)	.766
Conego	783	Empregado de banco	534
Conductor (de vehiculos)	498 304	Empregado de bordo	480
Confeiteiro (negociante)	554	Empregado de escriptorio	767 720
Conferencista	855	Empregado de cartorio,	810
Conferente (adm. part.)	780 730	Empregado de commercio	546
Conferente (transporte)	510	Empregado de companhia de seguros	525 566
Constructor (de edificios)	368 393	Empregado de estabulo Empregado de E. ferro (locomoção) Empregado de hotel pensão ou restaurante	510
Contador (funccionario federal),	711	Empregado de hotel, pensão ou restaurante Empregado de laboratorio	561
Contador (Judiciario)	795 534	Empregado de legação	300 720
Cortador	350	Empregado (rural)	28
Continuo (funccionario federal)	712 180	Empreiteiro	369 607
Contra-mestr de off de couros	210	Fuesdernador	421
Contra-mestre de off. de metallurgia	261	Encaixotador	186 908
Contra-mestre de off. de tecidos	150 417	Encanador	390
Copeiro	905	Encarregado	766 814
Cordoeiro	856 104	Engenheiro	861
Corista	857	Fingoungdeita	333
Coronel (Bombeiros)	684	Engraxate Ensaiador	330 894
Coronel (Policia)	624 664	Entregador de pão	557
Corrector	532	EntalhadorEnvernizador (de moveis)	187 354
Correeio (empregado)	152 512	Envernizador (de novels) Envernizador (de nadeira)	153
Cortador (tecidos)	150	Envernizador (de madeira)	188
Cozinheiro	906 332	Escaphandrista Escrevente	65 799
Coveiro (municipal)	745	Facrevente (de navios)	480
Coveiro (particular)	780	Escriptor Escripturario (particular)	862 766
Criado	911	Escrivão	800
Culto protestante	784	EsculptorEsmaltador	863 263
CunhadorCura	412 783	Fsmerilhador	236
Curandeiro	922	Estafeta	519 609
Curador (judiciario)	796 153	EstalajadeiroEstampador	422
Cutileiro	220	Estampador (de pelles)	156
D		Estancieiro	50 864
D	ļ	Fsteireiro	105
Dactilographo	858	Estereotypista	423 457
Dama de companhia	907 859	Estofador	355
Dansarina Decorador	262	Estudante	370 600
Delegado de Policia (federal)	714	Espelhador	360
Delegado fiscal	713	Exportador	558
Demographista (federal)	715	Esmoler	921

F	ļ	x	
Fabricante (diversas industrias)	442	Ignorada	922
Fabricante de assucar	320	Immediato (de navios)	480 562
Fabricante de collarinhos, meias e luvas	350	ImportadorImpressor (typographo)	424
Fabricante de flores	412	Impressor (tecidos)	107
Fabricante de funo	300 300	Incrustador	228
Fabricante de gazFabricante de linguiças	320	Industrial Inspector (de locomoção)	443 510
Fabricante de louça	280	Inspector (particular)	763
Fabricante de meias	350	Inspector (federal)	724
Fabricante de oleo	300	Inspector (de navegação)	460 748
Pabricante de papel e papelão	440	Interprete	868
Fabricante de perfume	300 260	Inventor	869
Fabricante de renda	412	J	
Fabricante de tecidos	300	••	
Fabricante de vidros	280	Jangadeiro	461
Falqueador	195	Jardineiro	18 28
FazendeiroFeitor	12 13	Ioalheiro (fabricante)	425
Ferrador	51	Inalheiro (negociante)	564
Ferreiro	222	Jockey	60 565
Ferreiro (negociante)	559	Jornalista	870
Findeiro	114	Jubilado	896 810
Fiel (pagador particular)	768 770	Juiz municipal	801
Fiscal de bonde	510		
Floricultor	14	T.	
Florista	335	Ladrilheiro	390
Fogueteiro (fabricante)	282	Laminador	229
Forneiro	459	Lapidador	426
Forrador	306 371	Latoeiro Lavadeira	230 336
Frade	782	Layrador	19
Fretador de navios	458	Leiloeiro	614
Frizador	106	Leiteiro	566 20
Funccionario publico federal	720	Limador	231
Funccionario publico estadual	732 512	Linotypista	427 428
Funccionario publico municipal	746	Livreiro (editor)	568
Fundidor	223	Livreiro (negociante)	567
Funileiro	224	Lustrador de madeiras	749 189
Fuzileiro	654		1.00
G		. 7. T	
Gallinheiro	560	Maçaroqueiro	111 404
Galvanizador Garimpeiro	225 92	Machinista (sem especificação)	462
Gary	749	Madeireiro	190
Gazista General	403 625	Maestro	890 569
Geologo	865	Magico	890
Gerente	612	Magistrado	802
Gravador	226 913	Major (Bombeiros)	685 626
Graphico	852	Major (Policia)	665
GraxeiroGuarda	510	Maleiro	450 260
Guarda-chaves	912 510	Mall ador	337
Quarda-animaes	52	Manipulador	999
Guarda-caça	66 67	Manobreiro	503 772
Guarda-cancella	499	Marceneiro	191
Guarda-civil	721	Marchante	570 627
Guarda de E. de Ferro	500 515	Marechal	655
Guarda-floresta	15	Marinheiro (mercante)	464
Guarda-freios	501 611	Maritimo	463 85
Guarda mariuha	648	Marmorista (de edificação)	372
Guarda-mór	722	Marmorista (sem especificação)	440
Guarda-municipal	747 771	Marroquineiro (pelles e couros)	180 579
Guarda-sanitario	723	Maccamieta	338
GuardiãoGuia	470 502	Masseiro (alimentação) Matteiro.	313 21
Gynecologista	815	Mecanico	232
II		Medico	817 22
.Б. И.		Mensageiro	504
Herborista	816	Mercador	571
Historiador	867 17	Mestre de embarcação	465 505
Hortelåo	16	Mestre de obras Mestre (off. de couros)	373
Hospedeiro (dono de hospedaria)	620		180 210
Hoteleiro	561 227	Mestre (off. de metallurgia)	265
Hygienista	830	Mestre (off. de tecidos)	150

Mestre (sem especificação)	440	Praticante de correio	512
Mestre (sem especificação)			
Metallurgico	233	Pratico de pharmacia	821
Metereologista	871	Preceptor	833
Militar	640	Prefeito (municipal)	750
Mineiro	93	Preparador de fumo	284
Mineralogico	872	Prestidigitador	890
Ministro	725	Preso	922
Missionario	790	Pretor	805
Mosaista	264	Procurador	776
Moço de bordo	480		834
NOCO GE - OOLGO		Professor	
Modelador	234	Professor (publico)	835
Modista	339	Profissional	999
Moldureiro	357	Promotor Publico	806
Moleiro	40	Proprietario	894
Monsenhor	783	Proprietario (lavrador, fazendeiro)	12
Mordomo	909	Protheico.	822
Motorista	506	Publicista	880
			282
Motorneiro	506	Pyrotechnico	202
Musico	873		
		\mathbf{Q}	
\mathbf{N}		·	
		Ouitandeiro	574
Naturalista	874	•	
Negociante	553	${f R}$	
Negociante ambulante	553		
		VI 31 - 4 - 4	516
Nikelador	235	Radiotelegraphista	
		Rastilheiro	28
\mathbf{o}		Recoveiro	492
		Recortador	350
Oculista	818	Refinador de assucar	309
Official do exercito	630	Reformado	895
Official de justiça	803	Regatão	575
Official do posicios airit		Relojoeiro	
Official do registro civil	800		431
Official (sem especificação)	999	Remador	467
Oleiro	265	Rendeira	412
Operador cinematographico	620	Rendeiro	25
Operario	926	Reporter	881
Operario (de edificação)	390	Representante commercial	620
Operario (de fabrica)	450	Restaurador de objectos	444
Operario federal	720	Restaurador de quadros	882
Operatio regenti		Restauration de quauros	725
Operario municipal	746	Reservista	635
Organista	875	Retireiro	60
Ostreicultor	68	Revisor	432
Ourives	429	Riscador	440
		Rondante	912
${f P}$		Roupeiro	910
-		Konpeno	,,,,
Dadaira (fabricanta)	207	\mathbf{s}	
Padeiro (fabricante)	307		
Padeiro (negociante)	572		00.7
Padre	783	Saboeiro	285
Padre		Sacristão	786
Padre	783	Sacristão	786 310
Padre. Pagador Pagaem.	783 773	Sacristão Salchicheiro Salineiro	786 310 94
Padre Pagador Pagem Paioleiro	783 773 47 480	Sacristão Salchicheiro Salineiro	786 310 94
Padre Pagador Pagem Paioleiro. Palhaço.	783 773 47 480 890	Sacristão Salchicheiro Salineiro	786 310 94 342
Padre- Pagador Pagem. Paioleiro. Palhaço. Parteiro.	783 773 47 480 890 819	Sacristão. Salchicheiro. Salineiro. Sapateiro. Sargento (Armada). Sargento (Pombeiros).	786 310 94 342 656
Padre Pagador Pagador Paigem Paioleiro Palhaço. Partieiro Partidor	783 773 47 480 890 819 804	Sacristão. Salchicheiro. Salineiro. Sapateiro. Sargento (Armada). Sargento (Pombeiros).	786 310 94 342 656 695
Padre Pagador Pagem. Paioleiro. Palhaço. Parteiro Partidor Pasteleiro.	783 773 47 480 890 819 804 308	Sacristão. Salchicheiro. Salineiro. Sapateiro. Sargento (Armada). Sargento (Pombeiros).	786 310 94 342 656 695 634
Padre Pagador Pagem Paioleiro. Pallaço. Partieiro Pasteleiro. Pasteleiro.	783 773 47 480 890 819 804 308 52	Sacristão Salchicheiro Salineiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia)	786 310 94 342 656 695 634 674
Padre Pagador Pagador Pagem. Pailoleiro. Pathaço. Parteiro Partidor Pasteleiro. Pasteloro. Pastor- Pautador.	783 773 47 480 890 819 804 308 52 440	Sacristão Salchicheiro Salnieiro Salpateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Sengarapho	786 310 94 342 656 695 634 674 883
Padre Pagador Pagem Paioleiro. Pallaço. Partieiro Pasteleiro. Pasteleiro.	783 773 47 480 890 819 804 308 52 440 53	Sacristão Salchicheiro Salineiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segrito	786 310 94 342 656 695 634 674 883 395
Padre Pagador Pagador Pagem. Paioleiro. Pathaço. Parteiro Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Paulador Paulador Peão. Pedicura.	783 773 47 480 890 819 804 308 52 440	Sacristão Salchicheiro Salineiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro.	786 310 94 342 656 695 634 674 883 395 396
Padre Pagador Pagador Pagem. Paioleiro. Pathaço. Parteiro Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Paulador Paulador Peão. Pedicura.	783 773 47 480 890 819 804 308 52 440 53 340	Sacristão Salchicheiro Salineiro Salpateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Seegeiro Selleiro. Senador	786 310 94 342 656 695 634 674 883 395 396 728
Padre Pagador Pagam. Paioleiro. Palhaço. Parteiro Partidor Pasteleiro. Pasteloro. Pautador. Pedicura. Pedicura. Pedicura.	783 773 47 480 890 819 804 308 52 440 53 340 374	Sacristão Salchicheiro Salineiro Salpateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Seegeiro Selleiro. Senador	786 310 94 342 656 695 634 674 883 395 396 728
Padre Pagador Pagem Paioleiro Paioleiro Patiero Partidor Pasteleiro Pastor Pautador Pastor Pautador Peão Pedicura Pedreiro Pegador (de animaes)	783 773 47 480 890 819 804 308 52 440 53 340 374 54	Sacristão Salchicheiro Salineiro Salpateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro. Senador	786 310 94 342 656 695 634 674 883 395 728
Padre Pagador Pagador Pagem. Pailoleiro. Pathaço. Parteiro Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor- Paulador. Peão. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro.	783 773 47 480 890 819 804 308 52 440 53 340 374 54	Sacristão Salchicheiro Salchicheiro Salneiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Sendor Sericultor	786 310 94 342 656 695 634 674 883 395 728 26
Padre Pagador Pagador Pagem Paioleiro. Pallago. Partieiro Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Pautador. Pedo: Pedo: Pedo: Pedo: Pedo: Pedo: Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Peileiro.	783 773 47 480 890 819 804 308 52 440 53 340 374 573 157	Sacristão Salchicheiro Salineiro Salpateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Senador Seringueiro Seringueiro Serringueiro	786 310 94 342 656 695 634 674 883 395 396 728 55 26
Padre Pagador Pagador Pagem. Pailoleiro. Pathaço. Parteiro Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor Pautador. Peão. Pedicura. Pedicura. Pedreiro. Pegador (de animaes) Pelxeiro. Peliceiro. Pelleiro. Pelneirador	783 773 47 480 890 819 804 308 52 440 53 340 374 54 57 320	Sacristão Salchicheiro Salchicheiro Salneiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Secrito) Sargento (Secrito) Sengarapho Seegeiro Selleiro Sendor Sericultor Sericultor Serrador Serrador	786 310 94 342 656 695 634 674 883 395 728 55 26 192 376
Padre Pagador Pagador Pagem. Paioleiro. Pathaço. Parteiro Parteiro Pasteleiro Pasteleiro Pastor Pautador Peão Pedicura Pedreiro Pegador (de animaes) Pelkeiro Pelleiro. Peneirador Peneirador	783 773 480 890 819 804 308 52 440 374 54 573 157 320 341	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Seeleiro Selleiro Sendor Sericultor Seringueiro Serralheiro Servalheiro	786 310 94 342 656 695 634 674 883 395 728 526 192 376
Padre Pagador Pagem. Paioleiro. Pailiago. Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Paulador. Pastor. Paulador. Pedicura. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Peileiro. Peneirador Peneirador Peneirador Peneirador Peneirador Penesionista.	783 773 47 480 890 819 804 308 52 440 53 340 374 57 320 341 890	Sacristão Salchicheiro Salchicheiro Salneiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Secrito) Sargento (Secrito) Sengarapho Segeiro Selleiro Sendor Sericultor Serricultor Serriador Serriador Serrador Serrador Serrador Servente Servente Servente	786 310 94 342 656 695 634 674 883 395 728 55 26 192 376 450
Padre Pagador Pagador Pagem. Paioleiro. Pathaço. Parteiro Partidor Pasteleiro Pastor Paulador. Peão Pedicura. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Pelxeiro Pelleiro. Peneirador Peneirador Peneirador Penesionista Perfumista	783 773 47 480 890 819 804 308 52 440 53 344 54 573 157 320 341 890 283	Sacristão Salchicheiro Salhicheiro Salpateiro. Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Policia) Sargento (Policia) Scenographo Seeio. Selleiro. Senador Sericultor. Seringueiro Serralheiro Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de Serveute de Serveute	786 310 94 342 656 695 634 674 883 395 728 768 768 450 911
Padre Pagador Pagem. Paioleiro. Paioleiro. Patilago. Partiero Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Pautador. Peão. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Penteador Penteador Peneirador Peneirador Peneiro. Peneirador Peneirador Peneirador Peneirador Penesionista Perfumista Perfumista Pereiro.	783 773 47 480 890 819 804 308 52 440 53 340 54 57 320 341 890 283 794	Sacristão Salchicheiro Salineiro Salineiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Senador Seringueiro Serralheiro Servente Servente Serveute Serveute de fabrica Servico domestico Silvicultor	786 310 94 342 656 695 634 674 883 395 728 768 768 450 911
Padre Pagador Pagador Pagem. Paioleiro. Patilago. Partiero Pasteleiro Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Paulador Pedicura. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Pelxeiro Pelleiro. Peneirador Peneirador Peneirador Peneiron	783 773 47 480 890 804 308 52 440 53 340 573 157 320 341 890 283 794 40	Sacristão Salchicheiro Sallneiro Salneiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Secretio) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Senador Sericultor Sericultor Serrador Serrador Serradheiro Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute osciplos	786 310 94 342 656 674 883 395 728 55 26 192 376 450 911 27
Padre Pagador Pagador Pagem. Paioleiro. Patilago. Partiero Pasteleiro Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Paulador Pedicura. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Pelxeiro Pelleiro. Peneirador Peneirador Peneirador Peneiron	783 773 47 480 890 804 308 52 440 53 340 573 157 320 341 890 283 794 40	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Seeigro Selleiro Selleiro Senador Sericultor Seringueiro Serralheiro Serveute de fabrica Serviço domestico Silvicultor Sineiro Silvicultor Sineiro	786 310 94 342 656 695 634 674 883 396 728 55 26 192 376 450 911 27 787 40
Padre Pagador Pagador Pagem Paioleiro Paliaço. Partieiro Partieiro Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pautador. Pedicura. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Pelleiro. Penleiro. Peneirador Penesionista Perfumista Perito. Pesador agricola Pesador (sem especificação)	783 773 47 480 819 804 308 52 440 374 573 340 374 573 157 320 341 890 283 794 40 928	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Seeigro Selleiro Selleiro Senador Sericultor Seringueiro Serralheiro Serveute de fabrica Serviço domestico Silvicultor Sineiro Silvicultor Sineiro	786 310 94 342 656 674 883 395 728 55 26 192 376 450 911 27
Padre Pagador Pagam. Paioleiro. Pailtaço. Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Paulador. Peao. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes). Peixeiro. Peliciro. Peliciro. Peneirador Peneirador Peneirador Peneirador Penesionista. Perfumista Perito. Pesador agricola Pesador (sem especificação) Peseador.	783 773 47 4890 819 804 308 52 440 53 340 54 57 320 341 890 283 794 40 928 69	Sacristão Salchicheiro Salchicheiro Salchicheiro Salnineiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Sericultor Sericultor Serrador Serrador Serrador Serrador Servente Servente Servente Servente Serveito domestico Silvicultor Sineiro Sineiro Situante Soldado (Exercito)	786 310 942 656 695 634 674 883 395 396 728 55 676 450 911 27 787 40 635
Padre Pagador Pagador Pagem Paioleiro. Paillago. Partieiro Pastor. Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Peador Pedicura. Pedreiro Pedreiro Pedreiro Pedreiro. Pegador (de animaes) Pelleiro. Penleiro. Peneirador Penesionista Perfumista Perfumista Persador agricola Pessador (sem especificação) Pescador Pescador. Peretrographo.	783 773 47 480 890 819 804 308 52 440 374 53 340 374 54 573 320 341 890 883 794 40 928 69 876	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Sangateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Policia) Sargento (Policia) Scenographo Seeigro Selleiro Sendor Sericultor Sericultor Serralheiro Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de Serveute de Serveute Serveute de Serveute Serveute de Serveute Serveute de Serveute	786 310 94 342 656 695 634 678 883 399 728 555 766 450 635 645 645 675
Padre Pagador Pagem Paioleiro Paioleiro Palihaço Partiero Partiero Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pastor Pautador Peão Pedicura Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Penleiro Penleiro Penleiro Peneirador Pensionista Perfumista Perfum Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador Petrographo Pharmaceutico (negociante)	783 773 47 4890 819 804 308 52 440 53 3344 573 157 320 283 794 40 928 69 876 545	Sacristão Salchicheiro Salchicheiro Salneiro Salpateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Secretio) Sargento (Policia) Seenographo Segeiro Selleiro Sendor Sericultor Seriudior Seriudior Serrador Serrador Servente Servente Servente Servente Servente Servente Servento domestico Silvicultor Sineiro Sidado (Exercito) Soldado (Policia)	786 310 944 656 656 667 674 883 395 396 728 766 450 911 40 635 675 237
Padre Pagador Pagador Pagem Paioleiro. Palilaço. Partieiro Partieiro Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Peaco Pedicura. Pedreiro Pedreiro Pedreiro Pegador (de animaes) Pelxeiro Penteador Penteador Penteador Personista Perfumista Perito. Pesador (sem especificação) Pescador Pescador Personore Pescador Pessador (sem especificação) Pescador Pertographo Pharmaceutico (negociante) Pharmaceutico	783 773 47 4890 8199 804 308 52 440 53 340 53 341 573 157 320 283 794 40 928 69 876 542 69 876 5820	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Salthicheiro Sargateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Policia) Sargento (Policia) Scenographo Seeino Selleiro Selleiro Senador Sericultor Seriuqueiro Serralheiro Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de Serveute de Serveute	786 310 942 656 656 674 883 395 396 728 555 26 450 911 27 787 40 635 675 807
Padre Pagador Pagem. Paioleiro. Paioleiro. Pailhaço. Partiero Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Pautador. Peado. Pedicura. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Pelleiro. Peneirador Peneirador Peneirador Penesionista Perfumista Perfumista Perito. Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador. Petrographo. Pharmaceutico (negociante) Pharmaceutico Pharnaceutico. Pharoleiro.	783 773 47 4890 819 804 308 52 440 53 3340 573 3157 320 341 890 283 794 40 928 69 69 876 876 876	Sacristão Salchicheiro Sallneiro Salneiro Salpateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Secretito) Sargento (Policia) Seenographo Segeiro Selleiro Sendor Sericultor Serricultor Serrador Serrador Serrador Servente Servente Servente Servente Servente Servento (Discia) Silvicultor Silvicultor Silvicultor Silvicultor Soldado (Exercito) Soldado (Policia) Soldador Soldicitador Solvicultor Solocitador	786 310 94 94 94 94 95 65 66 95 67 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95 95
Padre Pagador Pagam. Paioleiro. Paireiro Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Paulador. Peão. Pedicura. Pedicura. Pedreiro Pelleiro. Pelleiro. Pelleiro. Pelrierio. Pelrierio. Pelrierio. Pelreiro. Peneirador Peneirador Pensionista. Perfumista Perfumista Perfumista Perfumista Perfumista Persador (sem especificação) Pescador. Petrographo. Pharmaceutico (negociante) Pharoleiro.	783 773 47 4890 819 819 804 308 52 440 53 340 374 573 157 320 341 890 828 40 928 40 928 69 876 545 820 726 620	Sacristão Salchicheiro Sallneiro Salneiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Senador Sericultor Serrador Serrador Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de Serveute de Servico domestico Silvicultor Solidador Solidador Solicitador Sorveteiro	786310 3424656695 63446728 3395 3766728 5557676676 9111 27787 40 635675 807
Padre Pagador Pagem Paioleiro Paioleiro Palhaço Partiero Partiero Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pastor Pautador Peño Pedicura Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Pelleiro Penleiro Peneirador Pensionista Perfumista Perfumista Perito Pesador (sem especificação) Pescador Petrographo Pharmaceutico (negociante) Phiotographo Photographo	783 773 47 4890 819 804 308 52 440 53 340 374 573 157 320 283 40 283 69 283 69 525 69 545 69 69 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67	Sacristão Salchicheiro Salineiro Salineiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Policia) Sargento (Policia) Scenographo Seeigiro Selleiro Senador Sericultor Seriaultor Serralheiro Serveute de fabrica Serviço domestico Silvicultor Sineiro Situante Soldado (Exercito) Soldado (Policia) Soldador Soldador Solicitador Sorveteiro Sportman	786310 310 34226566699 63446674883399 7288555266192277666367766635367788077877877877877877877877877877877877
Padre Pagador Pagem. Paioleiro. Pailago. Partiero Partiero Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Paulador. Pedicura. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes). Peixeiro Pelleiro. Pelleiro. Peneirador Peneirador Pensionista. Perfumista Perito Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador. Petrographo Pharmaceutico (negociante). Pharmaceutico. Phaltelico (negociante). Photographo Phistoco.	783 773 47 4890 819 819 804 804 804 53 340 53 340 573 320 341 573 320 283 794 40 928 876 545 826 545 826 826 826 826 827 828 828 828 828 828 828 828 828 828	Sacristão Salchicheiro Sallneiro Salneiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Senador Sericultor Serrador Serrador Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de Serveute de Servico domestico Silvicultor Solidador Solidador Solicitador Sorveteiro	786310 3424656695 63446728 3395 3766728 5557676676 9111 27787 40 635675 807
Padre Pagador Pagam Paioleiro Paidem Paioleiro Pathaço Partiero Partidor Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pastor Pautador Pedicura Pedreiro Pedicura Pedreiro Pegador (de animaes) Pelieiro Penleiro Peneirador Peneirador Pensionista Perfumista Perito Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador Petrographo Pharmaceutico Pharmaceutico Phiatoleiro Photographo Physico Phiatoleiro Physico Pianista	783 773 47 489 819 819 804 308 52 440 374 573 341 890 283 794 40 928 69 283 794 40 928 69 876 876 877 877 878	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Salthicheiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Secenographo Segeiro Selleiro Selleiro Sericultor Sericultor Seriugueiro Serralheiro Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de fabrica Situicultor Sineiro Situinte Soldado (Exercito) Soldado (Policia) Soldador Solicitador Sorveteiro Sportman Stenographo Surrador	786310 310 34226566699 63446674883399 7288555266192277666367766635367788077877877877877877877877877877877877
Padre Pagador Pagador Pagem. Paioleiro. Pailnaço. Partiero Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pautador. Peado. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Pelleiro. Peneirador Peneirador Pensionista Perfumista Perfumista Perito. Pesador (sem especificação) Pescador. Petrographo Pharmaceutico (negociante) Pharleiro. Phalleiro. Phalleiro. Pharleiro. Pharleiro. Perdicura.	783 773 47 4890 819 819 804 804 804 53 340 53 340 573 320 341 573 320 283 794 40 928 876 545 826 545 826 826 826 826 827 828 828 828 828 828 828 828 828 828	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Sangateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Policia) Sargento (Policia) Scenographo Seeino Selleiro Selleiro Senador Sericultor Seringueiro Serralheiro Serveute de fabrica Serviço domestico Silvicultor Sineiro Situante Soldado (Exercito) Soldado (Policia) Soldador Solicitador Sorveteiro Sportman	786310 310 34226566699 63446674883399 7288555266192277666367766635367788077877877877877877877877877877877877
Padre Pagador Pagador Pagem. Paioleiro. Pailnaço. Partiero Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pautador. Peado. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Pelleiro. Peneirador Peneirador Pensionista Perfumista Perfumista Perito. Pesador (sem especificação) Pescador. Petrographo Pharmaceutico (negociante) Pharleiro. Phalleiro. Phalleiro. Pharleiro. Pharleiro. Perdicura.	783 773 47 4890 8190 8194 808 502 4400 533 340 531 157 320 341 54 573 126 69 876 820 69 877 878 878 873 873	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Salthicheiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Secenographo Segeiro Selleiro Selleiro Sericultor Sericultor Seriugueiro Serralheiro Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de fabrica Situicultor Sineiro Situinte Soldado (Exercito) Soldado (Policia) Soldador Solicitador Sorveteiro Sportman Stenographo Surrador	786 310 342 656 695 634 674 883 395 376 766 911 277 40 635 675 237 807 31 807 81 81 82 83 83 83 83 83 83 83 83 83 83 83 83 83
Padre Pagador Pagador Pagem Paioleiro Palhaço. Partieiro Partieiro Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pautador. Pedicura. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Pelleiro. Penleirador Peneirador Peneirador Pensionista Perfumista Perfumista Perfumista Perito. Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador Pharmaceutico (negociante) Pharoleiro. Phatographo Phatographo Pharoleiro. Phatographo Phatographo Pharmaceutico (negociante) Photographo Photographo Phiotographo Phiotographo Photographo Phiotographo Phiinsita	783 773 47 480 819 804 308 52 440 374 573 341 573 321 890 283 794 40 928 69 928 69 726 69 726 69 727 878 877 873 873 873 873 873 873 874 875 877 877 878 877 877 878 877 877 877	Sacristão Salchicheiro Sallneiro Salneiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Senador Sericultor Sericultor Serrador Serrador Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de Serveute de Sorviço domestico Silvicultor Silvicultor Silvicultor Silvicultor Sineiro Situante Soldado (Exercito) Soldador Sorveteiro Soloidador Sorveteiro Sportmau Stenographo Surrador	786310 310 34226566699 63446674883399 7288555266192277666367766635367788077877877877877877877877877877877877
Padre Pagador Pagem. Paioleiro. Paioleiro. Patilaço. Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pautador. Pedicura. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Pelleiro. Peneirador Peneirador Peneirador Peneirador Peneirador Peneirador Penesionista Perfumista Perfumista Perfumista Perito. Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador. Petrographo Pharmaceutico (negociante) Pharmaceutico Phiatelico (negociante) Photographo Photographo Physico. Pinotographo Physico. Pinaista Picador Piintor (de carros, etc.)	783 773 47 4890 8190 8194 308 54 54 573 340 374 573 157 320 341 890 283 69 876 820 620 877 878 877 878 873 409 876 820 620 877 878 873 874 874 875 876 877 878 877 878 878 879 879 879 879 879	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Salthicheiro Sangateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Secretito) Secnographo Segeiro Selleiro Sendor Sericultor Sericultor Serrador Serrador Serrador Servente Servente Servente Servente Servente Servento (Junto Servento) Situante Soldado (Exercito) Soldado (Policia) Soldador Solicitador Sorotetiro Sportmau Stenographo Surrador	786 310 94 342 656 695 634 683 399 376 405 911 27 787 40 635 675 237,787 40 316 635 675 884 158
Padre Pagador Pagador Pagem Paioleiro. Pallaço. Partieiro Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Peaco Pedicura. Pedro Pedreiro. Pedreiro. Pedreiro. Peliciro. Peneirador Penleiro. Penleiro. Peneirador Pensionista Perfumista Perfumista Perido (sem especificação) Pessador (sem especificação) Pescador Pharmaceutico (negociante) Pharmaceutico Pharoleiro. Pharoleiro. Pharoleiro. Phianista Prianista Perido. Pharmaceutico (negociante) Pharmaceutico Pharmaceutico Pharmaceutico Pharoleiro. Phianista Picador Piunista Picador Piunista Picador Piloto. Pintor (de carros, etc.) Pintor (de edificios)	783 773 47 4890 8194 809 8194 808 52 440 53 340 541 573 320 341 542 573 466 545 876 876 877 877 873 23 466 394 375	Sacristão Salchicheiro Sallneiro Sallneiro Salpateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Senador Sericultor Sericultor Serialheiro Servale de fabrica Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de Serveute de Solvicultor Silvicultor Silvicultor Silvicultor Silvicultor Sineiro Situante Soldado (Exercito) Soldado Soldador Sorveteiro Sportmau Stenographo Surrador Tr	786 310 4342 656 695 634 674 883 399 399 728 755 20 911 60 83 87 87 87 87 87 88 88 88 88 88 88 88 88
Padre Pagador Pagem. Paioleiro. Paioleiro. Pailhaço. Partiero Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Pautador. Peão. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Pelleiro. Penleirador Penteador Pensionista Perfumista Perfumista Perfumista Perio. Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador. Petrographo Pharmaceutico (negociante) Pharmaceutico. Phiatelico (negociante) Photographo Physico. Pianista Picador Pioto. Pintor (de carros, etc.) Pintor (de edificios) Pintor (artista)	783 773 47 480 8190 8194 804 308 52 440 53 340 374 573 157 320 341 890 283 41 890 283 69 876 620 620 877 878 873 23 466 873 403 874 875 875 876 877 878	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Salthicheiro Sangateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Secretito) Sengarapho Segeiro Seleiro Seleiro Sendor Sericultor Serrador Serrador Serrador Servente Servente Servente Servente Servente Servente Servente Servente Soldado (Exercito) Soldado (Policia) Soldado (Solicitador Solicitador Solicitador Solocitador Solocitador Solocitador Solocitador Solocitador Sorveteiro Sportman Stenographo Surrador Tachigrapho Tachigrapho Tachigrapho	786 310 4342 656 695 634 674 883 395 3728 536 675 6766 450 911 277 877 807 311 60 883 158
Padre Pagador Pagem. Paioleiro. Paioleiro. Patilaço. Partieiro Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Paulador. Pedo. Pedicura. Pedreiro. Pegador (de animaes). Peixeiro Pelleiro. Pelleiro. Peneirador Pensionista. Perfumista Perito Pesador agricola. Pesador (sem especificação) Pescador. Petrographo. Pharmaceutico (negociante). Pharmaceutico (negociante). Pharleiro. Pharbeiro. Philatelico (negociante). Photographo Physico. Pintor (de carros, etc.) Pintor (de edificios). Pintor (de rista). Pissicultor.	783 773 47 4890 8199 804 808 52 440 53 340 53 354 573 157 320 341 40 9288 69 876 876 878 873 466 394 876 877	Sacristão Salchicheiro Sallneiro Salteiro Salpateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Senador Sericultor Sericultor Serrador Serrador Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de fabrica Sorvico domestico Silvicultor Silvicultor Situante Soldado (Exercito) Soldador Sorveteiro Soldador Sorveteiro Sportman Stenographo Surrador Tabellião Tachigrapho Taifeiro Tachigrapho Taifeiro Tachigrapho Taifeiro	786 310 94 34226 656 659 634 883 399 728 526 192 37 667 7666 67 67 67 67 67 67 67 67 67 67
Padre Pagador Pagem Paloleiro Palem Paloleiro Pathaco Partidor Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pathaco Pedicura Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Penleiro Penleiro Penleiro Peneirador Pensionista Perfumista Perrito Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador Petrographo Pharmaceutico (negociante) Pharmaceutico Phiatelico (negociante) Photographo Physico Pianista Picador Pintor (de catros, etc.) Pintor (de edificios) Pintor (artista) Piscicultor Pilumista Picador Pintor (artista)	783 773 47 480 8190 8194 804 308 52 440 53 340 374 573 320 428 69 283 794 40 877 878 878 873 23 466 6394 375 879 700 180	Sacristão Salchicheiro Sallneiro Salteiro Salpateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Senador Sericultor Sericultor Serrador Serrador Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de fabrica Sorvico domestico Silvicultor Silvicultor Situante Soldado (Exercito) Soldador Sorveteiro Soldador Sorveteiro Sportman Stenographo Surrador Tabellião Tachigrapho Taifeiro Tachigrapho Taifeiro Tachigrapho Taifeiro	786 310 342 656 656 675 634 675 728 766 450 91 91 77 87 807 31 158 808 888 888 888 888 894 394
Padre Pagador Pagador Pagem. Paioleiro. Pailago. Partiero Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pautador. Peado. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Pelleiro. Peneirador Pensionista Perfumista Perfumista Perito. Pesador (sem especificação) Pescador. Petrographo Pharmaceutico (negociante) Pharoleiro. Pharoleiro. Pharoleiro. Philatelico (negociante) Philatelico (negociante) Physico. Pintor (de catros, etc.) Pintor (de edificios) Piscicultor Plusita. Piscicultor Piscicultor Piscicultor Piscicultor Piscicultor Piscicultor Pissicultor Plumista	783 773 47 4890 8199 804 808 52 440 53 340 53 354 573 157 320 341 40 9288 69 876 876 878 873 466 394 876 877	Sacristão Salchicheiro Sallneiro Salneiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Secreta) Secenographo Secenographo Segeiro Selleiro Seriador Sericultor Serrador Serrador Serrador Servente Serven	786 310 94 3426 656 634 674 883 395 26 192 27 787 40 635 887 311 66 887 311 66 888 888 888 888 888 888 888 888 88
Padre Pagador Pagem Paloleiro Palem Paloleiro Pathaco Partidor Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pathaco Pedicura Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Penleiro Penleiro Penleiro Peneirador Pensionista Perfumista Perrito Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador Petrographo Pharmaceutico (negociante) Pharmaceutico Phiatelico (negociante) Photographo Physico Pianista Picador Pintor (de catros, etc.) Pintor (de edificios) Pintor (artista) Piscicultor Pilumista Picador Pintor (artista)	783 773 47 480 8190 8194 804 308 52 440 53 340 374 573 320 428 69 283 794 40 877 878 878 873 23 466 6394 375 879 700 180	Sacristão Salchicheiro Sallneiro Salneiro Sapateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Secenographo Secenographo Segeiro Selleiro Senador Sericultor Serigueiro Serralheiro Servente de fabrica Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de Serveute de Servico domestico Silvicultor Silvicultor Silvicultor Sineiro Solidado (Exercito) Soldado (Policia) Soldador Sorveteiro Sportman Stenographo Surrador Tabellião Tachigrapho Taifeiro Taipeiro (edificação) Tamanqueiro (fabricante) Tamanqueiro (negociante)	786 310 94 3422 656 656 656 674 8833 999 3996 728 376 766 675 267 400 883 158 808 885 885 480 390 314 577 877
Padre Pagador Pagam Paioleiro Paiden Paioleiro Pathaco Partidor Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Peador Pedicura Pedreiro Pedicura Pedreiro Pegador (de animaes) Pelieiro Peneirador Peneirador Penesionista Perfumista Perfumista Perito. Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador Peharmaceutico (negociante) Pharmaceutico Pharmaceutico Pharnaceutico Pharoleiro Photographo Physico. Pianista Picador Piintor (de carros, etc.) Piintor (de edificios) Piumista Piculor Piumista Picidor Piumista Picioto Pintor (de edificios) Pintor (artista) Piscicultor Piumista Poombeiro	783 773 47 480 819 819 804 308 52 440 374 573 340 3744 40 228 69 228 69 876 545 876 877 878 873 236 446 374 877 878 873 236 466 407 878 878 879 700 8877 878 878 878 878 878 878 878 87	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Salthicheiro Sangateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Selleiro Serlador Sericultor Serrador Serriqueiro Servante de fabrica Servente Servente Servente Servente Servente Servento Silvicultor Silvicultor Silvicultor Silvicultor Soldado (Exercito) Soldado (Policia) Soldado (Policia) Soldador Solicitador Solicitador Sorveteiro Sportman Stenographo Surrador Tr Tabellião Tachigrapho Taipeiro (edificação) Tamanqueiro (fabricante) Tamanqueiro (regociante(Tanociro Tapeceiro	786 310 94 342 656 695 634 667 674 883 399 396 450 9111 67. 67. 67. 67. 67. 67. 67. 67. 67. 67.
Padre Pagador Pagem. Paioleiro. Paioleiro. Patilaço. Partidor Pasteleiro Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Patidor Peado. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Pelleiro. Peneirador Penierador Penteador Pensionista Perflumista Perfumista Perfumista Persto. Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador. Pharmaceutico (negociante) Pharmaceutico Philatelico (negociante) Physico. Pinitor (de carros, etc.) Pintor (de edificios) Piscicultor. Plumista Piscicultor Pomieulor Pomieulor	783 773 47 480 8190 8194 804 808 508 508 508 508 508 508 508 508 508	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Saltneiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Senador Sericultor Sericultor Serrador Serrador Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de Serveute de Soldado (Exercito) Silvicultor Situante Soldado (Policia) Soldador Sorveteiro Sportman Stenographo Surrador Tabellião Tachigrapho Taifeiro Taipeiro (edificação) Tamanqueiro (fabricante) Tamanqueiro (negociante) Tapeceiro	786 310 94 342 656 695 634 667 674 883 399 396 450 9111 67. 67. 67. 67. 67. 67. 67. 67. 67. 67.
Padre Pagador Pagam Paioleiro Pailago. Partieiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Pasteleiro Peastor Pedicura Pedreiro Pedicura Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Penteador Peneirador Peneirador Pensionista Perfumista Perfumista Perito. Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador Pharmaceutico (negociante) Pharmaceutico Pharnaceutico Pharnaceutico Pharnaceutico Pharnaceutico Pharnaceutico Philatelico (negociante) Photographo Physico Pianista Picador Piloto. Pintor (de carros, etc.) Pintor (de edificios) Pintor (de edificios) Piscicultor Piscicultor Piscicultor Pombeiro Pombeiro Pombeiro Pombeiro Pombeiro Pomsador	783 773 47 480 819 819 804 308 52 440 374 573 340 3741 890 283 794 40 928 69 228 69 726 620 877 878 873 236 394 394 406 394 394 406 394 397 878 236 60 244 430	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Saltneiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Senador Sericultor Sericultor Serrador Serrador Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de Serveute de Soldado (Exercito) Silvicultor Situante Soldado (Policia) Soldador Sorveteiro Sportman Stenographo Surrador Tabellião Tachigrapho Taifeiro Taipeiro (edificação) Tamanqueiro (fabricante) Tamanqueiro (negociante) Tapeceiro	786 310 94 3422 656 695 634 674 883 399 399 376 766 766 766 766 803 808 884 158 808 885 848 808 835 848 857 877 877 877 877 877 877 877 877 87
Padre Pagador Pagem. Paioleiro. Paioleiro. Patilaço. Partiero Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Pautador. Peado. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Pelleiro. Peneirador Peneirador Peneirador Penteador Pensionista Perfumista Perfumista Perito. Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador. Petrographo Pharmaceutico (negociante) Pharmaceutico Phiatelico (negociante) Photographo Physico. Pintor (de carros, etc.) Pintor (de edificios) Piscicultor Pomicultor Pomicultor Pomicultor Pomicultor Pomicultor Pomsador Pombeiro. Pomicultor Pomsedor Pombeiro. Pomicultor Pomsedor Pomoteultor Pomsedor Pomoteultor Pomsedor Pomoteultor Ponsedor Pomteiro (particular)	783 773 47 4800 8190 8194 804 308 52 440 53 340 53 340 53 341 890 283 40 928 69 876 620 620 877 878 873 23 4662 620 620 620 620 620 620 620 620 620	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Salthicheiro Salteiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Secrito) Sengarapho Segeiro Selleiro Selleiro Serlador Sericultor Serrador Serrador Serrador Servente Servente Servente Servente Servente Servente Servento Silvicultor Sineiro Silvicultor Sineiro Soldado (Exercito) Soldado (Exercito) Soldado (Policia) Soldador Solicitador Solicitador Sorveteiro Sportman Stenographo Surrador Tr Tabellião Tachigrapho Taifeiro Taipeiro (edificação) Tamanqueiro (fabricante) Tamanqueiro (negociante(Tanociro Tapeciro Tayecnicio Tayecnicio Tayeceiro Tecelão	786 310 94 342 656 695 634 667 728 778 778 778 778 778 778 778 778 77
Padre Pagador Pagam Paioleiro. Pailago. Partieiro Partidor Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Peanco. Pedicura. Pedreiro. Pedreiro. Pedreiro. Peliciro. Penleiro. Penleiro. Penleiro. Peneirador Pensionista Perfumista Perfumista Perfumista Perianista Piesador (negociante) Pharmaceutico (negociante) Pharmaceutico Pharnaleiro. Pharnaleiro. Phianista Picador Pinioto (de carros, etc.) Pinior (de carros, etc.) Pintor (de carros, etc.) Pintor (de carros, etc.) Pintor (de rarista) Piscicultor Plumista Polidor Pombelro. Pombelro. Pombelro. Pomsador Porspontador	783 773 47 4890 8199 804 808 524 440 534 574 573 157 320 341 549 876 878 873 466 3978 873 466 3975 879 180 283 794 409 288 775 878 873 466 375 879 180 248 775	Sacristão Salchicheiro Sallneiro Salteiro Salpateiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Policia) Scenographo Segeiro Selleiro Selleiro Senador Sericultor Serrador Serrador Serradheiro Servente de fabrica Serveute de fabrica Serveute de fabrica Serveute de Serveute de Serveute Serveute (Selveute) Soldado (Exercito) Soldado (Exercito) Soldador Sorveteiro Sportman Stenographo Surrador Tabellião Tachigrapho Taifeiro Taipeiro (edificação) Tamanqueiro (fabricante) Tamanqueiro Tapeceiro Tapeceiro Tapeceiro Tapeceiro Tapeceiro Telegraphista	786 310 94 342 656 66 695 66 67 48 395 396 728 766 450 192 376 67 57 23 77 80 83 31 83 48 15 83 48 15 83 48 15 83 48 15 83 16 84 16 84 16 85 16 86 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16
Padre. Pagador Pagam. Paloleiro. Pailoleiro. Patliago. Partidor Pasteleiro Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pasteleiro. Pastor. Pautador. Pedicura. Pedreiro Pegador (de animaes) Peixeiro Pelleiro. Penleirador Penleirador Penleirador Pensionista Perfumista Perfumista Perito. Pesador agricola Pesador (sem especificação) Pescador. Petrographo Pharmaceutico (negociante) Pharmaceutico Phiatelico (negociante) Photographo Physico. Pintor (de carros, etc.) Pintor (de edificios) Pissciultor Pomicultor Pomicultor Pomicultor Pomicultor Pomicultor Pomicultor Pomsador Pombeiro. Pomicultor Pomsedor Pombeiro. Pomicultor Pomsedor Pomteiro (particular)	783 773 47 4800 8190 8194 804 308 52 440 53 340 53 340 53 341 890 283 40 928 69 876 620 620 877 878 873 23 4662 620 620 620 620 620 620 620 620 620	Sacristão Salchicheiro Salthicheiro Salthicheiro Salthicheiro Salteiro Sargento (Armada) Sargento (Bombeiros) Sargento (Exercito) Sargento (Exercito) Sargento (Secrito) Sengarapho Segeiro Selleiro Selleiro Serlador Sericultor Serrador Serrador Serrador Servente Servente Servente Servente Servente Servente Servento Silvicultor Sineiro Silvicultor Sineiro Soldado (Exercito) Soldado (Exercito) Soldado (Policia) Soldador Solicitador Solicitador Sorveteiro Sportman Stenographo Surrador Tr Tabellião Tachigrapho Taifeiro Taipeiro (edificação) Tamanqueiro (fabricante) Tamanqueiro (negociante(Tanociro Tapeciro Tayecnicio Tayecnicio Tayeceiro Tecelão	786 310 94 342 656 695 634 667 728 778 778 778 778 778 778 778 778 77

Telephonista	517	τ.	
Telheiro	379		
Tenente (Armada)	649	Urdidor	113
Tenente (Bombeiros)	686	Usineiro	320
Tenente (Exercito)	628		0=0
Tenente (Policia)	666	\mathbf{v}	
Tenente-coronel (Bombeiros)	687	•	
Tenente-coronel (Exercito)	629	*******	58
Tenente-coronel (Policia)	667	Vaqueiro	
Thesoureiro	777	Varredor de ruas	509
Tijoleiro	377	Vassoureiro	579
Tintureiro (tecidos)	109	Vendedor	579
Tintureiro (pelles, etc.)	159	Vendeiro	577
Tintureiro (de roupas)	343	Veterinario	823
Torneiro (de madeira)	194	Vidraceiro	378
Torneiro (de metal)	238	Vigia (de casas, etc.)	912
Tosador	56	Vigia (de tasas, etc.)	468
Toureador	890		440
Trabalhador braçal	928	Violeiro	
Trabalhador (de lacticinios)	320	Viticultor	29
Trabalhador (de trasporte)	510	Volante	579
Trabalhador rural	28		
Trabalhador (sem especificação)	928	X	
Traductor	886		
Trançador	110	Xilographo	\$88
Trapeiro	445		
Trapicheiro	618	\mathbf{z}	
Tratador	.57		
Tripeiro	578	Zangão	535
Tropeiro	508	Zelador	778
Typographo	433	Zincographo	434
Tripulante	480	Zoologo	887
Turbinador	309	LO010g0	001

	EM		RESIDENT	EEM
Estado		E	Estado	
Municipio Districto			Municipio	
Zona			Estrangeiro	
	Lista N.	de B	omicilio	
Nome				
Sexo		<i>Idade</i>	Est. Civil	
Nacionalidade .				
Profissão				
Instrucção		Def. Phi	vsico	

Modelo $n \cdot 6$

	DE	ESTÁ EM	
stado		Estado	
Municipio		Municipio	
Districto		Ha	
Zoпа		Estrangeiro	
	Lista N.	Estrangeiro Te Domicilio	
	Lista N.	-	

	Est	tado	M	lunici	pio	Dist	rīcto		N. zena	→ Domicilio	ı	i. da	lista	ı		ideu- ia	Sexo		Ida	ıde		Est. civil	Nac	ional	idade	P	rofiss	ã)	s Instrucção	3 Def. phy.					C
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	Õ	0	0	0	0	Ō	0	Õ	0	0	0	O	ó	0	0	O Bn	0	O	0	Ö	0	0	0	0	0	E
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	ĭ	1	1	1	1	ļi	ļ	i	1	1	1	1	į	1	1	1	1	1	1	N]	Sm 1	1	1	1	1	SO DI
		2	2	2	2	2	2	2	2		2	2	2	2	2	ż			2	2	2	ż	2	2		2	2	2			2	2	2	2	EMO
30710	3	3	3	3	3	3	3	3	3		3	3	3	3	3				3	3	3	3	3	3		3	3	3			З	3	3	3	GRAI
·	4	4	4	4	4	4	4	4	4		4	4	4	4					4	4			4	4		4	4	4			4	4	4	4	PHIC
	5	5	5	5	5	5	5	5	5	*	5	5	5	5					5	5			5	5		5	5	5			5	5	5	Э	CO 19
1	6	6	6	6	6	6	6	6	6		6	6	6	6					6	6			6	6		6	6	6			6	6	6	6	20-
MODELO Nº	7	7	7	7	7	7	7	7	7		7	7	7	7					7	7			7	7		7	7	7			7	7	7	7	·BR/
ODE	8	8	8	8	8	8	8	8	8		8	8	8	8					8	8		-	8	8		8	8	8			8	8	8	8	AZIL
Ž	9	9	9	9	9	9	9	9	9		9	9	9	9					9	9			9	9		9	9	9			9	9	9	9	ļ
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	l

	DE ES		STICA		 Estado d	turm				
Nc	ota d	o tra	balho	forneci	do á mesa	• em	de		de 192	
I	LOCALI	DADE		DE	RESULT.		PERFL	RADORAS MULTIPLAS	ARC	HIVO
flunicipio	Dis- tricto	Zona	N. de pastas	RESUMO	Nome do apurador	N. de cartolinas	N. das caixas	Nome do apurador	Arma- rio	Pra- teleira
						_				
				,						
									-	· <u>·</u>
					MALANI - LINGUITANI		!	-		 - -
									į	
			-			The second secon			!	!
			-					and the second s		<u>-</u>
										- ¹
										- - -
	<u> </u>						!			-
ijudante (de				Entregue em de	de 1	92	Concluido emdede 1	192	
			Mode	lo n. 9				Modelo n. 10		
		- 10000000	Ca	ixa		[Distric	lo Zona	Carto	linas
	Est	ado		М	unicipio	E	ın	ded	e 192	
	Dist	ricto	++*****	**********	Zonas			O APURADOR		

NACIONALIDADE

BRAZILEIROS		PAIZES N. d	e ordem
Brazil		Inglaterra	39
1 a 29		Italia	40
- 	de ordem	Portugal	41
Acre		Russia	42
Alagôas		Servia	43
Anazonas		Suecia	44
Bahia		Suissa	45
Capital Federal		Outros da Europa	46
Ceará			
Espirito Santo		America	
-		50 a 69	
Goyaz		Argentina,	50
Maranhão		Canadá	51
Matto Grosso		Chile	52
Minas Geraes		Cuba	53
Pará		Estados Unidos da America	
Parahyba do Norte		Mexico	55
Paraná		Paraguay	56
Pernambuco		Perú	57
Piauhy		Uruguay	58
Rio de Janeiro		Venezuela	59
Rio Grande do Norte		Outros da America	60
Rio Grande do Sul		Outros da America	CO
Santa Catharina		Asia	
São Paulo		70 a 79	
Sergipe	22	China	70
Brazileiros		Japão	71
. 29		Turquia Asiatica	72
ESTRANGEIROS		Outros da Asia	73
			13
Europa		Africa	
30 a 49 PAIZES N. 6		80 a 89	
Allemanha	le ordem 30	Africa	\$0
Austria	31	Oceania	
Belgica	32	90 a 98	
Dinamarca	33		
França	34	Oceania	90
Grecia.	35	Estrangeiros	
Hespanha	36	99	
Hollanda	37	Ignorada	
Hungria	38	000	
**************************************	30	VVV	
•	Modelo	n. 12	

tu		ENTO DE 1920
		o executado

	Emde	de 192
		- Annual A sides Annual Constitution Annual Constitution

		Mod	telo n. 13			
M. da A. Industri		RECE	ENSEA:	MEN	TO DE 1	920
D. G. DE E	STATISTICA	turma				mess
2ª SE	cção	Nome				
	Exercic	io emde			de 192	
Nat	ureza do serviço		-			
		Anno	de 192	*******	•	
			MEZ	es Es		, August

						ME	ZES					
DIAS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril		Junho EST	Julho ABEI		•	Outubro	Novembro	Dezembro
		ļ					<u> </u>					
1											1	
2												
3												
4		ļ							! 			
5									i			
6		<u> </u>							1			
7						<u></u>						
8							1		i			
9							i					
10												
11				1								
12												
13					1							
14												
									l			
15		-	l	l					l			
16				İ			·	***************************************			 	
17		-				ļ,			l		<u> </u>	
18		-	I —— —	<u> </u>		ļ					<u> </u>	
19		-			Í				l	<u> </u>		
20			ļ	ļ	ļ		ļ	ļ	ļ	<u> </u>		
21		-		ļ			ļ		<u> </u>]		
22		-					.			1	ļ	
23				ļ								
24				<u> </u>				<u> </u>			·	
25								ļ -			!	
26									ļ			
27												
28				<u> </u>							1	
29				ļ							1	
30							1			1	i	
31											1	
lotal				1								
Média								ļ				
-1	}		<u> </u>	1	<u> </u>	<u> </u>	1	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>

REC. 7

Estado	
Municipio	Districto
	Zona

Estado	Municipio

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA

DIVISÃO DOS SERVIÇOS

- I Os serviços de apuração do recenseamento agricola, a cargo da 3º Secção da Directoria Geral de Estatistica, comprehendem, nas suas diversas modalidades, as seguintes divisões:
 - I Revisão do material censitario.
 - II Perfuração e archivamento dos cartões.
 - III Apuração dos resultados finaes.
- 2—A revisão do material censitario abrangerá não só a revisão propriamente dita, como tambem a classificação preliminar dos varios elementos colligidos, afim de facilitar, quanto possivel, os trabalhos subsequentes; classificação que será feita segundo as normas estatuidas na Lista geral das convenções destinadas á perfuração dos cartões Hollerith (annexo n. 1).
- 3—Antes de passar á turma de que trata o art. 2, deve ser o material censitario devidamente conferido, á vista dos quadros provisorios de apuração (modelos 18, 19 e 20) e das cadernetas dos agentes recenseadores (modelo 15), no intuito de verificar e corrigir quaesquer possiveis divergencias ou falhas nos lançamentos effectuados.
- 4— A duas turmas distinctas,— de perfuradores e verificadores,— caberá a execução da parte do serviço que tem por objecto o preparo dos cartões.
- 5—A' turma de tabulação dos resultados finaes compete o encargo especial do funccionamento regular e harmonico das machinas separadoras e tabuladoras.
- 6—Afim de facilitar o serviço das turmas e acautelar devidamente o material censitario, haverá o archivo destinado aos cartões Hollerith, onde serão tambem recolhidos os boletins do censo até que sejam definitivamente aproveitados na apuração.
- 7 Para manter á maior regularidade possivel no funccionamento das varias turmas, devem os encarregados e auxiliares conservar em ordem os papeis e demais documentos que lhes forem confiados.
- 8— De conformidade com o modelo annexo n. 2, será, finalmente, organizada a relação geral dos estabelecimentos ruraes recenseados, com indicação nominal e numerica dos seus proprietarios e do Estado, Municipio e Districto onde se acham situados os immoveis arrolados.

I -- REVISÃO DO MATERIAL CENSITARIO

9—Ao revisor incumbe examinar attentamente, de conformidade com as seguintes instrucções, o material proveniente do censo agro-pecuario (boletins, listas e cadernetas), afim de preencher as lacunas ou corrigir os erros porventura verificados na execução do inquerito. As alterações ou emendas que se tornem necessarias serão feitas nos proprios boletins.

Questionario agricola (Modelo 16)

- 10 Os questionarios serão préviamente separados, por municipios e por districtos, havendo uma numeração seguida para todos os formularios pertencentes a uma mesma localidade (municipio), sem levar em conta, para esse fim, a numeração especial adoptada pelo agente recenseador de cada zona censitaria.
- 11—O numero de ordem dos boletins, para os effeitos da apuração, será escripto no alto da pagina, na qual transcreverá egualmente o revisor (caso não figure ainda) o nome do proprietario de cada estabelecimento rural.
- 12 Proprietario e occupante do immover. (Quesito 1, 2, 3 e 5) O registro das informações referentes ao quesito n. 1 do questionario depende unicamente da resposta que se der ao quesito n. 2. Se fôr affirmativa, deve indicar o 1º quesito o pais de nascimento do proprietario da fazenda ou do sitio recenseado; se fôr negativa, nenhuma declaração ahi será feita.
- 13—Quando pertencer a um só individuo a fazenda ou o sitio recenseado, e não figurar no quesito n. I nenhuma indicação a respeito do paiz de nascimento do proprietario, o revisor, de conformidade com os lançamentos da caderneta agricola, tomará nota do local

de residencia do possuidor do immovel, no intuito de verificar, posteriormente, a nacionalidade do mesmo possuidor, por meio das listas domiciliarias collectadas no censo demographico, utilizando para esse fim o mappa annexo n. 3. Identica averiguação será feita no caso de haver omissão relativamente ao nome do paiz de nascimento do interessado, arrendatario, administrador, etc., (quesito n. 5).

- 14—Se a fazenda fôr dirigida pelo proprietario ou por condomino juntamente com o interessado ou administrador, deve ser cancellada pelo revisor a indicação constante do quesito n. 5, no qual se procura indagar o paiz de nascimento dos referidos auxiliares.
- 15—Para os fins da apuração censitaria, deve ser considerado como pertencendo a um só possuidor o estabelecimento rural cujo boletim consignar apenas, nos logares apropriados, o nome individual do proprietario, sem outros esclarecimentos com relação á pergunta feita no quesito n. 2. Neste caso o revisor supprirá a deficiencia, accrescentando a palavra—Sim—em resposta á referida indagação.
- 16—Quando faltarem as informações solicitadas no quesito n. 3, ou não fôrem as mesmas sufficientemente comprehensiveis, cumpre examinar attentamente os lançamentos feitos na parte final do boletim,— no logar destinado á assignatura do responsavel pelo questionario. Si este fôr subscripto pelo proprio dono da fazenda, ou por alguem a seu pedido, a conclusão a tirar é que o estabelecimento rural é dirigido pelo proprietario, sendo esta a declaração que deve registrar o revisor nos espaços em branco do quesito n. 3.
- 17 Na parte final do boletim, isto é, no trecho reservado á assignatura do responsavel pelo questionario, poderão eventualmente apparecer certas indicações que permittam elucidar quaesquer duvidas decorrentes das respostas ao quesito n. 3, sendo possivel dahi deduzir se a fazenda está arrendada, ou a cargo de um interessado, administrador, etc.
- 18—Convém não esquecer que o proprio agente recenseador póde, algumas vezes, subscrever o questionario depois de preenchel-o a rogo da pessoa que dirigir a fazenda ou o sitio recenseado.
- 19—Os lançamentos encontrados nas cadernetas agricolas facilitarão, em certos casos, a solução de algumas duvidas provenientes da maneira imprecisa de fornecer as informações registradas no boletim. Assim é que, por meio desses lançamentos, será possivel saber quaes os estabelecimentos ruraes explorados pelos seus proprios donos, quaes os arrendados, etc., qual o local de residencia dessas pessôas, a extensão territorial dos immoveis recenseados, etc.
- 20 ÂREA DO ESTABELECIMENTO RURAL (Quesitos 6, 7 e 8) Relativamente á área dos estabelecimentos ruraes recenseados devem ser observadas as seguintes regras:
 - 1^a—Quando o total inscripto em resposta ao quesito 6 fôr menor que a somma das parcellas constantes dos quesitos 7 e 8, esta somma, para os effeitos da apuração censitaria, substituirá a área total declarada no boletim. Identica substituição será feita no caso de apresentar-se o referido total inferior a qualquer uma das parcellas citadas, não figurando a outra parcella na informação.
 - 2^a— Se não houver resposta ao quesito n. 6 (área total), as informações a esse respeito serão obtidas por estimativa, se possivel, dividindo-se o valor constante do quesito 9 (deduzido da importancia correspondente ás bemfeitorias) pelo valor ou preço médio da respectiva unidade agraria. Todavia, o quociente assim apurado não exprimirá a superficie em questão se fôr menor que a somma das duas parcellas constantes dos quesitos 7 e 8 (área cultivada e em mattas).
- 21—Os numeros que exprimirem a extensão territorial em medidas differentes das do systema metrico decimal devem ser convertidos pelo revisor em unidades do referido systema. No intuito de abreviar as operações numericas convém applicar, de preferencia, nos calculos as Tabellas de conversão das principaes medidas agrarias usadas no Brazil, recentemente publicadas pela Directoria Geral de Estatistica. Os resultados obtidos nas conversões decimaes serão approximadamente expressos em hectares sempre que ò numero de ares exceder de 50.
- 22 VALOR DA FAZENDA (Quesitos 9, 10 e 11) Quando o valor escripturado em resposta ao quesito n. 9 fôr *menor* que o indicado no quesito n. 11, devem ser addicionadas as duas importancias, que assim passam a representar, *conjunctamente*, para os fins da apuração censitaria, a resposta razoavel ao primeiro quesito (n. 9).

- 23—Se a importancia constante do item n. 9 fôr igual á que figurar em solução ao item n. 11, deve o revisor addicionar essa importancia ao valor das terras, nesse caso obtido por estimativa. Na hypothese de não se tornar possivel a avaliação, será cancellada a resposta fornecida ao primeiro dos dois citados itens.
- 24—Quando o exame do questionario revelar a existencia, na fazenda ou no sitio recenseado, de instrumentos e machinas agricolas (quesitos 29 a 39) e nenhum valor, entretanto, constar do quesito n. 10, com referencia pelo menos a taes apparelhos, o revisor escreverá nesse caso o n. 11 no espaço em branco correspondente ao alludido quesito n: 10.
- 25 MEDIDAS DE PESO E DE VOLUME DIFFERENTES DAS DO BOLETIM. Se forem prestadas informações a respeito das diversas colheitas em unidades de peso e de volume differentes das que são usadas no questionario, serão feitas as necessarias reducções, afim de uniformizar as medidas.
- 26—Convenções a registrar no questionario. Afim de facilitar quanto possivel a perfuração dos cartões, o revisor inscreverá á margem do questionario os symbolos numericos estabelecidos para indicar: 1°) o proprietario do estabelecimento rural recenseado individuo ou collectividade, e no primeiro caso a nacionalidade do possuidor (quesitos 1 e 2); 2°) o systema de exploração rural em vigor, conforme fôr o occupante do immovel o seu proprio dono, ou algum interessado, arrendatario, etc., e a respectiva nacionalidade (quesitos 1, 3, 4 e 5); 3°) o tamanho ou a extensão territorial do immovel (quesito 6); e 4°, finalmente, os instrumentos e machinas agricolas (quesitos 30 a 39); tudo de conformidade com os codigos de que trata a lista geral constante do annexo n. 1.

II - PERFURAÇÃO'E ARCHIVAMENTO DOS CARTÕES

1 Perfuração (1)

PARTE GERAL

- 27—Preparo da machina.— A machina perfuradora deve ser adaptada ao modelo especial de cartolina cuja perfuração se pretenda fazer, sendo para esse fim necessario: a) graduar a machina de maneira a ficar collocada na divisão onde se deseja começar o serviço; b) verificar se a barra recta X (dispositivo adaptado ao apparelho) é de molde a corresponder ao feitio particular do cartão a perfurar.
- 28—Divisões e columnas de digitos.—Cada uma das divisões do cartão contém uma ou mais columnas de digitos desde o a 9, com excepção apenas de duas unicas columnas, onde figuram, além desses algarismos, os numeros 10 e 11. Uma dellas corresponde á divisão referente ao tamanho (Tam) ou área dos immoveis arrolados; a outra pertence á divisão onde se registra o numero do questionario (Questionario). Na primeira hypothese os numeros 10 e 11 serão perfurados quando necessario, de conformidade com o codigo estabelecido, significando o numero 10 as propriedades de 10.001 a 25.000 hectares, o numero 11 as propriedades de 25.001 e mais hectares; na segunda hypothese, os mesmos symbolos serão gravados no alto da columna dos milhares, no caso de tornar-se preciso inscrever numeros comprehendidos entre 10.000 e 11.909. Escusado é dizer que para o registro dos citados symbolos usará o apurador, nesses casos, da tecla X (10), assim como da outra tecla especial correspondente ao numero 11.
- 29—Perfuração. Deve ser geralmente perfurado um algarismo em cada uma das columnas que compõem as diversas divisões da cartolina, salvo se não houyer informações relativamente a certos quesitos, caso em que será registrado o signal X no alto da respectiva divisão. Nesta ultima hypothese, a machina perfuradora, em virtude do dispositivo especial que lhe é adaptado (barra recla X), passará á primeira columna da secção immediata
- 30—RECISTRO DE NUMEROS PEQUENOS. E' sempre possível registrar um numero qualquer em uma das divisões da cartolina, desde que os algarismos que o componham não excedam o total das columnas de digitos, de o a 9, ahi comprehendidas. Quando o numero de algarismos do total a inscrever fôr menor que o numero de columnas que a divisão comportar, a differença deve ser preenchida com zeros collocados á direita do refe-

⁽¹⁾ As convenções relativas á perfuração, são applicaveis tambem á verificação, desde que se façam as necessarias substituições de vocabulos.

rido total. Assim, se a divisão apresentar cinco columnas de digitos (00000) e o numero a perfurar fôr, por exemplo, 75, o perfurador registrará 00075. Deve ter o maior cuidado em mencionar as unidaddes na columna das unidades, as dezenas na columna das dezenas, etc.

- 31 Cartões supplementares (azues) para registra de numero de algarismos do total que deve ser registrado exceder o das columnas constantes da respectiva divisão, far-se-á uso dos cartões supplementares azues. Assim, se a divisão contiver apenas 6 columnas de digitos e a totalidade a registrar na cartolina corresponder, por exemplo, a 4.799.842, serão perfurados pelo operador 4 exemplares do modelo supplementar, cada um com a parcella 999.000, e mais um cartão branco com o numero 803.842, equivalente á somma 799.842+4.000.
- 32—VARIOS MODELOS DE CARTÕES—DIVISÕES COMMUNS A TODOS.—Em numero de 13 são os varios modelos de cartões a empregar na apuração do recenseamento agricola. Embora sejam differentes uns dos outros, porquanto cada um se destina a apurar as informações referentes a determinados trechos do questionario, comtudo todos contêm uma parte commum, constituida pelas seguintes divisões:

```
I<sup>n</sup> — Estado e Municipio.
2<sup>n</sup> — Districto.
3<sup>a</sup> — Questionario.
4<sup>a</sup> — Proprietario.
5<sup>n</sup> — Occupante. Condição (Cond.)
Paiz
6<sup>n</sup> — Tamanho (Tam)
```

Serão registrados na 1ª dessas divisões, — a qual, por sua vez, se reparte em 2 secções distinctas, — o Estado e o Município a que pertencer o estabelecimento rural recenseado; na 2ª, — o districto onde estiver localizado o immovel; na 3ª, — o numero do questionario respectivo; na 4ª, — o proprietario (individuo ou collectividade), figurando no primeiro caso o paiz de nascimento do possuidor; na 5ª, — o systema de exploração rural em vigor, conforme fôr o occupante do immovel o seu proprio dono ou algum interessado, arrendatario, administrador, etc. (Cond.) e a sua nacionalidade (Paiz); e, finalmente, na 6ª, — o tamanho, isto é, a extensão territorial da fazenda ou do sitio recenseado.

33—Por onde deve começar a apuração nas machinas perfuradoras simples começará na divisão da cartolina correspondente á palavra questionario, divisão essa onde será gravado o numero de ordem do boletim, escripto no alto da pagina. Em seguida, o operador fará o registro dos 4 symbolos numericos lançados a lapis á margem do questionario, de cima para baixo, indicando o proprietario e o occupante da fazenda e o seu paiz de nascimento, assim como o tamanho ou extensão territorial da mesma fazenda; tudo de conformidade com a Lista geral das convenções destinadas á perfuração dos cartões Hollerith, constante do annexo n. I.

O preparo das restantes divisões do cartão obedecerá ás regras estabelecidas na parte especial destas instrucções.

- 34—USO DAS MACHINAS PERFURADORAS MULTIPLAS.— (Gang punching machines)—Estas machinas servirão para registrar, nas primeiras divisões das cartolinas, o Estado, o Municipio e o Districto a que pertencem os immoveis arrolados, registro esse que só será feito depois de terminar todo o trabalho de perfuração com as machinas perfuradoras simples.
- 35 Ordem numerica dos questionarios e dos cartões. Os questionarios serão entregues ao actuante da machina devidamente colleccionados em ordem numerica, e assim devem ser conservados até o final do trabalho. Os cartões ficarão na mesma ordem dos boletins, afim de facilitar a verificação pela respectiva turma, cumprindo ao operador, logo depois de terminado o serviço, ajustal-os devidamente, por meio de um cordão, entre duas talas rectangulares de papel cartonado.
- 36 QUESTIONARIOS ESTRAGADOS E SUA SUBSTITUIÇÃO. Deve haver o maior cuidado no sentido de evitar o extravio, dilaceramento ou estrago dos boletins, cumprindo, quando isso se der, levar o facto ao conhecimento do chefe da turma, para que se faça a necessaria substituição dos impressos dilacerados.

- 37—EXTRAVIO DE BOLETINS. Todas as cautelas serão tomadas para evitar os prejudiciaes e irreparaveis extravios, ficando os encarregados do serviço de apuração directamente responsaveis pela conservação dos papeis que lhes forem confiados.
- 38—As informações transferidas para as cartolinas por meio da perfuração devem concordar inteiramente com as que figuram nos boletins donde são extrahidas. No caso, porém, de haver duvidas quanto á exactidão ou veracidade das informações, deve ser consultado o chefe da turma, procedendo-se da mesma maneira quando não estiverem sufficientemente claros ou comprehensiveis os lançamentos effectuados. Em nenhuma hypothese modificará por si o operador qualquer declaração constante do boletim.

PARTE ESPECIAL

Cartão n. 1 - Área e valores

- 39—A cada uma das propriedades ruraes recenseadas deve, em geral, corresponder um exemplar do cartão n. 1, no qual serão registradas as cifras relativas á área e ao valor dos immoveis.
- 40—As 4 divisões principaes da cartolina, a começar pela que se refere ao numero do questionario, devem ser perfuradas de conformidade com as indicações constantes do art. 33. As restantes divisões, em numero de 6, são destinadas ao lançamento das informações obtidas em resposta aos quesitos ns. 6 a 11 do boletim, consignando as 3 primeiras a área total, cultivada e em mattas (quesitos 6, 7 e 8) e as 3 ultimas o valor total da fazenda, o valor des instrumentos agrarios e dos machinismos, e, finalmente, o valor das bemfeitorias porventura existentes na propriedade rural (quesitos 9, 10 c 11).
- 41 Quando não houver declaração em resposta a um ou mais dos inqueritos alludidos no artigo precedente, far-se-á a perfuração do signal X nas respectivas columnas. Todavia, no caso de figurar o numero 11 em solução á pergunta constante do item n. 10 (valor dos instrumentos agrarios e dos machinismos), o operador accionará a tecla especial da machina correspondente ao numero supra indicado (11), perfurando, desse modo, o cartão acima do traço horisental e pouco antes da palavra valor ahi escripturada.

Cartão n. 2 - Divida hypothecaria

42—Se houver divida hypothecaria gravando o immovel recenseado (quesitos 22 e 23), devem ser as informações apuradas por meio do cartão n. 2. Assim é que, observadas preliminarmente as recommendações constantes do art. 33, proseguirá o operador o registro iniciado, perfurando na columna Hyp (hypotheca) a palavra Sim, que corresponde ao digito I da machina. Em seguida, mencionará a importancia do debito, e, finalmente, o valor da fasenda.

Cartão n. 3 - Gado existente (1ª parte)

- 43 Por meio do cartão n. 3 serão apenas apuradas as informações relativas á primeira parte do quesito n. 14, comprehendendo unicamente os animaes das especies vaccum e cavallar, com exclusão, portanto, dos das outras especies (asinina e muar, ovina, caprina e suina), cuja apuração é feita por meio do cartão n. 4.
- 44—Desde que fique terminado o serviço do operador na parte de que trata o art. 33, começará a perfuração das demais divisões do cartão. Da columna—Quesito—constará a convenção numerica indicando a especie recenseada. Assim, o algarismo 1, perfurado nesta columna, exprimirá a especie vaccum, o algarismo 2, a especie cavallar. Nas 3 restantes divisões será mencionada a quantidade dos animaes arrolados de cada especie, conforme as discriminações feitas abaixo ou acima do traço horisontal que ahi figura (vaccas e novilhas, bois e novilhos, etc.; eguas, cavallos, etc.).
- 45 Quando constar apenas do questionario a totalidade dos animaes, sem indicação precisa a respeito do sexo ou da edade, mencionar-se-á na secção quesito os algarismos 3 ou 4, correspondentes, nesse caso, respectivamente, á especie vaccum ou cavallar, e na columna immediata o total dos animaes a que a informação alludir.

Cartão n. 4 - Gado existente (2ª parte) e animaes nascidos, de puro sangue e abatidos

- 46—Para o cartão n. 4 devem ser trasladadas, não só as informações constantes da ultima parte do quesito 14, relativas aos animaes existentes das especies muar e asinina, ovina, caprina e suina (burros e jumentos, carneiros, ovelhas e cordeiros, bodes, cabras e cabritos, porcos, porcas e leitões), como tambem os dados obtidos em resposta aos quesitos 15 (animaes nascidos), 16 (animaes de puro sangue) e 17 (animaes abatidos).
- 47 Não devem figurar neste cartão os dados colligidos na primeira parte do quesito 14 (gado vaccum e cavallar), os quaes, conforme o disposto no artigo 43, serão registrados no cartão especial n. 3.
- 48—Depois de feita a perfuração de que trata o art. 33, será inscripto na columna das dezenas, constante da divisão Quesito e §, o algarismo que representar o assumpto cuja apuração se tenciona fazer, isto é: 1, os animaes existentes das especies de que trata o trecho final do quesito 14 (asinina e muar, ovina, caprina e suina); 2, os animaes nascidos; 3, os animaes de puro sangue; e, finalmente, 4, os animaes abatidos. O algarismo das unidades perfurado em seguida ao das dezenas, na referida divisão Quesito e §, indicará a especie do gado; tudo de conformidade com as convenções estabelecidas a esse respeito na lista geral publicada juntamente com estas instrucções.

Cartão n. 5 - Lacticinios e lã

- 49 Para os effeitos da apuração censitaria são mencionadas neste cartão as informações concernentes aos *lacticinios* e á $l\tilde{a}$ (quesitos 18 e 19).
- 50—O algarismo I, registrado na columna Quesito, exprimirá a producção de lacticinios, o algarismo 2, a producção de lã.
- 51 Em se tratando de lacticinios será perfurado X nas divisões correspondentes ás especialidades de que não houver producção.
- 52 Quando for necessario mencionar a quantidade de lã produzida, o registro dessa informação será feito na respectiva divisão, retirando o operador o cartão logo depois de perfurado. Nessa hypothese não é preciso assignalar X nas 3 divisões finaes do mesmo cartão

Cartão n. 6 — Abelhas e aves domesticas

- 53—Os esclarecimentos colligidos por meio dos quesitos 20 e 21 do questionario agricola constituem o objectivo da apuração a que se destina o cartão n. 6.
- 54—De accordo com as convenções estabelecidas, o numero 1, perfurado na columna Quesito, indicará as informações attinentes á apicultura (abelhas) a que se referem as perguntas 20 do boletim. Nas 3 divisões seguintes devem figurar: o numero de colmeias existentes na data do recenseamento e a producção annual de mel e de cêra, conforme as designações averbadas na parte superior do traço horizontal que ani figura, não havendo necessidade de perfurar X na ultima divisão.
- 55—O numero 2, registrado na alludida columna, exprimirá a criação de aves domesticas (quesito 21), cujas especies são designadas na parte inferior do mesmo traço horizontal (gallinhas, perús, patos e outras aves).
- 56—Na hypothese de ser declarado apenas o numero total de aves, sem discriminação das especies a que pertencem, deve o operador perfurar o algarismo 3, registrando a totalidade dellas na columna immediata, isto é, na primeira das 4 divisões finaes do cartão.

Cartão n. 7 - Diversas colheitas

- 57—Este cartão deve conter o registro das informações obtidas em resposta aos itens 22, 23, 24 e 28 do boletim, exceptuando apenas os que se referem á lavoura da mandioca, do algodão e do fumo, cuja apuração censitaria é especialmente feita por meio dos cartões ns. 8 e 9 (arts. 62 e 64).
- 58—A divisão do cartão n. 7 intitulada Quesito e \$ compõe-se de 3 columnas de digitos de 1 a 9. Na primeira columna, correspondente ás centenas, o signal numerico perfurado indicará geralmente um dos 4 quesitos a que se refere a apuração, a saber: 1, cereaes, feijão, batata, etc. (quesito 22); 2, fructos e amendoas (quesito 23); 3, outros productos agricolas (quesito 24); 4, 5, 6 e 7, productos florestaes, etc. (quesito 28).

Nas duas outras restantes columnas, referentes ás dezenas e ás unidades, o algarismo registrado exprimirá quasi sempre a especie vegetal a cuja cultura allude o questionario. Assim, conforme a lista geral das convenções constantes do annexo I, o numero 101, lançado na referida divisão, designará a producção de arroz, o numero 103, a de feijão, etc. (quesito 22); o numero 201 a de abacaxi, o numero 202 a de banana, etc. (quesito 23); o numero 301 a de mamona, o numero 302 a de cacáo, etc. (quesito 24); etc.

- 59—O operador só deve mencionar a área cultivada na derradeira divisão do cartão quando esse registro lhe fôr expressamente recommendado pelo chefe da turma. A não ser assim, compete-lhe retirar da machina o cartão logo depois de inserir na penultima divisão a quantidade produzida, sendo, portanto, dispensavel perfurar X na ultima columna.
- 60 Quanto á cultura do abacaxi, da laranja, da manga, do côco da Bahia (quesito 23), o actuante da machina gravará sempre o signal X na penultima divisão, ainda mesmo que figure no boletim a quantidade produzida; registrará, porém, na columna final o numero de pés, ou de arvores, desde que seja fornecida no boletim essa informação. O inverso se dará no tocante á producção de banana, da qual fará unicamente menção da quantidade de cachos. Todavia, no que diz respeito á lavoura do café, do cacáo (quesito 24), da maniçoba (quesito 28), deve, em geral, constar do cartão não só a quantidade das colheitas como tambem o numero de arvores.

Finalmente, no tocante ao mate, será feito o registro da producção annual (quantidade), sendo perfurado X na ultima pauta. O mesmo acontecerá com relação ás madeiras, raizes, cascas, castanhas e aos côcos, productos esses de que serão apenas consignados os respectivos valores na penultima secção do cartão.

61 — Cumpre observar que a producção originada da cultura da mandioca (quesito 22), não figurará no cartão n. 7, sendo-lhe reservado o cartão especial n. 8, o mesmo se dando com relação á cultura do algodão e do fumo (quesito 24), cujos dados censitarios serão apurados por meio do cartão n. 9.

Cartão n. 8 — Mandioca

- 62 Far-se-á neste cartão a apuração dos diversos productos derivados da mandioca (farinha, polvilho e tapioca), especialmente destacados do questio 22 do questionario agricola. De conformidade, porém, com o disposto no art. 59, só se fará indicação da área cultivada no caso de ser essa recommendação expressamente recebida do chefe da turma.
- 63 Antes de começar propriamente a apuração dos dados acima alludidos, deve o operador, em seguida aos lançamentos ordinarios de que trata o art. 33, mencionar egualmente a área total da fazenda (quesito 6) e o seu correspondente valor (quesito 9), perfurando o signal X sempre que haja falta de informação no tocante a um ou mais dos quesitos em questão.

Cartão n. 9 - Algodão e fumo

64 — A cultura do algodão e do fumo, que abrangem diversos itens do quesito 24, fornecem os elementos precisos para o resumo censitario a que se destina esse cartão.

65—Uma vez feito pelo operador o registro preliminar das convenções a que allude o art. 33, deve o mesmo indicar, na columna immediata (Quesito), a natureza da cultura cuja apuração estatistica tenciona fazer, perfurando o numero 1 quando se tratar da lavoura do algodão, o numero 2 quando se tratar da do fumo.

Na primeira hypothese, o numero perfurado na primeira ou na segunda das 3 ultimas divisões do cartão indicará, respectivamente, a quantidade de fardos ou de arrobas de algodão produzido; na segunda hypothese, o numero perfurado em uma ou outra das referidas columnas exprimirá, na mesma ordem, a quantidade de arrobas de fumo produzido, em corda ou em folha. Só haverá referencia á área cultivada no caso previsto pelo art. 59.

Cartão n. 10 - Vinho, aguardențe e alcool

66—Com o recurso desse cartão especial podem ser extrahidos dos boletins censitarios todos os elementos indispensaveis para a estatistica da producção do vinho, da aguardente e do alcool, provenientes da fazenda ou do sitio recenseado, consoante os diversos detalhes figurados nos itens 25 e 26 do questionario rural.

67 — De accordo com o disposto na lista geral das convenções destinadas á perfuração, o algarismo I, registrado na columna das dezenas, constante da divisão quesito da cartolina, corresponderá á producção de vinho; o algarismo 2, á producção de aguardente; finalmente, o algarismo 3, á producção de alcool. Num e noutro dos dous primeiros casos, isto é, na hypothese de se tratar de vinho ou de aguardente, o signal em seguida feito na columna das unidades indicará a especie vegetal que é utilizada no preparo dos dois citados productos. Assim, o numero 11 indicará a producção de vinho de uva, o numero 21 a de aguardente de canna, o numero 30 a de alcool, etc. Da última secção da cartolina constará o numero de pipas.

Cartão n. 11 - Canna de assucar

- 68—O modelo de cartão n. 11 deve ser applicado em recolher as cifras colligidas no inquerito agricola relativamente aos productos oriundos da lavoura da canna de assucar, os quaes figuram discriminados nas diversas rubricas do quesito 27.
- 69—Uma vez observado o preceito ordinario, quanto á perfuração das varias columnas a que allude o art. 33, o actuante da machina continuará o seu serviço, transferindo para o trecho ainda não picotado do cartão as informações sobre a área total e o valor da fazenda, indicando, em seguida, nas outras divisões, a quantidade de canna vendida, de assucar fabricado e de mel vendido. Quanto á área cultivada (com cannaviaes), deve ser observada a recommendação contida no art. 59. Finalmente, constará da ultima columna do cartão a natureza da machina porventura existente na fazenda para o aproveitamento industrial da canna (quesitos 30 e 31 do questionario), conforme o motor em uso: I—motor manual; 2—motor a animaes; 3—motor a agua; 4—motor a vapor, etc. Como geralmente acontece em casos analogos, será perfurado o signal X para significar a falta de informações sobre um ou outro quesito.

Cartão n. 12 - Instrumentos agrarios

70—Não obstante a maneira por que se acha pautada a cartolina destinada á apuração dos dados relativos aos instrumentos agrarios, existentes na fazenda e recenseados em observancia ao quesito 29 do boletim, não deve o operador, ao perfurar o cartão, orientar-se pelas divisões ahi feitas. Seguirá, de preferencia, o codigo estatuido na lista geral constante do annexo n. 1, segundo a qual os algarismos de 1 a 6, perfurados na columna de digitos onde se acha collocada a abreviação Ara. (arado), exprimirão os diversos typos de instrumentos agrarios (1 arado, 2 grade, 3 semeador, etc.); correspondendo o numero em seguida registrado nas duas outras columnas (dezenas e unidades) á quantidade de cada um dos referidos typos de instrumentos. Uma vez effectuados taes lançamentos, o operador retirará da machina o cartão, deixando intactas as demais columnas.

Cartão n. 13 - Machinas agricolas

- 71—As informações obtidas em resposta aos quesitos 31 a 39 do questionario, relativas ás machinas existentes para o fabrico ou beneficiamento dos productos derivados da lavoura,—são as que devem ser transferidas para o cartão n. 13. Desde que fique terminado o registro dos algarismos constantes das divisões a que se refere o art. 33, começará a perfuração nas outras divisões enumeradas nos artigos seguintes.
- 72—Machina (quesitos 31 e 32) Muito embora esteja nesta parte dividido o cartão em 7 columnas distinctas, consoante as varias applicações usuaes das machinas agricolas, deve ser modificada a sua perfuração, de modo a exprimir o n. 1, inscripto na primeira columna (Ass.), a existencia de engenhos de fabricar assucar; o numero 2, registrado tambem na mesma columna, a existencia de machinas para beneficiar algodão, etc. O algarismo gravado na columna immediata indicará a natureza do motor empregado (1 motor manual, 2 motor a animaes, etc.). Neste ponto estará terminado o serviço e o perfurador deverá retirar da machina o cartão, se o apparelho existente fôr destinado ao beneficiamento de café, á moagem de cereaes, ao fabrico de assucar ou de manteiga. Na hypothese, porém, de se tratar de machinismos para beneficiamento de algodão (2), arroz (3) ou mate (5), o actuante da machina perfuradora, usando o espacejador, passará ás divisões correspondentes. Todavia, em qualquer dos casos, num mesmo cartão só podem figurar informações a respeito de um só dos citados typos de apparelhos; destinando-se, assim, um cartão ás machinas para algodão, um outro ás machinas para arroz, etc.

- 73—Algonão (quesitos 33 a 36) De conformidade com o codigo estabelecido na lista geral annexa, constará da 1ª columna desta secção o systema da machina empregada (I, machina de serra, 2, machina de cylindro, 3, bolandeira ou machina primitiva); da 2ª, o nome do fabricante, quando se tratar de machinismos mais ou menos aperfeiçoados; da 3ª, a producção annual, isto é, o numero de fardos preparados; e, finalmente, da 4ª, a producção diaria (I, producção não excedente de 150 kilos, 2, producção variavel entre 151 e 250 kilos, etc.).
- 74 Arroz (quesitos 37 e 38) Os algarismos registrados na primeira subdivisão desta parte da cartolina marcarão a capacidade diaria de cada apparelho de beneficiar arroz; assim, ao n. I corresponderá a producção não excedente de 600 litros em 12 horas de trabalho, ao numero 2 a que oscillar entre 601 e 1.200 litros, e assim por diante. Da segunda columna de digitos constará o numero de saccos de arroz beneficiado durante o anno.
- 75 MATTE (quesito 39). Esta derradeira divisão do cartão é destinada a receber o numero indicador da quantidade de matte produzido no decurso da safra a que se refere o questionario agricola.

2º — Archivamento dos cartões

- 76—De conformidade com o art. 6 serão os cartões Hollerith recolhidos ao archivo logo depois de verificados, afim de servirem, posteriormente, nas turmas de tabulação dos resultados finaes.
- 77—Ao archivo serão egualmente recolhidos os boletins censitarios, após a revisão, ahi ficando em deposito até que se torne necessario fazer a remessa dos mesmos boletins ás secções incumbidas do preparo dos cartões.
- 78—Uma vez terminado o serviço de *verificação*, por meio das machinas apuradoras, devem voltar de novo os boletins ao archivo, onde serão conservados emquanto não estiver definitivamente concluida a relação geral a que se refere o art. 8 destas instrucções.
- 79—A localização dos cartões nas varias dependencias do archivo obedecerá á ordem numerica dos diversos modelos adoptados, ficando desse modo reunidos em um *mesmo* local os cartões pertencentes a um só typo, embora com referencia a immoveis situados em differentes regiões do paiz.

III - APURAÇÃO DOS RESULTADOS FINAES

Separação e tabulação

PARTE GERAL

80 — Podem ser resumidas nos seguintes itens as regras elementares para o regular funccionamento e para a conservação das machinas separadoras e tabuladoras:

REGRAS GERAES — E' indispensavel: a) limpar a machina todas as manhãs antes de começar o trabalho, lubrificar todo o machinismo e examinar se não está quebrada alguma peça ou frouxo algum parafuso; b) não depositar os cartões em mais de tres quartas partes da placa destinada a contel-os; c) verificar, após cada separação (ou tabulação), se algum cartão deixou de ser distribuido, não devendo ser utilizadas reguas para nivelar os cartões; d) desligar a corrente electrica antes de abandonar a machina no fim do trabalho, cautela que deverá igualmente ser tomada quando, porventura, tiver e apparelho de ficar parado durante algum tempo.

Machina separadora — Relativamente á machina separadora, devem-se observar as seguintes regras: a) não effectuar nenhuma separação antes de verificar a ausencia de cartões nas caixas separadoras; b) experimentar a escova-fixa (ou agulha) antes de cada operação; c) verificar todas as classificações por meio do estylete apropriado.

Machina tabuladora, cumpre observar os seguintes preceitos: a) experimentar o apparelho todas as manhãs, fazendo passar por elle um cartão-prova, para verificar se os contadores funccionam bem; b) proceder a essa operação todas as vezes em que forem feitas novas ligações; c) verificar por occasião da substituição da escova-fixa se foi bem collocada a nova peça; d) não depositar sobre a machina nenhum objecto desnecessario ao serviço.

81 — CARTÕES COMPLEMENTARES (azues) — Os cartões complementares, azues, serão tabulados conjunctamente com os demais cartões destinados á apuração, deduzindo-se, nas sommas relativas aos estabelecimentos ruraes, a quantidade correspondente á totalidade dos referidos cartões.

PARTE ESPECIAL (1) Cartão n. 1 - Área e valores

- 82 Por meio do cartão n. 1 podem ser apurados os algarismos relativos a cada um dos estabelecimentos ruraes recenseados, isto é, as informações referentes aos seguintes itens:
 - 1 Proprietario
 - 2 Occupante
 - 3 Área (tamanho):
 - a) extensão
 - b) total
 - c) cultivada
 - d) em mattas
 - 4 Valor
 - a) das terras com as bemfeitorias
 - b) dos instrumentos e machinismos
 - c) das bemfeitorias
- 83 São os seguintes os mappas de apuração usados na tabulação do cartão n. 1, conforme os diversos assumptos de que tratam:
 - N. 1 Área (total) e valor, segundo os proprietarios e occupantes
 - N. 2 Área segundo a extensão (tamanho) e os proprietarios
 - N. 3 Valor segundo a extensão (tamanho) e os proprietarios
 - N. 4 Área e valor segundo o systema de exploração rural e paiz de nascimento dos occupantes.
- 84 1°. Separação Será effectuada a primeira separação, collocando-se a agulha da machina, primeiramente, na columna 14, correspondente á divisão condição de posse do occupante, obtendo-se assim a classificação em 3 grupos distinctos, conforme o systema de exploração rural, isto é, pelo proprietario (1 e 2), pelo administrador ou interessado (3 e 4), e, finalmente, pelo arrendatario (5 a 8). Por meio da segunda separação, logo em seguida effectuada, far-se-á o grupamento dos cartões conforme os proprietarios dos immoveis recenseados. Sómente, então, deverão ser intercalados, entre os diversos grupos, os cartões divisorios (stops cards).
- 1ª. Tabulação Preenchimento do mappa n. 1 Devem figurar neste mappa os resultados obtidos na tabulação dos grupos anteriormente classificados, consignando o valor e a área dos estabelecimentos ruraes recenseados, segundo os seus occupantes e os seus proprietarios.
- 85 2ª Separação Na mesma disposição em que ficarem os cartões, ao sahir da precedente tabulação, devem voltar á machina separadora. O grupamento desta vez farse-á, porém, no sentido de serem os mesmos classificados quanto á extensão territorial dos immoveis recenseados, para o que deve ser collocada a agulha na columna 17, correspondente á divisão tamanho (Tam.).
- 2ª. TABULAÇÃO Preenchimento do mappa n. 2 A tabulação das fichas, classificadas na ordem anteriormente seguida, fornecerá os elementos precisos para o preenchimento do mappa n. 2, onde figurará a área: total, cultivada e em mattas, segundo o tamanho dos immoveis recenseados.
- 3ª. TABULAÇÃO Preenchimento do mapra n. 3 Os cartões, na mesma ordem em que ficarem ao terminar a somma precedente, serão utilizados na 3ª. tabulação, não havendo necessidade de passarem préviamente por outra classificação. Dessa vez, porém, deverá ser feita a mudança nas ligações da machina electrica tabuladora, que sommará o valor das propriedades arroladas, em vez da área correspondente aos immoveis.

⁽¹⁾ Deixou de ser separado e tabulado o cartão n.º 2, em vista da deficiencia das informações colligidas pélos quesitos 12 e 13 do boletim censitario.

- 86 3ⁿ Separação Após a ultima tabulação, serão os cartões levados novamente á machina separadora, para serem classificados: em primeiro logar quanto á condição de posse dos occupantes (columna 14), conforme as mesmas categorias enumeradas no art 80 (1ⁿ separação); em segundo logar, quanto ao pais de nascimento dos occupantes (columnas 15 e 16)
- 4ⁿ Tabulação Preenchimento do mappa n 4 Deste modelo de mappa constarão os resultados numericos totalizados na machina de sommar, de conformidade com a ultima separação, figurando nelle a área total dos immoveis e o valor dos bens inventariados (terras, bemfeitorias, machinismos e instrumentos agrarios), segundo o systema de exploração rural e o paiz de nascimento dos occupantes

Cartão n 3 - Gado existente (12 parte)

- 87 Os dados estatisticos apurados pelo cartão n 3 referem-se á primeira parte do questio 14 do questionario agricola (modelo 16). Para cada propriedade rural devem ser registradas as seguintes informações:
 - a) Proprietario
 - b) Occupante
 - c) Extensão (tamanho)
 - d) Gado existente da especie:
 - a) bovina
 - c) equina
- 88 Nos dois seguintes mappas de apuração, ns 5 e 6, figurarão os resultados obtidos na tabulação da mesma ficha
 - N 5 Gado vaccum e cavallar, segundo a extensão dos immoveis
 - N 6 Gado vaccum e cavallar, segundo os proprietarios
- 89 1ª Separação Separação preliminar A separação do cartão n 3 será feita em 4 grupos distinctos, mediante a collocação da agulha da machina na columna 19, obtendo-se, desse modo, a classificação seguinte:
 - Grupo A Gado vaccum discriminado (1)
 - Grupo B Gado cavallar discriminado (2)
 - Giupo C Gado vaccum total (3)
 - Grupo D Gado cavallar total (4)

ADVERTENCIA — Afim de ficarem os cartões devidamente preparados para a tabulação, devem ser reunidos em um só grupo os que se referem á apuração dos dados relativos a uma mesma especie de gado, isto é, os do grupo A aos do grupo C; os do grupo B aos do grupo D

- 90 2ª SEPARAÇÃO Fai-se-á, finalmente, a separação successiva de cada um dos grupos C-D, E-F, tendo em vista classificar ambos, segundo a extensão dos immoveis (columna 18 Tam)
- 1ª TABULAÇÃO Preenchimento do mappa n 5 Da primeira parte deste mappa constarão as cifras referentes aos animaes da especie bovina (gado vaccum grupo C-D); da segunda, as relativas aos animaes da especie equina (gado cavallar grupo E-F), discriminando-se, em cada caso, a extensão territorial dos estabelecimentos ruraes recenseados
- 91 3ª SEPARAÇÃO Terminada a precedente tabulação, devem voltar os cartões n 3 á machina separadota, afim de se repetirem as operações indicadas quanto á primeira parte do art 89 Desde, potém, que se tenham constituido os grupos C-D e E-F, será cada um delles classificado conforme a categoria dos proprietarios (columnas 16 e 17)
- 2ⁿ Tabulação Preenchimento do mappa n 6 Constarão deste mappa os totaes relativos ao numero de animaes recenseados, figurando, em primeiro logar, os da especie borina, em segundo lugar, os da especie equina, distribuidos, n'um e n'outro caso, pelos proprietarios

Cartão n. 4 - Gado existente (2ª parte)

ANIMAES NASCIDOS, DE PURO SANGUE E ANIMAES ABATIDOS

- 92 No cartão n. 4 figuram as informações constantes da ultima parte do quesito 14, assim como os dados obtidos em resposta aos quesitos 15, 16 e 17 do questionario agricola (Vide art. 46 destas instrucções), discriminados os quesitos pelas diversas secções do mesmo cartão:
 - 1 Proprietario
 - 2 Occupante
 - 3 Área (tamanho)
 - 4 Animaes existentes (2ª parte do quesito 14 do questionario agricola)
 - 5 Animaes nascidos
 - 6 Animaes de puro sangue
 - 7 Animaes abatidos
- 93 Para o registro das informações apuradas nas machinas sommadoras são utilizados 4 mappas, a saber:
 - N. 7 Animaes existentes (4 especies), segundo a extensão dos immoveis
 - N. 8 Animaes existentes (4 especies), segundo os proprietarios
 - N. 9 Animaes nascidos
 - N. 10 Animaes de puro sangue e gado abatido.
- 94 1º. Separação. Separação preliminar A separação deve ser feita pelos algarismos registrados na columna 28, isto é, correspondentes ás dezenas da divisão Quesito e §. Ficarão formados, desse modo, os seguintes grupos:
 - Grupo A Animaes existentes (1ª dezena)
 - Grupo B Animaes nascidos (2ª dezena)
 - Grupo C Animaes de puro sangue (3ª dezena)
 - Grupo D Animaes abatidos (4º dezena)
- 95 2ª. SEPARAÇÃO Far-se-á, em primeiro logar, a separação dos cartões que constituem o grupo A, levando-se a agulha da machina separadora á columna 29, correspondente ás unidades registradas na divisão Quesito e §. Depois disso, por meio de uma outra separação, collocando-se a agulha na columna 27 (tamanho), ficarão os cartões distribuidos conforme a extensão territorial dos immoveis recenseados.
- 1*. TABULAÇÃO Preenchimento do mappa n. 7 Deste mappa constarão os resultados censitarios apurados mediante a tabulação do grupo A, isto é, o numero de animaes das especies asinina e muar, ovina, caprina e suina, distribuidos segundo a área dos immoveis.
- 96 3^a. Separação Os cartões que formam o grupo A, devem ser submettidos, após a ultima tabulação, a uma outra separação, que os classificará: 1°, quanto ás especies recenseadas (columna 22),— operação analoga á da primeira parte da separação constante do art. 94; 2°, quanto á categoria dos proprietarios (columnas 22 e 23 da respectiva divisão).
- 2ª. TABULAÇÃO Preenchimento do mappa n. 8 Os dades numericos apurados neste modelo indicarão a totalidade dos animaes das especies asinina e muar, ovina, caprina e suina, conforme os proprietarios, isto é: pessoas nascidas no Brazil, em outros paizes, diversos condominios, governos federal, estadual e municipal.
- 97—4ª Separação Após a separação preliminar de que trata o art. 93, uma só separação bastará para discriminar os cartões do grupo B, conforme os diversos quesitos que figuram na apuração definitiva. Esse novo grupamento será obtido percorrendo a agulha classificadora as diversas unidades da columna 29.
- 3ⁿ. TABULAÇÃO Preenchimento do mappa n. 9 Deverão figurar neste mappa os resultados da tabulação do grupo B, relativos ao numero de animaes nascidos das diversas especies de gado, a saber: bezerros, potros, burros e jumentos, cordeiros, cabritos e leitões.

- $98-5^a$. Separação Os cartões do grupo C, a exemplo do que se fez com os dos demais grupos, serão submettidos, tambem, a uma nova classificação, de accôrdo com as unidades da divisão Quesito \$ (columna 29), ficando, assim, devidamente preparados para serem levados á machina de sommar.
- 4ⁿ. TABULAÇÃO Preenchimento da primeira parte do mappa n. 10 Ahi será feito o lançamento dos totaes referentes ao numero de animaes de puro sangue, conforme as diversas especies recenscadas.
- 99 6^a . Separação Finalmente, será feita a separação dos cartões pertencentes ao grupo D, para o que, como nos casos precedentes, deve ser collocada a agulha distribuidora na columna 28 do cartão n. 4.
- 5ª. TABULAÇÃO Preenchimento da 2ª parte do mappa n. 10 Os cartões pertencentes ao grupo D fornecem os elementos precisos para o preenchimento da segunda parte do mappa n. 10, na qual figura o numero de animaes abatidos das especies bovina, ovina, caprina e suina.

Cartão n. 5 - Lacticinios e Lã

- 100 Para os effeitos da apuração censitaria, são mencionadas neste cartão as informações referentes aos lacticinios e á lã (quesitos 18 e 19 de questionario agricola). de modo a obter-se, em relação a cada propriedade rural, os detalhes seguintes:
 - r Proprietario
 - 2 Occupante
 - 3-Area (tamanho)
 - 4 Quesitos:
 - a) lacticinios
 - b) 1ã
- 101 Em um só mappa serão apuradas as informações constantes dos cartões que se referem aos estabelecimentos ruraes productores de lacticinios c de lã (mappa n. 11).
- 102 SEPARAÇÃO UNICA Será feita a separação dos cartões em dois grupos distinctos, um dos quaes é representado pelo algarismo I (lacticinios) da divisão Quesito e o outro, pelo algarismo 2 (lā) da mesma divisão. Para effectuar a distribuição deve ser collocada a agulha na 25" columna do cartão.

TABULAÇÃO UNICA — Preenchimento do mappa n. 11 — Os cartões serão tabulados na ordem indicada na separação anterior, isto é, em primeiro logar os referentes á producção de lacticinios (1) e, depois, os referentes á producção de lã (2), effectuando-se, nessa mesma ordem, o lançamento dos dados numericos, conforme as diversas rubricas do mappa n. 11.

Cartão n. 6 - Abelhas e aves domesticas

- 103 Os esclarecimentos colligidos pelos quesitos 20 e 21 do questionario agricola constituem o objecto da apuração a que se refere o cartão n. 6 (arts. 53 a 56) e assim se distribuem:
 - 1º Proprietario
 - 2° Occupante
 - 3 Area (tamanho)
 - 4º Quesitos:
 - a) abelhas (1)
 - b) aves domesticas (2 e 3)
- 104 Para o resumo dos elementos estatisticos colligidos relativamente á apicultura e á avicultura, é adoptado apenas um modelo impresso: o mappa n. 12 Abelhas e aves domesticas.
- 105 SEPARAÇÃO UNICA Para os cartões desse typo será feita, tambem, uma só separação, realizando-se o grupamento mediante a classificação dos algarismos registrados na columna 18, correspondente á divisão Quesito (1, 2 ou 3).

106 — Tabulação unica — Prenchimento do mappa n. 11 — Os cartões n. 6 serão tabuladas na mesma ordem em que ficarem dispostos ao sahir da machina separadora, registrando-se, successivamente, no mappa n. 11, as sommas provenientes da apuração dos quesitos 1 (abelhas), 2 (aves domesticas) e 3 (numero total das aves domesticas sem discriminação das respectivas especies).

Cartão n. 7 - Diversas colheitas

107 — Este cartão deve conter o registro das informações obtidas em resposta aos quesitos 22, 23, 24 e 28 do boletim agricola, exceptuados apenas as que se referem á lavoura da mandioca, do algodão e do fumo, cuja apuração censitaria é especialmente feita por meio dos cartões ns. 8 e 9 (art. 57). As diversas divisões discriminarão os elementos censitarios da maneira seguinte:

- 1 Proprietario
- 2 Occupante
- 3 Área (tamanho)
- 4 Quesitos:
 - a) cereaes, batata, feijão, etc.
 - b) fructos e amendoas
 - c) mamona, cacáo e café
 - d) borracha
 - e) mate
 - f) madeiras
 - g) fibras, raizes, cascas, ceras e rezinas
 - h) castanhas e côcos.

108 — Em 5 mappas differentes serão feitas as totalizações referentes ao cartão n. 7:

- N. 13 Cereaes, batata e feijão.
- N. 14 Fructos e amendoas
- N. 15 Mamona, cacáo e café
- N. 16 Borracha
- N. 17 Productos florestacs.

109 — 1ª. Separação — Separação preliminar — A agulha classificadora será collocada na 20ª columna do cartão, correspondente aos algarismos das centenas da divisão Quesito c §. Desse modo obtêm-se os seguintes grupamentos:

Grupo A -- Cereaes, batata e feijão (1º centena)

Grupo B — Fructos e amendoas (2ª centena)

Grupo C — Mamona, cacáo e café (3ª centena)

Grupo D — Borracha (4ª centena)

Grupo E - Matte (5ª centena)

Grupo F — Madeiras (6ª centena)

Grupo G — Fibras, raizes, cascas, cêras e rezinas (7ª centena)

Grupo H — Castanhas e côcos (8ª centena)

ADVERTENCIA — Os cartões pertencentes aos quatro ultimos grupos (E. F., G e H) ficam desde logo preparados para serem resumidos nas machinas sommadoras.

- 1ⁿ. Tabulação Preenchimento do mappa n. 17 Após a classificação preliminar precedente, devem os cartões dos grupos E, F, G e H ser tabulados sem necessidade de nova separação. A apuração dos respectivos cartões visa conhecer a producção do mate (500) e o valor dos productos florestaes ahi especialmente enumerados, isto é, madeiras (600), fibras, raizes, cascas, cêras e resinas (700) e, finalmente, castanhas e cócos (800).
- 110 2ª. SEPARAÇÃO -- Os cartões do grupo A, antes de tabulados, devem soffrer uma sub-divisão, obtida mediante a distribuição dos mesmos pelas unidades registradas na columna 22. Assim se consegue discriminar pelas diversas especies recenseadas a producção da lavoura comprehendida na primeira categoria acima citada; isto é, no grupo A.

- 2^a. Tabulação Preenchimento do mappa n. 13 Neste mappa será feita a apuração dos dados estatisticos referentes á quantidade produzida e a área cultivada com as varias especies agricolas ahi designadas, taes como o arroz, o feijão, o milho, o trigo, etc.
- 111 3º. Separação Antes de serem tabulados os cartões do grupo B devem ser levados outra vez á machina separadora. Como no caso precedente, será feita a separação, collocando a agulha da machina na columna 22º. do cartão, que corresponde aos algarismos das unidades registradas na divisão Quesito e §.
- 3ª TABULAÇÃO Preenchimento do mappa n. 14 Obedecer-se-á na tabulação das fichas do grupo B á mesma ordem observada na operação precedente.
- 112 4ª. SEPARAÇÃO Para effectuar a apuração dos elementos colligidos pelos cartões que formam o grupo C, é preciso proceder, igualmente, a uma sub-divisão das varias unidades, operação essa que será effectuada, collocando-se a aguiha separadora na columna 22. Ficarão, assim, discriminadas as categorias correspondentes ás especies 301 (mamona), 302 (cacáo) e 303 (café). Não ha necessidade de outra separação para effectuar a tabulação dos elementos referentes á primeira especie (301). Relativamente ás duas outras especies (302 e 303), ha, porém, necessidade de algumas separações preparatorias. Assim, os cartões correspondentes á especie 302, lavoura do cacáo, devem ser distribuidos deste modo:

```
Grupo I — Com a producção
```

Grupo J — Sem a producção

Os elementos do grupo I serão de novo levados á machina separadora, afim de ficarem assim classificados:

Grupo K — Com a producção e com o numero de pés

Grupo L — Com a producção, exclusivamente

Tambem as informações do grupo J devem ser submettidas ao desdobramento seguinte:

Grupo M — Sem a producção e com o numero de pés

Grupo N — Sem a producção e sem numero de pés

As fichas para a apuração dos dados estatisticos referentes á cultura do café (303) deverão ser assim distribuidas:

Grupo O — Com a producção

Grupo P - Sem a producção

O grupo O póde ser decomposto em dois outros, isto é:

Grupo Q - Com a producção e com o numero de pés

Grupo R — Com a producção e sem o numero de pés

O grupo P será, finalmente, dividido em dois, a saber:

Grupo S — Sem a producção e com o numero de pés

Grupo T — Sem a producção e sem o numero de pés

4ª. TABULAÇÃO — Preenchimento do mappa n. 15 — Feitas as classificações acima mencionadas, serão tabulados os cartões correspondentes ao primitivo grupo C, na ordem em que já se acham collocados, de accôrdo com as convenções usadas na perfuração:

```
301 — Mamona — Com a producção e a área
```

302 — Cacáo:

Grupo K — Com a producção e o numero de pés

Grupo L — Com a producção, exclusivamente

Grupo M - Com o numero de pés, exclusivamente

303 — Café:

Grupo Q - Com a producção e com o numero de pés

Grupo R - Com a producção, exclusivamente

Grupo S — Com o numero de pés, exclusivamente

113 — 5°. Separação — De modo identico á operação feita com os cartões dos grupos A, B e C, os cartões do grupo D, relativos á producção da borracha, serão classificados pelas unidades da columna 22, ficando assim distribuidas em 3 grupos, conforme a producção de borracha: seringueira (401), maniçoba (402) e outras especies (403).

Feita esta separação prévia, serão os da primeira especie (401) assim distribuidos:

Grupo I — Com a producção

Grupo J — Sem a producção

O grupo I será, em seguida, sub-dividido, passando a constituir:

Grupo K - Com a producção e com o numero de pés

Grupo L - Com a producção, exclusivamente

Do mesmo modo o grupo J será parcellado em 2 sub-grupos:

Grupo M — Sem a producção e com o numero de pés

Grupo N — Sem a producção e sem o numero de pés

Com os cartões referentes á cultura da maniçoba (402), far-se-á analoga distribuição:

Grupo O — Com a producção

Grupo P - Sem a producção

Os elementos do grupo O terão a seguinte classificação:

Grupo Q - Com a producção e com o numero de pés

Grupo R — Com a producção e sem o numero de pés

Finalmente, o grupo P deverá ficar assim dividido:

Grupo S — Sem a producção e com o numero de pés

Grupo T. - Sem a producção e sem o numero de pés

5ª TABULAÇÃO — Preenchimento do mapha n. 16 — Os cartões do primitivo grupo D borracha), após as successivas discriminações indicadas, serão levados á machina sommaora, para a tabulação na seguinte ordem:

401 - Seringueira:

Grupo K — Com a producção e com o numero de pés

Grupo L — Com a producção, exclusivamente

Grupo M — Com o numero de pés, exclusivamente

402 - Manicoba:

Grupo Q — Com a producção e com o numero de pés

Grupo R — Com a producção, exclusivamente

Grupo S — Com o numero de pés, exclusivamente

Cartão n. 8 - Mandioca

- 114 O modelo de cartão n. 8 se destina á apuração dos dados censitarios relativos aos productos derivados da mandioca, devendo delle constar os seguintes registros quanto ás propriedades recenseadas:
 - 1 Proprietario
 - 2 Occupante
 - 3 Área (tamanho)
 - 4 Valor
 - 5 Mandioca:
 - a) farinha
 - b) polvilho
 - c) tapioca
- 115 Tabulação UNICA Preenchimento do mappa n. 18 O cartão n. 8, para ser tabulado, não precisa de prévia classificação. A tabulação visa registrar, discriminadamente, os productos derivados da mandioca: a farinha, o policilho e a tapioca.

Cartão n. 9 - Algodão e Fumo

- 116 A cultura do algodão e a do fumo fornecem os elementos que devem ser registrados no cartão n. 9 (arts. 64 e 65), isto é, as informações seguintes sobre as fazendas productoras:
 - 1 Proprietario
 - 2 Occupante
 - 3-Área (tamanho)
 - 4 Quesitos:
 - a) algodão
 - b) fumo
- 117 Separação unica Para separar os cartões relativos ás duas especies de colheitas, é indispensavel fazer a agulha classificadora percorrer a 19^a columna, desde logo ficando as fichas divididas em 2 grupos, conforme os algarismos registrados na divisão Quesito; isto é, 1 algodão e 2 fumo.

TABULAÇÃO UNICA — Preenchimento do mappa n. 19 — Da primeira parte deste mappa constarão os dados estatisticos referentes ao algodão e, da segunda, as informações identicas quanto ao fumo. Na mesma ordem devem ser apurados no mappa os totaes fornecidos pela machina sommadora.

Cartão n. 10 - Vinho, Aguardente e Alcool

- 118 Nesse cartão devem figurar os elementos precisos para a estatistica da producção do vinho, da aguardente e do alcool, provenientes das fazendas e dos sitios recenseados, segundo os itens abaixo enumerados:
 - I Proprietario
 - 2 Occupante
 - 3 Área (tamanho)
 - 4 Quesitos:
 - a) vinho
 - b) aguardente
 - c) alcool
- 119 1ª. SEPARAÇÃO Separação preliminar A separação preliminar tem por fim distribuir os cartões em 3 grupos, de conformidade com os algarismos registrados na columna 28, correspondentes ás dezenas da divisão Quesito e §:
 - Grupo A Vinho (1ª dezena)
 - Grupo B Aguardente (2ª dezena)
 - Grupo C Alcool (3ª dezena)

ADVERTENCIA — Os cartões pertencentes ao grupo C ficam definitivamente preparados para a tabulação, logo após a separação preliminar.

120 — 2ª. Separação — Devem ser submettidos á segunda classificação os cartões pertencentes a cada um dos grupos restantes: A e B, de modo a ficarem distribuidos pelas unidades correspondentes á divisão Quesito. A agulha separadora será collocada na columna 29.

Tabulação unica — Preenchimento do mappa n. 20 — Depois de feitas as separações precedentes, podem ser conjunctamente tabulados os cartões dos grupos A, B e C, na mesma ordem indicada: 1º produção do vinho; 2º produção da aguardente, e 3º produção do alcool.

Cartão n. 11 — Canna de assucar

- 121 O cartão n. 11 registra os algarismos do inquerito agricola relativos aos productos derivados da canna de assucar (arts. 68 e 69), consignando informações a respeito dos seguintes itens:
 - 1 Proprietario
 - 2 Occupante
 - 3 Área (tamanho)
 - 4 Valor

- 5 Quesito:
 - a) canna (vendida)
 - b) assucar
 - c) mel (vendido)
- 122 SEPARAÇÃO UNICA A separação dos cartões deste modelo, devê ser feita da fórma seguinte:
 - Grupo A Estabelecimentos que vendem canna
 - Grupo B Estabelecimentos que não vendem canna
 - Os cartões pertencentes ao grupo A serão distribuidos do seguinte modo:
 - Grupo C Estabelecimentos que vendem canna e fabricam assucar
 - Grupo D Estabelecimentos que vendem canna e não fabricam assucar
 - Os cartões do grupo B serão, por sua vez, assim classificados:
 - Grupo E -- Estabelecimentos que não vendem canna e fabricam assucar
 - Grupo F Estabelecimentos que não vendem canna e não fabricam assucar

Tabulação unica — Uma vez classificados os cartões do modelo n. 11, pela fórma supra indicada, serão levados á machina sommadora, fazendo-se a apuração das cifras censitarias na seguinte ordem:

- Grupo C Valor das fazendas, assucar fabricado, canna e mel vendidos
- Grupo D Valor das fazendas, quantidade de canna vendida
- Grupo E Valor das fazendas, quantidade de assucar fabricado e de mel vendido.

ADVERTENCIA — A extensão das áreas cultivadas figurará em conjuncto para o total dos productos, na hypothese prevista nos arts. 59 e 69 das instrucções, na parte relativa ao registro desses esclarecimentos.

Cartão n. 12 - Instrumentos agrarios

- 123 As fichas do modelo n. 12 apuram os dados estatisticos relacionados com os instrumentos agrarios existentes em cada fazenda recenseada, conforme os varios quesitos assim resumidos (art. 70):
 - 1 Proprietario
 - 2 Occupante
 - 3 Área (tamanho)
 - 4 Instrumentos:
 - a) arados (1)
 - b) grades (2)
 - c) semeadores (3)
 - d) cultivadores (4)
 - e) ceifadores (5)
 - f) tractores (6)
- 124 Separação unica Com uma só separação consegue-se classificar os cartões referentes aos varios typos de *instrumentos agrarios* recenseados, segundo os algarismos registrados na columna 28 do referido modelo, onde a agulha da machina realiza a operação desejada.

Tabulação unica — Preenchimento do mappa n. 22 — Neste mappa devem ser transcriptas as cifras resultantes da tabulação do cartão n. 12, na ordem em que foram distribuidas as varias categorias durante a separação, fazendo-se o registro, não só do numero de estabelecimentos com instrumentos agrarios, como tambem da respectiva quantidade.

Cartão n. 13 - Machinas agricolas

- 125 São estas as informações cujo registro deve ser feito por meio deste cartão:
 - 1 Proprietario
 - 2 Occupante
 - 3 Área (tamanho)
 - 4 Valor da fazenda
 - 5 Machinas:
 - a) para fabricar assucar
 - b) " beneficiar algodão
 - c) " arroz
 - d) " café
 - e) " " matte
 - f) " fabricar manteiga
 - g) " moer cereaes
 - h) " outros misteres
 - 6 Beneficiamento do algodão
 - 7 Beneficiamento do arroz
 - 8 Beneficiamento do matte
- 126 São os seguintes os mappas usados na apuração de taes informações:
 - N. 23 Machinas agricolas
 - N. 24 Machinas para beneficiar algodão, arroz e matte
- 127 1ª. Separação Será feita a primeira separação dos cartões, collocando-se a agulha classificadora na columna 25, resultando dahi a formação dos grupos seguintes:
 - Grupo A Fabricação do assucar (1)
 - Grupo B Beneficiamento do algodão (2)
 - Grupo C Beneficiamento do arroz (3)
 - Grupo D Beneficiamento do café (4)
 - Grupo E Beneficiamento do matte (5)
 - Grupo F Fabricação da manteiga (6)
 - Grupo G Moagem de cereaes (7)
 - Grupo H Outros misteres agricolas (8)
- 128 2ª. SEPARAÇÃO A nova separação de cada um desses grupos, no intuito de repartir os cartões conforme a natureza dos motores empregados, será feita, collocando-se a agulha separadora na columna 26ª, (Vide art. 72).
- 1°. TABULAÇÃO Preenchimento do mappa n. 23 As informações a apurar obedecerão á ordem dos diversos grupos acima designados (A, B, C, D, E, F, G e H), a respeito de cada um dos quaes constará o numero de machinas de cada especie (motor manual, motor a animaes, motor a agua, motor a vapor, etc.).
- 129 3ª. Separação Beneficiamento do algodão Os cartões pertencentes ao grupo B, após ás duas primeiras separações, serão submettidos a uma terceira, que terá por fim classifical-os: 1º quanto ao systema do apparelho adoptado (columna 32), 2º quanto ao nome do fabricante (columna 33), e 3º, finalmente, quanto á producção diaria (columna 37).
- 4°. Separação Beneficiamento do arroz Tambem os cartões do grupo C, uma vez terminadas as separações indicadas nos arts. 123 e 124, devem ser novamente classificados, segundo a capacidade de producção diaria dos apparelhos empregados (columna 38).
- 2ª. TABULAÇÃO Preenchimento do mappa n. 24 Para fazer o preenchimento do mappa 24, é preciso empregar na tabulação, successivamente e na ordem em que estiverem classificados, de accôrdo com as regras precedentes, os cartões correspondentes aos grupos B, C e E (agodão, arroz c matte). Neste mappa far-se-á o registro dos dados referentes ao numero de estabelecimentos recenseados, ao valor delles, e, finalmente, á producção annual, com as respectivas discriminações, segundo o systema do apparelho empregado, o nome do fabricante e, finalmente, a capacidade de producção diaria.
 - 3ª Secção, 1 de Julho de 1922. Antonio Cavalcanti Albuquerque de Gusmão.

Seguem-se os codigos para a apuração do censo economico.

ANNEXO N. 1

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA

Lista geral das convenções destinadas á perfuração dos cartões Hollerith de conformidade com os diversos quesitos do questionario agricola, modelo 16

I-PARTE GERAL

Convenções communs a todos os cartões

PROPRIETARIO - (Paiz de nascimento, etc. - Quesitos 1 e 2)

00 — Paiz ignorado	18 — Outros paizes da Europa
01 — Brazil	19 — Argentina
02 — Allemanha	20 — Bolivia
03 — Austria	21 — Estados Unidos
04 — Belgica	22 — Mexico
05 — Dinamarca	23 — Paraguay
06 — França	24 — Perú
07 — Hespanha	25 — Uruguay
08 — Hollanda	26 — Venezuela
09 — Hungria	27 — Outros paizes da America
10 — Inglaterra	28— Japão
11 — Italia	29 — China
12 — Noruega	30 — Diversos paizes
13 — Portugal	31 — Condominos
14 — Russia	32 — Pessôas indeterminadas
15 — Suecia	33 — A União
. 16 — Suissa	34 — O Estado
17 — Turquia	35—O Municipio
	•

OCCUPANTE - (*) Condições de posse e paiz de nascimento

Cond. — (Condições de posse — Quesitos 3 e 4)

0 — Não designada	5 — A	rrendatar	io se	n esp	ecifi	icação	
1 — Proprietario	6))	que	paga	ew	dinheiro	
2 — Condomino	7	»))))))	productos.	
3 — Administrador	8	>>))	3)))	dinheiro e	em
4 — Interessado	pre	oductos					

TAM - (**) - (Área total da fazenda-Quesito 6)

0 — Não	design	ada			6	De	401	a	1.000	hectares.
1 — Até	20	hec	tares		7))	1.001))	2.000	3)
2 — De	21	a	40	hectares	8))	2.001))	5.000	3)
3 »	41))	100	»	9))	5.001))	10.000	3)
4 »	101))	200	»	10	33	10.001))	25.000	>>
5 »	201	1)	400	n	11-))	25.001	e	mais	

II-PARTE ESPECIAL

Convenções a registrar na columna "Quesito e §" de alguns cartões

GARTÃO N. 3 - ANIMAES EXISTENTES (1ª parte do quesito 14)

1 — Gado	vaccum	(discriminado)]	3	Gado	vaccum	(total)
2 ''	cavallar	(discriminado)		4))	cavallar	(tcta1)

^(*) As mesmas convenções numericas servirão para indicar o para de nascimento do proprietario ou do occupante dos immoveis recenseados.

^(**) Tamanho.

CARTÃO N. 4 — ANIMAES EXISTENTES, NASCIDOS DE PURO SANGUE E ABATIDOS

Animaes existentes — (2ª parte do quesito 14)

11 — Burros e jumentos 12 — Carneiros, ovelhas e cordeiros	13 — Bodes, cabras e cabritos 14 — Porcos, porcas e leitões
Animaes nascido	os — (Quesito 15)
21 — Bezerros	24 — Cordeiros 25 — Cabritos 26 — Leitões
22 — Potros	25 — Cabritos
23 — Burros e jumentos	26 — Leitões
Animaes de puro sa	engue — (Quesito 16)
31 — Bovinos	34 — Ovinos
32 — Equinos	35 — Caprinos 36 — Suinos
33 — Asininos	36—Suinos
Animaes abatido	os — (Quesito 17)
41 — Bovinos	43 Cabras e cabritos
42 — Carneiros, ovelhas e cordeiros	43 — Cabras e cabritos 44 — Porcos, porcas e leitões
CARTÃO N. S. LACTIONA	_
	OS E LÃ (Quesitos 18 e 19)
1 — Lacticinios	2 — lā
	5 DOMESTICAS (Quesitos 20 e 21)
 Aves domesticas (discriminadas por especies) 	2 — Abelhas 3 — Aves domesticas (total)
~	2 — Abelhas 3 — Aves domesticas (total) VERSAS COLHEITAS
CARTÃO N. 7 — DIV	
CARTÃO N. 7 — DIV Cereaes, feijão, batat	/ERSAS COLHEITAS (a, etc. — (Quesito 22)
CARTÃO N. 7 — DIV Cereaes, feijão, batat	/ERSAS COLHEITAS (a, etc. — (Quesito 22)
CARTÃO N. 7 — DIV Cereaes, feijão, batat	/ERSAS COLHEITAS (a, etc. — (Quesito 22)
CARTÃO N. 7 — DIV Cereaes, feijão, batat	/ERSAS COLHEITAS (a, etc. — (Quesito 22)
CARTÃO N. 7 — DIV Cereaes, feijão, batat	/ERSAS COLHEITAS (a, etc. — (Quesito 22)
CARTÃO N. 7 — DIV Cereaes, feijão, batat	/ERSAS COLHEITAS (a, etc. — (Quesito 22)
CARTÃO N. 7 — DIV Cereaes, feijão, batat	/ERSAS COLHEITAS (a, etc. — (Quesito 22)
CARTÃO N. 7 — DIV Cereaes, feijão, batat	/ERSAS GOLHEITAS
Cartão N. 7 - DIN Cereaes, feijão, batat 101 — Arroz 102 — Feijão 103 — Milho 104 — Trigo 105 — Batata ingleza 106 — Batata dôce 107 — Aipim (ou macacheira) 108 — Araruta Fructos e amendo	/ERSAS COLHEITAS (a, etc. — (Quesito 22)
Cartão N. 7 - DIN Cereaes, feijão, batat 101 — Arroz 102 — Feijão 103 — Milho 104 — Trigo 105 — Batata ingleza 106 — Batata dôce 107 — Aipim (ou macacheira) 108 — Araruta Fructos e amendo 201 — Abacaxi	/ERSAS COLHEITAS /a, etc. — (Quesito 22) 109 — Aveia 110 — Centeio 111 — Cevada 112 — Fava 113 — Inhame (ou cará) 114 — Alho 115 — Amendoim 116 — Cebolas 213 — Melão
Cartão N. 7 - DIN Cereaes, feijão, batat 101 — Arroz 102 — Feijão 103 — Milho 104 — Trigo 105 — Batata ingleza 106 — Batata dôce 107 — Aipim (ou macacheira) 108 — Araruta Fructos e amendo 201 — Abacaxi 202 — Banana	/ERSAS COLHEITAS /a, etc. — (Quesito 22) 109 — Aveia 110 — Centeio 111 — Cevada 112 — Fava 113 — Inhame (ou cará) 114 — Alho 115 — Amendoim 116 — Cebolas 213 — Melão
Cartão N. 7 - DIN Cereaes, feijão, batat 101 — Arroz 102 — Feijão 103 — Milho 104 — Trigo 105 — Batata ingleza 106 — Batata dôce 107 — Aipim (ou macacheira) 108 — Araruta Fructos e amendo 201 — Abacaxi 202 — Banana 203 — Laranja	/ERSAS COLHEITAS /a, etc. — (Quesito 22) 109 — Aveia 110 — Centeio 111 — Cevada 112 — Fava 113 — Inhame (ou cará) 114 — Alho 115 — Amendoim 116 — Cebolas 213 — Melão
CARTÃO N. 7 - DIN Cereaes, feijão, batat 101 — Arroz 102 — Feijão 103 — Milho 104 — Trigo 105 — Batata ingleza 106 — Batata dôce 107 — Aipim (ou macacheira) 108 — Araruta Fructos e amendo 201 — Abacaxi 202 — Banana 203 — Laranja 204 — Manga	/ERSAS COLHEITAS /a, etc. — (Quesito 22) 109 — Aveia 110 — Centeio 111 — Cevada 112 — Fava 113 — Inhame (ou cará) 114 — Alho 115 — Amendoim 116 — Cebolas 213 — Melão
CARTÃO N. 7 - DIN Cereaes, feijão, batat 101 — Arroz 102 — Feijão 103 — Milho 104 — Trigo 105 — Batata ingleza 106 — Batata dôce 107 — Aipim (ou macacheira) 108 — Araruta Fructos e amendo 201 — Abacaxi 202 — Banana 203 — Laranja 204 — Manga 205 — Côco da Bahia	### FRAS COLHEITAS 109
CARTÃO N. 7 - DIN Cereaes, feijão, batat 101 — Arroz 102 — Feijão 103 — Milho 104 — Trigo 105 — Batata ingleza 106 — Batata dôce 107 — Aipim (ou macacheira) 108 — Araruta Fructos e amendo 201 — Abacaxi 202 — Banana 203 — Laranja 204 — Manga 205 — Côco da Bahia 206 — Abacate	### Franchiston ### Franchis
CARTÃO N. 7 - DIN Cereaes, feijão, batat 101 — Arroz 102 — Feijão 103 — Milho 104 — Trigo 105 — Batata ingleza 106 — Batata dôce 107 — Aipim (ou macacheira) 108 — Araruta Fructos e amendo 201 — Abacaxi 202 — Banana 203 — Laranja 204 — Manga 205 — Côco da Bahia	### FRAS COLHEITAS 109

209 — Goiaba

211 — Marmello 212 — Melancia

210 — Maçã

220 — Pecego

221 — Ameixa

223 — Noz

222 — Amendoa

```
Outras colheitas — (Quesito 24)
301 - Mamona
                                            304 - Linho
302 - Cacáo
303 -- Café
                           Productos florestaes - (Quesito 28)
401 — Borracha de seringueira
                                            600 - Madeiras
402 ---
              » manicoba
        ))
                                            700 — Fibras, raizes, cascas, cêras e rezinas
403 ---
               » outras arvores
                                            800 — Castanhas e côcos
500 --- Mate
                     CARTÃO N. 9 — ALGODÃO E FUMO (Quesito 24)
                                           2—Fumo
  1 - Algodão
                     CARTÃO N. 10 - VINHO, AGUARDENTE E ALCOOL
                                 Vinho - (Quesito 25)
 11 - Vinho de uva
 12 - Vinho de outros fructos
                           Aguardente e alcool - (Quesito 26)
                                             23 - Aguardente de outros fructos
 21 - Aguardente de canna
                                             30 - Alcool
 22 - Aguardente de uva (ou graspa)
                CARTÃO N. 12 - INSTRUMENTOS AGRICOLAS (Quesito 30)
  1 - Arado
  2 - Grade
  3 - Semeador
                      CARTÃO N. 13 - MACHINAS (Quesitos 31 e 32)
                             1 — Para fabricação do assucar
 10 - Motor não designado
                                              15 - Motor a electricidade
 11 -- » manual
                                              16— » de combustão interna
17— » a vento
 12- » a animaes
       » a agua
 13 ---
                                             18 - Motores diversos
 14 --- »
            a vapor
                           2 — Para beneficiamento do algodão
 20 - Motor não designado
                                              25 — Motor a electricidade
 21 --- »
           manual
                                              26 — de combustão interna
 22 -- " "
           a animaes
                                              27 — » a vento
 23 --- »
           a agua
                                              28 - Motores diversos
 24 --- »
           a vapor
                            3 — Para beneficiamento do arroz
 30 - Motor não designado
                                              35 - Motor a a electricidade
 31 - » manual
                                              36- » de combustão interna
           a animaes
 32 --- »
                                              37 -- » a vento
 · 33 --- »
           a agua
                                              38 - Motores diversos
 34 --- »
           a vapor
                            4 - Para beneficiamento do café
 40 - Motor não designado
                                              45 - Motor a electricidade
 41 -- » manual
                                              46- » de combustão interna
 42 --- »
           a animaes
                                              47 — » a vento
 43 --- )
           a agua
 44 -- » a vapor
                                              48 --- Motores diversos
```

```
5 — Para beneficiamento do mate
50 - Motor não designado
                                            55 - Motor a electricidade
51 —
          manual
       ))
                                            56- » de combustão interna
52-
          a animaes
                                            57 — » a vento
53 —
         » agua
                                            58 - Motores diversos
54 ---
         » vapor
                          6 — Para fabricação da manteiga
60 — Motor não designado
                                            65 - Motor a electricidade
61 — » manual
                                            66 — » de combustão interna
62 -
          a animaes
                                            67 — » a vento
63 -
          » agua
64 ---
         » vapor
                                            68 — Motores diversos
                            7 — Para moagem de cereaes
70 - Motor não designado
                                            75 - Motor a electricidade
71 —
           manual
                                            76 -- » de combustão interno
72 ---
           a animaes
                                            77 — » a vento
73 ---
           » agua
74 — »
                                            78 — Motores diversos
           » vapor
                              8 - Para outros misteres
80 - Motor não designado
                                            85 - Motor a electricidade
81 — »
           manual
                                           86 — » de combustão interna
87 — » a vento
82 ---
           a animaes
83 —
         » agua
84 —
           » vapor
                   Machinas para beneficiamento do algodão
                1 — SYSTEMA DO APPARELHO ADOPTADO (Quesito 33)
o — Não designado
                                             2 - Machina de cylindro
1 — Machina de serra
                                             3 - Bolandeira
                       2 - NOME DO FABRICANTE (Quesito 34)
 0 -
1 ---
2 -
                        3 — PRODUCÇÃO DIARIA (Quesito 36)
o-Não designada
                                             5— De
                                                      1.001 a 2.000 killogrammas
            150 kilogrammas
 1 — Até
                                                      2.001 » 4.000
 2 — De
            151 a 250 kilogrammas
                                                       4.001 » 6.000
            251 »
 3 --- »
                     500
                                                      6.001 » 8.000
            501 » 1.000
                                                      8.001 e mais
                     Machinas para beneficiamento do arroz
                        1 — PRODUCÇÃO DIARIA (Quesito 37)
o — Não designada
                                                     4.801 a
1 — Até
                                                     9.001 » 15.000 » 15.001 » 21.000 » 21.001 » 33.000 »
            600 litros
2 — De
            601 a
                      1.200 litros
3 — »
          1.201
                     2.400
          2.401
                     4.820
```

ANNEXO N. 2

RECENSEAMENTO DA AGRIGULTURA EM 1920

MODELO 39

Relação geral dos estabelecimentos ruraes recenseados Estado..... Municipio..... Numero DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL NOME DO PROPRIETARIO (ou da localidade) OBSERVAÇÕES ANNEXO N. 3 MODELO 38 RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1920 Lista dos proprietarios e occupantes dos estabelecimentos ruraes recenseados, cuja nacionalidade de origem não foi mencionada no questionario agricola (modelo 16) Estado..... Municipio..... Proprietario, interes-Paiz de nas-Numero Nome do proprietario ou cimento Numero da lista domici-Nome do agente recenseador do questio occupante do estabelecimento sado, arren-datario, do agricultor Observa-DISTRICTO ZONA (segundo a lista domíci-liaria) ou adminis-trador? nario rural liaria

Data	Data	 •	 Assigna	tura do I	revisor	

MODELOS

(Questionarios e Cadernetas)

DOMICILIO PARTICULAR	\
Lista N. Rej	publica \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \
	dos
	nidos do Brazil
	ura, Industria e Commercio
DIRECTORIA GE	RAL DE ESTATISTICA
RECENSEAMENTO GERA	L DA POPULAÇÃO EM 1920
MI	UNICIPIO
	rção ou Circumscripção)
zo	DNA CENSITARIA
Local (rua, praça, morro, e	Predio n
	PAVIMENTO
	za do domicilio
Entregue emded	de 1920 com
folha supplementar.	O agente recenseador
	de 1920 com
folha supplementar.	O responsavel pela lista

(DOMICILIO PARTICULAR)

Lista do domicilio situado n...

(Indicar aqui o nome do logar — rus, praça, morro, estrada, etc. — onde se acha a casa, o respectivo numero, o pavimento que occupa no predio e a natureza do domicilio — casa de família ou de negocio, com a necessaria especificação)

		SEXO IDADE	DE ESTADO CIVIL		PROFISSÃO	INSTRU- CÇÃO			SEXO ID	IDADE ESTADO Ouan.		PR0FISSÃ0	INSTRU- CÇÃO	i
	NOME	E: annos homem pletos, ou mu- mezes lher? ou fletos, tem fletos te	008 F. solteiro, casado ou as viuvo?	Qual o Estado onde nascur? L' estrano geiro? Qual o paiz a que perienee "E" no perienee "E" no turalizado bra- c' zileiro?	Qual é o seu officio, occupa- ção, emprego ou meio de vida?	Sabe 15r e esçre- ver ?	cégo ? Er surdo- mudo?	NOME	E: an con murphe con m	tos annos E'con- solteiro, pietos, casado ou dias viuvo?	Qual o Estado onda nascen E. estran. E. estran. priz n que pritence? E. na turalizado bra- zilciro?	Officio, occupa- ção, emprego a ou meio de vida?	Sabe lër e escre- ver?	cégo? E. surdo. mudo?
		64	4	w	9	7	∞	I	61	4	ın	9	2	80
	la PARTE —Pessbas que moram na cas dos antes e durante a noite de 31 as pessoas fallecidas após o inicio	s que moram n inte a noite c idas após o i	na casa e q le 31 de A nicio do r	ge que estão PRESENTES, inclusive os recem-nascide Agosto para 1 de Setembro ; indicar tambem o do recenseamento.	ES, inclusive os Setembro ; inc	recem-n licar tam	asci-	2º PARTE — Pessôrs que moram na casa e que estão AUSENTES — Indicar as pessoas da familia que estiverem fora, em visita, em negocio, em viagem, doentes em hospital, etc. Não incluir as que, pela sua occupação, emprego ou por qualquer outro motivo, são obrigadas a dommir, habituaimente, fora de casa, como se dá com os soldados residentes no quartel, os entermeiros residentes no hospital, os alumnos internos residentes no collegio, os sentenciados residentes na prisão, etc.	s que mora erem fora, uir as que adas a do es no quar es no colle	m na casa e em visita em visita pela sua rmir, habi rel, os enf	que estão AUSE, em negocio, en occupação, em tuaimente, fora ermeiros reside tenciados reside	NIES - Indicar an viagem, doen prego ou por que casa, como mtes no hospita, nites na prisão,	us pessoa ces em ho nalquer o se dá con , os alun etc.	as da ospi- outro m os nnos
						_								
	(nome)	-						(nome)						
61								(ondeseacha? (ha quanto						-
	(nome)							(nome)						
6								(ondeseacha?) (haquanto	1.					
	(nome)							(nome)		<u> </u> -				
4									-	-	<u> </u>	_	_	_
1/7	(nome)						=	32 PARTE—Pessúas que não moram na casa, mas que ahi passaram a noite de 31 de Agosto	s que não n	or horsed	sa, mas que ahi p	assaram a noite o	e 31 de A	gosto
i	(nome)							ciadas, os pensionistas collegiaes em ferias, etc.	nistas colle	giaes em f	erias, etc.	m (moderne) m	an American	
9												,		
	(воше)									_				
					:			(nomc)]			
	(nome)						!	(onde reside ?)	1					
∞								(nome)		- 				
	(nome)							(onde reside ?)						
6:	-		1					3		- -				
	(nome)	_			_		_	(nome)		-				

Assignatura do responsavel pela lista

Verificada -- O agente recenseador

LER CUIDADOSAMENTE AS INSTRUCÇÕES ANTES DE ENCHER A LISTA

Nome.— 1ª parte (de 1 a 15): mencionar os nomes de todas as pessõas que morarem na casa e estiverem presentes; 2ª parte (de 1 a 5): mencionar os nomes das pessõas que, morando na casa, estiverem ausentes, e nesse caso, indicar a localidade em que se acham (no Brazil: Municipio e Estado; no estrangeiro, o nome do paiz) e ha quanto tempo estão fóra de casa; 3ª parte (de 1 a 5): mencionar os nomes das pessõas que, não morando na casa, nella passarem a noite de 31 de Agosto para 1 de Setembro e, nesse caso, indicar o logar da residencia (no Brazil: Municipio e Estado; no estrangeiro, o nome do paiz) Escrever o primeiro nome (Antonio, José, etc.), e por extenso o appellido de familia (Soares, Costa Fernandes, etc.), podendo indicar apenas pelas iniciaes os nomes ou appellidos intermediarios. Si não houver espaço para os nomes de todas as pessõas com residencia fixa ou temporaria no domicilio, de accôrdo com as especificações acima indicadas na 1ª, 2ª 3ª partes, pedir uma lista supplementar ao agente recenseador.

Sexo. — Bastará escrever H para os homens e M para as mulheres.

IDADE. - Declarar o numero de annos completos, sempre que for possivel.

No caso contrario, dar a idade approximada. Para os menores de um anno, dar o numero de mezes e para os menores de um mez, o numero de dias. Bastará escrever a para os annos, m para os mezes e d para os dias.

Estado civil. — Bastará escrever S para os solteiros, C para os casados e V para os viuvos.

Nacionalidade. — Si nasceu no Brazil, declarar o Estado (Amazonas, Pará, etc); si nasceu no estrangeiro, declarar o paiz (Portugal, Hespanha, etc.). Tendo adoptado a nacionalidade brazileira, declarar o paiz onde nasceu e accrescentar apenas as iniciaes n.b., isto é, naturalizado brazileiro.

Profissão. — Declarar bem explicitamente o officio, a occupação ou o meio de vida, embora esteja eventualmente desempregado na occasião de encher a lista. Quando a pessoa exercer mais de um officio, cargo ou emprego, declarar apenas o principal, isto é, o que lhe proporciona maiores proventos, o que lhe fornece maiores meios de subsistencia. Evitar sempre as designações vagas, não dizendo, por exemplo, commercio e sim negociante, guarda-livros, caixeiro, etc., nem, simplesmente, operario, e sim cavoqueiro, pedreiro, carfinteiro, pintor, ferreiro, sapateiro, etc., nem apenas funccionario publico, mas especificar o governo de que depende, informando si é funccionario federal, estadual ou municipal. Os militares deverão dizer se são officiaes, ou praças do exercito, da marinha, da policia, ou dos bombeiros. Os alumnos matriculados em collegios, academias e estabelecimentos de ensino profissional de artes e officios, deverão ser registrados como estudantes, aprendizes, etc. Como capitalista deve entender-se a pessôa que vive exclusivamente das suas rendas. A designação — serviço domestico — só deverá ser usada para indicar os serviços dos creados ou empregados em trabalhos internos das casas. Não precisam declarar a profissão as pessõas que não tiverem meio de vida especial, achando-se na dependencia de um chefe, por exemplo as donas de casas, os filhos-familia, etc.

Sabe lêr e escrever? — Responder sim ou não.

E' cégo? E' surdo-mudo? — Escrever — $c\acute{e}go$ — como affirmação do 1º caso; escrever surdo-mudo — como affirmação do 2º caso; escrever — $n\~ao$ — nos casos contrarios.

A lista deve ser escripta e assignada pelo chefe da familia ou por quem as suas vezes fizer.

Quando a pessõa que deve encher a lista estiver impedida de fazel-o, por não saber escrever ou por outro motivo, poderá encarregar desse trabalho outra pessõa que assignará a rogo. O proprio agente recenseador deve desempenhar essa tarefa quando isso lhe seja pedido ou se torne necessario.

Lista N. Republica 2
* \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \
dos
Estados Unidos do Brazil
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio
DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA
RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO EM 1920 ESTADO
MUNICIPIO
(Districto, Secção ou Circumscripção)
ZONA CENSITARIA
Local Predio n.
(rua, praça, morro, estrada, etc.)
PAVIMENTO
Naturezą do domicilio
Entregue emdede 1920 com
folha_supplementar_e_lista_de domicilio particular.
O agente recenseador
Restituida emdede 1920 com
folha supplementar e lista de domicilio particular. O responsavel pela lista

Assignatura do responsavel pela lista

Verificada --- O agente recenseador

(DOMICILID COLLECTIVO)

Lista do domicilio situado n

Ha quanto to mpo está fo a de casa? Morando no domicilio e estando ausente Ħ Ş (Indicar aqui o n. me do logar -- rua, praça, morro, estrada, etc. -- onde se acha a casa, o respectivo numero, o pavimento que occupa no predio e a natureza donnellio -- quartel, collegio, convento, hotel, pensão, fabrica, etc.) Onde se acha? RESIDENCIA 13 reside habitual Onde mora, isto é, onde mente? 2 E' cego? nudo? ¥. Sabe ler e INSTRUCÇÃO escrever? 20 cio, occupação, Qual é o seu offi-PROFISSÃO de vida? E' brazileiro? Qual
o Estado onde
naceu?
E' estrang irio?
Qual o paiz a que
pertenc ?
E' naturalizado
brazuleiro? NACIONALIDADE ESTADO GIVIL casado E' solon viuvo? r Quantos comple-to., nezes ou dias tem? IDADE 9 E' ho mem ou mulher? SEX0 Numero da lista de domi-cilio par-ticular cutregue ao chefe da fam.lia Quintas pe sõiis tem a seu cargo? c Em que qualidade habita o domicillo? e NOME

LER CUIDADOSAMENTE AS ÎNSTRUCÇÕES ANTES DE ENCHER A LISTA

Nome — Dar o nome de todas as pessõas que tiverem passado a noite de 31 de Agosto para 1 de Setembro, quer residam ou não no domicilio, e tambem o das pessõas que morarem no domicilio, más estiverem ausentes. Quando se tratar de uma familia, mencionar apenas o nome do chefe, declarando na columna 3 quantas pessõas tem a seu cargo. As informações relativas a cada um dos membros da familia devem ser feitas na lista de domicilio particular recebida para esse fim e assignada pelo respectivo chefe.

Escrever o primeiro nome de cada pessoa (Antonio, José, etc.) e por extenso o appellido de familia, podendo indicar apenas pelas iniciaes os nomes ou appellidos intermediarios. Se não houver espaço para os nomes de todas as pessoas com residencia fixa ou temporaria

no domicilio, pedir uma lista supplementar ao agente recenseador.

EM QUE QUALIDADE HABITA O DOMICILIO? — Dizer si é dono, hospede, empregado, etc.

QUANTAS PESSÕAS TEM A SEU CARGO? — Indicar o numero das pessõas que habitam temporaria ou effectivamente o domicilio e estão sob sua dependencia.

Numero da lista de domicilio particular entregue ao chefe de familia — Mencionar o numero da lista de domicilio particular destinada a conter as informações relativas a cada familia.

Sexo — Bastará escrever H para os homens e M para as mulheres.

IDADE — Declarar o numero de annos completos, sempre que fôr possivel. No caso contrario, dar a idade approximada. Para os menores de um anno, dar o numero de mezes e para os menores de um mez, o numero de dias. Bastará escrever a para os annos, m para os mezes e d para os dias.

Estado civil — Bastará escrever S para os solteiros, C para os casados e V para os viuvos.

NACIONALIDADE — Si nasceu no Brazil, declarar o Estado (Amazonas, Pará, etc); si nasceu no extrangeiro, declarar o paiz a que pertence (Portugal, Hespanha, etc.). Tendo adoptado a nacionalidade brazileira, declarar o paiz onde nasceu e accrescentar apenas as iniciaes n.b. isto é, naturalizado brazileiro.

Profissão — Declarar bem explicitamente o officio, a occupação ou o meio de vida, embora esteja eventualmente desempregado na occasião de encher a lista. Quando a pessôa exercer mais de um officio, cargo ou emprego, declarar apenas o principal, isto é, o que lhe proporciona maiores proventos, o que lhe fornece maiores meios de subsistencia. Evitar sempre designações vagas, não dizendo, por exemplo, commercio e sim negociante, guardalivros, caixeiro, etc. nem, simplesmente, operario, e sim, cavoqueiro, pedreiro, carpinteiro, pintor, ferreiro, sapateiro, etc. nem apenas funccionario publico mas especificar o governo de que depende, informando si é funccionario federal, estadual, ou municipal. Os militares deverão dizer si são officiaes ou praças do exercito, da marinha, da policia, dos bombeiros. Os alumnos matriculados em collegios, academias e estabelecimentos de ensino profissional de artes e officios, deverão ser registrados como estudantes, aprendizes, etc. Como capitalista deve entender-se as pessoas que vivem exclusivamente das suas rendas. A designação - serviço domestico - só deverá ser usada para indicar o serviço dos creados ou empregados em trabalhos internos das casas. Não precisam declarar a profissão as pessóas que não tiverem meio de vida especial, achando-se na dependencia de um chefe, por exemplo, as donas de casa, os filhos-familia, etc.

Sabe lêr e escrever? — Responder sim ou não.

E' cégo? E' surbo mudo? — Escrever — cégo — como affirmação do primeiro caso; escrever — surdo mudo — como affirmação do segundo caso; escrever — não — nos casos contrarios.

RESIDENCIA — Para as pessõas que estiverem presentes e residirem no domicilio, é bastante dizer, na columna 12, que moram do predio escrevendo simplesmente no predio e deixando em branco as columnas 13 e 14. Para os que não residirem no domicilio, mas nelle tiverem passado a noite de 31 de Agosto para 1 de Setembro, convém declarar, na columna 12, a residencia habitual, deixando em branco as columnas 13 e 14. Emfim, para as pessõas que morarem na casa, mas estiverem ausentes, indicar, na columna 13, a localidade em que se acham (no Brazil: Municipio e Estado; no estrangeiro, o nome do paiz), e, na columna 14, ha quanto tempo estão fóra de casa.

Republica dos Estados Unidos do Brazil Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA RECENSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO EM 1920 **ESTADO** MUNICIPIO (Districto, Secção ou Circumscripção) CADERNETA DEMOGRAPHICA ZONA GENSITARIA A CARGO DO Agente recenseador Verificada.... Em....de 192..... Pela commissão censitaria

CADERNETA DEMOGRAPHICA

Numero de ordem	SITUA	çÃo		1	1		1				ção
		Nu- meração	DESCRIPÇÃO	Proprie- dade	Numero de ordem	APPLICA- ÇÃO	Numero de demici- lios	Numero da lista	NOME DO RESPONSAVEL	Numero de pessõas	
				<u> </u> 	1		<u> </u>			<u> </u>	<u> </u> ·
		-	-	-	<u> </u>		<u> </u>		4474741144	l	
		-		ļ	-						
				ļ					***************************************	-	
		-			ļ					-	
		_		-						-	
		_									
								-			_
										-	
		-	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Ì	·		ļ			-	
		-		-						-	_
		-			-				minutes and a second regions are a second region and a second region are a second region at the second region at t	-	
			***************************************	-	-					-	
		-		-	-			-		-	-
		_		-	-		ļ			-	
upmylmx											'
Ob	serva	ções :.									·····
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		<i>-</i>				***************************************		
				·····							
	Obs	Observa	Observações :	Observações:		Observações:	Observações:	Observações:	Observações:	Observações:	Observações:

INSTRUCÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA CADERNETA

Data da entrega da lista. — Ao começar o serviço, escrever na 1ª linha da columna 1 o mez e na linha immediata a data, deixando em branco o resto da columna até finalizar o trabalho feito no mesmo dia, que deverá ficar separado por um traço horizontal dos assentamentos realizados posteriormente. Ao recomeçar o serviço, no dia seguinte, escrever a nova data (sómente o dia desde que não mude o mez) e assim por diante.

Quando, na passagem do serviço de um dia para outro, houver intervallo de um ou mais dias, deverá ser explicado o motivo dessa interrupção na parte relativa ás Observações.

PREDIO

Numero de ordem. — Este numero indica a ordem em que vão ficar na caderneta todos os predios visitados. Não deverá, pois, haver saltos de numeros, sendo todos escriptos seguidamente e representando o ultimo numero da caderneta o total de predios recenseados na zona censitaria. A cada numero de ordem devem corresponder, exactamente, as indicações lançadas nas outras columnas, separando os assentamentos referentes a cada um dos predios o espaço de uma linha em branco.

Sendo insufficiente uma caderneta para o arrolamento de todos os predios existentes na zona descripta na 1ª pagina, o recenseador deverá pedir uma caderneta supplementar, na qual continuará o numero de ordem em seguimento ao ultimo da caderneta finda.

Local. — Escrever em uma ou mais linhas, de modo claro e preciso, o nome actual da rua, praça, largo, travessa, becco, ladeira, estrada, morro, campo, caminho, avenida, praia, etc., que tiver de percorrer. Si a denominação moderna fôr pouco usada, mencionar nas Observações o nome antigo por que é mais conhecido o logradouro. Feitos os registros relativos ao primeiro logradouro recenseado, separar estas informações por um traço horizontal dos apontamentos referentes ao segundo logradouro, procedendo da mesma fórma quanto aos logradouros seguintes. O numero de interrupções da columna indicará logo quantos logradouros publicos foram percorridos.

Numeração. — Escrever o numero do predio gravado em placa, pintado ou inscripto de qualquer outra fórma em uma das dependencias externas, assignalando, com a abreviatura s/n, os predios que não forem numerados.

Si se tratar de avenidas, estalagens, cortiços, etc., onde existam varias casas ou domicilios independentes, com ou sem numeração, — escrever, ao lado dos numeros que tiverem aquellas habitações no logradouro publico, o numero de cada um dos seus predios ou domicilios independentes, supprindo por algarismos romanos (I, II, III, IV, etc.) a falta de numeração.

Descripção. — Escrever abreviadamente a natureza do predio: terreo (ter.), assobradado, (assob.), ou sobrado (sob.); escrever da mesma fórma o numero dos pavimentos (1, 2, 3, etc.) e a sua condição: habitado (hab.), fechado (fech.), deshabitado (deshab.), em construcção (constr.), em reconstrucção (reconstr.), ou em ruinas (ruinas), etc.

Nas collectividades especieas, taes como, — quarteis, fabricas, fazendas etc., onde, além do edificio principal, ha outras casas menores para residencia de operarios (fabricas), de officiaes, soldados, ou empregados (quarteis), de colonos ou meeiros (fazendas), etc., descrever o edificio principal, dando, em seguida, o numero das outras casas. Não havendo espaço sufficiente, poderá dar, nas Observações, os esclarecimentos complementares que julgar necessarios, fazendo as respectivas chamadas por meio de signaes identicos aos collocados nos registros a que se referem.

PROPRIEDADE. — Escrever abreviadamente (part.), si o domicilio fôr particular; (pub.), si fôr publico; (pub. f.), si fôr um estabelecimento publico federal; (pub. e.), si fôr estadual, ou (pub. m.), si fôr municipal; dando nas Observações os esclarecimentos complementares que forem necessarios.

PAVIMENTOS DO PREDIO

Numero de ordem. — Este numero deve corresponder á ordem dos pavimentos do mesmo predio. Escrever o algarismo i para indicar o 1º pavimento, o algarismo 2 para indicar o 2º pavimento, e assim por diante, registrando o ultimo e mais elevado algarismo o numero de pavimentos do predio. Não escrever os algarismos relativos aos pavimentos de outros predios, sem ter lançado todas as informações correspondentes aos pavimentos do predio anteriormente registrado. Si dois ou mais ou mesmo todos os pavimentos do predio tiverem identica applicação, constituindo um só domicilio, deverão os numeros de ordem dos pavimentos ser escriptos em uma só linha, da maneira seguinte: i e 2, 2 e 3, i a 3, i a 4, etc. Nos domicilios collectivos de que trata a columna 5 o numero de pavimentos se refere ao do edificio principal.

APPLICAÇÃO. — Escrever, ao lado do numero de ordem do pavimento, a sua applicação, indicando abreviadamente: (hab. p.) a habitação particular; (hab. c.) a habitação collectiva; (rep. p.) a repartição publica; (c. neg.) a casa de negocio: (pensão) a casa de pensão; (escript.) o escriptorio; e escrevendo por extenso outras applicações, taes como hotel, fazenda, quartel, fortaleza, etc. Em relação aos navios, escrever: (navio m.) quando fôr mercante, (navio g.) quando fôr de guerra.

Numero de domicilios. — Mencionar o numero de domicilios independentes de cada pavimento, isto é, conforme o numero dos individuos por elles responsaveis. Sendo o predio um só domicilio (collectivo ou não) e abrangendo todos os pavimentos, deverá ser representado apenas pelo algarismo 1. Todos os domicilios collectivos, embora constituidos por varias casas, desde que tenham um só responsavel, devem figurar como um só domicilio.

DOMICILIO

Aos dizeres das columnas 10, 11 e 12 devem corresponder exactamente as informações sobre cada um dos domicilios mencionados na columna 9.

Numero da Lista. — A numeração das listas deverá ser feita seguidamente para cada uma das especies de domicilio (particular ou collectivo), escrevendo-se, ao lado do numero de ordem, a abreviatura d. p. quando se tratar de domicilio particular e d. c. quando se tratar de domicilio collectivo; assignalando os ultimos e maiores algarismos de d. p. e d. c. o total dos domicilios particulares e collectivos recenseados na zona percorrida.

Nome do responsavel. — Mencionar o nome do dono do domicilio ou o da pessoa por elle responsavel, a quem compete assignar a lista e assumir a responsabilidade da respectiva entrega.

Estando fechado o domicilio e não tendo sido encontrado o responsavel pela entrega da lista, procurar saber o seu nome no proprio domicilio ou na visinhança, esforçando-se tambem por obter as informações solicitadas na columna 1 (numero de pessôas). Procurar saber ainda onde e quando poderá ser encontrado o responsavel pelo domicilio, devendo ser guardada a lista que lhe era destinada, com o numero constante da columna 10 e com os assentamentos referentes á situação do predio. Uma interrogação na columna 1 chamará a attenção para o caso, que deve ser succinta e convenientemente esclarecido nas Observações.

Numero de pessõas. — Este registro deverá ser feito por occasião da entrega da lista, de accórdo com a informação dada no domicilio pelo seu responsavel ou por quem o represente. Ao recolher a lista censitaria, verificará o recenseador si ha necessidade de alguma correcção e si o numero das pessõas constantes do mesmo boletim corresponde exactamente ao total dos moradores da habitação particular ou collectiva.

Data da restituição da Lista. — Escrever na 1º linha, o mez, e nas linhas seguintes o dia, de conformidade com a restituição da lista; indicando as linhas em branco a falta de entrega dos boletins censitarios.

CADERNETA AGRIGOLA

N

Republica

dos

Estados Unidos do Brazil

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1920 ESTADO

MUNICIPIO

(Districto, Secção ou Circumscripção)

CADERNETA AGRICOLA

DA

ZONA CENSITARIA

A CARGO DO

Agente recenseador

Verificada

Em

de

de 192

Pela commissão censitaria

Resumo das infermações contidas nesta caderneta

PARA O QUADRO SEGUINTE DEVEM SER TRANSPORTADAS TODAS AS SOMMAS PARCIAES CONSTANTES

DAS DIVERSAS PAGINAS DESTA CADERNETA

Indicac	ão da	18 1	folhas desta	Numero de estabele-	Eni	ÁREA	(1)	Valor das fazendas inclusive bemfei-
caderi	ıetä	ònd	le figuram parciaes	cimentos ruraes recen- seados	Extensão total das fazendas ou sitios recen- seados	Extensão occupada por plantações	Extensão occupada por mattas	torias, mas sem incluir machinismos
Paginas	8	8	9—Somma					
ď	10	6	11 »					
Ð	12	e	13 »					
¥	14	8	15 »					
» .	16	B	17 »					-
»	18	8	19 »					
ъ	20	е	21 »					
n	22	e	23 .					
Ð	24	e	25 »					
n	26	e	27 v					
Ď	28	8	29 »					
D	30	8-	31 »					
ď	32	8	33 »		<u> </u>			-
»	34	e	35 ນ					
Soi	nma	t	otal					
~ **				<u> </u>				
(1)	De	cla	rar — alqueii	res, larefas, l	heclares, etc., con	forme o caso.		
	Ob.	sei	vações			-		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
					· - · - · · · · · · · · · · · · · · · ·			

·								
					·			
					- 144 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -			
	 -		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	·				
							(************************************	

CADERNETA AGRICOLA

Relação definitiva dos estabelecimentos ruraes recenseados

		DA	TA			(Declar	ÁREA ar nas obse da agrar s	rvações,	Valor	Nome do arrendatario,	
Numero do	' da en	ata irega do	tui:	da resti- ão do	Nome do dono da fazenda, ou sitio, etc.	1. cal	d de é o al a quadra, nu lo tra)	queire,	da fazenda, inclusive bemfeito-	administrador, etc., a quem foi entregue o ques-	
questio- nario	əgı	tionario ao ricultor	ao rece	tionario agente useador	e logar onde mora	Extensão total das terras da fazenda, ou	Extensão occupada por	Extensão occupada por	rias, mas sem incluir machi- nismos	tionario (no caso de não ser a fazenda dirigida pelo dono)	
	DIA	MEZ	DIA	MFZ		fazenda, ou sitio, etc.	piantagees	mattas	l	 	
					Nome do doro da fazenda ou sitio, etc.					Nome do arrendatario, administrador, etc.	
1 <			-								
					Logar onde \$]				Logar onde \$	
					mora {		i 			mora }	
					Nome do dono da fazenda ou sitio, etc.					Nome do arrendatario, administrador, etc.	
2											
_]											
					Logar onde }		i . I			Logar onde }	
			<u> </u>	1		1	1		1	\	
					Nome do dono da fazenda ou sitio, etc.					Nome do arrenda ario, administrador, etc.	
3 4											
					Logar onde					Logar onde a	
]	[[Nome do dono da fazenda	1	<u> </u>	[Nome do arrendatario,	
					ou s.t.o, etc.			j I		administrador, etc.	
					1						
4 <											
	i				Logar onde {					Logar onde {	
					Nome do dono da fazenda ou sitio, etc.					Nome do ar end tario, administrador, etc.	
_								İ			
5 {											
					Logar onde {					Logar onde {	
		! <u></u>	<u> </u>		1	1		<u> </u>	<u> </u>		
					SOMMA						
	C	bser	va	ções	•	·	·	·			
		· ·									

INSTRUÇÕES PARA DISTRIBUIÇÃO DOS QUESTIONARIOS E PREENCHIMENTO DA CADERNETA

RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS RURAES A RECENSEAR (modelo n. 13).— Para facilitar o serviço de distribuição dos questionarios, será fornecida ao agente recenseador, pela commissão municipal, uma relação dos estabelecimentos agricolas e pastoris existentes na zona censitaria em que vae trabalhar o mesmo recenseador. Deverá elle verificar se ha outras propriedades ruraes além das mencionadas na referida lista, fazendo nella as alterações e os accrescimos que forem necessarios. Assim completada e corrigida pelo agente recenseador, será a relação de que se trata a melhor base para a execução do recenseamento da agricultura.

Numeração e entrega dos questionarios. — Os questionarios para o recenseamento da agricultura serão numerados pelo agente recenseador na ordem de sua distribuição, isto é, terá o numero 1 o questionario correspondente ao 1º estabelecimento rural recenseado; terá o n. 2 o correspondente ao 2º; terá o numero 3 o correspondente ao 3º, e assim por diante, recebendo, portanto, cada proprietario, arrendatario, ou administrador de fazenda, sitio, etc., um exemplar do referido formulario.

Da primeira pagina do questionario constarão: o numero deste e, bem assim, outras declarações, cujos lançamentos serão feitos pelo agente recenseador antes da entrega do mesmo formulario ao fazendeiro.

DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DOS QUESTIONARIOS. — A distribuição dos questionarios começará no dia designado pela commissão censitaria, devendo ficar terminado o recolhimento desses impressos até o dia 30 de Setembro, salvo si, por motivo de força maior, houver necessidade de prorogar o prazo. (Vide art. 32, §\$ 1° e 2°, art. 35, \$ unico, e art. 75 das instrucções aos agentes recenseadores.)

O questionario deverá ser assignado não só pelo agricultor informante, como tambem pelo agente recenseador.

PARA QUE SERVE A CADERNETA — SUA DESCRIPÇÃO. — A caderneta é destinada ao registro dos questionarios distribuidos. Cada uma de suas paginas comprehende 5 divisões, podendo conter os lançamentos relativos a 5 fazendas ou sitios.

Lançamento das notas na caderneta. — Na occasião de fazer a entrega do questionario ao fazendeiro, o recenseador lançará na divisão que tiver o mesmo numero do questionario as seguintes declarações: 1° a data da entrega do questionario; 2° o nome do proprietario ou possuidor da fazenda, assim como a indicação do logar onde mora; 3° o nome do arrendatario, ou administrador, etc. (no caso de não ser o estabelecimento rural dirigido pelo proprio dono) e a declaração de sua residencia. Ao receber o formulario convenientemente preenchido, completará o recenseador os lançamentos, escrevendo nas columnas restantes da sua caderneta as seguintes informações: 1° a data do recebimento do questionario; 2° a área da propriedade rural, isto é, a área total, a área cultivada e a área em mattas; c, finalmente, o valor das terras e das bemfeitorias existentes.

Apuração dos dados estatisticos constantes da caderneta. — Os dados numericos constantes das diversas paginas da caderneta serão nellas devidamente apurados, ou sommados, de modo a indicar a extensão — total, cultivada e em mattas — de todos os estabelecimentos agricolas e pastoris recenseados, assim como o valor das terras e das bemfeitorias. O resumo dessas informações deverá ser transcripto no quadro existente na primeira pagina da caderneta.

Observações escriptas na caderneta. — Si houver necessidade de fazer observações relativamente a alguma das fazendas ou sitios, devem esses esclarecimentos ser lançados no fim da respectiva pagina, mencionando-se antes o numero do questionario.

Descripções e notas diversas. — Quando se tornar conveniente qualquer descripção ou nota circumstanciada a respeito do serviço censitario, deverão estas ser lançadas nas paginas seguintes desta caderneta, pela commissão local, ou pelo agente recenseador.

QUESTIONARIO AGRICOLA						
NRepublica						
dos						
Estados Unidos do Brazil						
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio						
DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA						
RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1920						
ESTADO						
MUNICIPIO						
(Districto, Secção ou Circumscripção)						
ZONA CENSITARIA						
Nome do estabelecimento						
Nome do proprietario						
Entregue em Agosto de 1920						
O agente recenseador						
Restituido em Setembro de 1920						
O responsavel pelo questionario						

	_		_	_	_		_		
(N	Ħ	F	2	T	1	N	N	
١.	v	v		v	٠	1	v	ы	ı

Ouestionacio n	relativo ao estabelecimento rural	(Anf211nut
Questional to the management,	Telativo do estabelecimento furdi	(Nome da fazenda,
Informações relativas ao dono da fazenda ou á pessõa que a dirige	14 — Animaes existentes no estabelecimento rural em 1 de Selembro de 1920	18 — Producçã
1 Paiz onde nasceu o proprietario	NO de cabeças	Leite vendido
2 O estabelecimento rural pertence a um só dono	(Vaccas e novilhas	Nata de leite vendida
(sint ou não)?	Gado Bois e novilhos	Manteiga
3 Declarar quem é que dirige o estabelecimento:	Garrotes e bezerros	Queijos
si é o proprietario, o interessado, o arrendata-	(Total	19 — Prodi
rio, o administrador, ou ao mesmo tempo o pro-	(Eguas	Lã de ovelha
prietario e o administrador, ou o proprietario	Gado Cavallos	
e o interessado	Potros	20 —
4 No caso de estar arrendado, declarar si o ar-	Total	Colmeias (ou corticos) e tentes em 1 de Seten
rendamento é pago em dinheiro ou em pro-	Burros e jumentos (de todas as idades)	de 1920
ductos	Carneiros, ovelhas e cordeiros	Mel de abelhas produ em 1919
	Bodes, cabras e cabritos	Céra de abelhas produ
5 Si a fazenda fôr dirigida por arrendatario, in-	Porcos, porcas e leitões	em 1919
teressado, ou administrador, declarar o paiz do		21 - Aves domesticas ex
seu nascimento	15 Animaes nascidos durante o anno de 1919	NO de caher
	(SI NÃO FÔR POSSIVEL SABER EXACTAMENTE, DECLARAR	Gallinhas
	PELO MENOS O NUMERO APPROXIMADO)	Perús
	Bezerros Cordeiros	22 — Producção de cer
Área do estabelecimento rural	Potros Cabritos	
(DECLARAR QUANTOS alqueires (DE TERRA) QUANTAS tarefis, QUANTOS hectares, ETC.)	Burros e jumentos Leitões,	
8 Area total		Arroz
7 Ārea cultivada	16 - Animaes de puro sangue	Feijão
8 Ārea em mattas	(OS ANIMAES AQUI MENCIONADOS E NO QUESITO PRE- CEDENTE DEVEN CONSTAR TAMBEM DO QUESITO 14)	Milho
	Animaes NO de cabeças Raças	Farinha
Valores do estabelecimento rural	Bovinos - (Bois, vac- cas e bezerros)	Mandioca Polvilho
9 Valor da fazenda com bemfeitorias,	Equinos — (Cavallos	Batata ingleza
mas sem incluir instrumentos agra-	Asininos (Jumentos,	Batata doce
rios e machinismos\$	jumentas e crias)	(Mencionar outros productos, si ho
10 Valor dos instrumentos agrarios e	Ovinos — (Carneiros, ovelhas e cordeiros)	
dos machinismos\$	Caprinos - (Bodes, cabras e cabritos)	
11 Valor das bemfeitorias\$\$	Suinos - (Porcos, por-	23 — Producção de fri
	cas e leitões)	
	47.	Abacaxis
Divida hypothecaria	17 — Animaes abatidos no estabelecimento rural em 1919	Bananas
12 Si a fazenda fôr dirigida pelo dono,	No de caberas	Laranjas Mangas
declarar si está hypothecada (sim	Bovinos (bois, vaccas e vitellos)	Côcos da Bahia (ou da pr
ou não)	Carneiros, ovelhas e cordeiros	(Mencionar outros productos si ho
13 Valor da divida hypothecaria em	Cabras e cabritos	
1 de Setembro de 1920\$\$	Porcos, porcas e laitões	
		1

AGRICOĻA)				•	
situação, engenho, etc.)	pertencente a		ome do proprietar'o)		
lacticinios em 1919 Quantidade Litros Litros Kilos Kilos de lå em 1919 Kilos	24 — Outros productos agricola: Quantidade Algodão em pluma Fardos	Ārea cultivada (si fer possivel indicar) ou quantidade de semente plantada	Numero de litros de cada sacco de Arroz Fsijão Milho Trigo Farinha 30 — Instrumen	cada pipa de Alcool Aguardente Vinho Numero de kilos de cada fardo do Algodão tos agrarios exister 1 de Setembro de	Numero de kilos de cada sacco de Assucar Cacáo Polvilho Tapioca Mamona
Numero	ductos, si houver)			. Ceifado	res
tes em 1 de Setembro de 1920 Patos Outras aves feijão, batatas, etc. em 1919 Quantidade Quantidade Saccos Saccos Saccos Saccos Saccos Saccos Saccos Saccos Arrobas Arrobas	25 — Producção de vinh Vinho de uvas Vinho de outras fructas Vinho de canna 23 — Producção de aguardente Aguardente de canna ou de mel Graspa ou aguardente de uva Aguardente de outras qualidades Alcool 27 — Producção de canna, assucar (feito na fazenda) Mel vendido Area occupada com cannaviaes	No de pipas No de pipas No de pipas e alcool em 1919 No de pipas No de pipas No de pipas No de pipas No de pipas No de pipas No de pipas Ar e mel em 1919 No de toneladas No de pipas No de saccos No de pipas	31 - Existem no sucar? de beneficiar a 6? de fabricar m reaes? (Responder 32 - Declarar si a braço, por a electricidade 33 - As machin serva, de cyti 34 - Qual o nor 35 - Numero dem 1919	existentes na fazen. Setembro de 1920 a fazenda machina de beneficiar a arroz? de beneficiar anteiga? sim ou não a cade perguntas) i as machinas existe unimaes, a agua, as de descaroçar indro, ou de que es ne do fabricante? de fardos de algo-	s de fabricar as lgodão ? de beneficiar mate ? de moer ce a uma dessas entes são movida a vapor, ou por algodão são despecie ? dão beneficiado
e amendoas em 1919 Quantidade Centos Cachos Centos Centos Centos	28 — Borracha, matte e outros da fazenda em la fazenda em	No de kilos	ser descaroça 37 - Si existire quantos litros duzir em 12 h 38 - Numero d 1919	ilos de algodão (en dos em 12 horas? m apparelhos de de arroz bencfici ioras? de saccos de arroz de kilos de mate	beneficiar arroz ado podem pro beneficiados en beneficiado en

Assignatura do responsavel pelo questionario

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO QUESTIONARIO

Objectivo do recenseamento. — O recenseamento da agricultura visa unicamente conhecer a situação da lavoura do paiz, afim de verificar quaes os seus recursos, as suas necessidades e os seus encargos. Não se trata absolutamente de obter elementos para a creação de novos impostos. As informações fornecidas neste questionario serão utilizadas apenas para o effeito da apuração censitaria, incinerando-se os papeis logo depois de verificados os resultados do inquerito. Nenhuma copia ou certidão será extrahida desses documentos, sendo os mesmos considerados de natureza reservada.

Preenchimento do Questionario. — As respostas do questionario devem ser escriptas pela pessoa que dirigir a propriedade rural, ou pelo proprio recenseador, quando isso for necessario.

ESTABELECIMENTO RURAL (ou fazenda). — Para os fins censitarios entende-se por estabelecimento rural toda extensão de terra sujeita á direcção exclusiva de um proprietario, arrendatario, interessado, ou administrador, que faça directamente a exploração da lavoura ou da criação, por si só ou com o auxilio de pessoal remunerado. Geralmente um estabelecimento rural é constituido por um só lote de terras, a que se dá commummente o nome de fazenda, sitio, situação, estancia, engenho, lote colonial, etc. Póde, entretanto, ser representado por varios lotes de terreno, separados uns dos outros e situados num mesmo districto ou em districtos differentes, comtanto que estejam sujeitos a uma só direcção.

ESTIMATIVAS. — Si não houver escripturação regular na fazenda, as informações devem ser prestadas mediante cuidadosas estimativas ou avaliações.

QUESITOS I e 5 — PAIZ DE NASCIMENTO. — Escrever: "Brazil", "Italia", "Portugal", "França", "Estados Unidos", etc., conforme o caso.

QUESITO 3 — Declarar quem é que dirige o estabelecimento rural, si é o proprietario, o interessado, o arrendatario, o administrador, ou ao mesmo tempo o proprietario quando o estabelecimento rural fôr dirigido pelo proprio dono, interessado (ou parceiro), quando estiver o immovel rural a cargo de uma pessôa que tenha contracto ou accôrdo com o dono para fazer a exploração mediante uma certa vantagem nos lucros (por exemplo, metade, ou terça parte, etc.); arrendatario, quando se achar o estabelecimento agricola ou pastoril sob a direcção de uma pessôa que pague ao dono certa quantia em dinheiro, ou certa quantidade de productos; administrador, quando a direcção da fazenda, sitio, engenho, etc. couber a um encarregado que perceba ordenado fixo, em dinheiro ou em productos; e, finalmente, proprietario e administrador ou proprietario e interessado, quando fôr o estabelecimento dirigido ao mesmo tempo pelo proprio dono, auxiliado pelo administrador, ou por um socio.

Para os fins do recenseamento, entende-se por proprietario não só quem dirige um estabelecimento rural, e é delle unico dono, como tambem qualquer outra pessôa que, possuindo parte do estabelecimento agricola, o explore por sua conta, ou como representante de membros da familia, herdeiros, ou condominos.

QUESITOS 6 a 8— Area do estabelecimento rural. — Si não for possível informar com exactidão, dizer pelo menos, approximadamente, a quantos alqueires, tarefas, ou hectares, etc., corresponde a área total da fazenda, ou do sitio, avaliando da mesma fórma a área cultivada e a área em mattas. Conforme a medida agraria adoptada, responder, por exemplo: 30 alqueires, ou então 20 tarefas, 40 hectares, etc., para indicar a extensão das referidas áreas.

QUESITOS 12 e 13 — Divida hypothecaria. — Mencionar a importancia total das dividas que, porventura, onerarem a propriedade rural e forem garantidas por escriptura publica.

QUESITO 14 — Animaes existentes no estabelecimento rural em 1 de Setembro de 1920. — Indicar o numero de animaes existentes na fazenda na data do recenseamento, quer pertençam ao proprietario, arrendatario, interessado, ou administrador, quer pertençam a qualquer outra pessôa que ahi os conserve ou os tenha depositado, até mesmo em caracter provisorio.

QUESITO 15 — Animaes nascidos no estabelecimento rural em 1919. — Si não fôr possivel saber exactamente quantos animaes nasceram em 1919, dar mais ou menos o numero approximado, indicando quantos bezerros, quantos potros, quantos burros e jumentos, quantos cordeiros, etc.

QUESITO 17 — Animaes abatidos no estabelecimento rural em 1919. — Deve ser mencionado o numero total de animaes abatidos, quer tenham sido destinados á venda, quer ao consumo interno do proprio estabelecimento.

QUESITO 18 — Producção de Lacticinios em 1919. — No que diz respeito ao queijo e á manteiga, mencionar apenas as quantidades fabricadas exclusivamente com o leite produzido na fazenda. Si o estabelecimento rural fabricar queijo e manteiga com leite proveniente de outras fazendas, as respectivas quantidades deverão ser mencionadas nas observações constantes da ultima parte deste questionario.

QUESITOS 22, 23, 24 e 27 — Producção agricolas e área cultivada. — Dar a quantidade total dos diversos productos agricolas obtidos na fazenda em 1919, declarando, por exemplo, em resposta ao quesito 22, o numero de saccos de arroz, de feijão, de milho, etc.; em resposta ao quesito 23, o numero de centos de abacaxis, de laranjas, etc.; em resposta ao quesito 24, o numero de fardos de algodão em pluma, ou em caroço, o numero de saccos de café, etc. Sendo possivel, convém informar, tambem, qual a área cultivada correspondente aos productos colhidos em 1919, dizendo quantos alqueires (de terra), quantas tarefas, quantos hectares foram occupados com as respectivas plantações no referido anno. Quando não fôr possivel informar sobre a área cultivada, indicar, pelo menos, a quantidade de semente plantada. Relativamente ás arvores fructiferas, aos cafeeiros, cacaoeiros, coqueiros, etc., indicar o numero de pés existentes em 1 de Setembro de 1920, ou a área cultivada. Nas linhas em branco poderão ser feitas declarações referentes a outros productos não designados especialmente no questionario.

Póde acontecer que o agricultor, na contagem da sua producção, tenha adoptado medidas differentes das que são mencionadas no questionario. Convém, nesse caso, fazer a necessaria reducção, de modo a registrar no questionario informações concordantes com as medidas nelle expressamente indicadas. Assim, por exemplo, si um agricultor colheu 60 paneiros de milho, e o paneiro corresponder, na localidade, a 50 litros, a producção total do referido cereal deverá ser de 3.000 litros, ou 50 saccos de 60 litros cada um. As respostas ao quesito 22 será, portanto, 50 saccos e não 60 paneiros. Outro exemplo, si uma colheita de feijão attingir a 200 cuias de 12 litros cada uma, a producção total corresponderá a 2.400 litros, ou sejam 40 saccos de 60 litros cada uma. Quando não fôr facil obter taes reducções, convem riscar as medidas constantes do questionario, escrevendo por cima o nome da medida usada pelo agricultor.

QUESITO 27 — CANNA, ASSUCAR E MEL. — A producção assucareira a que se refere o questionario comprehende a colheita feita, geralmente, em 1919, nos Estados do Sul, e a safra realizada, em geral, de Setembro de 1919 a Fevereiro de 1920, nos Estados do Norte. Convém observar que, no titulo canna vendida, devem ser computadas tambem as quantidades de canna fornecidas aos usineiros, por conta de arrendamentos que lhe sejam devidos, com a obrigação de serem pagos não em dinheiro mas sim em producto.

QUESITO 29 — CAPACIDADE E PESO MÉDIO DAS MEDIDAS USADAS. — Si cada sacco de arroz contem, mais ou menos, 60 litros, cada fardo de algodão mais ou menos 75 kilos, serão estas as quantidades que devem ser mencionadas em resposta a esse quesito.

QUESITO 32 — Declarar si as machinas existentes 6ão movidas a braço por animaes, a agua, a vapôr, ou por electricidade -- Em resposta a esse quesito, escrever: a agua, a vapôr, etc., conforme o caso.

Republica dos Estados Unidos do Brazil Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1920 Arrolamento do gado existente fóra dos estabelecimentos ruraes **ESTADO** MUNICIPIO (Districto, Secção ou Circumscripção)ZONA CENSITARIA A CARGO DO Agente recenseador Conferila em____de__ Pela commissão districtal

(ARROLAMENTO DO GADO FORA DOS ESTABELECIMENTOS RURAES)

. 10					•	(Districto, Secção ou Circumscripção)	ירו לשם חו		(ophdyse)											
Numero	NOME DO DONO OU ENCARREGADO DO	LOGAR ONDE SE ACHA SITUADO O		CAD0	GADO YACCUM		9	GADO CAVALLAR	ALLAR	GA ASI	GADO GASININO E MUAR	GAD0 OVIN0	GAD0 CAPRINO	GADO	DESS	ES ANIMA	ES QUANT	DESSES ANIMAES QUANTOS NASCERAM EM 1919?	AM EM 19	19?
ordem		COGHEIRA OU ESTREBARIA	Vaccas e novilhas	Bois e novilhos	Garrotes e bezerros	Total	Eguas (Eguas Cavallos Potros	otros T	Bu Total jum	Burros Cau e ove jumentos co	Cameiros, ovelhas e cordeiros	Bodes, cabras e cabritos	Porcos, porcas e leitões	Bezerros	Potros	Burros e jumentos	Cordeiros Cabritos	Cabritos	Leitões
1								-	-											
2										<u> </u> 	 									
3												<u></u>								
4											ا. ا									
ĸ																				
9											 									
7								_	<u> </u>											
00		-					_				<u> </u>									
6		-							<u> </u>	<u> </u>		<u>. </u>								
10		-																		
11		<u>-</u>									<u></u> ! 									
12											!									
13																				
14								<u> </u>												
15											<u> </u>									
16		EU-													•					
17																				
18										_										
19											_									
8								 	<u> </u> .	 	_									
~								-		-		-	-j	=	_			_	_	
:	V	Verthcada – Pela commissão censilaria	commis	são cens	ifar ia				{				Assign	taturà	Assignalurà do agente recenseador	recense	ador			
									=		•									

INSTRUCÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DESTE MAPPA

Deverão figurar neste mappa todos os animaes que na data do recenseamento estiverem recolhidos em estabulos, cocheiras ou estribarias, e não tenham sido recenseados por meio do questionario da agricultura. (modelo n. 16).

O arrolamento comprehenderá não só os estabulos, cocheiras e estribarias particulares, como tambem os depositos dessa natureza pertencentes a individuos ou a emprezas que recebem animaes para guardar mediante pagamento.

As informações necessarias ao preenchimento deste mappa serão fornecidas ao agente recenseador pelos proprietarios ou administradores de taes depositos, ainda mesmo que não lhes pertençam os animaes nelles recolhidos.

Em relação a cada um dos depositos arrolados, o agente recenseador mencionará: o nome do proprietario ou encarregado, o logar onde se acha situado o estabulo, cocheira ou estribaria, discriminando, em seguida, o numero de animaes existentes, segundo as diversas especies; indicará, finalmente, nas seis ultimas columnas, o numero de animaes nascidos em 1910, embora já comprehendidos ou incluidos nos totaes das columnas precedentes.

Si não fór possivel saber, com exactidão, quantos animaes nasceram em 1919, indicar, pelo menos, o numero approximado.

QUESTIONARIO ESPECIAL

Republica dos

Estados Unidos do Brazil

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

RECENSEAMENTO DA AGRICULTURA EM 1920

Salarios na zona rural

ESTADO

M	U	Ν	IC	P	10
---	---	---	----	---	----

Informações prestadas em de de de de de de de de 1920

Pela commissão municipal

SALARIO DE VARIAS PROFISSÕES NA ZONA RURAL

PROFISSÖES	SALARIO	DIARIO		
OU DESIGNAÇÃO DO TRABALHO	Sem o sustento (ou a secco)	Com o sustento	OBSERVAÇÕES	NOTAS EXPLICATIVAS
1. Arador				As informações solicitada neste mappa devem referir-s
2. Carpinteiro				ás taxas usuaes de salario, ist é, ás que são mais commun
3. Carreiro				mente pagas em cada localida
				de, e possam exprimir, portan to, com bastante approxima
4. Carroceiro				ção, a recompensa ordinari
5. De café				ou <i>normal</i> dos serviços de un trabalhador de applicação e ca
6. gomma elastica (on borracha)		<u> </u>		pacidade médias.
7. Colhedor > uvas				Quando o salario fôr pag por emprestada ou ajuste, e nă
8. » cacáo				por dia, deve-se declarar, na
				«Observações», qual a base d pagamento adoptada. Assim
9. \(\sum_\) fumo				tratando-se do arador, que tra
10. Colono (que trata de cafezaes)		j		balhe por <i>empreitada</i> ou <i>ajuste</i> a resposta será dada, por exem
11. Cortador de cannas		l		plo, do seguinte modo-65\$00
12. Derribador de madeira	ļ			pelo serviço de arar 1 alqueir de terra de 24.200 metros que
13. Ferreiro				drados; quanto ao apanhado
14. Lenhador (ou cortador de lenha)		i l		de café, será, por exemplo, - 500 réis por 50 litros de café ca
				lhido e entregue no cafezat
15. Oleiro		i		quanto ao <i>colono</i> , que tratar d cafezaes, será, por exemplo, -
16. Pedreiro				120\$000 pelo tratamento de 1.00
17. Roçador de matto				pés de café, annualmente; quar to ao cortador de cannas, será
18. Homem		- 		por exemplo, — 500 réis po
19. Trabalhador de enxada Mulher				300 feixes de cannas cortadas quanto do tirador de gomm
20. Menino				elastica (da seringa, maniçoba
				ou de outra especie), será, po exemplo, — 1\$200 por kulo d
21. Tirador de leite				gomma extrahida; quanto a cortador de lenha, será, po
22. Tropeiro ou almocreve				exemplo, 1\$500 por tonelad
23. Vaqueiro ou peão de fazenda ou estancia	I		ļ ·	de lenha cortada; etc., etc.
	ļ			-
				_
	(!	<u> </u>	11
Visto — E	īmd	'e	de 1	1920

CADERNETA INDUSTRIAL						
NRepublica 24						
eob						
Estados Unidos do Brazil						
and the second s						
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio						
DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA						
RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS EM 1920						
·						
ESTADO						
MUNICIPIO						
MUNICIPIO						
<u> </u>						
(Districto, Secção ou Circumscripção)						
•••						
CADERNETA INDUSTRIAL						
· DA						
ZONA CENSITARIA						
A CARGO DO						
Agente recenseador						
V:C1-						
Verificadade 192de 192						
Pela commissão censitaria						
reia commissão censitaria						

Resumo das informações constantes desta caderneta

PARA O QUADRO SEGUINTE DEVEM SER TRANSPORTADAS TODAS AS SOMMAS PARCLAES CONSTANTES DAS DIVERSAS PAGINAS DESTA CADERNETA \square

Indicação das paginas desta caderneta onde figuram as sommas parciaes	Numero de fabricas re- censeadas	Capital empregado na exploração	Numero total de pessôas empregadas	Valor da producção annual
Paginas 8 e 9 — Somma				
» 10 e 11 »				
» 12 e 13 »				
» 14 e 15 »				
» 16 e 17 »				
» 18 e 19 »				
» 20 e 21 »				
» 22 e 23 »			****	
» 24 e 25 »				
» 26 e 27 »				
» 28 e 29 »				
» 30 e 31 »				
Somma total				
Observações				
. ,				
		-		-
		·		
				
		<u> </u>	- • • •	
		- 		
				
				

CADERNETA INDUSTRIAL Relação definitiva dos estabelecimentos fabris recenseados

		DA	TA				Capital	Numero de		Nome da pessôa
Numero do questio- nario	da en ques	Data trega do tionario ao ricante	tui ques ao	da resti- ção do tionario agente nseador	Nome do proprietario ou firma social e logar onde funcciona a fabrica	Natureza da industria explorada	empregado na exploração da industria	pessõas emprega- das (Homens mulheres	Valor da producção annual	a quem foi entregue o questionario (administrador, gerente, etc.) e logar onde mora
	DIA	MEZ	DIA	MEZ		 		menores)		0
					Nome do proprietario ou firma sociul					Nome da pessõa a quem foi entregue o questionario
1 {			 			<u> </u>				
					Logar onde funcciona a fa- brica					Logar onde mora
					Nome do proprietario ou firma social					Nome da pessoa a quem foi eutregue o questionario
2 {			_	ļ						
	!				Logar onde { funcciona a fa- } brica					Logar onde mora
					Nome do proprietario ou firma social					Nome da pessóa a quem foi entregue o questionario
				1	Logar onde funcciona a fa-brica					1.ogar onde mora
					Nome do proprietario ou firma social				•	Nome da pessõa a quem foi entregue o questionario
4 {	_			ļ 						
					Logar onde funcciona a fa-					Logar onde mora
	-				Nome do proprietario ou firma social					Nome da pessôa a quem foi entregue o questionario
5 {										
					Logar onde funcciona a fa-					Logar onde mora }
			·		SOMMA					
	C	bser	rva	ções	:			·		
										<u> </u>

INSTRUCÇÕES PARA DISTRIBUIÇÃO DOS QUESTIONARIOS E PREENCHIMENTO DA CADERNETA

Relação dos estabelecimentos fabris a recensea (modelo n. 22) — Para facilitar o serviço do recenseamento das industrias, receberá o agente recenseador uma relação geral dos estabelecimentos fabris existentes na zona em que vae trabalhar. Esta relação comprehenderá não só as fabricas sujeitas ao imposto de consumo, como tambem as demais emprezas fabris não tributadas. O agente recenseador deverá verificar, entretanto, se existem outras fabricas além das mencionadas na referida lista, afim de fazer as alterações e accrescimos que fôrem necessarios, completando, ou corrigindo a relação geral, que vae servir de base á execução do recenseamento das industrias.

Numeração e entrega dos questionarios. — A todas as pessõas que dirigirem estabelecimentos industriaes, como proprietarios, gerentes, ou administradores, será entregue um exemplar do formulario para o recenseamento das respectivas fabricas. Os questionarios serão numerados á medida que o agente recenseador fôr fazendo a sua distribuição, cabendo ao primeiro questionario distribuido o numero 1, ao segundo o numero 2, ao terceiro o numero 3, e assim por deante.

Da primeira pagina do questionario constarão: o numero deste e, bem assim, outras declarações cujos lançamentos serão feitos pelo agente recenseador antes de entregar o mesmo formulario ao fabricante.

DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DOS QUESTIONARIOS. — A distribuição dos questionarios começará no dia fixado pela commissão districtal, devendo ficar terminado o recolhimento desses boletins censitarios até o dia 30 de Setembro, salvo se, por motivo de força maior, houver necessidade de prorogar o prazo. (Vide art. 32, §§ 1º e 2º e art. 35, § unico das instrucções aos agentes recenseadores).

O questionario deverá ser assignado não só pelo fabricante, como tambem pelo agente recenseador.

Para que serve a caderneta — Descripção da mesma. — A caderneta é destinada ao registro dos questionarios distribuidos. Cada uma de suas paginas comprehende cinco divisões, podendo conter os lançamentos relativos a cinco fabricas.

Lançamento das notas na caderneta. — Na occasião de fazer a entrega do questionario ao fabricante, o recenseador lançará na divisão que tiver o mesmo numero do questionario as seguintes declarações: 1°, a data da entrega do questionario ao fabricante; 2°, o nome do proprietario, da sociedade ou da companhia a que pertencer a fabrica, e, bem assim, o logar onde a mesma funcciona; 3°, a natureza da industria explorada; 4°, o nome da pessôa a quem fôr entregue o questionario e a sua residencia. Ao receber o formulario, convenientemente preenchido, completará o recenseador os lançamentos já começados, escrevendo nas columnas restantes da sua caderneta as seguintes informações: 1°, a data da restituição do questionario; 2°, o capital applicado na exploração da industria; 3°, o numero total de pessôas empregadas na fabrica: e 4°, finalmente, o valor da producção annual.

Apuração dos dados estatisticos constantes da caderneta. — Os dados numericos constantes das diversas paginas da caderneta serão nella devidamente apurados ou sommados, de modo a indicar exactamente a importancia do capital, o numero de pessõas e o valor da producção annual de todos os estabelecimentos fabris recenseados. O resumo geral dessas informações deverá ser transcripto no quadro existente na primeira pagina da caderneta.

Observações escriptas na caderneta. — Se houver necessidade de fazer observações, relativamente a alguma das fabricas arroladas, devem esses esclarecimentos ser lançados no fim da respectiva pagina, mencionando-se antes o numero do questionrio.

Descripções e notas diversas. — Quando se tornar conveniente qualquer descripção ou nota circumstanciada a respeito do serviço censitario, deverá esta ser lançada nas paginas seguintes desta caderneta, pela commissão districtal, ou pelo agente recenseador.

QUESTIONARIO INDUSTRIAL							
NRepublica 25							
dos							
Estados Unidos do Brazil							
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio							
DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA							
RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS EM 1920							
ESTADO							
MUNICIPIO							
(Districto, Secção ou Circumscripção)							
ZONA GENSITARIA							
Nome do estabelecimento							
Local Predio n. (rua, morro, praça, estrada, etc.							
Entregue em Agosto de 1920							
O agente recenseador							
Restituido emSetembro de 1920							
O responsavel pelo questionario							

(QUESTIONARIO INDUSTRIAL)

nte a	(Nome do proprietario ou firma social)
fabril	(Nome da fabrica, se tiver)
ao estabelecimento	
Questionario nreferente	

	Quantidade	ESPECIE	Valor em réis
	!		
fabrica Mr.			
S		13 Produccão annuai	
	Quantidade	ESPECIE	Vaior em réis
tros empregados technicos Escripturarios, estenographos, ven- dedores e outros empregados não			
Operarios de mais de 14 annos de lidade locusiel de menos de 14 annos			
TOTAL	i		
11 — Materia prima e outros materiaes empregados na fabricação dos productos annualmente	n	uctos não especificados	
Valor ei Quantidade isspecie réfs		TAL	
	1 1	OBSERVAÇÕES	
Outros materiaes consumidos			
stradores engenhe mpregados technico unarios, estenograp era es e outros empreg leiros		Mallheres Quantidad	Mullheres Quantidade

Verificada – 0 agente recenseador

Assignatura do responsavel pelo questionario

INSTRUCÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO OUESTIONARIO

Execução do recenseamento industrial e o seu objectivo. — Em virtude do disposto na lei n. 4.017, de 9 de Janeiro de 1920, será levado a effeito, em 1 de Setembro de 1920, o recenseamento industrial em todo o territorio da Republica, colligindo-se, por meio deste questionario, as informações que devem fornecer todas as fabricas existentes e em funccionamento durante parte ou todo o anno de 1919. Não se trata absolutamente de obter elementos para a creação de novos impostos. Ó recenseamento visa apenas saber como se acham distribuidas as diversas industrias pelas varias regiões do paiz, a importancia dos capitaes nellas empenhados o valor da producção fabril, o numero de pessôas em actividade nas fabricas, a somma de beneficios concedidos sob a fórma de salarios, o contingente com que as industrias contribuem para a formação da receita publica, o valor da materia prima consumida annualmente na fabricação dos varios productos, etc., etc. Para commemorar o proximo centenario da independencia do Brazil, nenhuma pesquiza excederá em opportunidade ao emprehendimento ora tentado para conhecer a situação industrial do paiz.

SIGILLO QUANTO ÁS DECLARAÇÕES FEITAS PELOS INDUSTRIAES — Como serão dadas á publicidade. — As informações dadas no questionario serão aproveitadas sómente para a apuração do recenseamento, incinerando-se os papeis logo depois de verificados os resultados censitarios. Nenhuma cópia ou certidão será extrahida desses documentos, sendo os mesmos considerados de natureza reservada. Na publicação dos resultados do recenseamento industrial não se mencionará o nome das fabricas, nem o dos seus proprietarios, gerentes, etc., figurando apenas as informações em quadros de conjuncto para cada Estado e para cada

industria.

QUESITO 2 — Se pertencer a um só individuo declarar o pais em que nasceu.

Escrever: Brazil, França, Inglaterra, Italia, etc.

QUESITO 4 - Natureza da industria explorada. - Declarar, especificadamente: bengalas, botões, alfinetes, brinquedos, linhas para cozer, etc., etc. Deve-se ter o cuidado de evitar declarações vagas, não dizendo, por exemplo, simplesmente: tecidos, conservas, chapéos, mas: fiação ou tecelagem de algodão, fiação ou tecelagem de lã, etc.; conservas de carne, conservas de fructos (ou doces), etc.; chapéos de sol ou de chuva; chapéos de

cabeça para homens, de feltro, castor, lebre, etc.

QUESITO 5 — Se além da industria principal, houver outras industrias accessorias.

dizer quaes são. — A's vezes existem, conjunctamente com a industria principal, outras industrias accessorias, exploradas em menor escala, como succede, por exemplo, em certas fabricas de biscoutos, de dôces, de chocolate, de bebidas, de tecidos, etc., nas quaes, além de sua producção especial, póde haver a de outros artefactos necessarios á industria explorada, ou della derivados. Assim, nas fabricas de biscoutos, de dôces, de chocolate, póde existir tambem uma officina de estamparia para o preparo de latas; nas fabricas de bebidas. póde-se preparar igualmente o vinagre; nas fabricas de tecidos, podem haver installações para o preparo de caixas de madeira, etc. Em taes casos, convém mencionar cada uma dessas industrias annexas

QUESITO 7 — Capital empregado. — O capital declarado deve comprehender, não só o capital pertencente ao industrial, como tambem o capital adquirido por emprestimo.

Não se deve incluir o valor dos bens arrendados.

QUESITO 10 - Pessoal empregado na fabrica - Declarar quantos homens e quantas mulheres estão empregados na fabrica na occasião do recenseamento. Os accionistas ou socios só deverão ser incluidos no pessoal quando exercerem na empreza officio ou emprego remunerado. Cumpre observar que, relativamente aos operarios jornaleiros, ou diaristas, deve-se mencionar quantos são maiores de 14 annos e quantos não attingiram ainda essa idade.

QUESITO 11 — Materia prima e outros materiaes empregados na fabricação dos productos annualmente — Quando se tratar, por exemplo, de uma fabrica de tecidos de algodão. declarar quantos kilos de algodão (em pluma ou em caroço) foram consumidos durante o anno, quantos kilos de anilina, etc. Quando se tratar de uma fabrica de velas, declarar quantos kilos de sêbo, quantos kilos de cspermacete, quantos kilos de fio foram empregados annualmente. Registrar, em seguida, o custo desses materiaes. No tocante aos demais engredientes, mencionar apenas o valor total.

QUESITO 12 — Combustivel consumido annualmente. — Indicar a quantidade total

de lenha, de carvão, de coke, etc., consumidos annualmente e o respectivo valor.

QUESITO 13 — Producção annual. — Mencionar a quantidade dos principaes productos fabricados durante o anno, indicando os respectivos valores. Escrever, por exemplo: tantos kilos de conservas de legumes, tantos metros de tecidos de algodão crú, tantos kilos de sabão, tantas bengalas, tantas vigas de cimento armado, etc., etc., declarando, em seguida. o valor correspondente, isto é, o preço de venda, na fabrica, das diversas mercadorias. Quanto aos outros productos, que não forem especialmente mencionados no questionario. declarar apenas o valor total delles, ahi incluindo as quantias que tenham sido pagas eventualmente pelo preparo de encommendas feitas por conta de terceiros.

QUESTIO	MARIO						
NRepublica							
dos							
Estados Unidos do Brazil							
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio							
DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA							
RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS EM 1920							
Salario dos operarios das fabricas ESTADO MUNICIPIO							
				(Districto Secção ou Circumscripção)			
				(Districto, Secção ou Circumscripção)			
ZONA CENSITARIA							
Nome do estabelecimento							
Local	(rua, morro, praça, estrada. etc.)						
Entregue em Agosto de 1920							
0 agente recenseador							
o agente recenseador							
	Restituido emSetembro de 1920						
	Restituido emSetembro de 1920						

Verificado - O AGENTE RECENSIADOR

SALARIO DOS OPERARIOS DE FABRICAS

e tecidos, os bataleores, os caratadores, os fandeiros, os perofes, os nurdiadores, etc.; em uma fabrica de sapatos, os condadores, etc.; em uma fabrica de diadores, os nundadores, etc.; em uma fundição, os fundadores, etc.; em uma fundição, os fundadores, etc.; em uma fundição, os fundadores, etc.; em ana fundição, os fundadores, etc.; em ana fundição, os fundadores, etc.; em adadores, etc.; em uma fundição, os fundadores, etc.; em adadores, etc.; em adadores, etc.; em meno de operarios de cada especialidade de trabalho, observando a divisão do sexo e da idade (maiores emenores de 16 amnos), isto é, declarando em cada categoria quantos homers, quantas mulheres, quantos meninos e quantas meninas. Varias taxas de salario diario, pagas nas diversas categorias profissionaes, de modo a se poder saber diarito perecebe, por día, um operario de cada um dos grupos profissionaes indicados na primeira columna do mappa. Quando o salario for pago "por obra, a taxa diurir deve ser calciulada. Comando-se por base a folha de pagamento correspondente à ultima semana, ou quinzena, que preceder a data do profissional o grupo de operarios incumbidos de um serviço especial e exclusivo. Assim, por exemplo, formam categorias distinctas, em uma fabrica de fiação parte do questionario devem indicar quaes são as varias taxas de salario diario, pagas nas diverses NOTA.—Si para a collecta das informações relativas a uma fabrica não for sufficiente um so exemplar deste modelo, podem ser continuados os langamentos em outros exemplares identicos. escolas para os operarios? categoria A empreza mantem servico medico e pharmaceu-Si ha alguma sociedade de beneficencia ou coopeprofissional. — Entende-se (Nome do proprietario) Observações rativa, qual a sua denominação ?_ INSTRUCÇÕES mantem empreza recenseamento. ٧ ASSIGNATURA DO RESPONSAVEL PELO QUESTIONARIO. æ pertencente DE HORAS DE TRABALHO semana NUMERO NORMAL Por ġ. \$ Meninas tf ŧ, (Nome da fabrica) Meninos es. U) er) 107 9 DIARIO SALARIO Mulheres Нотепя ŧη 60) restionario n. relativo ao estabelecimento fabril O nunero sen identico ao do questionario industrial) Meninas NUMERO DE OPERARIOS DE CADA Meninos CATEGORIA Mulheres Homens Designar a profissão ou o trabalho manual CATEGORIA PROFISSIONAL ou mechanico **Ouestionario**

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA REGENSEAMENTO DAS INBUSTRIAS EM 1920 Usinas assucareiras ESTADO MUNICIPIO (Districto, Secção ou Circumseripção) ZONA GENSITARIA Nome da asina Nome da proprietario Entregue em Agosto de 1920. 0 agente recenseador (Restituido em Setembro de 1920.	QUESTIONARIO				
Estados Unidos do Brazil Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS EM 1920 Usinas assucareiras ESTADO (Districto. Secção ou Circumscripção) ZONA GENSITARIA Nome da usina Entregue em Agosto de 1920. 0 agente recenseador	N. Republica				
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA REGENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS EM 1920 Usinas assucareiras ESTADO MUNICIPIO (Districto. Secção ou Circumscripção) ZONA GENSITARIA Nome da usinu Entregue em Agosto de 1920. O agente recenseador 'kestituido em Setembro de 1920.					
DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS EM 1920 Usinas assucareiras ESTADO MUNICIPIO (Districto. Secção ou Circumscripção) ZONA GENSITARIA Nome da usina Entregue em Agosto de 1920. O agente recenseador 'Kestituido em Setembro de 1920.	Estados Unidos do Brazil				
RECENSEAMENTO DAS INDUSTRIAS EM 1920 Usinas assucareiras ESTADO MUNICIPIO (Districto. Secção ou Circumscripção) ZONA CENSITARIA Nome da usina Entregue em Agosto de 1920. O agente recenseador (Restituido em Setembro de 1920.	Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio				
Usinas assucareiras ESTADO MUNICIPIO (Districto. Secção ou Circumscripção) ZONA GENSITARIA Nome da usina Entregue em Agosto de 1920. O agente recenseador (Restituido em Setembro de 1920.	DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA				
(Districto, Secção ou Circumscripção) ZONA GENSITARIA Nome da usina Nome do proprietario Entregue em Agosto de 1920. 0 agente recenseador (Restituido em Setembro de 1920.	Usinas assucareiras				
(Districto, Secção ou Circumseripção) ZONA GENSITARIA Nome da usina Nome do proprietario Entregue em Agosto de 1920. O agente recenseador (Restituido em Setembro de 1920.					
Nome da usina Nome do proprietario Entregue em Agosto de 1920. O agente recenseador (Kestituido em Setembro de 1920.	(Districto. Sceção ou Circumscripção)				
Nome do proprietario Entregue em Agosto de 1920. O agente recenseador (Kestituido em Setembro de 1920.					
Entregue em Agosto de 1920. O agente recenseador (Kestituido em Setembro de 1920.	Nome du usinu				
0 agente recenseador (Kestituido em Setembro de 1920.	Nome do proprietario				
(Kestituido em Setembro de 1920.	Entregue em Agosto de 1920.				
	O agente recenseador				
O responsavel pelo questionario					
	O responsavel pelo questionario				

USINAS ASSUCAREIRAS

<u>ō</u>	Questionario n. Nome da Usina	Nome do proprietario	lario
-	. Mez e anno em que começou a funccionar a usina	15. Motores existentes em 1 de Setembro de 1920	Informações relativas á safra de 1919-1920
ď	S	Rumero Força total	(Vide instrucções impressas neste questionario Observação preliminar)
က်	0,2	Machinas a vapor	23. Numero de dias de moagen durante a safra 24. Numero de kilos de cannas trabalhadas 25. Quantidade de 1enha consumida
₹	∢	(Fspecificar outros motores, si houver)	
	Réis (Dos edificios pertencentes á fabrica	Movidos por força pro- duzida na propria usina	21. Densidade média do caldo, em grãos Ráumê
. 5. instra	Valor (Vide (Vide Icções n. 4)	electricos duzida por força pro-	Producção: Numero de Numero de Valor saccos kilos (do 1º jacto
Ö	Quantas toneladas de canna póde moer a usina em 24 horas?	16. Qual o apparelho evaporador adoptado: o de dublo-effeito. triblice-effeito, quadrublo-effeito.	28. Assucar: 100
-	Para a extração do caldo qual o processo ado- plado: a diffusão, a cráresão simbles, dubla. triplice ou quadrubla?	11. Quantos hectolitros de caldo póde evaporar em 24 horas?	Numero de Numero de
œ	A expressão faz-se com embebição de agua ou vapor no bagaço? (Responder som ou n.f.)	19. Declaru o numero e o systema de vacuos existentes e quantos hecto itros de massa cozida póde produzir, de cada vez, cada um delles. As mesmas infor-	30. Aguardcute
တ်		mações devem ser prestadas quanto aos tachos Il idea (Vide instrucções impressas, neste question 10)	
<u>0</u>	Qual o typo adoptado: o de 3 cylindros, o de 5 cylindros, o de 8 cylindros, ou de outro typo?	10110 11.17)	()bservações
-	As moendas têm regulador hydraulico de pressão? (Responder sim ou não)	20. Quantidade e systema dos Altros e turbinas (centrifugas) existentes	
12.	São todas as moendas accionada	(Vide instrucções impressas neste questionario, n. 20) Filtros	
<u>€</u>	(Responder sim ou mên) Além das moendas, existe desfibrador?	Turbinas	
₹.	O desfibrador é accionado sepa outro motor? (Respon	21. Qual a extensão total, em kilometros, das linhas ferreis pertencentes á empreza? 22. Quantus locomotivas possue? wagons?	
	Fortheado – O agente recenseador		Assignatura do responsarel pelo questionario

INSTRUCÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DESTE QUESTIONARIO

Observação preliminar — Por meio deste questionario serão apenas recenseadas as usinas, onde se empregam os processos mais ou menos aperfeiçados para a fabricação do assucar, sem incluir os engenhos primitivos, ou do typo colonial, vulgarmente conhecidos com a denominação de engenhos banguês. Em geral, as usinas assucareiras fazem parte integrante de estabelecimentos ruraes; pelo que caberá a cada usineiro, — ou á pessôa que as suas vezes fizer, — preencher, além de um exemplar deste modelo, um exemplar do questionario agricola (modelo n. 16).

Os dois questionarios deverão ficar reunidos, ou amarrados, conjunctamente.

Os dados estatisticos sobre a producção devem corresponder á safra de 1919-1920, abrangendo a colheita feita, geralmente, em 1919, nos Estados do Sul, e de Setembro de 1919 a Fevereiro de 1920, nos Estados do Norte.

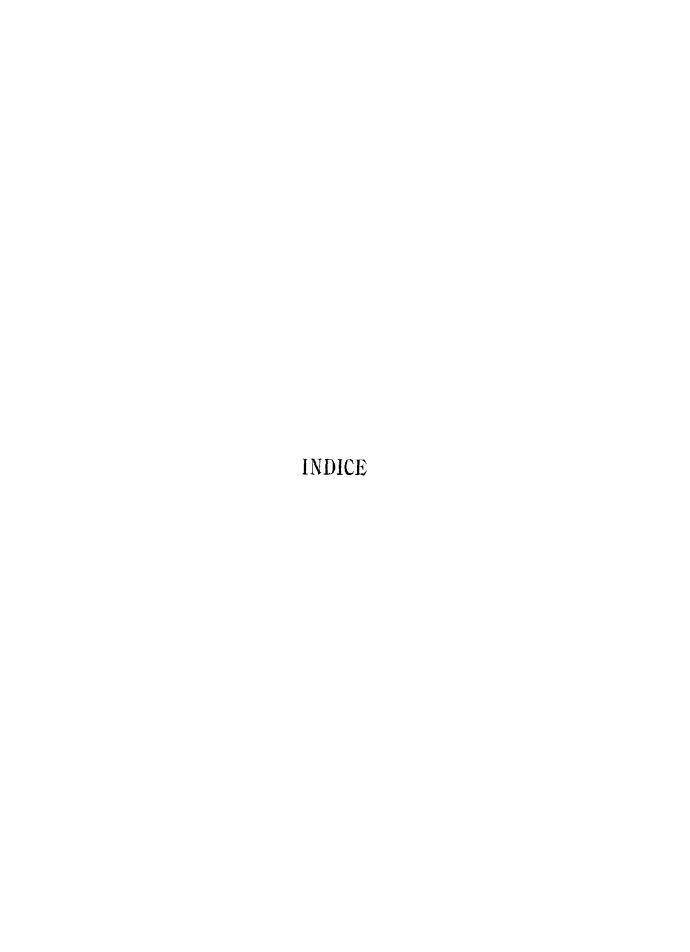
QUESITO 5 — Conforme se verifica pelos diversos itens constantes do quesito n. 5, as informações solicitadas nesta parte do questionario devem referir-se unicamente á parte industrial, comprehendendo o valor dos edificios, machinismos, utensilios, etc. pertencentes á fabrica, isto é, á usina, sem abranger a parte agricola das respectivas explorações, cujos dados estatisticos a esse respeito são solicitados como resposta aos quesitos 10 (valor dos instrumentos agrarios e dos machinismos) e 11 (valor das bemfeitorias) constantes do questionario das propriedades ruraes (modelo n. 16).

QUESITO 19 — A resposta a este quesito será dada, por exemplo, da seguinte maneira: "1 vacuo de 160 hect. systema Fletcher e 1 vacuo de 92 hect. systema Mariolle."

Quando não fôr possivel indicar a capacidade em hectolitros, declarar, pelo menos, quantos saccos de assucar póde produzir cada um desses apparelhos em cada cozimento.

QUESITO 20 — Informar o numero e o systema dos filtros e das turbinas (centrifugas) existentes, declarando, por exemplo: Filtros — 3 de areia e 3 do systema Daneck; Turbinas — 8 do systema Weston.

Nota — Nas "Observações" do questionario, ou em folha á parte, poderão ser prestadas quaesquer outras informações que o industrial julgue necessario trazer ao conhecimento da Directoria Geral de Estatistica.



INDICE

Le) e regulamento para a execução do recenseamento	Apuração do recenseamento da 1920
PAGS.	PAGS
Decreto n. 4.917, de 9 de Janeiro de 1920 — Auctoriza o Governo a mandar proceder, no dia 1 de Setembro de 1920, ao recenseamento geral da população do Brazil, e dá outras providencias	Instrucções geraes para os trabalhos das turmas de apuração dos recenseamentos demographico e economico
Trabalhos preliminares do censo economico nos Estados	Codigos para a apuração do censo economico 118
Instrucções geraes	Modelos dos impressas para a execução do recenseamento RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO
Instrucções para a execução do recensaamento	Lista de domicilio particular 125
Instrucções aos delegados geraes	" " collectivo
Remassa do material cansilario ás delegacias do recensaci- mento nos Estados e no Territorio do Acre	cimentos ruraes
Instrucções para a distribuição dos impressos em pacotes e para a organização das cartolinas de cada município	Caderneta industrial